Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

09/03/2020

Número: **0801032-27.2018.8.10.0097**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**
Órgão julgador: **Vara Única de Matinha**
Última distribuição : **15/08/2018**
Valor da causa: **R$ 1.162.980,00**
Assuntos: **Improbidade Administrativa, Dano ao Erário, Violação aos Princípios Administrativos**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (AUTOR)	
LINIELDA NUNES CUNHA (RÉU)	MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA (ADVOGADO)
VALDEMIR SANTOS AMARAL (RÉU)	MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA (ADVOGADO) CAREN CLEIDE NUNES CIDREIRA (ADVOGADO)
JOAO DOS SANTOS SERRA AIRES (RÉU)	MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA (ADVOGADO)
GAUDENCIO EVERTON NETO (RÉU)	MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA (ADVOGADO)
JG DISTRIBUIDORA E LOCADORA LTDA - ME (RÉU)	MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA (ADVOGADO) CAREN CLEIDE NUNES CIDREIRA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13483696	15/08/2018 17:40	Petição Inicial	Petição Inicial
13483726	15/08/2018 17:40	simp 000536-010-2017	Processo Administrativo
13954850	12/09/2018 15:30	Despacho	Despacho
14307459	20/09/2018 17:25	Notificação	Notificação
14307461	20/09/2018 17:25	Notificação	Notificação
14307464	20/09/2018 17:25	Notificação	Notificação
14307466	20/09/2018 17:25	Notificação	Notificação
14307467	20/09/2018 17:25	Notificação	Notificação
14461245	27/09/2018 14:31	Diligência	Diligência
14461410	27/09/2018 14:34	Diligência	Diligência
14461635	27/09/2018 14:39	Diligência	Diligência
14461749	27/09/2018 14:42	Diligência	Diligência

14461862	27/09/2018 14:44	Diligência	Diligência
14941505	18/10/2018 21:17	Petição	Petição
14941545	18/10/2018 21:17	Documentos Pessoais	Documento Diverso
14941582	18/10/2018 21:17	Contrato Social	Documento Diverso
14941586	18/10/2018 21:17	Procuração AD ET Extra	Procuração
14941688	18/10/2018 21:33	Petição	Petição
14941701	18/10/2018 21:33	Documentos Pessoais de Valdemir	Documento de Identificação
15104761	25/10/2018 16:22	Certidão	Certidão
15106366	25/10/2018 16:49	Notificação	Notificação
15446991	09/11/2018 08:26	Diligência	Diligência
16025045	05/12/2018 20:08	Habilitação	Petição
16025051	05/12/2018 20:08	Procuracao Linielda. Pessoa Fisica	Procuração
16025349	05/12/2018 20:42	Maniestação	Petição
16025354	05/12/2018 20:42	Acao Civil por Ato de Improbidade Administrativa. Manifestacao por Escrito. Linielda Nunes Cunha. 08	Documento Diverso
18794073	11/04/2019 10:44	Decisão	Decisão
24946302	25/10/2019 14:47	Citação	Citação
26510484	12/12/2019 10:44	Diligência	Diligência
26510509	12/12/2019 10:46	Diligência	Diligência
26755498	19/12/2019 15:34	Diligência	Diligência
26896678	08/01/2020 09:02	Diligência	Diligência
26897125	08/01/2020 09:15	Diligência	Diligência
27693441	03/02/2020 11:43	Habilitação em processo	Petição
27695014	03/02/2020 11:57	Petição	Petição
27695018	03/02/2020 11:59	Petição	Petição
27695023	03/02/2020 11:59	Substabelecimento. Valdemir Amaral e JG Distribuidora	Procuração
27725111	03/02/2020 21:13	Habilitação em processo	Petição
27725112	03/02/2020 21:13	SUBSTABELECIMENTO.pdf	Procuração
27725119	03/02/2020 21:16	Habilitação em processo	Petição
27725812	03/02/2020 22:00	Contestação	Contestação
27725813	03/02/2020 22:00	Acao Civil por Ato de Improbidade Administrativa. Contestacao. Valdemir Santos Amaral. 0801032-27.20	Petição
27725996	03/02/2020 22:13	Contestação	Contestação
27725997	03/02/2020 22:13	Acao Civil por Ato de Improbidade Administrativa. Contestacao. Gaudencio Everton Neto. 0801032-27.20	Petição
27759485	04/02/2020 15:27	Contestação	Contestação

27759490	04/02/2020 15:27	Acao Civil por Ato de Improbidade Administrativa. Contestacao. Linielda Nunes Cunha. 0801032-27.2018	Petição
27921594	07/02/2020 16:39	Contestação	Contestação
27921597	07/02/2020 16:39	Acao Civil por Ato de Improbidade Administrativa. Contestacao. Joao dos Santos Serra Aires. 0801032-	Petição
27923335	07/02/2020 17:00	Contestação	Contestação
27923342	07/02/2020 17:00	Acao Civil por Ato de Improbidade Administrativa. Contestacao. J G Distribuidora e Locadora. 0801032	Petição

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MATINHA/MA.

SIMP Nº 536-010/2017

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO,** através do Promotor de Justiça abaixo-assinado, no uso de suas atribuições legais, em especial àquela prevista no artigo 129 da Constituição da República, no Art. 25 da Lei nº 8.625/93, vem perante Vossa Excelência propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

em face de **1)LINIELDA NUNES CUNHA**, Prefeita Municipal de Matinha, inscrita no CPF/MF sob o nº 686.792.543-04, nascida em 27/07/1977, residente e domiciliada à Rua Gov. José Sarney, s/nº, Centro, Matinha/MA, podendo ser encontrado na sede da Prefeitura Municipal de Matinha/MA, situada na Avenida Major Heráclito Alves da Silva, s/nº, CEP 65.218-000, Centro, Matinha/MA; **2) JG DISTRIBUIDORA E LOCADORA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.004.393/0001-77, situada à Av. Major Heráclito Alves da Silva, nº 1500, Centro, Matinha/MA, CEP 65.218-000; e seus sócios **3) JOÃO DOS SANTOS SERRA AIRES,** CPF 003.080.923-17, residente e domiciliado à Av. Major Heráclito Alves da Silva, nº 1500, Centro, Matinha/MA, CEP 65.218-000; **4) GAUDÊNCIO EVERTON NETO**, CPF 642.906.203-10, residente e domiciliado à Rua Principal, nº 100, Centro, Matinha/MA, CEP 65.218-000, e **5**) **VALDEMIR SANTOS AMARAL**, CPF 508.172.483-15, Secretário Municipal de Administração, residente e domiciliado na Rua Pureza Evangelina, nº 50, Centro, Matinha/MA, CEP 65218-000, podendo ser encontrado na sede da Prefeitura Municipal de Matinha/MA, situada na Avenida Major Heráclito Alves da Silva, s/nº, CEP 65.218-000, Centro, Matinha/MA,nos termos do que abaixo segue:

DA LEGITIMIDADE ATIVA

O Ministério Público é a instituição constitucionalmente incumbida da defesa do patrimônio público e dos interesses difusos, dentre os quais se poderiam arrolar a probidade administrativa e os princípios que devem reger a Administração Pública (legalidade,

impessoalidade, igualdade, moralidade, publicidade, eficiência), tudo conforme artigo 127, *caput*, 129, inciso III e 37, *caput*, § 4º, todos da Carta Maior:

> *Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:*
>
> ***III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público****e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.*

No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.429/92 (Lei de combate à Improbidade Administrativa), também atribuiu de forma expressa a legitimidade ativa ao Ministério Público para a ação de improbidade administrativa:

> *Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário,* ***será proposta pelo Ministério Público****ou pela pessoa jurídica interessada [...]".*

E, como não poderia deixar de ser, a questão também se encontra pacificada na jurisprudência, a teor do que dispõe a Súmula 329, do Superior Tribunal de Justiça:

> *STJ – Súmula 329 – O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do Patrimônio público.*

Restando bem caracterizada a legitimidade para a propositura, passemos aos fatos.

DOS FATOS

No dia 26.07.2017, foi publicada notícia com o título *"Irmão de secretário ganha contrato milionário em Matinha"*(https://luiscardoso.com.br/politica/2017/07/irmao-de-secretario-ganha-contrato-milionario-em-mat), relatando que irmão do Secretário de Finanças, **GAUDÊNCIO EVERTON NETO**, era sócio de empresa contratada pela Prefeitura Municipal de Matinha para a locação de veículos, por ***R$ 1.162.980,00 (um milhão cento e sessenta e dois mil novecentos e oitenta reais)***.

Em virtude da notícia veiculada, foi instaurada Notícia de Fato para apurar os fatos.

Logo após a instauração, foi feita denúncia anônima com o mesmo teor da notícia acrescentando que o Sr. **GAUDÊNCIO EVERTON NETO**era motorista particular e que o Sr. **JOÃO DOS SANTOS SERRA AIRES**era proprietário de uma oficina de motos.

Oficiado para se manifestar sobre o parentesco destacado nas denúncias, o Município de Matinha afirmou que este não era óbice na Lei de Licitação para a contratação.

Em resposta a solicitação do Ministério Público do Maranhão, o DETRAN-MA informou que a **JG DISTRIBUIDORA E LOCADORA LTDA**não possuía veículo registrado em seu nome. **A ausência de veículos registrados em nome da contratada a impossibilita de cumprir o objeto do contrato que trata do aluguel de uma frota de 46 (quarenta e seis) veículos!**

Consta dos anexos, Parecer Técnico n° 1106/2017, de lavra da Assessoria Técnica da Procuradoria-Geral de Justiça, atestando as seguintes irregularidades:

1. Ausência de justificativa para a contratação (Lei nº 10.520/2002, art 3º, I e III, e Decreto nº 3.555/2000);
2. Ausência de termo de referência com descrição precisa do objeto (Decreto nº 3.555/2000);
3. O termo de referência não deixa claro o custo para a Administração, o prazo de execução, local de utilização dos veículos e os motivos da contratação (Decreto nº 3.555/2000);
4. O balanço patrimonial da contratada não indica a existência dos bens necessários ao cumprimento do contrato (Decreto nº 3.555/2000);
5. Ausência de propostas originais (Decreto nº 3.555/2000);
6. Ausência publicação do extrato do contrato (Decreto nº 3.555/2000);
7. Ausência de publicação do instrumento do contrato até o 5º dia útil do mês seguinte a assinatura (Lei 8.666/1993, art. 61);

Conforme se pode verificar, os atos praticados no curso do processo licitatório atentaram contra os princípios da legalidade, publicidade, impessoalidade e moralidade.

A sociedade empresária contratada não possuía veículos em seu nome, nenhum veículo, como poderia efetivar a locação de veículos para o Município de Matinha?!? A única explicação é o grau de parentesco com um dos Secretários Municipais, o de finanças, representando grave lesão ao princípio da impessoalidade e moralidade, além de causar prejuízos aos cofres públicos.

Desde já deve ser referido que o contrato firmado entre a Municipalidade e a **JG DISTRIBUIDORA E LOCADORA LTDA**coloca como hipótese de rescisão contratual a prevista no art. 78, VI:

> Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

[...]

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

O fato de não possuir veículos em seu nome e a subcontratação ser proibida pela minuta contratual era hipótese de não contratação da sociedade empresária, mas isso ignorado pela Prefeita Municipal **LINIELDA NUNES CUNHA** que acabou por firmar a contratação.

Ora, contratada a **JG DISTRIBUIDORA E LOCADORA LTDA** se não tinha veículos registrados em seu nome a única maneira de executar o objeto do contrato era por subcontratação, se é que chegou a executar. Nesse ponto se verifica a falha na fiscalização do contrato, que sequer deveria ter sido firmado, feita pelo Secretário de Administração do Município de Matinha, **VALDEMIR SANTOS AMARA**. Não há notícia de que tenha havido rescisão ou qualquer punição à sociedade empresária contratada.

Por fim, verifica-se que a Municipalidade contratou quem não tinha condições de prestar o serviço, pagou por algo que era impossível ser prestado, sendo o dano o valor total do contrato ***R$ 1.162.980,00 (um milhão cento e sessenta e dois mil novecentos e oitenta reais)***.

DA IMPROBIDADE

Conceitua-se o ato de improbidade administrativa como sendo aquele praticado por agente público, no exercício de suas funções, contrário às normas da moral, à lei, aos bons costumes ou aos princípios que norteiam a administração pública direta ou indireta, **independentemente de dano patrimonial ao erário.**

Aliás, o ilustre ALEXANDRE DE MORAIS, na obra "Direito Constitucional Administrativo", 1º edição, Ed. Atlas, 2002, pág. 320, conceitua atos de improbidade administrativa como sendo:

> "*(...) Aqueles que, possuindo natureza civil e devidamente tipificados em lei federal, ferem direta ou indiretamente os princípios constitucionais e legais da administração pública* ***independentemente de importarem enriquecimento ilícito ou de causarem prejuízo material ao erário público****". [grifado]*

A Constituição Federal inseriu disposições para prevenir e reprimir os atos de improbidade. A propósito, prescreve o art. 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§4º.Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Noutro giro, para configuração do ato de improbidade administrativa é necessário que o ato praticado pela Autoridade Municipal se coadune com qualquer das condutas previstas na Lei nº 8.429/1992, no presente caso, temos as seguintes tipificações:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

[...]

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

[...]

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

Como é possível se extrair dos fatos narrados acima, tem-se as seguintes condutas improbas:

CONDUTA	**TIPO**	**Autoridade**
Lesão ao princípio da impessoalidade e moralidade com a contratação de sociedade empresária composta por irmão de Secretário Municipal e sem condições de prestar o serviço	Art. 11, *caput*	Prefeita

Desrespeito a normas licitatórias	Art. 11, *caput e inciso IV*	Prefeita
Ausência de fiscalização da prestação do serviço	Art. 11, caput e inciso II	Prefeita e Secretário
Permitir o enriquecimento ilícito da sociedade empresária e seus sócios, lesando o erário, ante a ausência de prestação de serviço conforme o contratado	Art. 10, inciso XII	Prefeita e Secretário
SOCIEDADE EMPRESÁRIA E SEUS SÓCIOS		
A sociedade empresária, e seus sócios, se beneficiaram de todos os atos de acima descritos.		

Ao serem realizadas licitações, é sabido que o objetivo principal é garantir a imparcialidade da Administração Pública, bem como o melhor atendimento ao interesse público e a igualdade de oportunidade de se contratar com o Poder Público. Para tanto, é exigida uma gama de exigências na Lei de Licitações, que o administrador público deve observar quando da sua realização.

A conduta do agente público, qual seja, a de desatender aos preceitos legais insculpidos na Lei Estadual nº 9.579/2012, caracteriza grave ato de improbidade administrativa que fere, seriamente, a legalidade e o dever de respeito que a gestora deve ter para com o ordenamento jurídico.

Desta forma, ante a prática de tais condutas por parte da Prefeita Municipal de Matinha e do Secretário de Administração, nada mais natural que sejam punidos com a norma sancionatória insculpida no art. 12, III, da Lei nº 8.429/92.

Tem-se, também, que a sociedade empresária e seus sócios se beneficiaram dos atos improbos praticados não só na condução do contrato, mas também no processo licitatório, devendo responder por eles, conforme dispõe o art. 3º, da Lei 8.429/1992 e Lei 12.846/2013.

DO DANO MORAL COLETIVO

Se, em algum momento, a Jurisprudência foi vacilante em reconhecer a existência dos danos morais coletivos, no atual estágio da ciência do direito não há mais dúvidas, pois, por diversas vezes, o Superior Tribunal de Justiça, órgão do Poder Judiciário responsável pela uniformização da interpretação do direito infraconstitucional, reconheceu ser plenamente possível a indenização por danos morais coletivos.

Sobre a possibilidade de condenação em dano moral coletivo no âmbito da prática de atos de improbidade administrativa ensina o festejado doutrinador ROGÉRIO PACHECO ALVES, *inverbis*:

> *Temos como induvidosa, deste modo, não só em razão dos sólidos fundamentos jurisprudenciais e doutrinário acima referidos, como também, e sobretudo, em razão de expressa previsão legal, a possibilidade de formulação de pedido indenizatório de tal natureza, sozinho ou cumulado ao ressarcimento de danos materiais, se existentes, conclusão que se confirmada se considerarmos que* ***o conceito de "patrimônio público" não se confunde com o de "erário"****. Também* ***pela própria Lei de Improbidade, cujo art. 12, ao aludir ao "ressarcimento integral do dano", não distingue entre dano material e moral.****(GARCIA, Émerson; ALVES, Rogério Pachêco. Improbidade administrativa. 5º ed. Rio de Janeiro: editora Lumen Juris, 2010, p. 885). [grifado]*

Desta feita, não restam dúvidas da ocorrência dos danos morais coletivos. Cabe tecer considerações sobre o *quantum* e a forma como deverá ser realizada a reparação.

No tocante ao dano moral coletivo, deve-se aplicar a teoria do *punitive damage* na quantificação do dano, sem olvidar os parâmetros já utilizados para a fixação do *quantum* no âmbito individual.

A esse respeito, extrai-se do inteiro teor do Resp. n° 1.291.213-SC, que o mesmo foi expressamente utilizado como fundamento, senão vejamos:

> *Ainda que não seja possível determinar com exatidão o valor que corresponda ao ressarcimento dos danos morais coletivos,* ***a reparação deverá traduzir uma justa punição ao ofensor****, considerando-se a relevância social dos interesses tutelados. De outro lado,* ***o quantum indenizatório deverá ser alcançado de tal forma que desestimule a prática de ilícitos****, recomendando-se ainda ao juiz que observe os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não se descurando da apreciação de todos os elementos que concorreram para a causa da lesão, bem como das consequências advindas do dano. [grifado]*

Entende-se que, **muito mais que desempenhar uma função compensatória, o montante da indenização por danos extrapatrimoniais difusos possui um sentido punitivo, que resulta na ideia de prevenção**.

Portanto, o dano moral deve ser prudentemente arbitrado tendo em vista esta dupla função: compensatória e punitiva.

Como bem ressaltado no acórdão, o viés punitivo busca uma tutela de prevenção, a qual encontra amparo direto na Constituição Federal ao aludir à inafastabilidade da tutela jurisdicional quando houver ameaça de lesão a direitos.

Trata-se, pois, de uma indenização que compense o mal causado e que vise, por meio dela, uma tutela inibitória, posto que deve prevenir não somente o dano, mas o próprio ilícito.

No presente caso, é incontestável que a coletividade, tiveram direitos individuais e sociais lesionados pela conduta das autoridades municipais que não fiscalizaram a prestação de serviço deficitária, por parte da empresa de transporte, que por sua vez, se beneficiava patrimonialmente da ausência de fiscalização.

DOS PEDIDOS E SUAS ESPECIFICAÇÕES

Pelos argumentos expendidos nesta Inicial, requer o Ministério Público Estadual:

1. A notificação de todos os requeridos, para se manifestarem previamente sobre a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 7º, do Art. 17, da Lei nº 8.429/92;
2. Decorrido o aludido prazo para manifestação prévia, com ou sem apresentação desta, o recebimento da petição inicial e a citação dos requeridos, na forma do § 9º, do Art. 17, da Lei nº 8.429/92, para, querendo, no prazo da lei, responder à presente ação, sob pena de revelia;
3. A condenação dos Réus como incursos nos atos de improbidade, conforme especificado acima, com a consequente aplicação das seguintes sanções:
    1.
        1.
            1.
                1.
                    1.
                        1.

            1. No que se refere aos atos tipificados pelo art. 10: **a)**ressarcimento integral do dano, consistente do valor firmado no contrato com a empresa de transporte; **b)**perda da função pública, caso estejam exercendo alguma ao tempo da sentença; **c)** suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos; **d)**pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do contrato; **e)**proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

            2. No que se refere aos atos tipificados pelo art. 11: **a)**ressarcimento integral do dano, consistente do valor firmado no contrato com a empresa de transporte; **b)**perda da função pública, caso estejam exercendo alguma ao tempo da sentença; **c)** suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente, ao

tempo do fato; **d)**proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos;

3. Que aos Réus não-agentes sejam aplicadas todas as sanções aplicadas aos agentes públicos, desde que compatíveis, inclusive no que se refere ao ressarcimento e multas, face de terem se beneficiado de todos os atos improbos descritos;

4. Que à pessoa jurídica, ainda, seja aplica as penas de: **a)** perdimento dos bens, direitos ou valores recebidos em decorrência do contrato firmado com o Poder Municipal; **b)** proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

4. A condenação de todos os Réus ao pagamento de indenização, a ser fixada pelo Juízo, em decorrência do dano moral causado pela ausência de fiscalização do serviço de transporte, bem como pelo seu oferecimento de forma irregular.
5. A notificação do Município de Matinha para que se manifeste sobre a presente, caso entenda necessário.

Protesta por todos os meios de prova permitidos em direito, especialmente testemunhal, pericial e documental, requerendo, de logo, depoimento pessoal da requerida, sob pena de confesso, oitiva de testemunhas, cujo rol será oportunamente apresentado, prova pericial, além da juntada de novos documentos que se fizerem necessários, nada impedindo eventual possibilidade de julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC, caso se mostre apropriada.

Dá-se à causa, para efeitos meramente fiscais, o valor de R$ ***R$ 1.162.980,00 (um milhão cento e sessenta e dois mil novecentos e oitenta reais)***.

Matinha/MA, 14 de agosto de 2018.

Julio *Aderson Borralho* ***Magalhães Segundo***

Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - Sistema SIMP

Promotoria de Matinha
Fls. 02
004

Ficha de Atendimento

Registro: 000536-010/2017 **Data Entrada:** 02/08/2017 11:45:55
Área: Cível **Classe:** Notícia de Fato
Instância: 1ª Instância
Promotoria: Promotoria de Justiça de Matinha
Promotor(a): Dr. JÚLIO ADERSON BORRALHO MAGALHÃES SEGUNDO
Comarca: Matinha
E-mail Interessados:
Movimento: SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO -> MOVIMENTOS INTERNOS -> Distribuído

Polo Ativo: MPE - Matinha - Rua Dr. Afonso Matos s/nº, Centro - Matinha - MA
Telefone: (98)3357-1155
Assunto: Enriquecimento ilícito
Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHA
Assunto: Enriquecimento ilícito
Resumo: Tendo em vista a notícia veiculada no blog do Luís Cardoso que trata de suposto contrato milionário, nesta data registre-se a presente Notícia de Fato tendo como objeto " Apuração sobre regularidade do Pregão Presencial nº 21/2017 - Locação de Veículos" tendo como parte passiva a Prefeitura Municipal de Matinha. Os detalhes da denúncia encontram-se em arquivo anexo.

_____
Requerente: Matinha, ____/____/_____

Informações de Segurança

Local de Registro: Promotoria de Justiça de Matinha
Local Atual: Promotoria de Justiça de Matinha
Registrado por: Leillany Rafaele Aires Travassos Alves
Detentor Atual: Leillany Rafaele Aires Travassos Alves

Histórico

02/08/2017 11:50:53

Movimento: SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO -> MOVIMENTOS INTERNOS -> Distribuído
Descrição: Promotoria: Promotoria de Justiça de Matinha - Matinha - Promotor: JÚLIO ADERSON BORRALHO MAGALHÃES SEGUNDO - Tipo de Distribuição: Manual
Prevenção

02/08/2017 11:50:28

Movimento: SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO -> MOVIMENTOS INTERNOS -> Registrado

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MATINHA

Promotoria de Matinha
Fls. 03
Rubrica

Tendo em vista a notícia publicada no Blog do Luís Cardoso (*https://luiscardoso.com.br/politica/2017/07/irmao-de-secretario-ganha-contrato-milionario-em-matinha/*), determino:

1. Registre-se e autue-se, como Notícia de Fato, os documentos que acompanham o presente despacho;

2. Registre-se como objeto a "Apuração sobre regularidade do Pregão Presencial nº 21/2017 - Locação de Veículos";

3. Oficie-se ao Município de Matinha para que: **a)** Encaminhe cópia integral do Pregão Presencial nº 21/2017, inclusive as propostas, documentos de habilitação e ata do pregão; **b)** encaminhe cópia do contrato firmado com a vencedora do certame;

4. Oficie-se ao Município de Matinha para que informe sobre o suposto parentesco entre sócio da empresa e o Secretário de Finanças e a Prefeita Municipal;

5. Oficie-se ao DETRAN/MA para que informe a existência de veículos registrados em nome de JG DISTRIBUIDORA E LOCADORA LTDA - ME - 18.004.393/0001-77;

6. Oficie-se à Junta Comercial do Estado do Maranhão para que forneça os atos constitutivos de JG DISTRIBUIDORA E LOCADORA LTDA - ME - 18.004.393/0001-77

7. Cumpra-se.

Matinha/MA, 26.07.2017.

Julio Aderson Borralho Magalhães Segundo
Promotor de Justiça

Assinado eletronicamente por: JULIO ADERSON BORRALHO MAGALHAES SEGUNDO - 15/08/2018 17:39:17
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081517391659500000012856006
Número do documento: 18081517391659500000012856006

Prefeitura de Matinha
Fl. 04
JRAGA

Irmão de secretário ganha contrato milionário em Matinha

Maranhão / Política 26-07-2017 às 09:51

Comente Tweet

Neto Ferreira

A empresa JG Distribuidora e Locadora, localizada em Matinha, vai faturar cifras milionárias na Prefeitura da cidade com a locação de veículos.

O valor do contrato é de **R$ 1.162.980,00** (um milhão, cento e sessenta e dois mil, novecentos e oitenta reais). E a empresa, propriedade de João dos Santos Aires e Guadêncio Everton Neto, deverá locar veículos do tipo passeio, caminhoneta tipo Pick-up, caminhão e motocicletas destinados ao atendimento das Secretarias Municipais de Administração, Saúde (ESF, Hospital, Vigilância Sanitária e CAPS), Assistência Social, Infraestrutura e Transporte e Educação.A validade contratual é de 12 meses..

O **Blog do Neto Ferreira** apurou que um dos sócios da JG Distribuidora, Guadêncio Everton Neto, tem ligações bem próxima com os gestores da Prefeitura.

De acordo com informações, Gaudêncio é irmão do secretário de Finanças de Matinha, Nilton Carlos Silva Everton, e primo do secretário de Infraestrutura e Transporte, Eldo Jorge Everton Cunhas, que por sua vez é marido da prefeita Linielda de Eldo.

O Ministério Público tem que apurar essa relação familiar entre o sócio da empresa e os gestores de Matinha.

Assinado eletronicamente por: JULIO ADERSON BORRALHO MAGALHAES SEGUNDO - 15/08/2018 17:39:17
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081517391659500000012856006
Número do documento: 18081517391659500000012856006

Promotoria de Matinha
Fls. 05
( )

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHA -MA

RESENHA DO CONTRATO: CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS QUE ENTRE SI, FAZEM, DE UM LADO, COMO **CONTRATANTE, A PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHA**, E DE OUTRO, COMO **CONTRATADA JG DISTRIBUIDORA E LOCADORA LTDA - ME**. Processo Administrativo n.º 64/2017 - Matinha/MA, referente à licitação na modalidade Pregão Presencial nº 21/2017 - MATINHA/MA. **BASE LEGAL**: Lei nº 8.666/93. CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Matinha, situada à Av. Major Heráclito, S/N - Centro-Matinha/MA, CNPJ nº 06.158.729/0001-77, representada pela Sra. **Linielda Nunes Cunha**, brasileira, residente neste Município, RG nº 2841592-2 - SSP/MA e CPF n.º 686.792.543-04. **CONTRATADA: JG Distribuidora e Locadora LTDA - ME**, situada na Av. Major Heráclito Alves da Silva, nº 1500, centro, Matinha/MA, CNPJ n.º 18.004.393/0001-77, Inscrição Estadual nº 12408057-0, neste ato representado por João dos Santos Serra Aires , RG. nº 14.228.072.000-4- SSP/MA, CPF n.º 003.080.923-17 e **Gaudêncio Everton Neto**, RG. Nº 1064912998- SSP/M, CPF 642.906.203.10. **OBJETO**: Contratação de empresa especializada para locação de veículos do tipo passeio, caminhoneta tipo Pick-up, caminhão e motocicletas destinados ao atendimento das Secretarias Municipais de Administração, Saúde (ESF, Hospital, Vigilância Sanitária e CAPS), Assistência Social, Infraestrutura e Transporte e Educação da Prefeitura Municipal de Matinha/MA. **PRAZO DE VIGÊNCIA**: 12 (doze) meses, a contar da data de assinatura do contrato. **VALOR GLOBAL R$** 1.162.980,00 (um milhão, cento e sessenta e dois mil, novecentos e oitenta reais). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**: 02.04.01.04.122.0003.2011.0000- Manut. e Func. Da Unidade Administrativa. 02.09.01.04.122.0003.2011.0000- Manut. e Func. Da Unidade Administrativa. 02.07.01.12.361.0019.2033.0000 - Manut. e Desenvol. da Educação - MDE. 02.16.01.10.301.0024.2042.0000 - Manut. da Atenção Básica em Saúde. - 02.16.01.10.302.0024.2043.0000 - Manut. da Atenção de Média Complex. Ambulatório e Hospitalar. 02.16.01.10.305.0024.2044.0000 - Manut. da Vigilância em Saúde. 02.15.01.08.122.0003.2011.0000 - Manut. e Func. da Unidade Administrativa. 02.15.01.08.244.0025.2047.0000 - Manut. e Serv. de Proteção Especial - CREAS e BPC - Escola. 02.15.01.08.244.0025.2048.0000 - Manut. Serv. Proteção Básica - CREAS e Conv. e Fortal. de Vínculos. **NATUREZA DA DESPESA**: 3.3.90.33.00 - Passagens e Despesas com Locomoção. Matinha, 07 de junho de 2017. **VALDEMIR SANTOS AMARAL**, Secretário Municipal de Administração.

Assinado eletronicamente por: JULIO ADERSON BORRALHO MAGALHAES SEGUNDO - 15/08/2018 17:39:17
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081517391659500000012856006
Número do documento: 18081517391659500000012856006

Promotoria de Matinha
Fls. 06
( )

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
18.004.393/0001-77 MATRIZ		25/04/2013

NOME EMPRESARIAL
JG DISTRIBUIDORA E LOCADORA LTDA - ME

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
****

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
49.24-8-00 - Transporte escolar
77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor
77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
46.44-3-01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano
46.39-7-01 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral
46.49-4-01 - Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico
46.49-4-06 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar
46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios
45.30-7-01 - Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
AV MAJOR HERACLITOR ALVES DA SILVA	1500	

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
65.216-000	CENTRO	MATINHA	MA

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
FRANCILDOCOSTA@HOTMAIL.COM	(98) 5824-4093 / (98) 3367-1455

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	25/04/2013

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
*******	*******

Assinado eletronicamente por: JULIO ADERSON BORRALHO MAGALHAES SEGUNDO - 15/08/2018 17:39:17
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081517391659500000012856006
Número do documento: 18081517391659500000012856006

Promotoria de Matinha
Fls. 07
(JORGA)

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 18.004.393/0001-77
NOME EMPRESARIAL: JG DISTRIBUIDORA E LOCADORA LTDA - ME
CAPITAL SOCIAL: R$ 110.000,00 (Cento e dez mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	JOAO DOS SANTOS SERRA AIRES
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	GAUDENCIO EVERTON NETO
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o E-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia **26/07/2017** às **16:17** (data e hora de Brasília)

Voltar

Assinado eletronicamente por: JULIO ADERSON BORRALHO MAGALHAES SEGUNDO - 15/08/2018 17:39:17
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081517391659500000012856006
Número do documento: 18081517391659500000012856006

MINISTÉRIO
PÚBLICO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

Promotoria de Matinha
Fls. 08
JBCA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MATINHA

CERTIDÃO

Notícia de Fato N.º 000536-010/2017

Nesta data encaminho os Ofícios 270-PJM, 271-PJM, 272-PJM e 273-PJM à Prefeita Municipal, Diretora-Geral do Detran e ao Presidente da Junta Comercial - JUCEMA. Aguarde-se cumprimento. Após cumprimento, aguarde-se prazo ou resposta para nova conclusão ao Promotor de Justiça.

Matinha-MA, 02 de agosto de 2017.

Leillany Rafaele Aires T. Alves

Leillany Rafaele Aires Travassos Alves
Técnica Ministerial – Administrativo
Matrícula 1069350

Assinado eletronicamente por: JULIO ADERSON BORRALHO MAGALHAES SEGUNDO - 15/08/2018 17:39:17
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081517391659500000012856006
Número do documento: 18081517391659500000012856006

ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MATINHA

Promotoria de Matinha
Fl. 09
Rubrica

Ofício nº 272/2017 – PJM

Matinha/MA, 02 de agosto de 2017.

A Sua Senhoria a Senhora
LARISSA ABDALLA BRITTO
Diretora-Geral do DETRAN - MA
Departamento Estadual de Trânsito –.MA
Av. dos Franceses, s/n, Vila Palmeira, CEP: 65036-901
São Luís - MA

Assunto: informações
Simp nº 536-010/2017

Exma. Prefeita,

Com base no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal, art. 98, inciso V, da Constituição Estadual e dos demais diplomas legais que os regulamentam, **REQUISITO** a Vossa Excelência que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a esta Promotoria de Justiça a relação de veículos registrados em nome da empresa JG DISTRIBUIDORA E LOCADORA LTDA – ME- CNPJ Nº 18.004.393/0001-77

Atenciosamente

Julio Aderson Borralho Magalhães Segundo
Promotor de Justiça

Assinado eletronicamente por: JULIO ADERSON BORRALHO MAGALHAES SEGUNDO - 15/08/2018 17:39:17
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081517391659500000012856006
Número do documento: 18081517391659500000012856006

ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MATINHA

Promotoria de Matinha
Fls. 10

Ofício n° 273/2017 – PJM

Matinha/MA, 02 de agosto de 2017.

Ilmo Senhor
SERGIO SILVA SOMBRA
Presidente da Junta Comercial do Maranhão
Junta Comercial do Maranhão
Praça João Lisboa nº 328, Centro, São Luís/MA
CEP: 65.010-310

Assunto: Informações
Simp nº 536-010/2017

Ilmo. Sr. Presidente da JUCEMA,

Por meio deste, solicito a Vossa Senhoria cópia dos atos constitutivos e de suas alterações, da empresa JG DISTRIBUIDORA E LOCADORA LTDA – ME- CNPJ Nº 18.004.393/0001-77

Atenciosamente

Julio Aderson Borralho Magalhães Segundo
Promotor de Justiça

Assinado eletronicamente por: JULIO ADERSON BORRALHO MAGALHAES SEGUNDO - 15/08/2018 17:39:17
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081517391659500000012856006
Número do documento: 18081517391659500000012856006

ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MATINHA

Promotoria de Matinha
11

Ofício nº 270/2017 – PJM

Matinha/MA, 02 de agosto de 2017.

A Sua Excelência a Senhora
LINIELDA NUNES CUNHA
Prefeita Municipal de Matinha
Prefeitura Municipal de Matinha
Matinha/MA

Assunto: informações
Simp nº 536-010/2017

Exma. Prefeita,

Com base no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal, art. 98, inciso V, da Constituição Estadual e dos demais diplomas legais que os regulamentam, **REQUISITO** a Vossa Excelência que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Órgão Ministerial os seguintes documentos:

a) cópia integral do Pregão Presencial nº 21/2017, inclusive as propostas, documentos de habilitação e ata do pregão;

b) cópia do contrato firmado com a vencedora do certame

Atenciosamente

Julio Aderson Borralho Magalhães Segundo
Promotor de Justiça

Recebe em 03.08.2017

"2017 – O Ministério Público e o cidadão no combate à corrupção".
Rua Dr. Afonso Matos, s/nº, Centro – Matinha/MA. CEP 65218-000. Tel: (98) 33571155.

ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MATINHA

Promotoria de Matinha
Fls. 12
( )

Ofício nº 271/2017 – PJM

Matinha/MA, 02 de agosto de 2017.

A Sua Excelência a Senhora
LINIELDA NUNES CUNHA
Prefeita Municipal de Matinha
Prefeitura Municipal de Matinha
Matinha/MA

Assunto: informações
Simp nº 536-010/2017

Exma. Prefeita,

Tendo em vista denúncia publicada no blog do Luís Cardoso na data de 26/07/2017, intitulado ***" Irmão de Secretário ganha contrato milionário em Matinha"***, **REQUISITO** a Vossa Excelência, com base no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal, art. 98, inciso V, da Constituição Estadual e dos demais diplomas legais que os regulamentam, que no prazo de 10 (dez) dias, informe sobre o suposto parentesco entre o sócio da empresa e o Secretário de Finanças e a Prefeita Municipal

Atenciosamente

Julio Aderson Borralho Magalhães Segundo
Promotor de Justiça

Ciente em 03.08.2017

"2017 – O Ministério Público e o cidadão no combate à corrupção".
Rua Dr. Afonso Matos, s/nº, Centro – Matinha/MA, CEP 65218-000. Tel: (98) 33571155.

Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO

Anexar ao SIMP nº 536-010/2017.
10/08/2017

OFC-GAB/OUV - 7382017
Código de validação: C923557997

Julio Aderson Borralho Magalhães Segundo
Promotor de Justiça

São Luís, 03 de agosto de 2017.

Promotoria de Matinha
Fls. 13
DACG

À Sua Excelência o Senhor
JÚLIO ADERSON BORRALHO MAGALHÃES SEGUNDO
Promotor de Justiça da Comarca de Matinha
Matinha-MA

Assunto: demanda constante do cadastro de manifestação nº 2374072017

Senhor Promotor de Justiça,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para solicitar que preste informações, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, com base no artigo 103, inciso XI, da Lei Complementar Estadual nº 013/91, acerca das providências preliminares envidadas com o propósito de solucionar a demanda registrada no cadastro de manifestação desta Ouvidoria (documento anexo), **anexando os documentos pertinentes**, considerando o disposto no artigo 16, incisos VII e IX, do Regimento Interno deste Órgão (Ato Regulamentar nº 001/2011-GPGJ, com redação alterada pelo Ato Regulamentar nº 021/2016-GPGJ).

Atenciosamente,

TEODORO PERES NETO
Ouvidor do Ministério Público do Estado do Maranhão em Exercício
Gabinete do Procurador de Justiça Teodoro Peres Neto
Matrícula 359984

"2017 - O Ministério Público e o cidadão no combate à corrupção"
"PGJ: 50 ANOS DO INÍCIO DA AUTONOMIA INSTITUCIONAL"

Assinado eletronicamente por: JULIO ADERSON BORRALHO MAGALHAES SEGUNDO - 15/08/2018 17:39:17
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081517391659500000012856006
Número do documento: 18081517391659500000012856006

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

Procuradoria Geral de Justiça
Ouvidoria Geral do Ministério Público

Promotoria de Matinha
Fls. 14

Data: 31/07/2017

Dados da Manifestação

Protocolo: 2374072017
Data do Cadastro: 31/07/2017 11:23
Tipo: Reclamações
Assunto: Improbidade Administrativa
Meio de Resposta: E-mail
Meio Recebimento: Sistema
Relato: O denunciante reclama sobre Licitação ocorrida no Municipio de Matinha, onde alega o favorecimento do irmão do Secretário de Finanças do referido Municipio, acrescentando ainda que o mesmo nunca teve histórico de empresa, e, anteriormente, trabalhava como motorista de seu próprio veiculo(prisma), fazendo viagens Matinha/São Luís. Informa, por fim, que o outro sócio da empresa tem apenas uma oficina de Motos e que a empresa vencedora da licitação está em ativa desde o ano de 2013, o que causa estranheza de acordo com a realidade dos fatos. Segue documentação em anexo.

Obs.: denúncia recebida via WhatsApp.
Situação: Pendente
Processo:
Observação:

*Esta manifestação é sigilosa, e por esta razão, os dados pessoais do manifestante foram preservados.

Assinado eletronicamente por: JULIO ADERSON BORRALHO MAGALHAES SEGUNDO - 15/08/2018 17:39:17
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081517391659500000012856006
Número do documento: 18081517391659500000012856006

de Vinculos.. **NATUREZA DA DESPESA**: 3.3.90.33.00 - Passagens e Despesas com Locomoção. Matinha, 07 de junho de 2017. **VALDEMIR SANTOS AMARAL.** Secretário Municipal de Administração.

Promotoria de Matinha
Fls. 15
(PARA)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
18.004.393/0001-77 MATRIZ		25/04/2013

NOME EMPRESARIAL
JG DISTRIBUIDORA E LOCADORA LTDA - ME

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
****

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
49.24-8-00 - Transporte escolar
77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor
77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
46.44-3-01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano
46.39-7-01 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral
46.49-4-01 - Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico
46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar
46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios
45.30-7-01 - Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
AV MAJOR HERACLITOR ALVES DA SILVA	1500	

CEP	BAIRRO DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
65.218-000	CENTRO	MATINHA	MA

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
FRANCILDOCOSTA@HOTMAIL.COM	(98) 8824-4093 / (98) 3357-1455

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	25/04/2013

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 18.004.393/0001-77
NOME EMPRESARIAL: JG DISTRIBUIDORA E LOCADORA LTDA - ME
CAPITAL SOCIAL: R$ 110.000,00 (Cento e dez mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	JOAO DOS SANTOS SERRA AIRES
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	GAUDENCIO EVERTON NETO
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

ıpanhe o Blog do Neto Ferreira também pelo **Twitter**™ e pelo **Facebook**.

3G 1 82% 11:26

empresa e os gestores de Matinha.

Promotoria de Matinha
Fls. 16
( )

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHA - MA

RESENHA DO CONTRATO: CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS QUE ENTRE SI, FAZEM, DE UM LADO, COMO **CONTRATANTE, A PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHA**, E DE OUTRO, COMO **CONTRATADA JG DISTRIBUIDORA E LOCADORA LTDA - ME**. Processo Administrativo n.º 64/2017 - Matinha/MA, referente à licitação na modalidade Pregão Presencial nº 21/2017 - MATINHA/MA. **BASE LEGAL**: Lei nº 8.666/93. CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Matinha, situada à Av. Major Heráclito, S/N - Centro-Matinha/MA, CNPJ nº 06.158.729/0001-77, representada pela Sra. **Linielda Nunes Cunha**, brasileira, residente neste Município, RG nº 2841592-2 - SSP/MA e CPF n.º 686.792.543-04. **CONTRATADA: JG Distribuidora e Locadora LTDA - ME**, situada na Av. Major Heráclito Alves da Silva, nº 1500, centro, Matinha/MA, CNPJ n.º 18.004.393/0001-77, Inscrição Estadual nº 12408057-0, neste ato representado por João dos Santos Serra Aires , RG. nº 14.228.072.000-4- SSP/MA, CPF n.º 003.080.923-17 e **Gaudêncio Everton Neto**, RG. Nº 1064912998- SSP/M, CPF 642.906.203.10. **OBJETO:** Contratação de empresa especializada para locação de veículos do tipo passeio, caminhoneta tipo Pick-up, caminhão e motocicletas destinados ao atendimento das Secretarias Municipais de Administração, Saúde (ESF, Hospital, Vigilância Sanitária e CAPS), Assistência Social, Infraestrutura e Transporte e Educação da Prefeitura Municipal de Matinha/MA. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses, a contar da data de assinatura do contrato. **VALOR GLOBAL R$** 1.162.980,00 (um milhão, cento e sessenta e dois mil, novecentos e oitenta reais). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 02.04.01.04.122.0003. 2011.0000- Manut. e Func. Da Unidade Administrativa. 02.09.01.04.122.0003.2011.0000- Manut. e Func. Da Unidade Administrativa. 02.07.01.12.361.0019.2033.0000 - Manut. e Desenvol. da Educação - MDE. 02.16.01.10.301.0024.2042.0000 - Manut. da Atenção Básica em Saúde. - 02.16.01.10.302.0024.2043.0000 - Manut. da Atenção de Média Complex Ambulatório e Hospitalar. 02.16.01.10.305.0024.2044.0000 - Manut. da Vigilância em Saúde. 02.15.01.08.122.0003.2011.0000 - Manut. e Func. da Unidade Administrativa. 02.15.01.08.244.0025.2047.0000 - Manut. e Serv. de Proteção Especial - CREAS e BPC - Escola. 02.15.01.08.244.0025.2048.0000 - Manut. Serv. Proteção Básica - CREAS e Conv. e Fortal. de Vinculos.. **NATUREZA DA DESPESA**: 3.3.90.33.00 - Passagens e Despesas com Locomoção. Matinha, 07 de junho de 2017. **VALDEMIR SANTOS AMARAL**. Secretário Municipal de Administração.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

18.004.393/0001-77 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	20/04/2013

NOME EMPRESARIAL
JG DISTRIBUIDORA E LOCADORA LTDA - ME

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
[illegible]

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
49.24-0-00 - Transporte escolar

MUNICÍPIO DE
MATINHA
Matinha é de todos
ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE MATINHA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Av. Major Heráclito Alves da Silva, S/N, Centro, Matinha/MA
Telefone (98) 3357 1640 Email: pgmatinha@hotmail.com

Promotoria de Matinha
Fls. 17

OFICIO Nº 105/2017-PROC **Matinha – MA., 14 de agosto de 2017.**

A Sua Excelência o Senhor
Júlio Aderson Borralho Magalhães Segundo
Promotor de Justiça da Comarca de Matinha/MA

Ministério Público do Maranhão
TERMO DE RECEBIMENTO
Recebido em 14 / 08 / 2017
Servidor Jônatas Franco Ferreira
Assessor de Promotor
Matrícula 1072745

Assunto: Informações
SIMP nº 536-010/2017

Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça,

Em resposta ao Ofício de nº. 270/2017-PJM, encaminhado a Prefeita Municipal de Matinha, a Procuradoria Geral do Município, por sua Procuradora Geral, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar cópia integral do Pregão Presencial nº. 21/2017, que objetiva a contratação de empresa especializada para locação de veículos automotores para atender a demanda das Secretarias da Prefeitura Municipal de Matinha/MA.

Atenciosamente,

Ana Eulália Leal Ribeiro
Procuradora Geral do Município
OAB/MA 9.850

MINISTÉRIO
PÚBLICO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

Promotoria de Matinha
Fls. 18
PGA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MATINHA

CERTIDÃO

Notícia de Fato N.º 000536-010/2017

Nesta data faço juntada do Ofício - Gab/Ouv - 7382017 encaminhado pelo Ouvidor do Ministério Público, Dr. Teodoro Peres Neto e do Ofício nº 105/2017 - PROC, encaminhado pelo Município de Matinha. Tendo em vista as respostas encaminhadas, encaminho ao Promotor de Justiça para deliberação. Certifico ainda que até a presente data não houve resposta do Ofício nº 271/2017 - PJM.

Matinha-MA, 14 de agosto de 2017.

Leillany Alves

Leillany Rafaele Aires Travassos Alves
Técnica Ministerial – Administrativo
Matrícula 1069350

"2017 – O Ministério Público e o cidadão no combate à corrupção."

Assinado eletronicamente por: JULIO ADERSON BORRALHO MAGALHAES SEGUNDO - 15/08/2018 17:39:17
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081517391659500000012856006
Número do documento: 18081517391659500000012856006

19
10

MUNICÍPIO DE
MATINHA
Matinha é de todos

ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE MATINHA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Av. Major Heráclito Alves da Silva, S/N, Centro, Matinha/MA
Telefone (98) 3357 1640 Email:pgmatinha@hotmail.com

OFICIO Nº 107/2017-PROC **Matinha – MA, 14 de agosto de 2017.**

A Sua Excelência o Senhor
JULIO ADERSON BORRALHO MAGALHÃES SEGUNDO
Promotor de Justiça da Comarca de Matinha/MA

Ministério Público do Maranhão
TERMO DE RECEBIMENTO
Recebido em 14 / 08 / 2017
Servidor
Jônatas Franco Ferreira
Assessor de Promotor
Matrícula 1072745

Assunto: Informações.
Simp nº 536-010/2017

Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça,

Em resposta ao expediente acima epigrafado, endereçado a Prefeita Municipal de Matinha, a Procuradoria Geral do Município, órgão competente pela representação judicial e extrajudicial do Município de Matinha, por sua Procuradora Geral, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, prestar as seguintes informações:

Inicialmente cumpre informar que a empresa vencedora do Pregão Presencial nº. 212017/2017 possui em seu quadro societário pessoa, no caso o senhor Gaudêncio Everton Neto, que é irmão do atual Secretário de Finanças (Nilton Carlos Silva Everton).

Após a realização do certame e antes da celebração da aludida contratação, verificou-se, junto a Lei de Licitações se esse fato gerava qualquer óbice a celebração daquela. Por oportuno, transcreve-se abaixo o art. 9º da Lei 8.666/93:

> Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:
>
> I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

MUNICÍPIO DE
MATINHA
Matinha é de todos
ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE MATINHA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Av. Major Heráclito Alves da Silva, S/N, Centro, Matinha/MA
Telefone (98) 3357 1640 Email:pgmatinha@hotmail.com

> II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;
>
> III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.
>
> § 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.
>
> § 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.
>
> § 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.
>
> § 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Como visto, o artigo 9º, da Lei de Licitações, que versa sobre os impedimentos, não contempla qualquer impedimento à contratação de pessoas que possuem parentesco com algum ocupante de cargo junto a Administração Pública. Este rol deve ser lido de forma taxativa, e o administrador deve estar adstrito ao que a lei determina ou autoriza, pelo princípio da legalidade.

Além disso, limitar a participação de pessoas fora das hipóteses legais previstas, diminui a competitividade e, de maneira ilegal, limita a busca do Município pela obtenção da melhor proposta.

Assinado eletronicamente por: JULIO ADERSON BORRALHO MAGALHAES SEGUNDO - 15/08/2018 17:39:17
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081517391659500000012856006
Número do documento: 18081517391659500000012856006

21
10

MUNICÍPIO DE
MATINHA
Matinha é de todos
ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE MATINHA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Av. Major Heráclito Alves da Silva, S/N, Centro, Matinha/MA
Telefone (98) 3357 1640 Email:pgmatinha@hotmail.com

Vale dizer ainda que, em Municípios cuja população não é tão grande, é muito provável que as pessoas que integram as empresas locais possuam algum tipo de parentesco com alguém que participe ou integre algum cargo na da Administração Pública Municipal. Contudo, havendo respeito à ampla publicidade e a total competitividade no certame, não há meios de se favorecer determinada pessoa. Em verdade, a competitividade ampla concede, como dito, meios à obtenção da melhor proposta possível.

Mutatis mutandi, é de bom alvitre destacar que no concurso público, que nada mais é do que uma das modalidades licitatórias, não existe óbice a participação de pessoas que possuam parentes ocupantes de cargos públicos. Logo, analogicamente, não há que se criar tal impedimento a outras modalidades de licitação.

Em outras palavras, o parentesco com algum servidor da administração, por si só, não é óbice a realização da contratação, se todos os preceitos da licitação foram observados.

Por oportuno, a Procuradoria do Município se coloca a inteira disposição para prestar outros esclarecimentos que se fizerem necessários, ao tempo em que, reitera-se protestos de elevada estima e consideração.

Matinha/MA, 14 de agosto de 2017.

Ana Eulália Leal Ribeiro
OAB/MA 9.850

PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
"F M DISTRIBUIDORA LTDA"
CNPJ: 18.004.393/0001-77

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, os abaixo-assinados a **FLORIMAR PINHEIRO BASTOS**, brasileiro, solteiro, doravante denominado Empresário, data de nascimento 01/05/1974, maior, residente e domiciliado na Rua Cel. Antônio Augusto, sn, Centro Matinha - MA - CEP 65.218-000, portador da Cédula de Identidade RG nº 671794965 SSP - MA, inscrito no CPF sob nº 570.427.803.-53 e **MARCIO RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, doravante denominado Empresário, data de nascimento 24/07/1983, maior, residente e domiciliado na Cidade de São Vicente de Ferrer - Ma , na Rodovia MA 014, sn Centro CEP 65220-000, portador da Cédula de Identidade RG nº 12951191999-3 SSP – MA, inscrita no CPF sob nº 030.019.883.-39; únicos sócios da Sociedade limitada denominada F M DISTRIBUIDORA LDTA-ME, situada na Cidade de Matinha – MA Rua Governador Jose Sarney , nº 1000, Matinha, CEP – 65218-000, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 18.004.393/0001-77 e devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Maranhão JUCEMA sob o n.º 21200822281, por despacho de 25/04/2013, atendendo aos interesses da sociedade, no sentido de dar maior dinamismo aos negócios da empresa, resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito, alterar o Contrato Social as cláusulas a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade que funcionava sob a denominação de **F M DISTRIBUIDORA LTDA - ME**, funcionará a partir desta alteração com o nome de **JG DISTRIBUIDORA E LOCADORA LTDA - ME.**

CLÁUSULA SEGUNDA: Alterou se o objeto social para, 49.23-0/02 Serviços de transporte de passageiros – locação de automóveis com motorista; 49.24-8/00 Transporte Escolar; 77.11-0/00 Locação de automóveis sem condutor; 77.31-4/00 Aluguel de maquinas e equipamentos agrícolas sem operado; 77.32-2/01 Aluguel de maquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; 46.44-3/01 comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano; 46.39-7/01 comércio atacadista de produtos alimentícios em geral; 46.49-4/01 comércio atacadista equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico; 46.49-4/08 comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar; 46.45-1/01 comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios; 45.30-7/01 Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores.

CLÁUSULA TERCEIRA: Alterou se o endereço para a Avenida Major Heráclito Alves da Silva, centro, nº 1500, cep:65.2180-000, Matinha- Ma.

CLÁUSULA QUARTA: É admitido na sociedade **JOÃO DOS SANTOS SERRA AIRES** brasileiro, solteiro, natural de Matinha/MA, data de nascimento 08/04/1982, doravante denominado empresário, CPF n.º 003.080.923-17, portador da Cédula de identidade n.º 1422807200-4 SSP/MA, residente e domiciliado na Avenida Major Heráclito, nº – MA - CEP – 65.218-000.

JUCEMA

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MARANHÃO
CERTIFICO O REGISTRO EM 05/12/2016 12:50 SOB N° 20160849560.
PROTOCOLO: 160849560 DE 01/12/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11602749408. NIRE: 21200822281.
JG DISTRIBUIDORA E LOCADORA LTDA - ME

Lilian Theresa Rodrigues Mendonça
SECRETÁRIA-GERAL
SÃO LUÍS, 05/12/2016
www.empresafacil.ma.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
"F M DISTRIBUIDORA LTDA"
CNPJ: 18.004.393/0001-77

CLÁUSULA QUINTA: É admitido na sociedade **GAUDENCIO EVERTON NETO,** brasileiro, solteiro, natural de Matinha/MA, data de nascimento 06/07/1980, doravante denominado empresário, CPF n.º 642.906.203-10, portador da Cédula de Identidade n.º 00010649129-98 SSP/MA, residente e domiciliada na Rua Principal, Centro , nº 100, Matinha – MA - CEP – 65.218-000.

CLÁUSULA SEXTA: Retira-se da sociedade o sócio **FLORIMAR PINHEIRO BASTOS** que transfere 25.000 (vinte e cinco mil) quotas sem qualquer ônus, no valor unitário de R$ 1,00 (um real) cada totalizando o valor de R$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais) para o sócio ora admitido **JOAO DOS SANTOS SERRA AIRES** que assume todos os direitos e obrigações do mesmo.

CLÁUSULA SÉTIMA: Retira-se da sociedade o sócio **MARCIO RODRIGUES** que transfere 25.000 (vente e cinco mil) quotas sem qualquer ônus, no valor unitário de R$ 1,00 (um real) cada totalizando o valor de R$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais) para o sócio ora admitido **GAUDENCIO EVERTON NETO,** que assume todos os direitos e obrigações do mesmo.

CLÁUSULA OITAVA: A sociedade que era gerida por ambos os sócios, passa a ser administrada pelos sócios **JOAO DOS SANTOS SERRA AIRES e ou GAUDENCIO EVERTON NETO**, com os poderes e atribuições autorizados ou uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

CLÁUSULA NONA: Os Administradores **JOÃO DOS SANTOS SERRA AIRES e GAUDENCIO EVERTON NETO** declaram, sob as penas da Lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crimes falimentar, de prevaricação, suspeita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

Parágrafo Único: haja vista da modificação o capital social fica assim distribuído:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR (R$)	%
JOAO DOS SANTOS SERRA AIRES	25.000	25.000,00	50
GAUDENCIO EVERTON NETO	25.000	25.000,00	50
TOTAL	50.000	50.000,00	100

À vista da modificação ora ajustada consolida-se o contrato social, com a seguinte redação:

JUCEMA

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MARANHÃO

CERTIFICO O REGISTRO EM 05/12/2016 12:50 SOB Nº 20160849560.
PROTOCOLO: 160849560 DE 01/12/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11602749408. NIRE: 21200822281.
JG DISTRIBUIDORA E LOCADORA LTDA - ME

Lilian Theresa Rodrigues Mendonça
SECRETÁRIA-GERAL
SÃO LUÍS, 05/12/2016
www.empresafacil.ma.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
"F M DISTRIBUIDORA LTDA"
CNPJ: 18.004.393/0001-77

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade gira sob o nome empresarial **JG DISTRIBUIDORA E LOCADORA LTDA - ME**, situada na Cidade Matinha – MA na Avenida Major Heráclito Alves da Silva, nº 1500, centro, CEP – 65218-000.

CLÁUSULA SEGUNDA: O Capital Social é R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), divididos em 50.000 (cinquenta mil) quotas, no valor de R$. 1,00 (Um Real), cada uma, subscrita e inteiramente já integralizadas, em moeda corrente do país, assim distribuído entre os sócios.

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR (R$)	%
JOAO DOS SANTOS SERRA AIRES	25.000	25.000,00	50
GAUDENCIO EVERTON NETO	25.000	25.000,00	50
TOTAL	50.000	50.000,00	100

CLÁUSULA TERCEIRA: A sociedade tem como objeto social, 49.23-0/02 Serviços de transporte de passageiros – locação de automóveis com motorista; 49.24-8/00 Transporte Escolar; 77.11-0/00 Locação de automóveis sem condutor; 77.31-4/00 Aluguel de maquinas e equipamentos agrícolas sem operado; 77.32-2/01 Aluguel de maquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; 46.44-3/01 comércio atacadista de medicamento de e drogas de uso humano; 46.39-7/01 comércio atacadista de produtos alimentícios em geral; 46.49-4/01 comércio atacadista equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico; 46.49-4/08 comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar; 46.45-0/10 comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios; 45.30-7/01 Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores.

CLÁUSULA QUARTA: A Sociedade terá o seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA: O capital da sociedade poderá ser aumentado quantas vezes se fizer necessário pela criação de partes novas, representantes por dinheiro descontado, bens em espécie, ou pela conversão das partes do ativo ou das reservas.

CLÁUSULA SEXTA: A Administração da Sociedade será exercida pelos sócios **JOÃO DOS SANTOS SERRA AIRES e ou GAUDENCIO EVERTON SERRA AIRES**, em conjunto ou separadamente, os poderes e atribuições de sócios administradores autorizados ao uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividade estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotista ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

CLÁUSULA SÉTIMA: Os sócios administradores terão amplos e gerais poderes na administração, representando e obrigando a sociedade, em juízo ou fora dele.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MARANHÃO

CERTIFICO O REGISTRO EM 05/12/2016 12:50 SOB Nº 20160849560.
PROTOCOLO: 160849560 DE 01/12/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11602749408. NIRE: 21200822281.
JG DISTRIBUIDORA E LOCADORA LTDA - ME

JUCEMA

Lilian Theresa Rodrigues Mendonça
SECRETÁRIA-GERAL
SÃO LUÍS, 05/12/2016
www.empresafacil.ma.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
"F M DISTRIBUIDORA LTDA"
CNPJ: 18.004.393/0001-77

PARAGRAFO ÚNICO: fica expressamente proibido o uso da sociedade pelos sócios, para fins estranhos aos seus objetivos sociais, tais como avais fianças e similares.

CLÁUSULA OITAVA: Os sócios farão jus a uma retirada mensal a títulos de pró-labore, cuja retirada será por atribuída por acordo entre os sócios, e de acordo com a disponibilidade do caixa, observado a legislação do Imposto de Renda.

CLÁUSULA NONA: Os sócios por qualquer razão desejar se retirar da sociedade deverá comunicar o fato com trinta dias de antecedência aos sócios remanescente prazo em que:

a) Será levantado um balanço patrimonial para que seja determinado o valor que couber a cada sócio retirante;
b) O sócio remanescente procurará outro sócio que acredita deste possa adquirir as quotas do sócio retirante, total ou parcialmente.
c) O sócio remanescente e o sócio ingressante, se for o acaso, pagará ao sócio retirante os seus haveres na sociedade através de formula combinável e aceitável.

CLÁUSULA DÉCIMA: A sociedade poderá dissolver-se a qualquer momento, por acordo dos sócios, procedendo-se-lhe a liquidação e pagando-se aos sócios e/ou herdeiros legais o valor de suas quotas e direitos na sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: No caso de falecimento de um dos sócios, a sociedade não se dissolverá, sendo facultado ao sócio remanescente admitir os herdeiros do falecido na sociedade ou efetuar o pagamento de suas quotas e direito na sociedade nas condições previstas no item "C" da clausula décima primeira.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Os sócios poderão ceder parcial ou integralmente suas quotas e direitos na sociedade, ficando assegurado, o direito de preferência de aquisição ao outro sócio.

PARAGRAFO ÚNICO: O sócio que exercer o direito de preferência poderá efetuar o pagamento das quotas transferidas nas condições estabelecidas na clausula décima primeira.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir filiais e outros estabelecimentos, no país ou fora dele, por deliberação das sócias.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: O balanço patrimonial será levantado em 31 de dezembro de cada ano, sendo o resultado apurado suportado e distribuído pelos sócios, na proporção de suas participações no capital social.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Os casos omissos ou não previsto no presente instrumento serão resolvidos de acordo com a legislação aplicável as variedades de espécie.

JUCEMA

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MARANHÃO

CERTIFICO O REGISTRO EM 05/12/2016 12:50 SOB Nº 20160849560.
PROTOCOLO: 160849560 DE 01/12/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11602749408. NIRE: 21200822281.
JG DISTRIBUIDORA E LOCADORA LTDA - ME

Lilian Theresa Rodrigues Mendonça
SECRETÁRIA-GERAL
SÃO LUIS, 05/12/2016
www.empresafacil.ma.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
"F M DISTRIBUIDORA LTDA"
CNPJ: 18.004.393/0001-77

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: A sociedade poderá por deliberação dos sócios transformar-se em qualquer outro tipo de sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA: A sociedade não tem conselho fiscal, nem Assembleia de quotistas. As sócias tomarão conhecimento da administração social através do exame direto dos livros e arquivos da sociedade sempre que lhe pareça conveniente, independente de qualquer autorização.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: Os Administradores **JOÃO DOS SANTOS SERRA AIRES e GAUDENCIO EVERTON NETO** declaram, sob as penas da Lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crimes falimentar, de prevaricação, suspeita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: Fica eleito o foro da cidade de Matinha, Estado do Maranhão, para julgar toda e qualquer demanda decorrente deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 03 (três), vias de igual teor e forma.

Matinha - MA, 09 de novembro de 2016.

João dos Santos Serra Aires

JOÃO DOS SANTOS SERRA AIRES
CPF: 003.080.923-17

Gaudencio Everton Neto

GAUDENCIO EVERTON NETO
CPF: 642.906.203-10

Florimar Pinheiro Bastos

FLORIMAR PINHEIRO BASTOS
CPF: 570.427.803-53

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MARANHÃO

CERTIFICO O REGISTRO EM 05/12/2016 12:50 SOB Nº 20160849560.
PROTOCOLO: 160849560 DE 01/12/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11602749408. NIRE: 21200822281.
JG DISTRIBUIDORA E LOCADORA LTDA - ME

JUCEMA

Lilian Theresa Rodrigues Mendonça
SECRETÁRIA-GERAL
SÃO LUÍS, 05/12/2016
www.empresafacil.ma.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

Assinado eletronicamente por: JULIO ADERSON BORRALHO MAGALHAES SEGUNDO - 15/08/2018 17:39:17
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081517391659500000012856006
Número do documento: 18081517391659500000012856006

PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
"F M DISTRIBUIDORA LTDA"
CNPJ: 18.004.393/0001-77

Marcio Rodrigues

MARCIO RODRIGUES
CPF: 030.019.883-39

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MARANHÃO

CERTIFICO O REGISTRO EM 05/12/2016 12:50 SOB Nº 20160849560.
PROTOCOLO: 160849560 DE 01/12/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11602749408. NIRE: 21200822281.
JG DISTRIBUIDORA E LOCADORA LTDA - ME

JUCEMA

Lilian Theresa Rodrigues Mendonça
SECRETÁRIA-GERAL
SÃO LUIS, 05/12/2016
www.empresafacil.ma.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

CONTRATO SOCIAL
"F M DISTRIBUIDORA LTDA"

25041.3

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, os abaixo-assinados o Sr. **FLORIMAR PINHEIRO BASTOS**, brasileiro, solteiro, data de nascimento 01/05/1974, maior, empresário, residente na Cidade de Matinha - MA, na Rua Cel. Antonio Augusto, s/n, Centro, CEP – 65218-000, Portador da Cédula de Identidade RG nº 671794965 SEJUSP – MA, inscrito no CPF sob nº 570.427.803-53 e **MARCIO RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, data de nascimento 24/07/1983, maior, empresário, residente na Cidade de São Vicente de Ferrer - MA, na Rodovia MA 014, s/n, Centro, CEP – 65220-000, portador da Cédula de Identidade RG nº 12951191999-3 SSP-MA, inscrito no CPF sob nº 030.019.883-39; têm entre si justo e contratado constituir uma sociedade empresária, sob a forma de sociedade limitada, nos termos dos arts. 1.052 e seguintes do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A Sociedade girará sob o nome **F M DISTRIBUIDORA LTDA**, e terá sede na Cidade Matinha – MA na Rua Gov. Jose Sarney, nº 1000, Centro, CEP – 65218-000.

PARÁGRAFO ÚNICO: Observadas as disposições da legislação aplicável, a sociedade poderá abrir filiais, sucursais, agências e escritórios em qualquer parte do território nacional, a critério dos sócios.

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade terá por objetivo 4644-3/01 Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano, 4639-7/01 Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, 4649-4/01 Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico (ar condicionado), 4649-4/08 Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, 4646-0/02 Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal, 4645-1/01 Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios.

CLÁUSULA TERCEIRA: O capital social é de R$50.000,00 (cinquenta mil reais), dividido em 50.000(cinquenta mil) quotas no valor nominal de R$ 1,00(um real) cada uma, subscritas pelos sócios, a saber:

SÓCIOS	QUOTAS	TOTAL	%
FLORIMAR PINHEIRO BASTOS	25.000	25.000,00	50
MARCIO RODRIGUES	25.000	25.000,00	50
TOTAL	50.000	50.000,00	100

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As sócias integralizam neste ato, em moeda corrente do País, o valor total das quotas subscritas.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Nos termos do art. 1.052 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas.

CLÁUSULA QUARTA: A sociedade terá prazo indeterminado de duração.

CLÁUSULA QUINTA: A administração da sociedade será exercida pelos sócios **FLORIMAR PINHEIRO BASTOS e ou MARCIO RODRIGUES**, que em conjunto ou separadamente, poderão em nome da sociedade, emitir ou endossar cheques, aceitar ou endossar duplicatas, abrir ou encerrar contas bancárias e assinar quaisquer outros tipos ou instrumentos representativos de empréstimo ou obrigações tomadas ou assumidas pela sociedade ativa e passiva, judicialmente e extrajudicialmente, ficando vedado seu uso para negócios estranhos aos objetivos da sociedade, inclusive fianças, avais e endossos de avais.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MARANHÃO
POSTO BAIXA GRANDE
13/028282-0

Assinado eletronicamente por: JULIO ADERSON BORRALHO MAGALHAES SEGUNDO - 15/08/2018 17:39:17
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081517391659500000012856006
Número do documento: 18081517391659500000012856006

CONTRATO SOCIAL
"F M DISTRIBUIDORA LTDA"

2014.13

Parágrafo Único: Os sócios **FLORIMAR PINHEIRO PASTOS** e **MARCIO RODRIGUES** poderão em conjunto nomear procurador para em seu nome representar a empresa F M DISTRIBUIDORA LTDA praticando todos os atos pertinentes à sua administração.

CLÁUSULA SEXTA: Em sua deliberação, os administradores adotarão preferencialmente a forma estabelecida no § 3º do art. 1.072 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

CLÁUSULA SÉTIMA: A remuneração dos sócios será mensal, na qual optarão pela distribuição do lucro, cujo valor será proporcional às quotas de cada sócio livremente convencionado entre eles de comum acordo, obedecidos os limites estabelecidos pela legislação do Imposto de Renda.

CLÁUSULA OITAVA: Fica estabelecido que a sociedade não terá conselho fiscal.

CLÁUSULA NONA: O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano, quando serão levantados o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico, e será efetuada a apuração dos resultados com observância das disposições legais aplicáveis.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os lucros ou prejuízo apurados serão distribuídos ou suportados pelas sócias na proporção de sua participação no capital social.

CLÁUSULA DÉCIMA: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Serão regidas pela disposição do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), aplicáveis à matéria, tanto a retirada de sócios quanto a dissolução e a liquidação de sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e de outros dispositivos legais aplicáveis.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Fica eleito o foro desta Comarca para qualquer ação fundada neste contrato, com exclusão expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Os sócios Administradores, já qualificados, declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, nem por decorrência de lei especial, nem em virtude de condenação nas hipóteses mencionadas no art. 1.011, § 1º do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

Assinado eletronicamente por: JULIO ADERSON BORRALHO MAGALHAES SEGUNDO - 15/08/2018 17:39:17
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081517391659500000012856006
Número do documento: 18081517391659500000012856006

CONTRATO SOCIAL
"F M DISTRIBUIDORA LTDA"

250413

E por estarem assim justos e contratados, lavram este instrumento em três vias de igual forma e teor, que serão assinadas pelas sócias.

JUCEMA

São Luís - MA, 03 de Abril de 2013.

RECONHEÇO

FLORIMAR PINHEIRO BASTOS
CPF: 570.427.803-53

CARTORIO EXTRA JUDICIAL
Maria José Amaral
Tabelião e Escrivã
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Maranhão
Reconhecimento de Firma
000020623786

MARCIO RODRIGUES

MARCIO RODRIGUES
CPF: 030.019.883-39

RECONHEÇO

CARTORIO EXTRA JUDICIAL
CNPJ: 07.305.485/0001-70
Matinha - Maranhão
Maria José Amaral
Tabel
José Conceição
Tabelião Subst.
Silvia Ney A. Cutrim
Tabeliã Jur. Subst.

Reconheço Por Autenticidade
a(s) firma (as) de Florimar Pinheiro Bastos Marcio Rodrigues e dou fé verdade
Matinha-MA 15/04/2013

JUCEMA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MARANHÃO
CERTIFICO O REGISTRO EM 25/04/2013
SOB O NUMERO: 21230822281
Protocolo: 13/028382-0
F M DISTRIBUIDORA LTDA
CLEONICE BASTOS DA FONSECA
SECRETÁRIA GERAL
Nº AE 175.556

Tendo em vista o recebimento das cópias do processo licitatório (Pregão nº 21/2017) e de manifestação do Município sobre a representação, determino:

1. Encaminhe-se as cópias para a Assessoria Técnica da PGJ/MA, para parecer;
2. Junte-se as respostas do DETRAN e JUCEMA.

Matinha/MA, 29.08.2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MATINHA

Ofício n.º 282/2017-GPJ/PJM
SIMP 536-010/2017

Matinha/MA, 10.08.2017.

Exma. Sra.
Dra. RITA DE CÁSSIA MAIA BAPTISTA MOREIRA
Ouvidora-Geral do MPMA
Ouvidoria Geral do MPMA
Rua Oswaldo Cruz, 1396, Centro, São Luís/MA
CEP: 65020-190

Assunto: ***Resposta ao ofício nº 7382017-GAB/OUV (Cód. Valid. C923557997)***

Cópia

Exma. Sra. Ouvidora-Geral,

Em resposta ao ofício supramencionado, venho informar, a V. Exa., que desde o dia 26.07.2017, conforme despacho anexo, foi determinada a abertura de notícia de fato sobre a questão, tendo sido distribuída como SIMP nº 536-010/2017.

A reclamação enviada pela Ouvidoria será anexada ao processo supramencionado.

Atenciosamente,

Julio Aderson Borralho Magalhães Segundo
Promotor de Justiça

"2017 – O Ministério Público e o cidadão no combate à corrupção."
R. Dr. Afonso Matos, s/nº, Centro, Matinha/MA, CEP 65218-000
Telefone: (99) 3327-1153

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MATINHA

Processo: 536-010/2017
P. Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
P. Passivo: MUNICÍPIO DE MATINHA
Assunto: LICITAÇÃO

Tendo em vista o recebimento das cópias do processo licitatório (Pregão nº 21/2017) e de manifestação do Município sobre a representação, determino:

1. Encaminhe-se as cópias para a Assessoria Técnica da PGJ/MA, para parecer;
2. Junte-se as respostas do DETRAN e JUCEMA.

Matinha/MA, 29.08.2017.

Julio Aderson Borralho Magalhães Segundo
Promotor de Justiça

Assinado eletronicamente por: JULIO ADERSON BORRALHO MAGALHAES SEGUNDO - 15/08/2018 17:39:17
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081517391659500000012856006
Número do documento: 18081517391659500000012856006

MINISTÉRIO
PÚBLICO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MATINHA

CERTIDÃO

Notícia de Fato N.º 000536-010/2017

Nesta data faço juntada do Ofício nº 672/2017/SG/JUCEMA encaminhado pela Junta Comercial do Maranhão, em atendimento ao Ofício 273/2017 - PJM. Certifico ainda que nesta data foi expedido o Ofício nº 302/2017-GPJ/PJM para a Assessoria Técnica para análise. Aguarde-se o parecer da Assessoria Técnica para nova conclusão ao Promotor de Justiça.

Matinha-MA, 30 de agosto de 2017.

Leillany Alves

Leillany Rafaele Aires Travassos Alves
Técnica Ministerial – Administrativo
Matrícula 1069350

Assinado eletronicamente por: JULIO ADERSON BORRALHO MAGALHAES SEGUNDO - 15/08/2018 17:39:17
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081517391659500000012856006
Número do documento: 18081517391659500000012856006

GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO – SEINC
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MARANHÃO – AE
Praça João Lisboa, 328, Centro, São Luís – MA, CEP. 65010-310
Tel:(098)2106.8500 /2106.8505 Fax: 2106.8532 Email: jucema@jucema.ma.gov.br

OFÍCIO Nº 672/2017/SG/JUCEMA

São Luís, 17 de agosto de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
JULIO ADERSON BORRALHO MAGALHÃES SEGUNDO
Promotor de Justiça
Promotoria de Justiça de Matinha
Matinha - MA

Assunto: **Emissão de Documentos**

Senhor Promotor,

De ordem da Presidência desta Junta Comercial, em atendimento a solicitação de Vossa Excelência, formulada pelo Ofício nº 273/2017-PJM, datado de 02/08/2017, estamos encaminhando em anexo cópias dos atos de constituição e alterações da empresa:
- JG DISTRIBUIDORA LTDA CNPJ: 18.004.393/0001-77.

Atenciosamente,

LILIAN THERESA RODRIGUES MENDONÇA
Secretária Geral /**JUCEMA**

Junte-se.
28.08.2017
Julio Aderson Borralho Magalhães Segundo
Promotor de Justiça

ALTERAÇÃO Nº 3 DA SOCIEDADE
"JG DISTRIBUIDORA LTDA"
CNPJ: 18.004.393/0001-77

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, **JOÃO DOS SANTOS SERRA AIRES** brasileiro, solteiro, natural de Matinha/MA, data de nascimento 08/04/1982, doravante denominado empresário, CPF n.º 003.080.923-17, portador da Cédula de Identidade n.º 1422807200-4 SSP/MA, residente e domiciliado na Avenida Major Heráclito, nº 1500, Matinha – MA - CEP – 65.218-000 e **GAUDENCIO EVERTON NETO**, brasileiro, solteiro, natural de Matinha/MA, data de nascimento 06/07/1980, doravante denominado empresário, CPF n.º 642.906.203-10, portador da Cédula de Identidade n.º 00010649129-98 SSP/MA, residente e domiciliada na Rua Principal, Centro , nº 100, Matinha – MA - CEP – 65.218-000, únicos sócios da Sociedade limitada denominada JG DISTRIBUIDORA E LOCADORA LDTA-ME, situada na Cidade de Matinha – MA Avenida Major Heráclito Alves da Silva, nº 1500, Matinha, CEP – 65218-000, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 18.004.393/0001-77 e devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Maranhão JUCEMA sob o n.º 21200822281, por despacho de 25/04/2013, atendendo aos interesses da sociedade, no sentido de dar maior dinamismo aos negócios da empresa, resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito, alterar o Contrato Social as cláusulas a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O capital social que era de 50.000 (cinquenta mil) quotas de valor R$ 1,00 (um real) cada, totalizando R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), recebeu acréscimo 60.000(sessenta mil) quotas no valor de R$ 1,00(um real) cada quota, totalizado R$60.000 (sessenta mil reais) sendo oriundo de recursos próprios, o capital social passar a ser de 110.000 (cento e dez Mil) quotas totalizado R$110.000,00 (cento e dez mil reais), totalmente subscrito e integralizado.

Parágrafo Único: haja vista da modificação o capital social fica assim distribuido:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR (R$)	%
JOÃO DOS SANTOS SERRA AIRES	55.000	55.000,00	50
GAUDENCIO EVERTON NETO	55.000	55.000,00	50
TOTAL	110.000	110.000,00	100

CLÁUSULA SEGUNDA: Continuando em pleno vigor todas as demais cláusulas e condições do Contrato Social primitivo e alterações posteriores, em tudo que não colidir com o que fica expresso na presente alteração e por estarem assim jutos e contratados, assinam o presente instrumento.

E por estarem assim justos e contratados os sócios anteriormente qualificados, assinam o presente contrato de alteração.

Matinha (MA), 08 de março de 2017

João dos Santos Serra Aires
CPF: 003.080.923-17

Gaudencio Everton Neto
CPF:642.906.203-10

JUCEMA

CERTIFICO O REGISTRO EM 10/03/2017 16:57 SOB Nº 20170294315.
PROTOCOLO: 170294315 DE 09/03/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11700917303. NIRE: 21200822281.
JG DISTRIBUIDORA E LOCADORA LTDA - ME

Lilian Theresa Rodrigues Mendonça
SECRETÁRIA-GERAL
SÃO LUÍS, 10/03/2017
www.empresafacil.ma.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MATINHA

Ofício n.º 302/2017-GPJ/PJM
SIMP 536-010/2017

Matinha/MA, 29.08.2017.

Ilustríssimo Senhor
WALTER DA CONCEIÇÃO ANDRADE BRAGA
Assessor - Chefe da Assessoria Técnica da PGJ
Procuradoria Geral de Justiça
Av. Prof. Carlos Cunha, s/nº, Calhau
CEP: 65076-820 São Luís/MA

ASSUNTO: Encaminhamento do Pregão nº 21/2017

Ilmo. Assessor-Chefe,

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria, em anexo, cópias do Pregão nº 21/2017, para análise por esta Assessoria Técnica.

Atenciosamente,

Julio Aderson Borralho Magalhães Segundo
Promotor de Justiça

Assinado eletronicamente por: JULIO ADERSON BORRALHO MAGALHAES SEGUNDO - 15/08/2018 17:39:17
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081517391659500000012856006
Número do documento: 18081517391659500000012856006

NENHUM REGISTRO ENCONTRADO NA BIN
/// SISTEMA DE INFORMACOES DE SEGURANCA PUBLICA - DETRAN MARANHAO /////////////
/// CONSULTA PROPRIETARIO NA BIN (BASE NACIONAL) //// ==> 910 ///// 09/08/2017
/// USUARIO: RAIMUNDO FRAZAO RIBEIRO ////////// 14:47:36

INFORME:

GOVERNO DO MARANHÃO

ESTADO DO MARANHÃO
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
DIRETORIA OPERACIONAL
AVENIDA DOS FRANCESES, S/N, VILA PALMEIRA
CEP: 65036-901 - SÃO LUÍS – MA

Ofício nº 1.857/D.O

São Luis (MA), 25 de agosto de 2017.

A Sua Senhoria o Senhor
Julio Aderson Borralho Magalhães Segundo
Promotor de Justiça da Promtoria de Matinha-MA.
End.: Rua Dr. Afonso Matos, S/N, Centro, CEP 65218-000
MATINHA-MA.
zb

Assunto: Pesquisa de bens

Senhor Promotor,

Em atendimento à solicitação de V. Sa., através do Ofício nº 272/2017, que neste Órgão formou o **Processo nº 182.256/2017-DETRAN-MA, de 08/08/2017,** vimos informar-lhe que de acordo com pesquisa não foi encontrado registro de veículo em nome de JG DISTRIBUIDORA E LOCADORA LTDA, CNPJ Nº 18.004.393/0001-77, conforme tela anexa.

Atenciosamente,

Adriana Milagre França
Diretora Operacional - Mat. 2587178
DETRAN/MA.

3089-2017
São Luis-MA.

MINISTÉRIO
PÚBLICO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MATINHA

CERTIDÃO

NOTÍCIA DE FATO 000536-010/2017

Nesta data faço juntada do Parecer Técnico nº 1.106/2017 - AT. Aguarde-se finalização do recesso natalino para conclusão ao Promotor de Justiça.

Matinha-MA, 20 de dezembro de 2017.

Leillany Alves

Leillany Rafaele Aires Travassos Alves
Técnica Ministerial – Administrativo
Matrícula 1069350

"2017 – O Ministério Público e o cidadão no combate à corrupção."

Assinado eletronicamente por: JULIO ADERSON BORRALHO MAGALHAES SEGUNDO - 15/08/2018 17:39:17
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081517391659500000012856006
Número do documento: 18081517391659500000012856006

ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA TÉCNICA

São Luís, 13 de dezembro de 2017

OFICIO N.º 554/2017 – AT

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
DR. JÚLIO ADERSON BORRALHO MAGALHÃES SEGUNDO
PROMOTOR DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MATINHA/MA

Assunto: Encaminhando Parecer Técnico

Senhor Promotor,

Em atenção ao ofício nº 302/2017-GPJ/PJM, encaminho o Parecer Técnico nº 1.106/2017-AT, assim como o Pregão nº 21/2017 recebido para análise (01v), para que seja submetido a apreciação de vossa excelência.

Atenciosamente,

WALTER DA CONCEIÇÃO ANDRADE BRAGA
Assessor-chefe da Assessoria Técnica
Economista – CORECON 381-6/MA

"2017 – O Ministério Público e o cidadão no combate à corrupção"

Assinado eletronicamente por: JULIO ADERSON BORRALHO MAGALHAES SEGUNDO - 15/08/2018 17:39:17
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081517391659500000012856006
Número do documento: 18081517391659500000012856006

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA TÉCNICA

São Luís – MA, 12 de dezembro de 2017.

PARECER TÉCNICO Nº 1.106/2017
Interessada: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MATINHA/MA
Assunto: ANÁLISE DO PREGÃO PRESENCIAL N° 021/ 2017
Dr. Julio Aderson Borralho Magalhães Segundo – Promotor de Justiça

Trata-se de atendimento a Ofício 302/2017 PJM, que encaminha a esta Assessoria Técnica os autos do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial n° 021/2017, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a locação de veículos automotores para atender as demandas das Secretarias da Prefeitura Municipal de Matinha, solicitando análise e emissão de parecer técnico.

Esta análise se refere tão somente aos documentos que integram os autos em si, não inferindo sobre quaisquer outros parâmetros do objeto, tampouco se o mesmo foi realizado.

DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 21/2017

A Prefeitura Municipal de Matinha realizou no exercício de 2017, processo licitatório na modalidade Pregão Presencial sob o nº 021/2017, do tipo menor preço, com objeto de contratação da empresa JG Distribuidora e Locadora LTDA, CNPJ: 18.004.393/0001 - 77, referente a locação de veículos automotores, no valor de R$ 1.162.980,00 (um milhão, cento e sessenta e dois mil e novecentos e oitenta reais).

Assinado eletronicamente por: JULIO ADERSON BORRALHO MAGALHAES SEGUNDO - 15/08/2018 17:39:17
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081517391659500000012856006
Número do documento: 18081517391659500000012856006

d) Não constam do processo os originais das propostas – Decreto 3.555/2000, Anexo I, art. 21, X;

e) O comprovante da publicação do extrato do contrato não consta do processo - Decreto 3.555/2000, Anexo I, art. 21, XII.

f) A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial não foi providenciada pela Administração até o 5°. dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 dias daquela data – Lei n° 8.666/1993, art. 61, parágrafo único.

EDITAL

Preâmbulo

a) O objeto da licitação envolve a prestação de serviços, no entanto não consta no preâmbulo do edital o regime de execução escolhido – Lei n° 8.666/1993, art. 40 caput;

b) Não está claro se o julgamento será feito por item ou pelo menor preço global – Lei n.º 8.666/1993, art. 40, caput combinado com o art. 40, VII;

Disposições Gerais

a) O edital não define condições de recebimento do objeto da licitação – Lei n.º 8.666/1993, art. 40, XVI.

Assinado eletronicamente por: JULIO ADERSON BORRALHO MAGALHAES SEGUNDO - 15/08/2018 17:39:17
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081517391659500000012856006
Número do documento: 18081517391659500000012856006

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MATINHA

Processo: 536-010/2017
P. Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO
P. Passivo: MUNICÍPIO DE MATINHA
Assunto: REGULARIDADE DE LICITAÇÃO

Notifique-se o Municipio de Matinha, através de sua representante legal, para que se manifeste sobre o parecer técnico, datado de 12.12.2017, no prazo de 10 (dez) dias. Junte-se cópia do parecer à notificação.

Após o prazo, voltem os autos conclusos com ou sem manifestação do Município.

Numere-se as folhas do procedimento!

Matinha/MA, 10.01.2018.

Julio Aderson Borralho Magalhães Segundo
Promotor de Justiça

Assinado eletronicamente por: JULIO ADERSON BORRALHO MAGALHAES SEGUNDO - 15/08/2018 17:39:17
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081517391659500000012856006
Número do documento: 18081517391659500000012856006

MINISTÉRIO
PÚBLICO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MATINHA

CERTIDÃO

NOTÍCIA DE FATO 000536-010/2017

Certifico que nesta data foi encaminhado a Notificação nº 13/2018 – PJM à Exma. Prefeita Municipal para que se manifeste sobre parecer técnico em um prazo de 10 dias.

Matinha-MA, 11 de janeiro de 2018.

Leillany Alves.

Leillany Rafaele Aires Travassos Alves
Técnica Ministerial – Administrativo
Matrícula 1069350

Assinado eletronicamente por: JULIO ADERSON BORRALHO MAGALHAES SEGUNDO - 15/08/2018 17:39:17
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081517391659500000012856006
Número do documento: 18081517391659500000012856006

MINISTÉRIO
PÚBLICO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MATINHA

NOTIFICAÇÃO Nº 13/2018-PJM
SIMP Nº: 000536-010/2017
DESTINATÁRIO: Excelentíssima Senhora Linielda Nunes Cunha, Prefeita Municipal de Matinha/MA.

NOTÍCIA DE FATO Nº 000536-010/2017

NOTIFICAÇÃO

O Promotor de Justiça da Comarca de Matinha, ***Dr. Julio Aderson Borralho Magalhães Segundo***, nos termos dos artigos 129, VI, da Constituição Federal e 26, I, "a", da Lei nº 8.625/93, **NOTIFICA** Vossa Senhoria a se manifestar sobre parecer técnico encaminhado ao Ministério Público, conforme consta em documento anexo, em um prazo de 10 (dez) dias.

Matinha/MA, 11 de janeiro de 2018

Julio Aderson Borralho Magalhães Segundo
Promotor de Justiça

Recebi em 16.01.2018

Ana Emília Leal Ribeiro
Procuradora Geral
Port. n.º 13/17 - Matinha-MA

Assinado eletronicamente por: JULIO ADERSON BORRALHO MAGALHAES SEGUNDO - 15/08/2018 17:39:17
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081517391659500000012856006
Número do documento: 18081517391659500000012856006

MUNICÍPIO DE
MATINHA
Matinha é de todos

ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE MATINHA
Av. Major Heráclito Alves da Silva, S/N, Centro, *Matinha*/MA

OFICIO Nº 05/2018-PROC **Matinha – MA.,26 de janeiro de 2018.**

A Sua Excelência o Senhor
Júlio Aderson Borralho Magalhães Segundo
Promotor de Justiça da Comarca de Matinha/MA

Assunto: Notificação nº. 13/2018-PJM
SIMP Nº. 00536-010/2017

Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça,

Sirvo-me do presente para solicitar a Vossa Excelência, **dilação de prazo** para apresentar manifestação acerca do Parecer Técnico Nº. 1.106/2017, referente a análise da Pregão Presencial nº. 021/2017-CPL, Matinha/MA.

Atenciosamente,

Ana Eulália Leal Ribeiro
Procuradora Geral do Município
OAB/MA 9.850

RH 06/02/18

MUNICÍPIO DE MATINHA

Matinha é de todos

ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE MATINHA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Av. Major Heráclito Alves da Silva, S/N, Centro, Matinha/MA
Telefone (98) 3357 1640 Email:pgmatinha@hotmail.com

OFICIO Nº 11/2018-PROC **Matinha – MA, 05 de fevereiro de 2018.**

À Sua Excelência o Senhor
JULIO ADERSON BORRALHO MAGALHÃES SEGUNDO
Promotor de Justiça da Comarca de Matinha/MA

Assunto: Notificação nº. 013/2018 – PJM
Manifestação sobre o Parecer Técnico nº 1.106/2017-AT/PGJ referente ao Pregão Presencial nº 021/2017
SIMP nº 000536-010/2017

Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça,

Em resposta à Notificação acima epigrafada destinada a Prefeita Municipal de Matinha, a Procuradoria Geral do Município, órgão competente pela representação judicial e extrajudicial do Município de Matinha, por sua Procuradora Geral, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, manifestar-se sobre os pontos vergastados no parecer, nos termos a seguir:

DO PARECER TÉCNICO Nº 1.106/2017-AT/PGJ REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2017

No que pese o respeitável **Parecer Técnico nº 1.106/2017-AT/PGJ** ter levantado pontos para serem analisados acerca do Processo de Licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 021/2017, por esta Egrégia **Promotoria de Justiça da Comarca de Matinha**, as supostas irregularidades apontadas carecem de justificativas, uma vez que o procedimento realizado seguiu todos os preceitos legais e principiológicos da Constituição Federal, da Lei n.º 8.666/93 e Lei n.º 10.520/2002, vejamos:

Sobre a **Formalização do Processo**, **(a)** aduz o parecer que não consta no processo a justificativa para a contratação e, sobre o Termo de Referência, **(b.1)** alega que o mesmo não foi elaborado com a indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara; **(b.2)** que não contém elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, não deixando claro os métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato, não ficando

Assinado eletronicamente por: JULIO ADERSON BORRALHO MAGALHAES SEGUNDO - 15/08/2018 17:39:17
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081517391659500000012856006
Número do documento: 18081517391659500000012856006

evidenciado o local onde serão utilizados os bens e por qual motivo será realizada a aquisição dos produtos; **(c)** alega, ainda, que no balanço patrimonial da empresa contratada não consta conta patrimonial evidenciando a existência dos veículos que serão locados; **(d)** afirma que não constam nos autos os originais das propostas; **(e)** alega que o comprovante da publicação do extrato do contrato não consta no processo; e que **(f)** a publicação resumida do instrumento do contrato não foi realizada no prazo legal.

Primeiramente, vale registrar que a atual Administração, que tomou posse no dia 01/01/2017, sem haver qualquer procedimento de transição junto à gestão anterior, encontrou o município de Matinha/MA em situação crítica e alarmante, não tendo a Prefeitura veículos suficientes para atender as necessidades da Administração.

O Termo de Referência deste Pregão justifica a necessária contratação de empresa especializada na locação de veículos automotores com motorista e sem combustíveis, para atender a demanda das Secretarias da Prefeitura Municipal de Matinha/MA informando que:

> **"2. JUSTIFICATIVA**
> **2.1. A justificativa da contratação se fundamenta considerando <u>não dispormos de veículos suficientes para atender as demandas das Secretarias desta Prefeitura</u> e ainda tendo em vista que <u>os veículos são imprescindíveis para garantir a continuidade das atividades das mesmas</u> e tornar mais eficiente o desenvolvimento das nossas atividades com a utilização de veículos locados."**
>
> (grifos nossos)

Ou seja, não restam dúvidas que a necessidade da Administração em contratar empresa especializada na locação de veículos é a ausência de veículos próprios para dar o suporte necessário ao funcionamento das secretarias municipais.

Veja que ao contratar veículos locados, a administração toma o cuidado necessário para garantir que não sejam adquiridos bens desnecessários, tampouco que onerem demais os cofres públicos.

Assinado eletronicamente por: JULIO ADERSON BORRALHO MAGALHAES SEGUNDO - 15/08/2018 17:39:17
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081517391659500000012856006
Número do documento: 18081517391659500000012856006

Assim, como se verifica, há justificativa para a contratação no Termo de Referência em epígrafe, vez que registrada as necessidades administrativas e rotineiras da Prefeitura de Matinha.

Da mesma forma, não há que se falar em falha na elaboração do termo de Referência, senão vejamos:

> **"1. OBJETO**
> **1.1. Subsidiar o processo licitatório que visa à contratação de empresa Especializada na Locação de Veículos Automotores com motorista e sem combustíveis, para atender a demanda das Secretarias da Prefeitura Municipal de Matinha/MA."**

Constata-se da simples leitura do trecho transcrito, que o mesmo foi redigido de forma precisa, suficiente e clara, uma vez que é evidente qual o objetivo, qual o objeto e qual a destinação da referida licitação, qual seja contratar empresa especializada para locação de veículos automotores, disponibilizados com motorista, mas sem fornecimento de combustíveis, para serem utilizados nas necessidades das Secretarias desta Prefeitura.

Ao contrário do que aduz o parecer técnico, o Termo de referência definiu as especificações técnicas mínimas dos veículos e a quantidade a ser contratada, tendo a Administração realizado cotação de preços, por meio do recebimento de Propostas de Preços das empresas EMC Rocha Serviços e Comércio Ltda-ME (fls. 10/13), JG Distribuidora e Locadora Ltda-ME (Fls. 14/17) e Amanda Lais Carvalho Barbosa – ME (fls. 18/19), tendo realizado o devido Mapa de Apuração de Preços (fls. 20/21) para avaliar os custos da contratação.

Os métodos de licitação e contratação foram todos definidos no Termo de Referência de forma clara, suficiente e sucinta, ficando registrado que se trata de licitação na modalidade Pregão Presencial, com critério de julgamento de menor preço global. E, uma vez contratada, a locação dos veículos poderá ser executada com veículos próprios e/ou subcontratados a terceiros.

Por se tratar da locação de veículos, com motorista e sem combustíveis, a estratégia de suprimento adotada no Termo de Referência é a entrega dos veículos no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da Ordem de Serviço.

Assinado eletronicamente por: JULIO ADERSON BORRALHO MAGALHAES SEGUNDO - 15/08/2018 17:39:17
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081517391659500000012856006
Número do documento: 18081517391659500000012856006

Por sua vez, o prazo de execução está descrito no item 18 do Termo de Referência, segundo o qual:

> **"18. VIGÊNCIA**
> **18.1. O serviço terá vigência por 12 (doze) meses, a partir da data de sua assinatura do contrato, podendo ser prorrogado, conforme disposto no art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8666/1993, mediante Termo Aditivo."**

Assim como, consta também na alínea "f" do Item 5.1 do Edital e na Cláusula Sexta do Contrato Administrativo.

Continuamente, conforme descrito no seu objeto, os veículos serão utilizados para atender a demanda das Secretarias da Prefeitura Municipal de Matinha/MA, restando consignado os locais de destino dos bens, que serão distribuídos às Secretarias de Administração, de Saúde, de Educação, de Infraestrutura e Transportes, de Agricultura e de Assistência Social, nos termos do Item 8 do Termo de Referência.

Por fim, o parecer técnico questiona *"por qual motivo da aquisição dos produtos"*, porém, como já tratado anteriormente, trata-se de prestação de serviços (locação de veículos), devidamente justificada, e não aquisição de bens, como dispõe o parecer técnico.

No que tange à observação do parecer técnico de que no balanço patrimonial da empresa contratada (fl. 167) *"não consta conta patrimonial evidenciando a existência dos veículos que serão locados"*, primeiramente, é necessário ressaltar que a Lei nº 8.666/93, o Decreto nº 3.555/00 e a Lei nº 10.520/02 não dispõe de qualquer obrigação que determine aos licitantes que apresentem em seu balanço patrimonial evidência da existência dos bens que serão vendidos ou locados à Administração.

A apresentação do balanço patrimonial tem por objetivo demonstrar a saúde financeira da empresa licitante, nos termos do inciso I do artigo 31 da Lei nº 8.666/93, segundo o qual:

> **Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:**

Assinado eletronicamente por: JULIO ADERSON BORRALHO MAGALHAES SEGUNDO - 15/08/2018 17:39:17
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081517391659500000012856006
Número do documento: 18081517391659500000012856006

> **I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (...)**

Vale destacar que a empresa contratada atendeu a qualificação econômica (Item 7.1.3.), comprovando sua saúde financeira por meio do alcance estabelecido para o Índice de Liquidez Geral – ILG e o Índice de Liquidez Corrente – ILC, conforme exigido no subitem 7.1.3.1. do Edital, e acordo com o demonstrado à fl. 168 dos autos, que ora segue em anexo.

A empresa contratada também apresentou a respectiva Certidão Negativa de Falência e Concordata, constante à fl. 170 do processo.

Noutro ponto, ao contrário do que afirma o parecer técnico, constam nos autos os originais da proposta apresentada pela licitante J. G. Distribuidora e Locadora Ltda.-ME, vencedora do certame, conforme fls. 140/143 dos autos.

Quanto à suposta ausência do comprovante da publicação do extrato do contrato, verifica-se que a referida publicação consta nos autos às fls. 192/193, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão – Publicação de Terceiros – do dia 21 de junho de 2017, cujas cópias seguem em anexo.

Ainda quanto à formalidade do procedimento licitatório, mais uma vez o Parecer Técnico se equivoca ao aduzir que a publicação resumida do instrumento do contrato não foi realizada no prazo legal.

Como é sabido, o parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666/93 determina que *"a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia,* ***será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data****, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei".*

Desta forma, uma vez que o contrato foi assinado no dia 17 de maio de 2017, a Administração deveria providenciar a publicação resumida do

Assinado eletronicamente por: JULIO ADERSON BORRALHO MAGALHAES SEGUNDO - 15/08/2018 17:39:17
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081517391659500000012856006
Número do documento: 18081517391659500000012856006

instrumento até o dia 07 de junho daquele ano (quinto dia útil do mês subsequente), para ocorrer no prazo de 20 (vinte) a contar daquela data, ou seja, até o dia 27 do mesmo mês. Como verifica-se às fls. 192/193 dos autos, a publicação resumida do instrumento aconteceu em 21 de junho de 2017, ou seja, dentro do período legal.

Desta forma, resta demonstrando que não há qualquer falha ou irregularidade na formalização do Pregão Presencial nº 021/2017.

Continuamente, o Parecer Técnico analisa e aponta supostas irregularidades no **Edital** do certame. Alega que não consta no **Preâmbulo** do Edital **(a)** o regime de execução escolhido e que **(b)** não está claro se o julgamento será feito por item ou pelo menor preço global.

Quanto à suposta ausência de Regime de Execução no Edital de Licitação, não merece prosperar a alegativa, uma vez que consta na Cláusula Segunda da Minuta do Contrato (Anexo V), que faz parte integrante do Edital, claramente o regime de execução, que é a empreitada por preço unitário, conforme verifica-se às fls. 104/110, que ora segue em anexo:

> **"CLÁUSULA SEGUNDA – REGIME DE EXECUÇÃO**
> **A CONTRATADA executará o objeto de acordo com as especificações contidas no ANEXO I do Termo de Referência, sob o regime de empreitada por preço unitário."** (grifo nosso)

Da mesma forma, o subitem 6.1 do Edital deixa claro que o julgamento será feito por menor preço global:

> **"6. DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS**
> **6.1. Serão proclamados pelo Pregoeiro, os licitantes que apresentarem as propostas de menor preço global e todas aquelas apresentadas até 10% (dez por cento) acima, dispostos em ordem crescente, para que os representantes legais das licitantes participem da etapa de lances verbais."** (grifo nosso)

A respeito das **Disposições Gerais** do Edital, o Parecer Técnico apontou que **(a)** o Edital não define condições de recebimento do objeto da licitação.

Acontece que a licitação em comento é para prestação de serviços, por meio da contratação de empresa especializada na locação de veículos

Assinado eletronicamente por: JULIO ADERSON BORRALHO MAGALHAES SEGUNDO - 15/08/2018 17:39:17
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081517391659500000012856006
Número do documento: 18081517391659500000012856006

automotores, com motorista e sem combustíveis, e como tal se inicia com a assinatura do contrato. Por sua vez, as regras e condições de entrega foram dispostas na Cláusula Terceira da Minuta do Contrato (Anexo V), que faz parte do Edital do certame:

> **"CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO E LOCA DE ENTREGA**
> **A CONTRATADA fica obrigada a efetuar a entrega dos veículos no prazo de 10 (dez) dias a contar da assinatura do contrato.**
> **Parágrafo Primeiro – Os veículos deverão ser entregues devidamente emplacados e licenciados, na Secretaria de Infraestrutura e Transportes, sitiada na Rua Coronel Antônio Augusto, S/N, Centro – Matinha/MA."**

Logo, resta demonstrando que não há qualquer falha ou irregularidade no Edital do Pregão Presencial nº 021/2017.

Por fim, o Parecer Técnico critica o **Contrato**, apontando supostas irregularidades na **Formalização do Termo**. Segunda a análise, **(a)** o contrato não possui cláusulas que estabeleçam o regimente de execução e a forma de fornecimento; bem como **(b)** não possuem cláusula que estabeleçam a obrigação do contratado em manter, durante toda a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Como já tratado, a Minuta do Contrato (Anexo V), às fls. 104/110, dispõe que o regime de execução será por empreitada por preço unitário.

Da mesma forma, a Cláusula Décima Quarta da Minuta do Contrato (Anexo V) estabelece obrigação da empresa contratada em manter, durante toda a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, senão vejamos:

> **"CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA HABILITAÇÃO**
> **A CONTRATADA deverá manter durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.**

Sendo assim, resta demonstrando que não há qualquer falha ou irregularidade na Minuta do Contrato do Pregão Presencial nº 021/2017.

Nobre promotor, é necessário ressaltar as falhas do Parecer Técnico nº 1.106/2017-AT/PGJ referente ao Pregão Presencial nº 021/2017, que

Assinado eletronicamente por: JULIO ADERSON BORRALHO MAGALHAES SEGUNDO - 15/08/2018 17:39:17
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081517391659500000012856006
Número do documento: 18081517391659500000012856006

diversas vezes apontam irregularidades inexistentes, equívocos que poderiam não ocorrer se os responsáveis pelo documento fossem mais atenciosos com o conteúdo do processo em análise.

Pelo tudo exposto, resta clara a completa ausência de irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório.

DA CONCLUSÃO

Primeiramente, requer o recebimento da presente manifestação, devido sua tempestividade e adequação legal.

No que tange aos apontamentos feitos no **Parecer Técnico nº 1.106/2017-AT/PGJ** referente ao **Pregão Presencial nº 021/2017**, espera-se que, com a apresentação dos fatos e fundamentos aqui expostos, bem como dos documentos que ora se juntam, este ilustre *Parquet* supere todas as supostas irregularidades apontadas pela **Procuradoria Geral de Justiça**, eis que não merecem guarida.

É oportuno reforçar que, os apontamentos realizados pelo parecer técnico da **Procuradoria Geral de Justiça** não têm o condão de macular os procedimentos realizados através do **Pregão Presencial nº 021/2017**, já que foram observadas e atendidas todas as regras insculpidas na legislação aplicável à matéria, sem ocasionar qualquer prejuízo ao erário e o interesse público atendido, que é o único fim de todo o procedimento administrativo, na forma da lei.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

ANA EULÁLIA LEAL RIBEIRO
Procuradora Geral do Município de Matinha/MA
OAB/MA nº 9.850

Assinado eletronicamente por: JULIO ADERSON BORRALHO MAGALHAES SEGUNDO - 15/08/2018 17:39:17
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081517391659500000012856006
Número do documento: 18081517391659500000012856006

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHA
GABINETE DA PREFEITA
Av. Major Heráclito, S/N Centro-Matinha/MA- CEP: 65.218-000
CNPJ Nº 06.158.729/0001-77

PORTARIA Nº 13/2017 Matinha - MA., 02 de janeiro de 2017.

A Prefeita Municipal de Matinha, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, conforme art. 61, VIII e XXXII da Lei Orgânica do Município de Matinha MA e demais legislação em vigor.

RESOLVE:

NOMEAR, a Sra. **Ana Eulália Leal Ribeiro** ao Cargo de Procuradora Geral do Município, DAS-1, devendo assim ser considerado a partir de 02 de janeiro de 2017.

Dê-se Ciência, Publique-se e Cumpra-se.

Palácio do Governo Municipal de Matinha, Estado do Maranhão, em 02 de janeiro de 2017.

Linielda Nunes Cunha
Prefeita Municipal

Assinado eletronicamente por: JULIO ADERSON BORRALHO MAGALHAES SEGUNDO - 15/08/2018 17:39:17
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081517391659500000012856006
Número do documento: 18081517391659500000012856006

Fls. 104
Processo n.º 64/2017
Ass.:

MUNICÍPIO DE MATINHA

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHA
Av. Major Heráclito, S/N – Centro-Matinha/MA- CEP: 65.218-000
CNPJ Nº 06.158.729/0001-77

PREGÃO PRESENCIAL Nº 21/2017 – MATINHA/MA

ANEXO V

MINUTA DO CONTRATO

CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS QUE ENTRE SI, FAZEM, DE UM LADO, COMO **CONTRATANTE**, A **PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHA**, E DE OUTRO, COMO **CONTRATADA** _____

A **Prefeitura Municipal de Matinha**, ente de Direito Público, situada à Av. Major Heráclito, S/N – Centro-Matinha/MA CNPJ nº 06.158.729/0001-77, doravante denominada **CONTRATANTE**, neste ato, representada pela Sra. prefeita _____, brasileiro, casado, residente neste Município, RG nº _____ e CPF n.º _____, e de outro, a empresa _____, doravante denominada **CONTRATADA**, situada na _____, CNPJ n.º _____, Inscrição Estadual nº _____, neste ato representado por _____, RG. nº _____, CPF n.º _____, firmam o presente **CONTRATO** de locação, conforme consta do Processo Administrativo n.º 64/2017 – Matinha/MA, referente ao Pregão Presencial nº 21/2017 – MATINHA/MA, submetendo-se as partes às disposições constantes da Lei n.º 8.666/93, e suas alterações posteriores e as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente contrato tem por objeto a contratação de empresa especializada para locação de veículos do tipo passeio, caminhoneta tipo Pick-up, caminhão e motocicletas destinados ao atendimento das Secretarias Municipais de Administração, Saúde (ESF, Hospital, Vigilância Sanitária e CAPS), Assistência Social, Infraestrutura e Transporte e Educação da Prefeitura Municipal de Matinha/MA, em conformidade com o Termo de Referência que passa a integrar este instrumento, como se nele transcrito estivesse, juntamente com a proposta da **CONTRATADA**.

TRANSCREVER DA PROPOSTA ADJUDICADA

CLÁUSULA SEGUNDA – REGIME DE EXECUÇÃO

A **CONTRATADA** executará o objeto de acordo com as especificações contidas no ANEXO I do Termo de Referência, sob o regime de empreitada por preço unitário.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO E LOCAL DE ENTREGA

CONFERE COM O ORIGINAL
Data: 02/02/2018
Presidente da CPL

Assinado eletronicamente por: JULIO ADERSON BORRALHO MAGALHAES SEGUNDO - 15/08/2018 17:39:17
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081517391659500000012856006
Número do documento: 18081517391659500000012856006

A **CONTRATADA** fica obrigada a efetuar a entrega dos veículos no prazo de 10 (dez) dias a contar da assinatura do contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os veículos deverão ser entregues devidamente emplacados e licenciados, na Secretaria de Infraestrutura e Transportes, situada na Rua Coronel Antônio Augusto, S/N, Centro – Matinha/MA.

CLÁUSULA QUARTA - DO PREÇO

O valor total para execução dos serviços, objeto deste contrato, é de R$ _____ (_____), nele incluindo todos os custos de despesa direta e indireta.

CLÁUSULA QUINTA - DO PAGAMENTO

A **CONTRATANTE** efetuará o pagamento mensalmente à **CONTRATADA**, no prazo de até 30 (trinta) dias, após a apresentação da Nota Fiscal / Fatura a ser apresentada até o quinto dia útil de cada mês subsequente ao da prestação de serviços, devidamente atestada pelo Gestor do Contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O Pagamento será efetuado pela **CONTRATANTE**, diretamente à **CONTRATADA**, na conta corrente indicada pela mesma.

PARÁGRAFO SEGUNDO – No caso de atraso de pagamento, desde que a CONTRATADA não tenha concorrido de alguma forma para tanto, serão devidos pela CONTRATANTE encargos moratórios à taxa nominal de 6% a.a (seis por cento ao ano), capitalizados diariamente em regime de juros simples.

a) O valor dos encargos será calculado pela fórmula: EM = I x N x VP, onde: EM = Encargos moratórios devidos; N = Números de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; I = Índice de compensação financeira = 0,00016438; e VP = Valor da prestação em atraso.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A **CONTRATANTE** não pagará multa por atraso nos fornecimentos cobrados através de documentos não hábeis, total ou parcialmente, bem como por motivo de pendência ou descumprimento de obrigações contratuais.

PARÁGRAFO QUARTO - A Nota Fiscal deverá estar de acordo com as condições da proposta, com preço unitário e total, em nome da **CONTRATANTE**.

CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA

O Presente Contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, conforme disposto no art. 57, inciso II, da Lei Federal N.º 8666/1993, mediante Termo Aditivo.

CLÁUSULA SÉTIMA- DO REAJUSTE O preço contratado em conformidade com a proposta adjudicada não será reajustado durante o prazo de sua vigência. Havendo

CONFERE COM O ORIGINAL
Data: 03/02/2018
Presidente da CPL

Assinado eletronicamente por: JULIO ADERSON BORRALHO MAGALHAES SEGUNDO - 15/08/2018 17:39:17
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081517391659500000012856006
Número do documento: 18081517391659500000012856006

Fls 106
Processo nº 64/2017
Ass:

prorrogação o preço contratado poderá ser reajustado, conforme disposto no Art. 28, da Lei n.º 9.069/95, pela aplicação do IGP-M-FGV, ou outro índice que vier a substitui-lo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Competirá à **CONTRATADA** demonstrar em planilhas de custos e informações de mercado a necessidade de eventual reajuste, decorridos os primeiro 12 (doze) meses de contrato, que poderá ser apreciado pela **CONTRATANTE**. Não havendo acordo, qualquer parte poderá rescindir o Contrato, sem aplicação de multa.

CLÁUSULA OITAVA - DA GARANTIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA

A **CONTRATADA** prestará a garantia de assistência Técnica pelo período da contratação nas condições do Termo de Referência.

CLAUSULA NONA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Os recursos financeiros para cobertura do presente contrato correrão à conta da dotação orçamentária a seguir:

02.04.01.04.122.0003.2011.0000- Manut. e Func. da Unidade Administrativa. 02.09.01.04.122.0003.2011.0000- Manutenção e Func. da Unidade Administrativa. 02.07.01.12.361.0019.2033.0000- Manut. e Desenvol. da Educação- MDE. 02.16.01.10.301.0024.2042.0000- Manut. da Atenção Básica em Saude. 02.16.01.10.302.0024.2043.0000- Manut. da Atenção de Media Complex. Ambulatorial e Hospitalar. 02.16.01.10.305.0024.2044. 0000- Manut. da Vigilância em Saúde. 02.15.01.08.122.0003.2011. 0000- Manut. e Func. da Unidade Administrativa. 02.15.01.08.244.0025.2047.0000- Manut. e Serv. De Proteção Especial- CREAS e IBPC-Escola. 02.15.01.08.244.0025.2048.0000- Manut. e Serv. Proteção Básica- CREAS e Convênio e Fortal. De Vinculos.

Natureza da Despesa: 3.3.90.33.00- Passagens e despesas com Locação

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

Para garantir o fiel cumprimento do objeto deste Contrato, a **CONTRATANTE** se compromete a:

a) Efetuar o pagamento a contratada as faturas apresentadas dos serviços efetivamente executados e aceitas nas condições estabelecidas neste contrato;

b) Fiscalizar, como lhe aprouver e no seu exclusivo interesse, o exato cumprimento das cláusulas e condições contratadas, registrando as deficiências porventura existentes, devendo comunicá-las, por escrito, à **CONTRATADA** para correção das irregularidades apontadas;

CONFERE COM O ORIGINAL
Data: 02/02/2018
Presidente da CPL

Assinado eletronicamente por: JULIO ADERSON BORRALHO MAGALHAES SEGUNDO - 15/08/2018 17:39:17
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081517391659500000012856006
Número do documento: 18081517391659500000012856006

MATINHA
ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHA
Av. Major Heráclito, S/N – Centro-Matinha/MA- CEP: 65.218-000
CNPJ Nº 06.158.729/0001-77

c) Responsabilizar-se pelas eventuais multas sofridas em consequência do objeto locado, decorrentes de infrações de trânsito, durante o período de contratação, comprovada a culpabilidade mediante apuração realizada por órgãos oficiais;

d) Designar gestor do contrato que será o responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos serviços e principal contato com a **CONTRATADA**.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Visando o cumprimento do objeto deste Contrato, a **CONTRATADA** se obriga a:

a) Entregar todos os veículos com os documentos atualizados, chaves e equipamentos de segurança ao responsável pela gestão do contrato;

b) Arcar com as despesas relativas à manutenção preventiva e corretiva seja ela de qual origem for;

c) Responsabilizar-se pelos serviços de remoção, despesas de guinchos, franquias de seguros (se houver) bem como outras despesas relativas aos veículos sinistrados;

d) Manter em suas dependências veículos suficientes, para uso numa substituição imediata, com veículos do mesmo nível contratado, visto que qualquer problema que venha a ocorrer, o veículo deverá ser trocado, respeitando o limite de pelo menos 10% (dez por cento) da quantidade locada;

e) Arcar com pequenos reparos, tais como: troca de lâmpadas, troca de faróis e/ou vidros e/ou espelhos quebrados, substituição de correia do alternador, complemento do nível de óleo do motor, direção e freios, reparos em pneus e/ou outros de curta duração ou aqueles que representem as mesmas proporções destes exemplos serão executados em concessionária do fabricante do veículo ou oficinas próprias da **CONTRATADA**, com o objetivo de mantê-los em perfeito estado de funcionamento;

f) Na hipótese de acidentes parciais ou totais, roubos e/ou incêndios ocorridos envolvendo qualquer um dos veículos locados, cabe à **CONTRATADA** a reparação dos prejuízos e também possíveis avarias;

g) Cumprir com as datas das revisões de garantia e manutenção preventiva e corretiva, principalmente nos aspectos de controle e prazos previstos, inclusive recall dos fabricantes;

g.1) O atendimento nos casos de manutenção preventiva e corretiva, avarias, roubos, furtos, incêndios, bem como troca de veículos, deverão ser atendidos no prazo máximo de 12 (doze) horas, após a solicitação por parte da **CONTRATANTE**, caso o veículo esteja na Sede ou zona rural.

g.2) Em complemento ao item anterior, atingido o limite de 10% (dez por cento), caso outros veículos precisem ser substituídos por motivo manutenção corretiva, preventiva ou para realização de reparos ou correção de avarias, esses deverão ser postos novamente em circulação no prazo máximo de 10 (dez) dias. O não cumprimento desse item caracteriza-se

CONFERE COM O ORIGINAL
Data: 02/02/2018

Assinado eletronicamente por: JULIO ADERSON BORRALHO MAGALHAES SEGUNDO - 15/08/2018 17:39:17
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081517391659500000012856006
Número do documento: 18081517391659500000012856006

Fls 108
Processo nº 641/2017
Ass:

pela não prestação do serviço e consequente desobrigação da CONTRATANTE no pagamento pelo serviço que deixou de ser prestado;

g.3) Os veículos substituídos por motivo de manutenção corretiva, preventiva ou para realização de reparos ou correção de avarias deverão ser postos novamente em circulação no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos contados a partir de sua impossibilidade de circulação e comunicação à CONTRATADA, até o limite de 10% (dez por cento) especificado na alínea acima desta cláusula;

h) Não usar pneus recauchutados ou recondicionados;

i) Assumir a responsabilidade pelo pagamento em dia de todos os tributos, impostos, contribuições, taxas, seguros e outros, bem como encargos trabalhistas e previdenciários que decorram direta ou indiretamente da prestação dos serviços a serem contratados;

j) A CONTRATADA deverá conhecer todas as normas referentes à utilização de veículos, que poderá circular por todo o Estado do Maranhão e, eventualmente em outros Estados;

k) A CONTRATADA em razão do bom funcionamento dos veículos locados somente utilizará equipamentos homologados pelo fabricante do veículo

l) Indicar responsável da empresa pela gestão do contrato para comunicação de eventuais necessidades de conserto, substituição de veículos, bem como qualquer ocorrência em relação ao contrato

m) Trocar o veículo imediatamente, quando esse ficar impossibilitado de trafegar por falta de quaisquer pagamentos de tributos, impostos, contribuições, taxas, seguros e outros;

n) Arcar com as despesas relativas às lavagens externas e internas (com aspiração) dos veículos, quando necessário e a pedido da CONTRATANTE, com periodicidade mínima quinzenal;

o) Não será permitido à CONTRATADA utilizar-se das instalações físicas, nem de mão-de-obra da CONTRATANTE para a realização dos serviços de manutenção preventiva ou corretiva ou com pequenos reparos ou avarias, seja ela de qual origem for, nos veículos objeto da locação.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDDA - DA RESCISÃO CONTRATUAL

Os motivos ensejadores da rescisão contratual estão previstos nos incisos I a XVII e parágrafo único do art. 78, da Lei nº 8.666 de 21/06/1993 e ocorrerá nos termos do art.79 do mesmo diploma legal.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO INADIMPLEMENTO E SANÇÕES

CONFERE COM O ORIGINAL
Data 02/03/2018
Presidente da CPL

Assinado eletronicamente por: JULIO ADERSON BORRALHO MAGALHAES SEGUNDO - 15/08/2018 17:39:17
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081517391659500000012856006
Número do documento: 18081517391659500000012856006

No caso de atraso injustificado ou fornecimento total ou parcial dos produtos, a **CONTRATANTE**, poderá garantida a prévia defesa, aplicar à **CONTRATADA** as seguintes sanções:

a) **Advertência**.

b) **Multa de 0,33%** (trinta e três décimos por cento) por dia de atraso na entrega dos produtos ou atraso na sua substituição e por ocorrência de ato ou fato em desacordo com o proposto e o estabelecido no Edital, até o máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor total da nota de empenho, recolhida no prazo máximo de 05 (cinco) dias corridos, uma vez comunicados oficialmente.

c) **Multa de 10%** (dez por cento) sobre o valor total da nota de empenho, no caso de inexecução total ou parcial do objeto contratado, recolhida no prazo de 05 (cinco) dias corridos, contado da comunicação oficial.

d) **Suspensão temporária** de participação em licitações com a Administração por prazo não superior a **02 (dois) anos;**

e) **Declaração de inidoneidade** para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a licitante ressarcir a **CONTRATANTE** pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no subitem anterior

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A CONTRATADA que ensejar o retardamento da execução dos serviços não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal garantida o direito prévio da citação e da ampla defesa, ficará impedido de licitar a contratar com a Administração, pelo prazo de até **05 (cinco) anos**, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

PARÁGRAFO SEGUNDO

As multas a que se referem os subitens anteriores serão descontadas dos pagamentos devidos a **CONTRATANTE** ou cobradas diretamente da empresa, amigável ou judicialmente, e poderão ser aplicadas cumulativamente com as demais sanções previstas neste tópico.

PARÁGRAFO TERCEIRO

CONFERE COM O ORIGINAL
Data 02/03/2018
Presidente da CPL

Assinado eletronicamente por: JULIO ADERSON BORRALHO MAGALHAES SEGUNDO - 15/08/2018 17:39:17
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081517391659500000012856006
Número do documento: 18081517391659500000012856006

Fls. 130
Processo n.º 64/2017
Ass.

MUNICÍPIO DE MATINHA
Matinha é de todos

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHA
Av. Major Heráclito, S/N – Centro-Matinha/MA CEP: 65.218-000
CNPJ Nº 06.158.729/0001-77

A aplicação das penalidades será precedida da concessão da oportunidade de ampla defesa por parte do adjudicatário, na forma da Lei.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA HABILITAÇÃO

A **CONTRATADA** deverá manter durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA FISCALIZAÇÃO

A **CONTRATANTE** designará o servidor para fiscalização do Contrato, nos termos do artigo 67 da Lei n.º 8.666/93

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA BASE LEGAL

Na interpretação deste Contrato e nos casos omissos será aplicada a Lei Federal nº 8.666/93, a doutrina, a jurisprudência e os princípios gerais de Direito.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA PUBLICAÇÃO

Este Contrato entrará em vigor a partir da data de sua assinatura, cabendo a **CONTRATANTE** mandar providenciar a publicação nos termos que dispõe o Art. 61, da Lei n.º 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Matinha, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente instrumento.

E, para firmeza do que foi pactuado, firmam este contrato em 02 (duas) vias de igual teor e um só efeito na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Matinha(MA), de de 2017.

CONTRATANTE

CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

CPF Nº

CONFERE COM O ORIGINAL
Data: 02/02/2018
Presidente da CPL

CPF Nº

Assinado eletronicamente por: JULIO ADERSON BORRALHO MAGALHAES SEGUNDO - 15/08/2018 17:39:17
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081517391659500000012856006
Número do documento: 18081517391659500000012856006

JG DISTRIBUIDORA E LOCADORA LTDA – ME
CNPJ: 18.004.393/0001-77 - Inscrição Municipal: 0062017
Av. Major Heráclito Alves da Silva Nº 1500
CEP: 65218-000 – Matinha – MA

Fls. 540
Processo n.º 64/2017
Ass.

PROPOSTA DE PREÇOS

À PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHA-MA.
ATT: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO / CPL

REF: PREGÃO PRESENCIAL Nº 21/2017

OBJETO: Contratação de empresa especializada para Locação de Veículos Automotores para atender a demanda das Secretarias da Prefeitura Municipal de Matinha/MA.

Prezados Senhores,

1. Pela presente, declaramos inteira submissão aos preceitos legais em vigor, especialmente da **Lei nº 10.520, de julho de 2002**, da **Lei nº 8.666, de 01 de junho de 1993** e das cláusulas constantes do Edital.

2. Propomos à **Prefeitura Municipal de Matinha** pelo preço total abaixo declinado nas condições estabelecidas, prestar os serviços objeto do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 21/2017.**

3. O prazo da validade da Proposta e de **60** (sessenta) dias a contar da data da sua apresentação.

4. O prazo de execução dos serviços é de 12 (doze) meses, a partir da assinatura do Contrato.

5. Nos preços ofertados já estão considerados e inclusos todos os custos diretos e indiretos, encargos, tributos, transporte, seguros, contribuições e obrigações sociais, trabalhistas e previdenciárias e outros necessários ao cumprimento integral do objeto deste Pregão.

CONFERE COM O ORIGINAL
Data: 02/02/2018
Presidente da CPL

JG DISTRIBUIDORA E LOCADORA LTDA –ME
CNPJ: 18.004.393/0001-77 - Inscrição Municipal: 0062017
Av. Major Heráclito Alves da Silva Nº 1500
CEP: 65218-000 – Matinha – MA

Fls. 3243
Processo nº 64150
Ass.

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UNID	QUANT	V. P/VEÍCULO (R$)	VALOR ESTIMADO (R$)	
					MENSAL	12 MESES
01	Locação veículo tipo sedan/hatch, motor 1.0, 16v com ar condicionado, direção hidráulica, vidro elétrico com trava elétrica, com som. Capacidade para 05 passageiros, 04 (quatro) portas, kilometragem livre, bicombustível (alcool/gasolina), ano modelo 2008 a 2017, seguro total e todos os itens obrigatórios por lei, com motorista e sem combustível. Emplacados e licenciados no exercício de 2017. Ford Fiesta flex., 04 portas, (completo); Prisma, flex. 04 portas; Corsa Classic LC, flex., 04 portas; Corsa Classic, LS flex., 04 portas; Fiat Pálio Fire Way flex, 04 portas; Corsa Classic, flex, 04 portas; Prisma 1.4 L, flex, 04 portas; Celta, 04 portas, flex; Pálio 04 portas, (completo); Ford / Fiesta Flex; Celta,04 portas, flex; Gol 1.0, flex, 04 portas; Corsa Classic LS, flex, 04 portas; Ford Fiesta Sedan, Gasolina; Ford Fiesta 1.6S, flex; Colbat, 1.4, LTZ, flex; Siena, 1.4, 4 portas; Corsa, classic, flex; Siena EL, flex; Siena EL 1.4; Ford Fiesta, flex; Fiat Palio, Flex, 4 Portas.	UND	21	2.315,00	48.615,00	583.380,00
02	Locação de veículo tipo pick-up, cabine dupla, 4x4; motor a diesel; direção hidráulica, vidro elétrico com trava elétrica; com ar condicionado; direção hidráulica, quilometragem livre; ano e modelo 2013 a 2017, seguro total e todos os itens obrigatórios por lei, com motorista e sem combustível. Emplacados e licenciados no exercício de 2017. Nissan Frontier LE 25 X4; Esp/ Camnhte / Aber / C.Dup, I / Toyota Hilux CD 4X4 SRV	UND	02	3.850,00	7.700,00	92.400,00
03	Locação de veículo tipo pick-up; cabine simples, carroceria aberta, 2 portas, dianteira Independente direção hidráulica; quilometragem livre; ano e modelo 2012 a 2017, seguro total e todos os itens obrigatórios por lei, com	UND	02	3.050,00	6.100,00	73.200,00

CONFERE COM O ORIGINAL
Data 02/02/2018
Presidente da CPL

Fls. 142
Processo nº 641/2017
Ass:

	motorista e sem combustivel. Emplacados e licenciados no exercicio de 2017. Montana Sport, Flex, 02 portas; Chevrolet / Montona LS.					
04	Locação de Caminhão carroceria aberta a diesel capacidade de carga de 6m³ quilometragem livre; ano e modelo 2012 a 2017, seguro obrigatório e todos os itens obrigatórios por lei, com motorista e sem combustivel. Emplacados e licenciados no exercicio de 2017. M. Benz/ Accelo 815, Car / Caminhão / C. Aberto; Ford / Cargo 1317 E. VW/8.150EDelivery, Car / Caminhão / C. Aberta.	UND	03	4.600,00	13.800,00	165.600,00
05	Locação de Motocicleta 125 e 150 cilindradas partida elétrica, Marca Honda, ano e modelo 2008 a 2017, seguro total e todos os itens obrigatórios por lei, com motorista e sem combustivel. Emplacados e licenciados no exercicio de 2017. Motocicleta Honda CG 125 FAN, KS; Motocicleta Honda NXR 150 Bros, ES, gasolina; Motocicleta Honda CG 160 Titan, ES, flex; Motocicleta, Honda NXR 160 Bros; Motocicleta Honda CG 150 Titan, ES, gasolina; Motocicleta, Honda CG - 150 Fan; Motocicleta Honda CG 150 Titan, FAN ESD, flex; Motocicleta Honda CG 150 Titan, EX, flex Motocicleta Honda CG 150 Titan, KS gasolina; Motocicleta Honda CG 160 Titan, ESD, flex Motocicleta NXR 150 Bros, ES; Motocicleta Honda CG 150 Titan, ES, gasolina; Motocicleta Honda NXR 125 BROS ES, 2014, Gasolina; Motocicleta Honda CG 160 Titan, EX; Titan 150 Sport, 2008, gasolina; Honda, CG, 150, Titan, KS; Motocicleta Honda, NXR, 160 Bros, ESD; Motocicleta Honda CG 160 Titan, EX. Ano conforme Edital.	UND	18	1.150,00	20.700,00	248.400,00
VALOR TOTAL						**R$ 1.162.980,00**

CONFERE COM O ORIGINAL
Data: 02/02/2018

6. Prazo para execução dos serviços: Conforme do **Pregão Presencial nº 21/2017.**
Declaramos que a presente proposta de preços atende fielmente todas as exigências do **Pregão Presencial nº 21/2017.**

JG DISTRIBUIDORA E LOCADORA LTDA –ME
CNPJ: 18.004.393/0001-77 - Inscrição Municipal: 0062017
Av. Major Heráclito Alves da Silva Nº 1500
CEP: 65218-000 – Matinha – MA

Fls. 143
Processo nº 64/2017
Ass:

7. Valor Global proposto e de **R$ 1.162.980,00** (um milhão, cento e sessenta e dois mil, novecentos e oitenta reais).
8. **DADOS DA EMPRESA**
9. JG DISTRIBUIDORA E LOCADORA LTDA –ME
   CNPJ: 18.004.393/0001-77
   Av. Major Heráclito Alves da Silva Nº 1500
   CEP: 65218-000 – Matinha – MA
10. **DADOS BANCÁRIOS**
    BANCO DO BRASIL Nº 001-9
    AGÊNCIA: 2771-3
    CONTA: **40448-5**
    JG DISTRIBUIDIRA E LOCADORA LTDA - ME

Matinha – MA, 03 de maio de 2017.

Atenciosamente,

João dos Santos Serra Aires
RG.: 014228072000-4
CPF: 003.080.923-17

Gaudêncio Everton Neto
CPF.: 642.906.203-10
RG.: 106491299-8

CONFERE COM O ORIGINAL
Data 03/02/2018

Fls. 168
Processo nº 64 / 2017
Ass.

DIARIO 01

JG DISTRIBUIDORA E LOCADORA LTDA -ME
NIRE Nº21200822281 25/04/2013
CNPJ Nº 18.004.393/0001-77
AV. MAJOR HERACLITO ALVES DA SILVA Nº1500
MATINHA - MA CEP 65218000

DEMONSTRAÇÃO DE ANALISE E APURAÇÃO DOS INDICES
EXTRAIDOS DO BALANÇO PATRIMONIAL DE 2016

INDICE DE LIQUIDEZ GERAL			
ILG =	$\frac{AC + RLP}{PC + ELP}$ OU SEJA,	$\frac{50.000,00}{50.000,00}$	1,00

INDICE DE ENDIVIDAMENTO TOTAL			
IET =	$\frac{PC + ELP}{AT}$ OU SEJA,	$\frac{50.000,00}{50.000,00}$	1,00

INDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE			
ILC =	$\frac{AC}{PC}$ OU SEJA,	$\frac{50.000,00}{50.000,00}$	1,00

Matinha, MA, 31 de dezembro de 2016

Joao dos Santos Serra Aires
Sócio Administrador
CPF 003.080.923-17

Francildo Serra Costa
Contador - CRC-MA -010919/O
CPF 007.726.433-93

CONFERE COM O ORIGINAL
Data: 02/03/2018
Presidente da CPL

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO

Fls. 170
Processo n.º 64/2017
Ass.

SECRETARIA JUDICIAL DA COMARCA DE MATINHA DO ESTADO DO MARANHÃO.

CERTIDÃO ÚNICA DE DISTRIBUIÇÃO PARA FINS GERAIS

USANDO da faculdade que me confere a Lei, **CERTIFICO** a requerimento de pessoa interessada, que dando buscas nos arquivos dos feitos referentes às **Varas Cíveis, Comércio, Fazenda Pública, Família, Falência, ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial, Insolvência Civil, Sucessão, Inventário, Interdição, Tutela, Curatela, Ausência e Criminal**, a partir do dia 19 (dezenove) do mês de setembro do ano de 1992, até o dia 03 de maio do ano corrente, constatei **NÃO EXISTIR** distribuição de **AÇÕES E/OU EXECUÇÕES** contra **JG DISTRIBUIDORA LTDA - ME**, inscrita no **CNPJ n.º 18.004.393/0001-77. Inscrição Municipal nº 0062017, localizada à Avenida Major Heráclito A da Silva, s/n, Centro - Matinha/MA. CERTIFICO**, finalmente, que esta Secretaria é a única existente no Termo Judiciário de Matinha Estado do Maranhão. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada a presente certidão na Secretaria Judicial a meu cargo, no Fórum "Desembargador Antônio Fernando Bayma Araújo", nesta cidade de Matinha, estado do Maranhão. Eu Uemison Penha Azevedo, Auxiliar Judiciário, mat. 114017, consultei e digitei. E eu Rozilene Silva Lima, Secretária Judicial, Subscrevo e assino. Matinha/MA 03 de maio de 2017.

Rozilene Silva Lima
Mat. 117952
Secretária Judicial da Comarca de Matinha

CONFERE COM O ORIGINAL
Data: 02/02/2018
Presidente da CPE

CONFERE COM O ORIGINAL
Data: 03/05/17

Ato Judicial Oneroso
000000568200

OBSERVAÇÃO:
O CNPJ/CPF constante nesta certidão [illegible] destinatário.
ESTA CERTIDÃO [illegible]

Fórum Desembargador Antônio Fernando Bayma Araújo
Rua Alfredo Matos - [illegible] - Centro - [illegible]

Fls 198
Processo n.º 64/2017
Ass:

ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL

PUBLICAÇÕES DE TERCEIROS

ANO XLI Nº 114 SÃO LUÍS, QUARTA-FEIRA, 21 DE JUNHO DE 2017 EDIÇÃO DE HOJE: 90 PÁGINAS

SUMÁRIO

ADITIVOS
Secretaria de Estado de Transparência e Controle e Outros 01
ATAS
Comissão Central Permanente de Licitação - CCL e Outros 03
AVISOS
Secretaria de Estado da Saúde e Outros 24
COMUNICAÇÕES
A N Dutra Combustível - ME e Outras 55
CONTRATOS
Secretaria de Estado da Saúde e Outros 57
CONVÊNIOS
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Outros 81
CONVOCAÇÃO
Prefeitura Municipal de Grajaú - MA 82
DECRETOS
Câmara Municipal de Tuntum e Maranhão e Outros 82
ERRATAS
Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão e Outras 83
ESTATUTOS
Instituto Esperança Renovada - IER e Outros 84
NOTA DE EMPENHO
Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/MA 84
NOTIFICAÇÃO
Secretaria de Estado da Saúde e Outras 85
PORTARIAS
Prefeitura Municipal de Alto Parnaíba - MA e Outras 85
TERMOS DE RESCISÃO
Prefeitura Municipal de Brejo de Areia - MA e Outro 89

ADITIVOS

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 012/2016. EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 012/2016, originário do Processo Administrativo n. 01.7854/2017. **PARTES:** Secretaria de Estado de Transparência e Controle - STC, inscrita no CNPJ sob o n.º 21.853.640/0001-14, representada neste ato pela Secretária Adjunta de Administração e Finanças Sra. Adaltina Venâncio de Queiroga, CPF: 677.741.133-04 e a **Empresa Technocopy Equipamentos Suprimentos e Serviços** LTDA inscrita no CNPJ sob o n.º 05.060.367/0001-14 representada neste ato por Edilson Souza de Brito, CPF n. 778.385.487-72, Rg n. 0792220019-9 IFP/RJ. **OBJETO:** Prorrogação do Contrato n. 012/2016, mediante as seguintes cláusulas e condições: "**CLÁUSULA PRIMEIRA – DA VIGÊNCIA** - Fica prorrogado o prazo originalmente estabelecido, passando o mesmo a ter sua vigência dentro do seguinte novo período: 15/06/2017 a 15/06/2018. **CLÁUSULA SEGUNDA – DAS DESPESAS E DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS** - A despesa orçamentaria da execução deste Aditivo correrá à conta da seguinte da dotação orçamentária: UNIDADE ORÇAMENTARIA: 11122; UNIDADE GESTORA: 110122; FUNÇÃO: 04; SUBFUNÇÃO:122; PROGRAMA: 0202; ATIVIDADE: 4450; PLANO INTERNO: MANUTSTC; NATUREZA DA DESPESA: 33.90.39; FONTE DE RECURSOS: 0101. **CLÁUSULA TERCEIRA - DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS** - Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato inicial, firmado entre as partes. E para firmeza e validade do que foi pactuado, lavrou-se o presente termo aditivo em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que surtam um só efeito, as quais, depois de lidas, são assinadas pelos representantes das partes, CONTRATANTE e CONTRATADA, e pelas testemunhas abaixo. **BASE LEGAL:** Lei Federal n.º 8.666/93, com suas modificações. **SIGNATÁRIOS:** Adaltina Venâncio de Queiroga, CPF: 677.741.133-04 - Secretaria Adjunta de Administração e Finanças, pela CONTRATANTE, e o Sr. Edilson Souza de Brito, CPF n. 778.385.487-72, Rg n. 0792220019-9 IFP/RJ, pela CONTRATADA. **DATA DA ASSINATURA:** 09 de junho de 2017. São Luís, 19 de junho de 2017. **ADALTINA VENANCIO DE QUEIROGA**, Secretária Adjunta de Administração e Finanças. **RAIMUNDO NONATO RIBEIRO NETO** Coordenador da Assessoria Jurídica STC.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

RESENHA DE TERMO ADITIVO. Ref.: PROCESSO Nº 02444/2012 – SEAP/MA. **ESPÉCIE:** Resenha do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 17/2016-SEAP de 08/06/2016; **PARTES:** Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP, CNPJ nº 17.127.340/0001-20 e a empresa Pontes e Santos Construções Ltda - ME, inscrita no CNPJ nº 11.206.417/0001-44; **OBJETO:** Renovar integralmente o saldo do Contrato nº 17/2016-SEAP e prorrogar o prazo de vigência do mesmo, por mais 12 (doze) meses, passando a vigorar pelo período de 08 de junho de 2017 a 08 de junho de 2018; **BASE LEGAL:** Inciso II, do Art. 57, Lei Federal nº 8.666/1993; **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Órgão 56.000 – Secretaria de Estado de Administração Penitenciária; Unidade Orçamentária – 56101 – SEAP; Função: 14; Subfunção: 421; Programa: 0534; Ação: 4684 – Manutenção das Unidades Prisionais; PI: MANUTPRISAO; Natureza da Despesa: 33.90.39; Fonte: 0101. **SIGNATÁRIOS:** Murilo Andrade de Oliveira, CPF nº 976.146.386-68 – Secretário SEAP, pela **CONTRATANTE** e Marcelo da Pontes Aguiar, CPF nº 786.926.443-15 pela **CONTRATADA**. **TRANSCRIÇÃO:** O presente Termo Aditivo foi transcrito em livro próprio desta Assessoria Jurídica. **DATA DE ASSINATURA:** Em 08 de junho de 2017 as partes assinaram o presente Contrato. São Luís, 19 de junho de 2017. Sergannty Pereira da Silva – Assessoria Jurídica - SEAP.

DEPARTAMENTO DE ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/MA

EXTRATO DO PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO DE CREDENCIAMENTO Nº 49/2016. PARTES: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/MA, inscrito no CNPJ sob o nº 06.293.120/0001-00, neste ato representado por sua **DIRETORA GERAL LARISSA ABDALLA BRITTO**, portadora do CPF nº 301.844.602-04 conforme atribuições conferidas pelo Decreto n.º 20.242/2004, doravante denominado **CONTRATANTE** e a **EMPRESA INFORSOLO INFORMÁTICA S.A**, inscrita no CNPJ sob o nº CNPJ/MF n.10.243.834/0001-39, estabelecida no ST Quadra 02, Conjunto B, Lotes 13/14, Núcleo Bandeirante, Brasília/DF, CEP: 71736-202, aqui representada por seus diretores, os Srs. **DANIEL AMARAL CARDOSO**, Diretor de Tecnologia, inscrito no CPF sob o nº 805.566.831-37e da RG nº 1.594.275-SSP/DF, **ALEXANDRE GEORGES PANTAZIS**, Diretor Financeiro, inscrito no CPF sob o nº

CONFERE COM O ORIGINAL
Data: 02/02/2018
Presidente da CPL

Assinado eletronicamente por: JULIO ADERSON BORRALHO MAGALHAES SEGUNDO - 15/08/2018 17:39:17
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081517391659500000012856006
Número do documento: 18081517391659500000012856006

Fls. 192
Processo nº 64/2017
Ass

EXTRATO DE CONTRATO Contrato nº 11/2017/CCL. Pregão Presencial nº 03/2017/CCL. Obj.:fornecimento de mat. de limpeza. Contratante: Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão Fiscal. Contratada:R. Benedito de Araújo-ME.Fundamento Legal: Lei nº 8.666/93. Ass.: 03/05/2017. Vigência: até 31/12/2017. Valor: R$ 199.282,00(Lote 02). Dotação: recursos próprios. Kedma Oliveira Nusrala-Sec. Mun. de Planejamento e Gestão Fiscal.

EXTRATO DE CONTRATO. Contrato nº 12/2017/CCL. Pregão Presencial nº 03/2017/CCL. Obj. fornecimento de mat. de limpeza. Contratante: SEMUS. Contratada: T. M. M. Prazeres Mov. e Equip. paraEpp-ME.Fundamento Legal: Lei nº 8.666/93. Ass.: 04/05/2017. Vigência: até 31/12/2017. Valor: R$ 407.806,04 (Lote 03). Dotação: recursos próprios. Erion Celio Pereira Silva-Secretário Municipal de Saúde.

EXTRATO DE CONTRATO. Contrato nº 13/2017/CCL. Pregão Presencial nº 13/2017/CCL. Obj. fornecimento de mat. de limpeza. Contratante: Secretaria Municipal de Assistência Social. Contratada: T. M. M. Prazeres Mov. e Equip. paraEpp-ME.Fundamento Legal: Lei nº 8.666/93. Ass.: 04/05/2017. Vigência: até 31/12/2017. Valor: R$ [illegible].246,69 (Lote 04). Dotação: recursos próprios. Kedma Oliveira Nusrala-Gestora do FMAS.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO-MA

EXTRATO DE CONTRATO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.**EXTRATO DE CONTRATO:** 216.2017 - Modalidade: Pregão Presencial Nº 042/2017. Tipo: Menor Preço Por Item. CONTRATANTE: Município de Porto Franco - MA. OBJETO: Contratação de empresa comercial para fornecimento de sistemas de informática para atender as necessidades do Município de Porto Franco - MA. Data Adjudicação: 12 de Junho de 2017. Data Homologação: 12 de Junho de 2017. Participante: **SISTEMAS INTELIGENTES E AUTOMAÇÃO PRODUTIVA LTDA - ME** - pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ: (19.166.632/0001-58). - Vencedor: SISTEMAS INTELIGENTES E AUTOMAÇÃO PRODUTIVA LTDA - ME - pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ: **(19.166.632/0001-58)**. Valor Total do Contrato: **R$: 12.075,00 (Doze Mil Setenta e Cinco Reais)**. 0606 Secretaria Municipal de Administração. Dotações Orçamentaria: 04.122.1203.2.018 - Manutenção da Sec. De Administração. Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica. Data Assinatura do Contrato: 13.06.2017. Vigência do Contrato 29.12.2017. **DYONATHA MARQUES DA SILVA, SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.**

EXTRATO DE CONTRATO: 217.2017 - Modalidade: Pregão Presencial Nº 042/2017. Tipo: Menor Preço Por Item. CONTRATANTE: Município de Porto Franco - MA. OBJETO: Contratação de empresa comercial para fornecimento de sistemas de informática para atender as necessidades do Município de Porto Franco - MA. Data Adjudicação: 12 de Junho de 2017. Data Homologação: 13 de Junho de 2017. Participante: ASP - AUTOMAÇÃO SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA - pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ: (06.208.946/0001-14). - Vencedor: ASP - AUTOMAÇÃO **SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMATICA** LTDA - pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ: **(06.208.946/0001-14)**. Valor Total do Contrato: R$: **20.055,00 (Vinte Mil Cinquenta e Cinco Reais)**. 3606 - Secretaria Municipal de Administração. Dotações Orçamentaria: 04.122.1203.2.018 - Manutenção da Sec. De Administração. Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica. Data Assinatura do Contrato: 13.06.2017. Vigência do Contrato 29.12.2017. **DYONATHA MARQUES DA SILVA, SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.**

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHA - MA

RESENHA DO CONTRATO: CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEICULOS QUE ENTRE SI, FAZEM, DE UM LADO, COMO **CONTRATANTE**, A **PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHA**, E DE OUTRO, COMO **CONTRATADA JG DISTRIBUIDORA E LOCADORA LTDA - ME.** Processo Administrativo n.º 64/2017 - Matinha/MA, referente à licitação na modalidade Pregão Presencial nº 21/2017 - MATINHA/MA. **BASE LEGAL**: Lei nº 8.666/93. **CONTRATANTE**: Prefeitura Municipal de Matinha, situada à Av. Major Heráclito, S/N - Centro-Matinha/MA, CNPJ nº 06.158.729/0001-77, representada pela Sra. **Lisielda Nunes Cunha**, brasileira, residente neste Município, RG nº 2841592-2 - SSP/MA e CPF nº 686.792.543-04. **CONTRATADA: JG Distribuidora e Locadora LTDA - ME**, situada na Av. Major Heráclito Alves da Silva, nº 1500, centro, Matinha/MA, CNPJ n.º 18.004.393/0001-77, Inscrição Estadual nº 124080057-0, neste ato representado por João dos Santos Serra Aires, RG nº 14.228.072.000-4- SSP/MA, CPF n.º 003.080.923-17 e Gaudêncio **Everton Neto**, RG Nº 10649129994- SSP/M, CPF 642.906.203-10. **OBJETO:** Contratação de empresa especializada para locação de veículos do tipo passeio, caminhoneta tipo Pick-up, caminhão e motocicletas destinados ao atendimento das Secretarias Municipais de Administração, Saúde (ESF, Hospital, Vigilância Sanitaria e CAPS), Assistência Social, Infraestrutura e Transporte e Educação da Prefeitura Municipal de Matinha/MA. **PRAZO DE VIGÊNCIA**: 12 (doze) meses, a contar da data de assinatura do contrato. **VALOR GLOBAL** R$ 1.162.980,30 (um milhão, cento e sessenta e dois mil, novecentos e oitenta reais). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**: 02.04.01.04.122.0003.2011.0000- Manut. e Func. Da Unidade Administrativa. 02.09.01.04.122.0003.2011.0000- Manut. e Func. Da Unidade Administrativa. 02.07.01.12.361.0019.2033.0000 - Manut. e Desenvol. da Educação - MDE. 02.16.01.10.301.0024.2042.0000 - Manut. da Atenção Básica em Saúde. 02.16.01.10.302.0024.2043.0000 - Manut. da Atenção de Média Complex. Ambulatório e Hospitalar. 02.16.01.10.305.0024.2044.0000 - Manut. da Vigilância em Saúde. 02.15.01.08.122.0003.2011.0000 - Manut. e Func. da Unidade Administrativa. 02.15.01.08.244.0025.2047.0000 - Manut. e Serv. de Proteção Especial - CREAS e BPC - Escola. 02.15.01.08.244.0025.2048.0000 - Manut. Serv. Proteção Básica - CREAS e Conv. e Fornal. de Veículos. **NATUREZA DA DESPESA**: 3.3.90.33.00 - Passagens e Despesas com Locomoção. Matinha, 07 de junho de 2017. **VALDEMIR SANTOS AMARAL**, Secretário Municipal de Administração.

RESENHA DO CONTRATO: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI CELEBRAM, A **PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHA**, E DE OUTRO, COMO **CONTRATADA** A EMPRESA **JULIO CESAR MORAES DE SOUSA - ME**. Processo Administrativo n.º 53/2017 - Matinha/MA, referente à licitação na modalidade **Pregão Presencial nº 20/2017 - MATINHA/MA. BASE LEGAL**: Lei nº 8.666/93. **CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Matinha**, situada à Av. Major Heráclito, S/N - Centro-Matinha/MA, CNPJ nº 06.158.729/0001-77, representada pela Sra. **Lisielda Nunes Cunha**, brasileira, residente neste Município, RG nº 2841592-2 - SSP/MA e CPF nº 686.792.543-04. **CONTRATADA: Julio Cesar Moraes de Sousa - ME**, situada na Estrada do Povoado Palmas, s/n, Zona Rural, CEP: 65.760-000, Presidente Dutra/MA, CNPJ nº 10.739.646/0001-47, neste ato representado por **Julio Cesar Moraes de Sousa**, RG nº 006864473398-6 SSP/MA, CPF nº 853.607.673-91. **OBJETO:** Contratação de empresa especializada para execução de serviço de limpeza de fossas sépticas em prédios publicos da Prefeitura Municipal de Matinha/MA. **PRAZO DE VIGÊNCIA**: 12 (doze) meses, a contar da data de assinatura do contrato. **VALOR GLOBAL ESTIMADO** R$ 115.530,00 (cento e quinze mil, oitocentos e trinta reais), Lote 01. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**: 02.04.01.04.122.0003.2011.0000 - Manut. Func. da Unidade Administrativa. 02.07.01.12.361.0019.2033.0000 - Manut. e Desenvolvimento da Educação - MDE. 02.09.01.04.122.0003.2011.0000 - Manut. e Func. da Unidade

CONFERE COM O ORIGINAL
Data: 02/02/2018
Presidente da CPL

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

NOME OU

ENDERE

CEP / COD

PAÍS / PAYS

Ilmo. Senhor
Sergio Silva Sombra
Presidente da Junta Comercial do Maranhão
Junta Comercial do Maranhão

Praça João Lisboa nº 328, São Luís/MA
CEP: 65.010-310

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / *DISCRIMINACION*

Ofício 273/2017 - PJM: informações
Simp. 536-010/2017

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*

- [ ] PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
- [ ] EMS
- [ ] SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*

Marineide Oaveus

DATA DE RECEBIMENTO / *DATE DE LIVRATION*

08/08/2017

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / *BUREAU DE DESTINATION*

CORREIO
08 AGO 2017
MA

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*

Cesar Roberto do Nascimento Amaral
Agente de Correios/CARTEIRO
Mat.: 8.378.067-0

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

FC0463 / 16

114 x 186 mm

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

NOME OU RAZÃ

ENDEREÇO

CEP / CODE PO

PAYS

Ilustríssimo Senhor
WALTER DA CONCEIÇÃO ANDRADE BRAGA
Assessor – Chefe da Assessoria Técnica da PGJ
Procuradoria Geral de Justiça

Av. Professor Carlos Cunha s/nº, Calhau
CEP: 65.076-820 São Luís - MA

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / *DISCRIMINACION*

Pregão nº 21/2017 - (of. 302.2017)
Sump: 536-010/2017

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*
- [ ] PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
- [ ] EMS
- [ ] SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*

DATA DE RECEBIMENTO / *DATE DE LIVRATION*: 11/09/2017

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / *BUREAU DE DESTINATION*

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*
Maria Celia Gomes Santana
Técnica Ministerial
Matrícula nº 2[illegible]

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*
Eliel Marques Vieira
Carteiro Motorizado
Mat: 8377635-4

11 SET. 2017
Correios

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

75240203-0 FC0463 / 15 114 x 186 mm

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

NOME OU

ENDERE

CEP / COD

Exma. Sra.
LARISSA ABDALLA BRITTO
Diretora-Geral do DETRAN – MA
Departamento Estadual de Trânsito - MA
Av. dos Franceses s/nº, Vila Palmeira
São Luís – MA
CEP: 65.036-901

PAÍS / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINACION

Ofício 272/2017 - PJM: informações

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
- PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
- EMS
- SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR: Formilde Garcia

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION: 08/08/17

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO

CDD IMPERATRIZ
03 AGO 2017
MA

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

Fls 197
Processo n.º 64/2017
Ass:

MUNICÍPIO DE MATINHA
Matinha é de todos

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHA
Av. Major Heráclito, S/N – Centro-Matinha/MA- CEP: 65.218-000
CNPJ Nº 06.158.729/0001-77

PORTARIA Nº 231/2017-GAB/PREF.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MATINHA, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Art. 67 da Lei 8.666/93 e suas ulteriores alterações,

R E S O L V E

Designar o Sr. VALDEMIR SANTOS AMARAL, Secretário de Administração, matrícula nº 2742-1 como **Fiscal do Contrato nº 64/2017-MATINHA** referente a locação de veículos automotores para atender a demanda das secretarias da Prefeitura Municipal de Matinha.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MATINHA, EM 16 DE MAIO DE 2017.

Linielda Nunes Cunha
Prefeita Municipal
Matinha/MA.

Assinado eletronicamente por: JULIO ADERSON BORRALHO MAGALHAES SEGUNDO - 15/08/2018 17:39:17
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081517391659500000012856006
Número do documento: 18081517391659500000012856006

MUNICÍPIO DE MATINHA
Matinha é do todos

203
Processo n.º 64/2017
Ass:

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHA
Av. Major Heráclito, S/N – Centro-Matinha/MA- CEP: 65.218-000
CNPJ Nº 06.158.729/000-77

CONTRATO Nº 64/2017. MATINHA/MA

CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS QUE ENTRE SI, FAZEM, DE UM LADO, COMO **CONTRATANTE, A PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHA**, E DE OUTRO, COMO **CONTRATADA JG DISTRIBUIDORA E LOCADORA LTDA - ME.**

A **Prefeitura Municipal de Matinha**, ente de Direito Público, situada à Av. Major Heráclito, S/N – Centro-Matinha/MA CNPJ nº 06.158.729/0001-77, doravante denominada **CONTRATANTE**, neste ato, representada pela Sra. prefeita **Linielda Nunes Cunha**, brasileiro, residente neste Município, RG. nº 2841592-2 – SSP/MA e CPF n.º 686.792.543-04, e de outro, a empresa **JG Distribuidora e Locadora LTDA - ME**, doravante denominada **CONTRATADA**, situada na Av. Major Heráclito Alves da Silva, nº 1500, centro, Matinha/MA, CNPJ n.º 18.004.393/0001-77, Inscrição Estadual nº 12408057-0, neste ato representado por **João dos Santos Serra Aires**, RG. nº 14.228.072.000-4, CPF n.º 003.080.923-17, firmam o presente **CONTRATO** de locação, conforme consta do Processo Administrativo n.º 64/2017 – Matinha/MA, referente ao Pregão Presencial nº 21/2017 -MATINHA/MA, submetendo-se as partes às disposições constantes da Lei n.º 8.666/93, e suas alterações posteriores e as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente contrato tem por objeto a contratação de empresa especializada para locação de veículos do tipo passeio, caminhoneta tipo Pick-up, caminhão e motocicletas destinados ao atendimento das Secretarias Municipais de Administração, Saúde (ESF, Hospital, Vigilância Sanitária e CAPS), Assistência Social, Infraestrutura e Transporte e Educação da Prefeitura Municipal de Matinha/MA, em conformidade com o Termo de Referência que passa a integrar este instrumento, como se nele transcrito estivesse, juntamente com a proposta da **CONTRATADA**.

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UNID	QUANT.	V. POR VEÍCULO (R$)	VALOR (R$)	
					MENSAL	12 MESES
01	Locação veículo tipo sedan/hatch, motor 1.0, 16v com ar condicionado, direção hidráulica, vidro elétrico com trava elétrica, com som. Capacidade para 05 passageiros, 04 (quatro) portas, kilometragem livre, bicombustível (alcool/gasolina), ano modelo 2008 e 2017, seguro total e todos os itens obrigatórios por lei, com motorista e sem					

Assinado eletronicamente por: JULIO ADERSON BORRALHO MAGALHAES SEGUNDO - 15/08/2018 17:39:17
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081517391659500000012856006
Número do documento: 18081517391659500000012856006

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHA
Av. Major Heráclito, S/N – Centro-Matinha/MA- CEP: 65.218-000
CNPJ Nº 06.158.729/000-77

	combustível. Emplacados e licenciados no exercício de 2017. Ford Fiesta flex., 04 portas, (completo); Prisma, flex. 04 portas; Corsa Classic LC, flex., 04 portas; Corsa Classic, LS flex., 04 portas; Fiat Pálio Fire Way flex, 04 portas.; Corsa Classic, flex, 04 portas; Prisma 1.4 L, flex, 04 portas; Celta, 04 portas, flex; Pálio 04 portas, (completo); Ford / Fiesta Flex; Celta,04 portas, flex; Gol 1.0, flex, 04 portas; Corsa Classic LS, flex, 04 portas; Ford Fiesta Sedan, Gasolina; Ford Fiesta 1.6S, flex; Colbat, 1.4, LTZ, flex; Siena, 1.4, 4 portas; Corsa, classic, flex; Siena EL, flex; Siena, EL 1.4; Ford Fiesta, flex. Fiat Palio, Flex, 4 Portas.	Un	21	2.315,00	48.615,00	583.380,00
02	Locação de veículo tipo pick-up; cabine dupla; 4x4; motor a diesel; direção hidráulica, vidro elétrico com trava elétrica; com ar condicionado; direção hidráulica; quilometragem livre; ano e modelo 2013 e 2017, seguro total e todos os itens obrigatórios por lei, com motorista e sem combustível. Emplacados e licenciados no exercício de 2017. Nissan Frontier LE 25 X4; Esp/ Camnhte / Aber / C.Dup, I / Toyota Hilux CD 4X4 SRV.	Un	02	3.850,00	7.700,00	92.400,00
03	Locação de veículo tipo pick-up; cabine simples; carroceria aberta, 2 portas, dianteira Independente direção hidráulica; quilometragem livre; ano e modelo 2012 e 2017, seguro total e todos os itens obrigatórios por lei, com motorista e sem combustível. Emplacados e licenciados no exercício de 2017. Montana Sport, Flex, 02 portas; Chevrolet / Montona LS.	Un	02	3.050,00	6.100,00	73.200,00
04	Locação de Caminhão carroceria aberta a diesel capacidade de carga de 6m³ quilometragem livre; ano e modelo 2012 e 2017, seguro obrigatório e todos os itens obrigatórios por lei, com motorista e sem combustível. Emplacados e licenciados no exercício de 2017. M. Benz/ Accelo 815, Car / Caminhão / C. Aberto; Ford / Cargo 1317 E. VW/8.150EDelivery, Car / Caminhão / C. Aberta.	Un	03	4.600,00	13.800,00	165.600,00

Assinado eletronicamente por: JULIO ADERSON BORRALHO MAGALHAES SEGUNDO - 15/08/2018 17:39:17
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081517391659500000012856006
Número do documento: 18081517391659500000012856006

05	Locação de Motocicleta 125 e 150 cilindradas partida elétrica, Marca Honda, ano e modelo 2008 e 2017, seguro total e todos os itens obrigatórios por lei, com motorista e sem combustível. Emplacados e licenciados no exercício de 2017. Motocicleta, Honda CG 125 FAN, KS; Motocicleta, Honda NXR 150 Bros, ES, gasolina; Motocicleta, Honda CG 160 Titan, ES, flex; Motocicleta, Honda NXR 160 Bros; Motocicleta, Honda CG 150 Titan, ES, gasolina; Motocicleta, Honda CG - 150 Fan; Motocicleta Honda CG 150 Titan, FAN ESD, flex; Motocicleta Honda CG 150 Titan, EX, flex; Motocicleta Honda CG 150 Titan, KS, gasolina; Motocicleta Honda CG 150 Titan, ESD, flex; Motocicleta NXR 150, Bros, ES; Motocicleta Honda CG 150 Titan, ES, gasolina; Motocicleta Honda NXR 125 BROS ES, 2014, Gasolina; Motocicleta Honda CG 160, Titan, EX; Titan 150, Sport, 2008, gasolina; Honda, CG, 150, Titan, KS; Motocicleta Honda, NXR, 160, Bros, ESD; Motocicleta Honda CG 160, Titan, EX.	Un	18	1.150,00	20.700,00	248.400,00

CLÁUSULA SEGUNDA – REGIME DE EXECUÇÃO

A **CONTRATADA** executará o objeto de acordo com as especificações contidas no ANEXO I do Termo de Referência, sob o regime de empreitada por preço unitário.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO E LOCAL DE ENTREGA

A **CONTRATADA** fica obrigada a efetuar a entrega dos veículos no prazo de 10 (dez) dias a contar da assinatura do contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os veículos deverão ser entregues devidamente emplacados e licenciados, na Secretaria de Infraestrutura e Transportes, situada na Rua Coronel Antônio Augusto, S/N, Centro – Matinha/MA.

CLÁUSULA QUARTA - DO PREÇO

O valor total para execução dos serviços, objeto deste contrato, é de R$ 1.162.980,00 (um milhão, cento e sessenta e dois mil, novecentos e oitenta reais), nele incluindo todos os custos de despesa direta e indireta.

Assinado eletronicamente por: JULIO ADERSON BORRALHO MAGALHAES SEGUNDO - 15/08/2018 17:39:17
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081517391659500000012856006
Número do documento: 18081517391659500000012856006

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHA
Av. Major Heráclito, S/N – Centro-Matinha/MA- CEP: 65.218-000
CNPJ Nº 06.158.729/000-77

CLÁUSULA QUINTA - DO PAGAMENTO

A **CONTRATANTE** efetuará o pagamento mensalmente à **CONTRATADA**, no prazo de até 30 (trinta) dias, após a apresentação da Nota Fiscal / Fatura a ser apresentada até o quinto dia útil de cada mês subsequente ao da prestação de serviços, devidamente atestada pelo Gestor do Contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O Pagamento será efetuado pela **CONTRATANTE**, diretamente à **CONTRATADA**, na conta corrente indicada pela mesma.

PARÁGRAFO SEGUNDO – No caso de atraso de pagamento, desde que a CONTRATADA não tenha concorrido de alguma forma para tanto, serão devidos pela CONTRATANTE encargos moratórios à taxa nominal de 6% a.a (seis por cento ao ano), capitalizados diariamente em regime de juros simples.

a) O valor dos encargos será calculado pela fórmula: EM = I x N x VP, onde: EM = Encargos moratórios devidos; N = Números de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; I = Índice de compensação financeira = 0,00016438; e VP = Valor da prestação em atraso.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A **CONTRATANTE** não pagará multa por atraso nos fornecimentos cobrados através de documentos não hábeis, total ou parcialmente, bem como por motivo de pendência ou descumprimento de obrigações contratuais.

PARÁGRAFO QUARTO - A Nota Fiscal deverá estar de acordo com as condições da proposta, com preço unitário e total, em nome da **CONTRATANTE**.

CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA

O Presente Contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, conforme disposto no art. 57, da Lei Federal N.º 8666/1993, mediante Termo Aditivo.

CLÁUSULA SÉTIMA- DO REAJUSTE

O preço contratado em conformidade com a proposta adjudicada não será reajustado durante o prazo de sua vigência. Havendo prorrogação o preço contratado poderá ser reajustado, conforme disposto no Art. 28, da Lei n.º 9.069/95, pela aplicação do IGP-M-FGV, ou outro índice que vier a substitui-lo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Competirá à **CONTRATADA** demonstrar em planilhas de custos e informações de mercado a necessidade de eventual reajuste, decorridos os primeiro 12

Assinado eletronicamente por: JULIO ADERSON BORRALHO MAGALHAES SEGUNDO - 15/08/2018 17:39:17
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081517391659500000012856006
Número do documento: 18081517391659500000012856006

(doze) meses de contrato, que poderá ser apreciado pela **CONTRATANTE**. Não havendo acordo, qualquer parte poderá rescindir o Contrato, sem aplicação de multa.

CLÁUSULA OITAVA - DA GARANTIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA

A **CONTRATADA** prestará a garantia de assistência Técnica pelo período da contratação nas condições do Termo de Referência.

CLAUSULA NONA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Os recursos financeiros para cobertura do presente contrato correrão à conta da dotação orçamentária a seguir: 02.04.01.04.122.0003.2011.0000 – Manut. e Func. da Unidade Administrativa. 02.09.01.04.122.0003.2011.0000 – Manut. e Func. da Unidade Administrativa. 02.07.01.12.361.0019.2033.0000 – Manut. e Desenvol. da Educação – MDE. 02.16.01.10.301.0024.2042.0000 – Manut. da Atenção Básica em Saúde. - 02.16.01.10.302.0024.2043.0000 – Manut. da Atenção de Média Complex Ambulatório e Hospitalar. 02.16.01.10.305.0024.2044.0000 – Manut. da Vigilância em Saúde. 02.15.01.08.122.0003.2011.0000 – Manut. e Func. da Unidade Administrativa. 02.15.01.08.244.0025.2047.0000 – Manut. e Serv. de Proteção Especial – CREAS e BPC – Escola. 02.15.01.08.244.0025.2048.0000 – Manut. Serv. Proteção Básica – CREAS e Conv. e Fortal. de Vinculos.

Natureza da Despesa: 3.3.90.33.00 – Passagens e Despesas com Locomoção

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

Para garantir o fiel cumprimento do objeto deste Contrato, a **CONTRATANTE** se compromete a:

a) Efetuar o pagamento a contratada as faturas apresentadas dos serviços efetivamente executados e aceitas nas condições estabelecidas neste contrato;

b) Fiscalizar, como lhe aprouver e no seu exclusivo interesse, o exato cumprimento das cláusulas e condições contratadas, registrando as deficiências porventura existentes, devendo comunicá-las, por escrito, à **CONTRATADA** para correção das irregularidades apontadas;

c) Responsabilizar-se pelas eventuais multas sofridas em consequência do objeto locado, decorrentes de infrações de trânsito, durante o período de contratação, comprovada a culpabilidade mediante apuração realizada por órgãos oficiais;

Assinado eletronicamente por: JULIO ADERSON BORRALHO MAGALHAES SEGUNDO - 15/08/2018 17:39:17
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081517391659500000012856006
Número do documento: 18081517391659500000012856006

d) Designar gestor do contrato que será o responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos serviços e principal contato com a **CONTRATADA**.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Visando o cumprimento do objeto deste Contrato, a **CONTRATADA** se obriga a:

a) Entregar todos os veículos com os documentos atualizados, chaves e equipamentos de segurança ao responsável pela gestão do contrato;

b) Arcar com as despesas relativas à manutenção preventiva e corretiva seja ela de qual origem for.

c) Responsabilizar-se pelos serviços de remoção, despesas de guinchos, franquias de seguros (se houver), bem como outras despesas relativas aos veículos sinistradas;

d) Manter em suas dependências veículos suficientes, para uso numa substituição imediata, com veículos do mesmo nível contratado, visto que qualquer problema que venha a ocorrer, o veículo deverá ser trocado, respeitando o limite de pelo menos 10% (dez por cento) da quantidade locada;

e) Arcar com pequenos reparos, tais como: troca de lâmpadas, troca de faróis e/ou vidros e/ou espelhos quebrados, substituição de correia do alternador, complemento do nível de óleo do motor, direção e freios, reparos em pneus e/ou outros de curta duração ou aqueles que representem as mesmas proporções destes exemplos serão executados em concessionária do fabricante do veículo ou oficinas próprias da **CONTRATADA**, com o objetivo de mantê-los em perfeito estado de funcionamento;

f) Na hipótese de acidentes parciais ou totais, roubos e/ou incêndios ocorridos envolvendo qualquer um dos veículos locados, cabe à **CONTRATADA** a reparação dos prejuízos e também possíveis avarias;

g) Cumprir com as datas das revisões de garantia e manutenção preventiva e corretiva, principalmente nos aspectos de controle e prazos previstos, inclusive recall dos fabricantes;

g.1) O atendimento nos casos de manutenção preventiva e corretiva, avarias, roubos, furtos, incêndios, bem como troca de veículos,

Assinado eletronicamente por: JULIO ADERSON BORRALHO MAGALHAES SEGUNDO - 15/08/2018 17:39:17
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081517391659500000012856006
Número do documento: 18081517391659500000012856006

atendidos no prazo máximo de 12 (doze) horas, após a solicitação por parte da **CONTRATANTE**, caso o veículo esteja na Sede ou zona rural.

g.2) Em complemento ao item anterior, atingido o limite de 10% (dez por cento), caso outros veículos precisem ser substituídos por motivo manutenção corretiva, preventiva ou para realização de reparos ou correção de avarias, esses deverão ser postos novamente em circulação no prazo máximo de 10 (dez) dias. O não cumprimento desse item caracteriza-se pela não prestação do serviço e consequente desobrigação da CONTRATANTE no pagamento pelo serviço que deixou de ser prestado;

g.3) Os veículos substituídos por motivo de manutenção corretiva, preventiva ou para realização de reparos ou correção de avarias deverão ser postos novamente em circulação no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos contados a partir de sua impossibilidade de circulação e comunicação à CONTRATADA, até o limite de 10% (dez por cento) especificado na alínea acima;

h) Não usar pneus recauchutados ou recondicionados;

i) Assumir a responsabilidade pelo pagamento em dia de todos os tributos, impostos, contribuições, taxas, seguros e outros, bem como encargos trabalhistas e previdenciários que decorram direta ou indiretamente da prestação dos serviços a serem contratados;

j) A CONTRATADA deverá conhecer todas as normas referentes à utilização de veículos, que poderá circular por todo o Estado do Maranhão e, eventualmente em outros Estados;

k) A CONTRATADA em razão do bom funcionamento dos veículos locados somente utilizará equipamentos homologados pelo fabricante do veículo;

l) Indicar responsável da empresa pela gestão do contrato para comunicação de eventuais necessidades de conserto, substituição de veículos, bem como qualquer ocorrência em relação ao contrato;

m) Trocar o veículo, imediatamente, quando esse ficar impossibilitado de trafegar por falta de quaisquer pagamentos de tributos, impostos, contribuições, taxas, seguros e outros;

n) Arcar com as despesas relativas às lavagens externas e internas (com aspiração) dos veículos, quando necessário e a pedido da CONTRATANTE, com periodicidade mínima quinzenal;

Assinado eletronicamente por: JULIO ADERSON BORRALHO MAGALHAES SEGUNDO - 15/08/2018 17:39:17
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081517391659500000012856006
Número do documento: 18081517391659500000012856006

o) Não será permitido à CONTRATADA utilizar-se das instalações físicas, nem de mão-de-obra da CONTRATANTE para a realização dos serviços de manutenção preventiva ou corretiva ou com pequenos reparos ou avarias, seja ela de qual origem for, nos veículos objeto da locação.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDDA - DA RESCISÃO CONTRATUAL

Os motivos ensejadores da rescisão contratual estão previstos nos incisos I a XVII e parágrafo único do art. 78, da Lei nº 8.666 de 21/06/1993 e ocorrerá nos termos do art.79 do mesmo diploma legal.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO INADIMPLEMENTO E SANÇÕES

No caso de atraso injustificado ou fornecimento total ou parcial dos produtos, a **CONTRATANTE**, poderá garantida a prévia defesa, aplicar à **CONTRATADA** as seguintes sanções:

a) **Advertência**.

b) **Multa de 0,33%** (trinta e três décimos por cento) por dia de atraso na entrega dos produtos ou atraso na sua substituição, e por ocorrência de ato ou fato em desacordo com o proposto e o estabelecido no Edital, até o máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor total da nota de empenho, recolhida no prazo máximo de 05 (cinco) dias corridos, uma vez comunicados oficialmente.

c) **Multa de 10%** (dez por cento) sobre o valor total da nota de empenho, no caso de inexecução total ou parcial do objeto contratado, recolhida no prazo de 05 (cinco) dias corridos, contado da comunicação oficial.

d) **Suspensão temporária** de participação em licitações com a Administração por prazo não superior **a 02 (dois) anos;**

e) **Declaração de inidoneidade** para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a licitante ressarcir a **CONTRATANTE** pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no subitem anterior.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A **CONTRATADA** que ensejar o retardamento da execução dos serviços não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de

Assinado eletronicamente por: JULIO ADERSON BORRALHO MAGALHAES SEGUNDO - 15/08/2018 17:39:17
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081517391659500000012856006
Número do documento: 18081517391659500000012856006

modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal garantida o direito prévio da citação e da ampla defesa, ficará impedido de licitar a contratar com a Administração, pelo prazo de até **05 (cinco) anos**, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

PARÁGRAFO SEGUNDO

As multas a que se referem os subitens anteriores serão descontadas dos pagamentos devidos a **CONTRATANTE** ou cobradas diretamente da empresa, amigável ou judicialmente, e poderão ser aplicadas cumulativamente com as demais sanções previstas neste tópico.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A aplicação das penalidades será precedida da concessão da oportunidade de ampla defesa por parte do adjudicatário, na forma da Lei.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA HABILITAÇÃO

A **CONTRATADA** deverá manter durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA FISCALIZAÇÃO

A **CONTRATANTE** designará o servidor para fiscalização do Contrato, nos termos do artigo 67 da Lei n.º 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA BASE LEGAL

Na interpretação deste Contrato e nos casos omissos será aplicada a Lei Federal nº 8.666/93, a doutrina, a jurisprudência e os princípios gerais de Direito.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA PUBLICAÇÃO

Este Contrato entrará em vigor a partir da data de sua assinatura, cabendo a **CONTRATANTE** mandar providenciar a publicação nos termos que dispõe o Art. 61, da Lei n.º 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Matinha, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente instrumento.

Assinado eletronicamente por: JULIO ADERSON BORRALHO MAGALHAES SEGUNDO - 15/08/2018 17:39:17
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081517391659500000012856006
Número do documento: 18081517391659500000012856006

MUNICÍPIO DE
MATINHA
Matinha é de todos

Fls 196
Processo n.º 64/2017
Ass:

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHA
Av. Major Heráclito, S/N – Centro-Matinha/MA- CEP: 65.218-000
CNPJ Nº 06.158.729/000-77

E, para firmeza do que foi pactuado, firmam este contrato em 02 (duas) vias de igual teor e um só efeito na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Matinha(MA), 17 de maio de 2017.

CONTRATANTE

CONTRATADA

CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

CPF Nº 015.898.673-35

CPF Nº 418.567.593-34

Assinado eletronicamente por: JULIO ADERSON BORRALHO MAGALHAES SEGUNDO - 15/08/2018 17:39:17
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081517391659500000012856006
Número do documento: 18081517391659500000012856006

Processo nº. 0801032-27.2018.8.10.0097

Ação civil pública por ato de improbidade administrativa

DESPACHO

Vistos etc.

Notifiquem-se os requeridos para oferecerem manifestação preliminar, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual poderão serem instruída com documentos e justificações que acaso tiver, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92.

Cumpra-se.

Matinha - MA, 05 de setembro de 2018.

CELSO SERAFIM JÚNIOR

Juiz de Direito Titular da Comarca de Vara Única de Matinha.

ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE MATINHA

SECRETARIA JUDICIAL

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

DE: LINIELDA NUNES CUNHA, Prefeita Municipal de Matinha, residente à Rua Governador José Sarney, s/n.º, Centro – Matinha/MA;

DE: JG DISTRIBUIDORA E LOCADORA LTDA , Com sede na Avenida Major Heráclito da Silva, n.º1.500, Centro – Matinha/MA;

DE: JOÃO DOS SANTOS SERRA AIRES , residente à Avenida Major Heráclito da Silva, n.º1.500, Centro – Matinha/MA;

DE: GALDENCIO EVERTON NETO, residente à Rua Principal, n.º 100, Centro – Matinha/MA;

DE: VALDEMIR SANTOS AMARAL, residente à Rua Pureza Evangelina, n.º 50, Centro – Matinha/MA.

FINALIDADE: **NOTIFICAÇÃO** dos requeridos para, no prazo de **15 (quinze) dias**, oferecerem manifestação preliminar por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, a teor do que dispõe o artigo 17, §7º, da Lei n.º 8.429/92. Tudo conformidade com o despacho judicial proferido nos autos da ação em epígrafe.

SEDE DO JUÍZO: Fórum *"Desembargador Antônio Fernando Bayma Araújo"* - Rua Dr. Afonso Matos, s/n, Centro, Matinha/MA-CEP: 65.218-000 - (98)3357-1295. E-mail: vara1_mat@tjma.jus.br.

Expedido o presente nesta cidade e Comarca de Matinha, em 20 de setembro de 2018. Eu, Secretária Judicial, digitei e assino digitalmente de ordem do MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Matinha/MA, **Dr. Celso Serafim Júnior.**

Rozilene Silva Lima

Secretária Judicial da Comarca de Matinha

ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE MATINHA

SECRETARIA JUDICIAL

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

DE: LINIELDA NUNES CUNHA, Prefeita Municipal de Matinha, residente à Rua Governador José Sarney, s/n.º, Centro – Matinha/MA;

DE: JG DISTRIBUIDORA E LOCADORA LTDA , estabelecida à Avenida Major Heráclito Alves da Silva, n.º 1500, Centro – Matinha/MA;

DE: JOÃO DOS SANTOS ERRA AIRES , residente à Avenida Major Heráclito Alves da Silva, n.º 1500, Centro – Matinha/MA;

DE: GAUDÊNCIO EVERTON NETO, residente à Rua Principal, n.º 100, Centro – Matinha/MA;

DE: VALDEMIR SANTOS AMARAL, residente à Rua Pureza Evangelina, n.º 50, Centro – Matinha/MA;

FINALIDADE: **NOTIFICAÇÃO** dos requeridos para, no prazo de **15 (quinze) dias**, oferecerem manifestação preliminar por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, a teor do que dispõe o artigo 17, §7º, da Lei n.º 8.429/92.Tudo conformidade com o despacho judicial proferido nos autos da ação em epígrafe.

SEDE DO JUÍZO: Fórum *"Desembargador Antônio Fernando Bayma Araújo"* - Rua Dr. Afonso Matos, s/n, Centro, Matinha/MA-CEP: 65.218-000 - (98)3357-1295. E-mail: vara1_mat@tjma.jus.br.

Expedido o presente nesta cidade e Comarca de Matinha, em 20 de setembro de 2018. Eu, Secretária Judicial, digitei e assino digitalmente e de ordem do MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Matinha/MA, **Dr. Celso Serafim Júnior.**

Rozilene Silva Lima

Secretária Judicial da Comarca de Matinha

ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE MATINHA

SECRETARIA JUDICIAL

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

DE: LINIELDA NUNES CUNHA, Prefeita Municipal de Matinha, residente à Rua Governador José Sarney, s/n.º, Centro – Matinha/MA;

DE: JG DISTRIBUIDORA E LOCADORA LTDA , estabelecida à Avenida Major Heráclito Alves da Silva, n.º 1500, Centro – Matinha/MA;

DE: JOÃO DOS SANTOS ERRA AIRES , residente à Avenida Major Heráclito Alves da Silva, n.º 1500, Centro – Matinha/MA;

DE: GAUDÊNCIO EVERTON NETO, residente à Rua Principal, n.º 100, Centro – Matinha/MA;

DE: VALDEMIR SANTOS AMARAL, residente à Rua Pureza Evangelina, n.º 50, Centro – Matinha/MA;

FINALIDADE: **NOTIFICAÇÃO** dos requeridos para, no prazo de **15 (quinze) dias**, oferecerem manifestação preliminar por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, a teor do que dispõe o artigo 17, §7º, da Lei n.º 8.429/92.Tudo conformidade com o despacho judicial proferido nos autos da ação em epígrafe.

SEDE DO JUÍZO: Fórum *"Desembargador Antônio Fernando Bayma Araújo"* - Rua Dr. Afonso Matos, s/n, Centro, Matinha/MA-CEP: 65.218-000 - (98)3357-1295. E-mail: vara1_mat@tjma.jus.br.

Expedido o presente nesta cidade e Comarca de Matinha, em 20 de setembro de 2018. Eu, Secretária Judicial, digitei e assino digitalmente e de ordem do MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Matinha/MA, **Dr. Celso Serafim Júnior.**

Rozilene Silva Lima

Secretária Judicial da Comarca de Matinha

ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE MATINHA

SECRETARIA JUDICIAL

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

DE: LINIELDA NUNES CUNHA, Prefeita Municipal de Matinha, residente à Rua Governador José Sarney, s/n.º, Centro – Matinha/MA;

DE: JG DISTRIBUIDORA E LOCADORA LTDA , estabelecida à Avenida Major Heráclito Alves da Silva, n.º 1500, Centro – Matinha/MA;

DE: JOÃO DOS SANTOS ERRA AIRES , residente à Avenida Major Heráclito Alves da Silva, n.º 1500, Centro – Matinha/MA;

DE: GAUDÊNCIO EVERTON NETO, residente à Rua Principal, n.º 100, Centro – Matinha/MA;

DE: VALDEMIR SANTOS AMARAL, residente à Rua Pureza Evangelina, n.º 50, Centro – Matinha/MA;

FINALIDADE: **NOTIFICAÇÃO** dos requeridos para, no prazo de **15 (quinze) dias**, oferecerem manifestação preliminar por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, a teor do que dispõe o artigo 17, §7º, da Lei n.º 8.429/92.Tudo conformidade com o despacho judicial proferido nos autos da ação em epígrafe.

SEDE DO JUÍZO: Fórum *"Desembargador Antônio Fernando Bayma Araújo"* - Rua Dr. Afonso Matos, s/n, Centro, Matinha/MA-CEP: 65.218-000 - (98)3357-1295. E-mail: vara1_mat@tjma.jus.br.

Expedido o presente nesta cidade e Comarca de Matinha, em 20 de setembro de 2018. Eu, Secretária Judicial, digitei e assino digitalmente e de ordem do MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Matinha/MA, **Dr. Celso Serafim Júnior.**

Rozilene Silva Lima

Secretária Judicial da Comarca de Matinha

ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE MATINHA

SECRETARIA JUDICIAL

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

DE: LINIELDA NUNES CUNHA, Prefeita Municipal de Matinha, residente à Rua Governador José Sarney, s/n.º, Centro – Matinha/MA;

DE: JG DISTRIBUIDORA E LOCADORA LTDA , estabelecida à Avenida Major Heráclito Alves da Silva, n.º 1500, Centro – Matinha/MA;

DE: JOÃO DOS SANTOS ERRA AIRES , residente à Avenida Major Heráclito Alves da Silva, n.º 1500, Centro – Matinha/MA;

DE: GAUDÊNCIO EVERTON NETO, residente à Rua Principal, n.º 100, Centro – Matinha/MA;

DE: VALDEMIR SANTOS AMARAL, residente à Rua Pureza Evangelina, n.º 50, Centro – Matinha/MA;

FINALIDADE: **NOTIFICAÇÃO** dos requeridos para, no prazo de **15 (quinze) dias**, oferecerem manifestação preliminar por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, a teor do que dispõe o artigo 17, §7º, da Lei n.º 8.429/92.Tudo conformidade com o despacho judicial proferido nos autos da ação em epígrafe.

SEDE DO JUÍZO: Fórum *"Desembargador Antônio Fernando Bayma Araújo"* - Rua Dr. Afonso Matos, s/n, Centro, Matinha/MA-CEP: 65.218-000 - (98)3357-1295. E-mail: vara1_mat@tjma.jus.br.

Expedido o presente nesta cidade e Comarca de Matinha, em 20 de setembro de 2018. Eu, Secretária Judicial, digitei e assino digitalmente e de ordem do MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Matinha/MA, **Dr. Celso Serafim Júnior.**

Rozilene Silva Lima

Secretária Judicial da Comarca de Matinha

C E R T I D Ã O

Certifico que em cumprimento ao despacho judicial extraído dos autos do Processo nº1032/18, **notifiquei** o requerido **Município de Matinha, na pessoa de sua Procuradora-Geral Dra. Ana Eulália Leal Ribeiro**, por todo teor do presente mando e das cópias que acompanham, que li e dei-lhe para ler, ficando de tudo bem ciente recebendo a contrafé exarando sua assinatura. Do que dou fé.

Matinha/MA., 27 de setembro de 2018.

Eldina do Nascimento Cutrim

Oficiala de Justiça

Mat.74641

C E R T I D Ã O

Certifico que em cumprimento ao despacho judicial extraído dos autos do Processo nº1032/18, **notifiquei** o requerido **João dos Santos Serra Aires**, por todo teor do presente despacho e das cópias que acompanham, que li e dei-lhe para ler, ficando de tudo bem ciente recebendo a contrafé exarando sua assinatura. Do que dou fé.

Matinha/MA., 27 de setembro de 2018.

Eldina do Nascimento Cutrim

Oficiala de Justiça

Mat.74641

C E R T I D Ã O

Certifico que em cumprimento ao despacho judicial extraído dos autos do Processo nº1032/18, **notifiquei** a requerida **JG Distribuidora e Locadora Ltda.,na pessoa de seu representante legal João dos Santos Serra Aires**, por todo teor do presente mando e das cópias que acompanham, que li e dei-lhe para ler, ficando de tudo bem ciente recebendo a contrafé exarando sua assinatura. Do que dou fé.

Matinha/MA., 27 de setembro de 2018.

Eldina do Nascimento Cutrim

Oficiala de Justiça

Mat.74641

C E R T I D Ã O

Certifico que em cumprimento ao despacho judicial extraído dos autos do Processo nº1032/18, **notifiquei** o requerido **Gaudêncio Everton Neto**, por todo teor do presente despacho e das cópias que acompanham, que li e dei-lhe para ler, ficando de tudo bem ciente recebendo a contrafé exarando sua assinatura. Do que dou fé.

Matinha/MA., 27 de setembro de 2018.

Eldina do Nascimento Cutrim

Oficiala de Justiça

Mat.74641

C E R T I D Ã O

Certifico que em cumprimento ao despacho judicial extraído dos autos do Processo nº1032/18, **notifiquei** o requerido **Valdemir Santos Amaral**, por todo teor do presente despacho e das cópias que acompanham, que li e dei-lhe para ler, ficando de tudo bem ciente recebendo a contrafé exarando sua assinatura. Do que dou fé.

Matinha/MA., 27 de setembro de 2018.

Eldina do Nascimento Cutrim

Oficiala de Justiça

Mat.74641

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MATINHA/MA

Justiça Gratuita

-

Processo nº. 536-010/2017

J G DISTRIBUIDORA E LOCADORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o úmero 18.004.393/0001-77, situada a Avenida Major Heráclito Alves da Silva S/N Centro Matinha/MA, CEP 65218-000, neste ato representado pelos seus sócios **oão dos Santos Serra Aires e Gaudêncio Everton Neto**vem à presença de 'ossa Excelência, apresentar **DEFESA PRÉVIA**à Ação de Improbidade dministrativa proposta pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, com fulcro o art. 17, § 7º, da Lei nº. 8.492/1992, bem como nas razões fáticas e jurídicas plicadas ao caso.

João dos Santos Serra Aires CPF nº 003.080.923-17 residente e omiciliado a Rua Major Heráclito da Silva S/N Matinha-Ma e **Gaudêncio Everton leto**CPF nº 642.906.203-10 residente e domiciliada a Rua Principal nº 100 Centro Matinha CEP nº 65218-000 por sua procuradora infra-assinada (procuração nexa), com endereço profissionalna Rua C Quadra G casa 11 Bairro Cohaserma II São Luís /MA, CEP 65.132-000,vem à presença de Vossa Excelência, apresentar **DEFESA PRÉVIA**à Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério 'úblico do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 17, § 7º, da Lei nº. 8.492/1992, em como nas razões fáticas e jurídicas aplicadas ao caso.

.. DA JUSTIÇA GRATUITA

Os Requeridos afirmam não possuir condições de arcar com custas rocessuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio bem como e sua família, razão pela qual faz jus ao benefício da GRATUIDADE DA JUSTIÇA, os termos da Lei n.º 1.060/50.

SÍNTESE DA AÇÃO

Trata-se de ação de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público com base em notícia publicada no blog (https;// luis cardoso.com.br /2017/irmão de secretario ganha contrato milionário em Matinha) com o título “Irmão de Secretário” ganha contrato milionário em Matinha e Notícia de Fato para apurar os fatos , e denúncia anônima com o mesmo teor.

Ao final foram realizados requerimentos e pedidos, nos seguintes termos: 1) notificação dos requeridos para apresentar defesa prévia nos termos do § 7º art.17 da lei nº 8.429/92; 2) citação dos requeridos; 3) condenação dos réus como incurso nos atos de improbidade administrativa; 4) condenação ao pagamento de indenização em decorrência do dano moral 5) notificação do Município de Matinha para manifestação, caso entenda necessário e) procedência da ação para condenar os requeridos à suspensão dos direitos políticos, à perda da função pública exercida na época da prolação da decisão e à proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios fiscais ou creditícios e ao ressarcimento integral dos danos, consistente do valor firmado no contrato com a empresa de transporte, dentre outras sanções.

3. DA REALIDADE FÁTICA

A Empresa, ora Requerida é uma sociedade empresarial idônea, detentora de todas as certidões jurídicos fiscais, de concordata e falência e as demais exigidas,assim, plenamente capaz de exercer os seus direitos e cumprir com os seus deveres.

Desde o ano de 2013 , a Requerida funciona desempenhando as suas atividades econômicas a contento, com prédio estabelecido no endereço acima apontado conforme se comprova pela certidão de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

A requerida participou do Certame decorrente do Pregão nº 21/2017 e como foi a vencedora do mesmo, assinou o contrato administrativo nº 64/2017 em 17 de maio de 2017, o qual vem desempenhando fielmente a clausula décima primeira da avença que trata das obrigações da contratada, bem como as demais insertas no referido instrumento contratual.

No que tange ao regime de execução o objeto do contrato foi devidamente efetuado no prazo, com veículos entregue ao setor devidamente emplacados e licenciados e nos tipos descriminados no Termo de Referência, de modo satisfatório e sem qualquer ônus e ou obstáculo ao uso pleno dos automóveis por parte da Prefeitura.

Vale informar que a requerida possui vários veículos de sua propriedade, pois tem o recibo de compra e venda preenchido pelo vendedor e comprador, embora, a realização de transferência perante o DETRAN- Ma ainda não tenha sido realizada.

A Empresa ora **Requerida,** possui em seu quadro societário pessoa, no caso o senhor Gaudêncio Everton Neto, que é irmão do atual Secretário de Finanças (Nilton Carlos Silva Everton) e a Lei nº 8666/93- Lei de Licitações não prevê qualquer óbice a celebração de contrato administrativo por causa do parentesco acima mencionado. Por oportuno, transcreve-se abaixo o art. 9º da Lei 8.666/93:

> Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Como visto, o artigo 9º, da Lei de Licitações, que versa sobre os impedimentos, não contempla qualquer impedimento à contratação de pessoas que possuem parentesco com algum ocupante de cargo junto a Administração Pública. Este rol deve ser lido de forma taxativa, e o administrador

deve estar adstrito ao que a lei determina ou autoriza, pelo princípio da legalidade.

Por conseguinte, totalmente desarrazoada a presente exordial , desprovida de qualquer fundamentação fática e jurídica

Desse modo, a Requerida e seus sócios jamais infringiram preceitos constitucionais basilares, pois veem desenvolvendo as suas obrigações contratuais com respaldo legal junto ao município de Matinha, isto será demonstrado e comprovado nesta defesa.

4. PRELIMINAR

4.1.DA INEPCIA DA INICIAL

Antes de se adentrar ao mérito da ação, cumpre a Requerida e aos seus sócios deixar claro a este r. Juízo que a peça vestibular mostra-se evidentemente inepta, merecendo, pois, ser indeferida, de plano, com a conseqüente extinção do feito.

Faz-se mister destacar que a exordial carece na apresentação dos fatos eis que o evento informado pelo nobre promotor não é apto a gerar o nascimento do direito ou da relação jurídica .Vê-se que no caso presente os fatos apontados na inicial não ocorreram e por isso a qualificação de ação de improbidade não é correta , por isso que o pedido deve ser declarado improcedente.

Nota-se ainda da realidade dos fatos invocados em desfavor da requerida e de seus sócios que nenhum ato ilícito foi praticado, bem como, não existem provas dos mesmos fatos nos autos.

Além disso, o que se observa em todos os procedimentos carreados aos autos juntamente com a inicial é uma falta total de provas, com insinuações genéricos em todo o seu teor que não foram provados em momento algum.

Nesse toar, conclui-se que a petição inicial de ação civil pública contra ato de improbidade administrativa se apresenta INEPTA quando não demonstra a presença de DOLO e/ou CULPA e não traz a prova do ACUMPLICIAMENTO, em caso de incluir terceiro.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que vem afirmando nos seus julgados que as ações da espécie têm por alvo (objeto) punir administradores em conjunto com quem se acumplicia com eles para atuar contra o erário e se beneficia com essa associação. E que é indispensável para caracterizar a IMPROBIDADE a presença de CONDUTA

DOLOSA ou, pelo menos, CULPOSA, segundo as tipificações descritas na Lei 8.429/92. E, especialmente, que se faz imprescindível a prova do elemento subjetivo da conduta para prosperar a AÇÃO DE IMPROBIDADE.

Ademais da indispensabilidade da comprovação por parte do MP do DOLO ou da CULPA (que não podem ser presumidos), sem a qual não pode haver qualquer condenação na espécie processual de que se cuida (trata-se de ação de caráter repressivo, semelhante à ação penal, na palavra do ***STJ***), remanesce hialino que o órgão acusador igualmente não pode escusar-se de fazer constar da sua peça inicial a indissociável comprovação do ACUMPLICIAMENTO, pois, à toda evidência, sem ela não pode TERCEIRO vir a ser condenado pelo crime em pauta.

Se todos os indispensáveis componentes da CULPABILIDADE não foram trazidos à colação, sobra nítido que a inicial é portadora de pretensão INEPTA, porquanto nela o MP veicula pedido juridicamente impossível.

Nessa esteira de entendimento colaciona-se o seguinte julgado

Ação de improbidade administrativa - Inépcia da petição inicial - Extinção do processo, sem julgamento do mérito - Impossibilidade de emenda após instauração de contraditório - Alteração do dispositivo da sentença, que, embora reconhecendo a inépcia, contém dispositivo de mérito. .

Ademais, em se tratando de lei de improbidade administrativa, a mesma contém em seu bojo um misto de natureza cível e criminal, por isso que não há lugar para se pensar que a requerida e seus sócios estariam despido da obrigação da descrição pormenorizada dos atos caracterizadores de improbidade administrativa, com a imprescindível tipificação legal do ato aos artigos da lei.

A Constituição Federal prevê a impossibilidade do procedimento genérico para que no seu curso, apure se houve ou não falta funcional, por prática ilegal, a ensejar sua tipificação em um dos atos de improbidade elencados em um dos artigos da referida lei.

Assim, para submeter alguém no polo passivo de uma ação de improbidade administrativa é fundamental que a inicial contenha respaldo indiciário e seja imprescindível a sua demonstração em sede de improbidade administrativa , em face do cunho sancionatório.

No caso em testilha, a inicial apresentou uma singela descrição genérica de um ato de improbidade, não sendo capaz de apresentar elementos que evidenciam a viabilidade da acusação.

Portanto, o entendimento sobre as ações de improbidade é que não havendo descrição típica, não é licito, nem factível que ainda ocorram acusações genéricas contra a honra do cidadão, pois, o direito não permite procedimentos de caráter aberto, sem que haja justa causa, contra agentes públicos, vez que deve haver garantia ao requerido sem moléstia ao devido processo legal.

Desta Forma, é patente no caso do autos, que o requerente não indicou em sua acusação provas claras ou mesmo solida justificação para identificar o elemento subjetivo do ilícito antes de atingir o status dignitatis da agente pública.

.

Destarte, diante dos argumentos acima deduzidos, a única solução para o presente caso **é a decretação de inépcia da petição inicial, indeferindo-se a peça vestibular, com a conseqüente extinção do feito sem o julgamento do mérito.**

DO MERITO

DA INEXISTÊNCIA DE PROVAS

Na presente ação, vê-se que as acusações imputadas à requerida e seus sócios são totalmente genéricas, o que impossibilita a defesa técnica, ampla defesa e o perfeito contraditório , eis que o fato denunciado restringiu-se em dizer que o sócio da Empresa J.G Distribuidora senhor Galdêncio Everton é irmão do Secretário de Finanças embora a lei de licitações não conte nenhum impedimento sobre a contratação nesses casos.

O órgão ministerial não apresentou qualquer elemento de prova que indicasse que a requerida e seus sócios tenham enriquecido ilicitamente. As provas são fundamentais, já que "a ação de improbidade administrativa submete o agente público ao constrangimento"

DA AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

Observemos na Lei nº. 8.429/92, as condutas imputadas à requerida – **enriquecimento ilícito**:

> *Art. 9° Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1° desta lei, e notadamente:*

No direito só há ato de improbidade administrativa com a existência do elemento subjetivo do dolo, motivo pelo qual precisam ser afastadas desde já as condenações requeridas pelo autor com fundamento na Lei nº. 8.429/92.

Observa-se, no caso presente a absoluta ausência de dolo, de enriquecimento ilícito e dano ao erário, uma vez que os cofres do Município de Matinha/MA não sofreram qualquer prejuízo**, vez que a requerida e seus sócios prestam efetivamente suas obrigações contratuais,** e não causou qualquer

prejuízo ao erário, o que desnatura o ato de improbidade administrativa, nos termos regidos pela Lei federal nº 8.429, de 1992, e conforme o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido.

Por conseguinte, para se ter a subsunção da conduta às normas contidas nas letras da Lei nº 8429/92, é necessária a conjugação da tipificação legal e, impreterivelmente, por ser imperativo para configuração do ato ímprobo, que haja a culpa ou dolo do agente, o que, repita-se não é o caso dos autos.

Sem a figura do dolo, é impossível a caracterização de improbidade. Com efeito, tanto na doutrina quanto na jurisprudência é pacífico o entendimento de que a ação de improbidade administrativa deverá ser manejada para os casos em que fica inequivocamente demonstrado que o agente público utilizou-se de expediente com a nítida intenção de beneficiar-se pela lesão ao erário.

O elemento subjetivo dos tipos contidos da LIA é o dolo e apenas o dolo, decorrente da vontade do agente público em locupletar-se às custas do erário, enriquecendo-se em detrimento do Poder Público, isto jamais ocorreu, no caso sob análise.

Assim tem decidiu o Superior Tribunal de Justiça em diversos julgados que colacionamos aos autos. Vejamos:

> **CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO AÇÃO CIVIL PÚBLICA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO PÚBLICO - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO PERCEPÇÃO DE VANTAGEM PATRIMONIAL INDEVIDA REEMBOLSO IRREGULAR DE DESPESAS INADMISSIBILIDADE.**
>
> 1. Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de atividade no Município (art. 9º da Lei nº 8.429/92). 2. Para caracterização da improbidade do art. 9º da Lei nº 8.429/92 exige-se: a) enriquecimento ilícito pela percepção de vantagem patrimonial indevida; b) conduta dolosa do agente; e c) vinculação da percepção dessa vantagem ao exercício do cargo, emprego, função ou atividade na Administração de modo geral. Concorrência dos requisitos legais. Pretensão à reparação do dano julgada procedente. Sentença mantida. Recurso desprovido. (APL 733285620068260000 SP 0073328-56.2006.8.26.0000; Relator: Décio Notarangeli; Julgado 28/09/2011; 9ª Camara de Direito Público)

Portanto, que, para o agente ser condenado nas penas da lei de improbidade administrativa haverá de estar inequivocamente demonstrado o seu dolo, a sua má-fé, o enriquecimento ilícito e o prejuízo que ensejou ao erário, o que, conforme se evidencia, absolutamente não ocorreram neste caso.

Nesse sentido é a lição do Nobre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho descrita no Manual de Direito Administrativo, 21ª edição. Destaca-se:

> *"O elemento subjetivo da conduta, embora omissivo o dispositivo, restringe-se ao dolo; a culpa não se compadece com a fisionomia do tipo. Realmente não se pode conceber que algum servidor receba vantagem indevida por imprudência, imperícia e negligência. Por outro lado, o tipo não admite tentativa, como na esfera penal, seja quando moralmente formal a conduta (ex: aceitar emprego), seja quando material (recebimento da vantagem). Consequentemente, só haverá improbidade ante a consumação da conduta." (Enriquecimento Ilícito, pag. 1022)*

> *"A perda patrimonial consiste em qualquer lesão que afete o patrimônio, este em seu sentido amplo. Desvio indica direcionamento indevido de bens ou haveres, apropriação é a transferência indevida de propriedade; malbaratamento significa desperdiçar, dissipar, vender com prejuízo; e dilapidação equivale a destruição, estrago. Na verdade, estas quatro últimas ações são exemplos de meios que conduzem à perda patrimonial; esta é o gênero, do qual aquelas são espécies." (Danos ao Erário, pag. 1023)*

Neste caso, não se verificou a pretensão de locupletamento ilegítimo, uma vez que há a efetiva prestação do serviço, posto que a Requeria e seus sócios estão em consonância com a legislação que trata sobre improbidade administrativa. Da mesma forma, não gerou dano algum ao erário, ou seja, o recebimento de seus vencimentos deu-se de forma legal e legítima, razão pela qual deve ser afastada da requerida qualquer condenação baseada na Lei de Improbidade Administrativa.

Diante de toda a jurisprudência superior e da doutrina, é forçoso concluir que sem a existência do dolo e da consumação dos tipos, não se pode dizer que houve prática de ato de improbidade administrativa, vez que a matéria já está pacificada por e. Superior Tribunal de Justiça, e também afrontará a Lei federal nº 8.429, de 1992.

5. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer a Requerida:

a) Que sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a Requerida e seus sócios .

b) Que seja reconhecida a total ausência de dolo, do enriquecimento ilícito, de dano ao erário e de violação aos princípios da administração pública no caso presente, elidindo qualquer pretensão punitiva decorrente da Lei federal nº 8.429, de 1.992, conforme jurisprudência acima transcrita;

c) Na hipótese do improvimento do acima requerido, requer seja reconhecida a absoluta legalidade da contratação , uma vez que a prestação de serviços estão sendo realizadas sem qualquer prejuízo aos cofres municipais, afim de que a presente ação de improbidade administrativa não seja recebida por esse e. Poder Judiciário, arquivando-se por consequência, nos termos do art. 17, § 8º, da Lei federal nº 8.429/92;

d) Que seja o autor condenado ao pagamento dos honorários sucumbências e custas processuais;

e) Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidas em direito;

f) Que sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a Requerida.e seus sócios

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Matinha/MA, 18 de outubro de 2018.

CAREN CLEIDE NUNES CIDREIRA

OAB/MA 19406

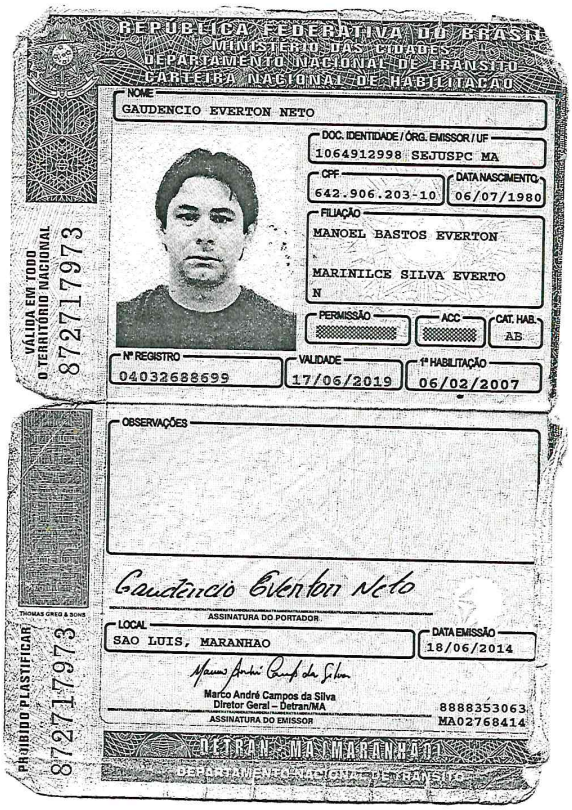

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
GAUDENCIO EVERTON NETO

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
1064912998 SEJUSPC MA

CPF
642.906.203-10

DATA NASCIMENTO
06/07/1980

FILIAÇÃO
MANOEL BASTOS EVERTON
MARINILCE SILVA EVERTO
N

PERMISSÃO

ACC

CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
04032688699

VALIDADE
17/06/2019

1ª HABILITAÇÃO
06/02/2007

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
87271797 3

OBSERVAÇÕES

Gaudencio Everton Neto
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
SÃO LUIS, MARANHAO

DATA EMISSÃO
18/06/2014

Marco André Campos da Silva
Diretor Geral – Detran/MA
ASSINATURA DO EMISSOR

8888353063
MA02768414

PROIBIDO PLASTIFICAR
87271797 3

THOMAS GREG & SONS

DETRAN MARANHÃO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

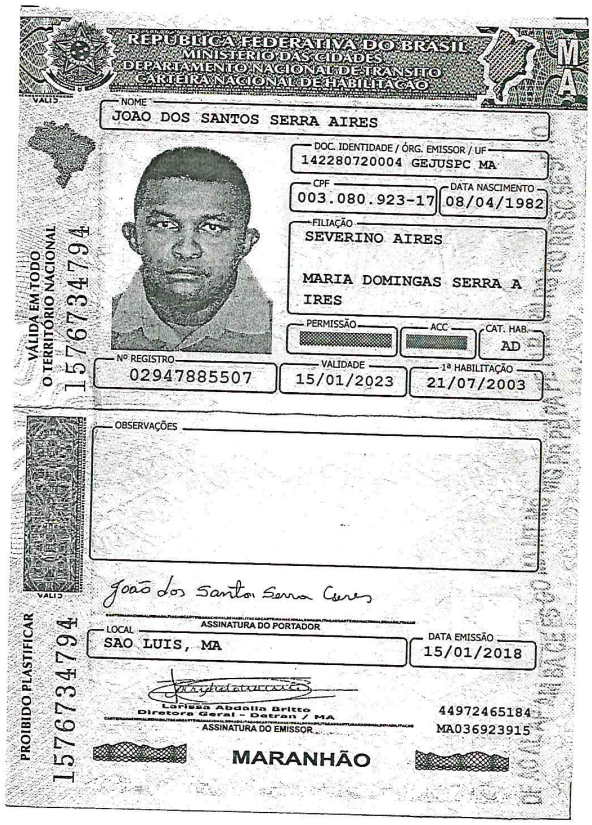

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

MA

NOME
JOAO DOS SANTOS SERRA AIRES

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
142280720004 GEJUSPC MA

CPF
003.080.923-17

DATA NASCIMENTO
08/04/1982

FILIAÇÃO
SEVERINO AIRES
MARIA DOMINGAS SERRA A
IRES

PERMISSÃO

ACC

CAT. HAB.
AD

Nº REGISTRO
02947885507

VALIDADE
15/01/2023

1ª HABILITAÇÃO
21/07/2003

OBSERVAÇÕES

João dos Santos Serra Aires
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
SAO LUIS, MA

DATA EMISSÃO
15/01/2018

Larissa Abdalla Britto
Diretora Geral - Detran / MA
ASSINATURA DO EMISSOR

44972465184
MA036923915

MARANHÃO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
157673479 4

PROIBIDO PLÁSTIFICAR
157673479 4

equatorial ENERGIA

Nota Fiscal | Fatura de Energia Elétrica | Série B: | CFOP:

Nº da Fatura: 020180900 1678929 001678929 5258/AA

Instalação: 33226640

Companhia Energética do Maranhão

Alameda A, Qd SQS, nº 100, Loteamento Quitandinha,
Altos do Calhau - São Luís - MA CEP: 65.070-900
Insc. Estadual: 120.515.11-3 CNPJ: 06.272.793/0001-84

CEMAR

Para atendimento, informe este número.

Conta do Mês	Vencimento	Conta Contrato
09/2018	28/09/2018	33226640

Dados do cliente

GAUDENCIO EVERTON NETO
AV MAJ HERACLITO ALVES DA SILVA S/
CENTRO 65218 000 MATINHA MA
Nr Parceiro de Negocio: 38155237
Grupo e Subgrupo de Tensao: B/B1
Tipo de Tarifa: CONVENCIONAL MONOM A
Classificacao: Residencial Pleno
Perdas no Ramal(kWh): 0,00

CPF: 642.906.203-10
Tensao Nom.: 220 V - MO
UL/Seq: MH13B009-770
Nr Medidor: 1014268724 6
Fator de Potencia: 0

Datas

Emissão 21/09/2018 Apresentação 2 /09/2018 Previsão próxima leitura: 23/10/2018

Demonstrativo de Faturamento

Fornecimento	Quantidade	Preco	Valor
Consumo	59	0,844793	142,77
Adicional Band. Vermelha			11,15
Itens Financeiros			
Cip-Ilum Pub Pref Munic			23,30
Doacao Unicef			9,90
Multa			2,25
Juros			0,90

Total a pagar: R$ 190,27

Informações de tributos

Tributos	Base de cálculo	Alíquota (%)	Valor (R$)
ICMS	153,92	20,0000	30,78
PIS	153,92	0,7515	1,16
COFINS	153,92	3,4616	5,34

Reservado ao Fisco

90048011 3143034106101001 5 1B9B73 1B1

Período Fiscal

21/09/2018

Número do Programa Social

Histórico do Consumo (kWh)

	SET	OUT	NOV	DEZ	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET
CONSUMO	169	177	163	176	190	171	161	141	165	153	132	155	169

Informações do consumo do mês + Tarifa sem Tributos

Constante	Data Leitura Anterior	Data Leitura Atual	Qtde. Dias	Resolução Aneel
1.00	22/08/2018	2 /09/2018	30	2438/18
Canal de Leitura	Leitura Anterior	Leitura Atual	Consumo	Tarifa sem Tributos
Ativo Total	2.465	2.634	169 kWh	0.64017

Reaviso de Vencimento

Informações para o cliente

* "A CEMAR, em atendimento a Lei Federal 12.007 de 29/07/2009, declara quitado os debitos relativos ao ano de 2017, excetuando os d ditos posteriormente apurados, tais como os valores decorrentes de consumo eventualmente nao gistrado ou revisoes de faturamento apurados no me smo periodo. Esta declaracao substitui as declaracoes entregues nos anos anteriores." * Reajus te Tarifario medio de 16,94% a partir de 2 08/2018, conforme Res Homologatoria ANEEL n 2.438 /2018. * Periodos: Band. Tarif.: Vermelha : 23/08 - 21/09 * Bandeira Setembro vermelha (patam ar 2) custo adicional de R$5,00 a cada 100 kWh

equatorial ENERGIA

Nota Fiscal | Fatura de Energia Elétrica | Série B: | CFOP:

Nº da Fatura: 020180900170801 1 001708011 5258/AA

Instalação: 40672184 TSEE foi criada pela Lei n 10.438, de 26 de abril de 2002

Companhia Energética do Maranhão
Alameda A, Qd SQS, nº 100, Loteamento Quitandinha,
Altos do Calhau - São Luís - MA CEP: 65.070-900
Insc. Estadual: 120.515.11-3 CNPJ: 06.272.793/0001-84

CEMAR

Conta do Mês	Vencimento	Para atendimento, informe este número. Conta Contrato
09/2018	28/09/2018	40672184

Dados do cliente

IRACIVAN MORAES AIRES
AV MAJ HERACLITO ALVES DA SILVA S/N
CENTRO 65218 000 MATINHA MA
Nr Parceiro de Negocio: 43051229
Grupo e Subgrupo de Tensao: B/B1
Tipo de Tarifa: CONVENCIONAL MONOMIA
Classificacao: Resid. Baixa Renda Quilombola
Perdas no Ramal(kWh): 0,00

CPF: 055.473.903 80
Tensao Nom.: 220 V - MO
UL/Seq: MH13B013-460
Nr Medidor: 10142910611
Fator de Potencia: 0

Datas

Emissão 21/09/2018 Apresentação 21/09/2018 Previsão próxima leitura: 23/10/2018

Demonstrativo de Faturamento

Fornecimento	Quantidade	Preco	Valor
Consumo	30	0,286667	8,60
Consumo	70	0,492286	34,46
Consumo	120	0,738167	88,58
Consumo	200	0,820000	164,00
Beneficio Tarifario Bruto			49,78
Adicional Band. Vermelha			23,79
Itens Financeiros			
Cip Ilum Pub Pref Munic			55,68
Desc Tsee Indig/Quilombola R40/16			15,11
Beneficio Tarifario Liquido			37,73

Total a pagar: R$ 372,05

Informações de tributos

Tributos	Base de cálculo	Alíquota (%)	Valor (R$)
ICMS	369,21	20,0000	73,85
PIS	369,21	0,7515	2,77
COFINS	369,21	3,4616	12,77

Reservado ao Fisco

C9B09F208024C17142C9F4D25ADA1C

Período Fiscal: 21/09/2018

Número do Programa Social: 2362196655

Histórico do Consumo (kWh)

	SET	OUT	NOV	DEZ	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET
CONSUMO	362	637	144	253	252	307	315	331	400	378	394	404	420

Informações do consumo do mês + Tarifa sem Tributos

Constante	Data Leitura Anterior	Data Leitura Atual	Qtde. Dias	Resolução Aneel
1.00	22/08/2018	21/09/2018	30	2438/18

Canal de Leitura	Leitura Anterior	Leitura Atual	Consumo	Tarifa sem Tributos
Ativo Total	3.815	4.235	420 kWh	30 0,217528
				70 0,372903
				120 0,559355
				200 0,621507

Reaviso de Vencimento

Informacoes para o cliente

* DEBITOS: 08/2018 R$359,55 * "A CEMAR, em atendimento a Lei Federal n 12.007 de 29/07/2009, declara quitado os debitos relativos ao ano de 2017, excetuando os debitos posteriormente apurados, tais como os valores decorrentes de consumo eventualmente nao registrado ou revisoes de faturamento apurados no mesmo periodo. Esta declaracao substitui as declaracoes entregues nos anos anteriores." * Reajuste Tarifario medio de 16,94% a partir de 28/08/2018, conforme Res Homologatoria ANEEL n 2.438/2018. * Periodos: Band. Tarif.: Vermelha : 23/08 - 21/09 * Bandeira Setembro vermelha (patamar 2) custo adicional de R$5,00 a cada 100 kWh * BENEF. TAR. SOCIAL RES 414/10 R$ 37,73

Assinado eletronicamente por: CAREN CLEIDE NUNES CIDREIRA - 18/10/2018 21:17:23
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18101821172329700000014229432
Número do documento: 18101821172329700000014229432

Nº da Fatura: 0201809001711542 001711542 5258/AA
Instalação: 45277054

TSEE foi criada pela Lei n 10.438, de 26 de abril de 2002

Companhia Energética do Maranhão
Alameda A, Qd SQS, nº 100, Loteamento Quitandinha,
Altos do Calhau - São Luís - MA CEP: 65.070-900
Insc. Estadual: 120.515.11-3 CNPJ: 06.272.793/0001-84

CEMAR

Para atendimento, informe este número.

Conta do Mês	Vencimento	Conta Contrato
09/2018	28/09/2018	45277054

Dados do cliente

CARLOS ELSON CRUZ MORAES
AV MAJOR HERACLITO 811 MATINHA
CENTRO 65218 000 MATINHA MA
Nr Parceiro de Negocio: 3960277
Grupo e Subgrupo de Tensao: B/BJ
Tipo de Tarifa: CONVENCIONAL MONOMIA
Classificacao: Resid. Baixa Renda
Perdas no Ramal(kWh): 0,00

CPF: 782.216.333 72
Tensao Nom.: 220 V MO
UL/Seq: MH13B013 3/0
Nr Medidor: 12522644/04
Fator de Potencia: 0

Datas

Emissão 21/09/2018 Apresentação 21/09/2018 Previsão próxima leitura: 23/10/2018

Demonstrativo de Faturamento

Fornecimento	Quantidade	Preco	Valor
Custo de disponibilidade			6,81
Beneficio Tarifario Bruto			12,71
Adicional Band. Vermelha			0,55
Itens Financeiros			
Cip Ilum Pub Pref Munic			1,61
Multa			0,13
Multa			0,15
Correcao Monetaria			0,04
Juros			0,12
Juros			0,06
Beneficio Tarifario Liquido			12,17

Total a pagar: R$ 10,01

Informações de tributos

Tributos	Base de cálculo	Alíquota (%)	Valor (R$)
ICMS	0,00	0,0000	0,00
PIS	20,07	0,7515	0,15
COFINS	20,07	3,4616	0,69

Reservado ao Fisco

4F81FAB36311F892135B0310FL2A7F9B8

Período Fiscal

21/09/2018

Número do Programa Social

12875368372

Histórico do Consumo (kWh)

	SET	OUT	NOV	DEZ	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET
CONSUMO	0	0	0	0	0	0	9	6	11	11	13	10	13

Informações do consumo do mês + Tarifa sem Tributos

Constante	Data Leitura Anterior	Data Leitura Atual	Qtde. Dias	Resolução Aneel
1.00	22/08/2018	21/09/2018	30	2438/18
Canal de Leitura	**Leitura Anterior**	**Leitura Atual**	**Consumo**	**Tarifa sem Tributos**
Ativo Total	723	736	13 kWh	30 0,217528

Reaviso de Vencimento

Informações para o cliente

* "A CEMAR, em atendimento a Lei Federal n 12.007 de 29/07/2009, declara quitado os debitos relativos ao ano de 2017, excetuando os debitos posteriormente apurados, tais como os valores decorrentes de consumo eventualmente nao registrado ou revisoes de faturamento apurados no mesmo periodo. Esta declaracao substitui as declaracoes entregues nos anos anteriores." * Reajuste Tarifario medio de 16,94% a partir de 28/08/2018, conforme Res Homologatoria ANEEL n 2.438/2018. * Periodos: Band. Tarif.: Vermelha : 23/08 - 21/09 * Bandeira Setembro vermelha (patamar 2) custo adicional de R$5,00 a cada 100 kWh * BENEF. TAR. SOCIAL RES 414/10 R$ 12,17

CARLOS ELSON CRUZ MORAES
C. Contrato: 45277054
Vencimento: 28/09/2018
Competencia: 09/2018
Valor Total: 10,01
V: [1.0.93.0]
Data de Emissao: 21/09/2018
0201809001711542

836500000002 100100139003 006376915705 000452770548

Assinado eletronicamente por: CAREN CLEIDE NUNES CIDREIRA - 18/10/2018 21:17:23
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18101821172329700000014229432
Número do documento: 18101821172329700000014229432

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
18.004.393/0001-77 MATRIZ		25/04/2013

NOME EMPRESARIAL
JG DISTRIBUIDORA E LOCADORA LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
****

PORTE
ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
49.24-8-00 - Transporte escolar
77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor
77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
46.44-3-01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano
46.39-7-01 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral
46.49-4-01 - Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico
46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar
46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios
45.30-7-01 - Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
AV MAJOR HERACLITOR ALVES DA SILVA	1500	

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
65.218-000	CENTRO	MATINHA	MA

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
FRANCILDOCOSTA@HOTMAIL.COM	(98) 8824-4093 / (98) 3357-1455

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	25/04/2013

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **18/10/2018** às **16:51:10** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

Assinado eletronicamente por: CAREN CLEIDE NUNES CIDREIRA - 18/10/2018 21:17:23
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18101821172329700000014229432
Número do documento: 18101821172329700000014229432

CONTRATO SOCIAL
"F M DISTRIBUIDORA LTDA"

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, os abaixo-assinados o Sr. **FLORIMAR PINHEIRO BASTOS**, brasileiro, solteiro, data de nascimento 01/05/1974, maior, empresário, residente na Cidade de Matinha - MA, na Rua Cel. Antonio Augusto, s/n, Centro, CEP – 65218-000, Portador da Cédula de Identidade RG nº 671794965 SEJUSP – MA, inscrito no CPF sob nº 570.427.803-53 e **MARCIO RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, data de nascimento 24/07/1983, maior, empresário, residente na Cidade de São Vicente de Ferrer - MA, na Rodovia MA 014, s/n, Centro, CEP – 65220-000, portador da Cédula de Identidade RG nº 12951191999-3 SSP-MA, inscrito no CPF sob nº 030.019.883-39; têm entre si justo e contratado constituir uma sociedade empresária, sob a forma de sociedade limitada, nos termos dos arts. 1.052 e seguintes do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A Sociedade girará sob o nome **F M DISTRIBUIDORA LTDA**, e terá sede na Cidade Matinha – MA na Rua Gov. Jose Sarney, nº 1000, Centro, CEP – 65218-000.

PARÁGRAFO ÚNICO: Observadas as disposições da legislação aplicável, a sociedade poderá abrir filiais, sucursais, agências e escritórios em qualquer parte do território nacional, a critério dos sócios.

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade terá por objetivo 4644-3/01 Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano, 4639-7/01 Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, 4649-4/01 Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico (ar condicionado), 4649-4/08 Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, 4646-0/02 Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal, 4645-1/01 Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios.

CLÁUSULA TERCEIRA: O capital social é de R$50.000,00 (cinquenta mil reais), dividido em 50.000(cinquenta mil) quotas no valor nominal de R$ 1,00(um real) cada uma, subscritas pelos sócios, a saber:

SÓCIOS	QUOTAS	TOTAL	%
FLORIMAR PINHEIRO BASTOS	25.000	25.000,00	50
MARCIO RODRIGUES	25.000	25.000,00	50
TOTAL	50.000	50.000,00	100

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As sócias integralizam neste ato, em moeda corrente do País, o valor total das quotas subscritas.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Nos termos do art. 1.052 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas.

CLÁUSULA QUARTA: A sociedade terá prazo indeterminado de duração.

CLÁUSULA QUINTA: A administração da sociedade será exercida pelos sócios **FLORIMAR PINHEIRO BASTOS e ou MARCIO RODRIGUES**, que em conjunto ou separadamente, poderão em nome da sociedade, emitir ou endossar cheques, aceitar ou endossar duplicatas, abrir ou encerrar contas bancárias e assinar quaisquer outros tipos ou instrumentos representativos de empréstimo ou obrigações tomadas ou assumidas pela sociedade ativa e passiva, judicialmente e extrajudicialmente, ficando vedado seu uso para negócios estranhos aos objetivos da sociedade, inclusive fianças, avais e endossos de avais.

Assinado eletronicamente por: CAREN CLEIDE NUNES CIDREIRA - 18/10/2018 21:17:23
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18101821172349700000014229469
Número do documento: 18101821172349700000014229469

CONTRATO SOCIAL
"F M DISTRIBUIDORA LTDA"

Parágrafo Único: Os sócios **FLORIMAR PINHEIRO BASTOS** e **MARCIO RODRIGUES** poderão em conjunto nomear procurador para em seu nome representar a empresa F M DISTRIBUIDORA LTDA praticando todos os atos pertinentes à sua administração.

CLÁUSULA SEXTA: Em sua deliberação, os administradores adotarão preferencialmente a forma estabelecida no § 3° do art. 1.072 do Código Civil (Lei n° 10.406/2002).

CLÁUSULA SÉTIMA: A remuneração dos sócios será mensal, na qual optarão pela distribuição do lucro, cujo valor será proporcional às quotas de cada sócio livremente convencionado entre eles de comum acordo, obedecidos os limites estabelecidos pela legislação do Imposto de Renda.

CLÁUSULA OITAVA: Fica estabelecido que a sociedade não terá conselho fiscal.

CLÁUSULA NONA: O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano, quando serão levantados o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico, e será efetuada a apuração dos resultados com observância das disposições legais aplicáveis.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os lucros ou prejuízo apurados serão distribuídos ou suportados pelas sócias na proporção de sua participação no capital social.

CLÁUSULA DÉCIMA: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Serão regidas pela disposição do Código Civil (Lei n° 10.406/2002), aplicáveis à matéria, tanto a retirada de sócios quanto a dissolução e a liquidação de sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil (Lei n° 10.406/2002) e de outros dispositivos legais aplicáveis.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Fica eleito o foro desta Comarca para qualquer ação fundada neste contrato, com exclusão expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Os sócios Administradores, já qualificados, declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, nem por decorrência de lei especial, nem em virtude de condenação nas hipóteses mencionadas no art. 1.011, § 1° do Código Civil (Lei n° 10.406/2002).

Assinado eletronicamente por: CAREN CLEIDE NUNES CIDREIRA - 18/10/2018 21:17:23
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18101821172349700000014229469
Número do documento: 18101821172349700000014229469

CONTRATO SOCIAL
"F M DISTRIBUIDORA LTDA"

E por estarem assim justos e contratados, lavram este instrumento em três vias de igual forma e teor, que serão assinadas pelas sócias.

São Luís - MA, 03 de Abril de 2013.

FLORIMAR PINHEIRO BASTOS
CPF: 570.427.803-53

MARCIO RODRIGUES
CPF: 030.019.883-39

JUCEMA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MARANHÃO
CERTIFICO O REGISTRO EM 25/04/2013
SOB O NÚMERO: 21200822251
Protocolo: 13/028282-0
M DISTRIBUIDORA LTDA
CLEDINICE BASTOS DA FONSECA
SECRETÁRIA GERAL
Nº AE 175.557

CONTRATO SOCIAL
"F M DISTRIBUIDORA LTDA"

Parágrafo Único: Os sócios **FLORIMAR PINHEIRO BASTOS** e **MARCIO RODRIGUES** poderão em conjunto nomear procurador para em seu nome representar a empresa F M DISTRIBUIDORA LTDA praticando todos os atos pertinentes à sua administração.

CLÁUSULA SEXTA: Em sua deliberação, os administradores adotarão preferencialmente a forma estabelecida no § 3º do art. 1.072 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

CLÁUSULA SÉTIMA: A remuneração dos sócios será mensal, na qual optarão pela distribuição do lucro, cujo valor será proporcional às quotas de cada sócio livremente convencionado entre eles de comum acordo, obedecidos os limites estabelecidos pela legislação do Imposto de Renda.

CLÁUSULA OITAVA: Fica estabelecido que a sociedade não terá conselho fiscal.

CLÁUSULA NONA: O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano, quando serão levantados o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico, e será efetuada a apuração dos resultados com observância das disposições legais aplicáveis.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os lucros ou prejuízo apurados serão distribuídos ou suportados pelas sócias na proporção de sua participação no capital social.

CLÁUSULA DÉCIMA: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Serão regidas pela disposição do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), aplicáveis à matéria, tanto a retirada de sócios quanto a dissolução e a liquidação de sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e de outros dispositivos legais aplicáveis.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Fica eleito o foro desta Comarca para qualquer ação fundada neste contrato, com exclusão expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Os sócios Administradores, já qualificados, declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, nem por decorrência de lei especial, nem em virtude de condenação nas hipóteses mencionadas no art. 1.011, § 1º do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

Assinado eletronicamente por: CAREN CLEIDE NUNES CIDREIRA - 18/10/2018 21:17:23
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18101821172349700000014229469
Número do documento: 18101821172349700000014229469

CONTRATO SOCIAL
"F M DISTRIBUIDORA LTDA"

E por estarem assim justos e contratados, lavram este instrumento em três vias de igual forma e teor, que serão assinadas pelas sócias.

São Luís - MA, 03 de Abril de 2013.

FLORIMAR PINHEIRO BASTOS
CPF: 570.427.803-53

MARCIO RODRIGUES
CPF: 030.019.883-39

JUCEMA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MARANHÃO
CERTIFICO O REGISTRO EM 25/04/2013
SOB O NÚMERO: 21200822251
Protocolo: 13/028282-0
F M DISTRIBUIDORA LTDA
CLEDINICE BASTOS DA FONSECA
SECRETÁRIA GERAL
Nº AE 175.557

Assinado eletronicamente por: CAREN CLEIDE NUNES CIDREIRA - 18/10/2018 21:17:23
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18101821172349700000014229469
Número do documento: 18101821172349700000014229469

PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
"F M DISTRIBUIDORA LTDA"
CNPJ: 18.004.393/0001-77

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, os abaixo-assinados a **FLORIMAR PINHEIRO BASTOS**, brasileiro, solteiro, doravante denominado Empresário, data de nascimento 01/05/1974, maior, residente e domiciliado na Rua Cel. Antônio Augusto, sn, Centro Matinha - MA - CEP 65.218-000, portador da Cédula de Identidade RG nº 671794965 SSP - MA, inscrito no CPF sob nº 570.427.803.-53 e **MARCIO RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, doravante denominado Empresário, data de nascimento 24/07/1983, maior, residente e domiciliado na Cidade de São Vicente de Ferrer - Ma , na Rodovia MA 014, sn Centro CEP 65220-000, portador da Cédula de Identidade RG nº 12951191999-3 SSP – MA, inscrita no CPF sob nº 030.019.883.-39; únicos sócios da Sociedade limitada denominada F M DISTRIBUIDORA LDTA-ME, situada na Cidade de Matinha – MA Rua Governador Jose Sarney , nº 1000, Matinha, CEP – 65218-000, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 18.004.393/0001-77 e devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Maranhão JUCEMA sob o n.º 21200822281, por despacho de 25/04/2013, atendendo aos interesses da sociedade, no sentido de dar maior dinamismo aos negócios da empresa, resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito, alterar o Contrato Social as cláusulas a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade que funcionava sob a denominação de **F M DISTRIBUIDORA LTDA - ME**, funcionará a partir desta alteração com o nome de **JG DISTRIBUIDORA E LOCADORA LTDA - ME.**

CLÁUSULA SEGUNDA: Alterou se o objeto social para, 49.23-0/02 Serviços de transporte de passageiros – locação de automóveis com motorista; 49.24-8/00 Transporte Escolar; 77.11-0/00 Locação de automóveis sem condutor; 77.31-4/00 Aluguel de maquinas e equipamentos agrícolas sem operado; 77.32-2/01 Aluguel de maquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; 46.44-3/01 comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano; 46.39-7/01 comércio atacadista de produtos alimentícios em geral; 46.49-4/01 comércio atacadista equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico; 46.49-4/08 comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar; 46.45-1/01 comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios; 45.30-7/01 Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores.

CLÁUSULA TERCEIRA: Alterou se o endereço para a Avenida Major Heráclito Alves da Silva, centro, nº 1500, cep:65.2180-000, Matinha- Ma.

CLÁUSULA QUARTA: É admitido na sociedade **JOÃO DOS SANTOS SERRA AIRES** brasileiro, solteiro, natural de Matinha/MA, data de nascimento 08/04/1982, doravante denominado empresário, CPF n.º 003.080.923-17, portador da Cédula de Identidade n.º 1422807200-4 SSP/MA, residente e domiciliado na Avenida Major Heráclito, nº – MA - CEP – 65.218-000.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MARANHÃO
CERTIFICO O REGISTRO EM 05/12/2016 12:50 SOB Nº 20160849560.
PROTOCOLO: 160849560 DE 01/12/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11602749408. NIRE: 21200822281.
JG DISTRIBUIDORA E LOCADORA LTDA - ME

JUCEMA

Lilian Theresa Rodrigues Mendonça
SECRETÁRIA-GERAL

PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
"F M DISTRIBUIDORA LTDA"
CNPJ: 18.004.393/0001-77

CLÁUSULA QUINTA: É admitido na sociedade **GAUDENCIO EVERTON NETO**, brasileiro, solteiro, natural de Matinha/MA, data de nascimento 06/07/1980, doravante denominado empresário, CPF n.º 642.906.203-10, portador da Cédula de Identidade n.º 00010649129-98 SSP/MA, residente e domiciliada na Rua Principal, Centro , nº 100, Matinha – MA - CEP – 65.218-000.

CLÁUSULA SEXTA: Retira-se da sociedade o sócio **FLORIMAR PINHEIRO BASTOS** que transfere 25.000 (vinte e cinco mil) quotas sem qualquer ônus, no valor unitário de R$ 1,00 (um real) cada totalizando o valor de R$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais) para o sócio ora admitido **JOAO DOS SANTOS SERRA AIRES** que assume todos os direitos e obrigações do mesmo.

CLÁUSULA SÉTIMA: Retira-se da sociedade o sócio **MARCIO RODRIGUES** que transfere 25.000 (vente e cinco mil) quotas sem qualquer ônus, no valor unitário de R$ 1,00 (um real) cada totalizando o valor de R$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais) para o sócio ora admitido **GAUDENCIO EVERTON NETO**, que assume todos os direitos e obrigações do mesmo.

CLÁUSULA OITAVA: A sociedade que era gerida por ambos os sócios, passa a ser administrada pelos sócios **JOAO DOS SANTOS SERRA AIRES e ou GAUDENCIO EVERTON NETO**, com os poderes e atribuições autorizados ou uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

CLÁUSULA NONA: Os Administradores **JOÃO DOS SANTOS SERRA AIRES** e **GAUDENCIO EVERTON NETO** declaram, sob as penas da Lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crimes falimentar, de prevaricação, suspeita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

Parágrafo Único: haja vista da modificação o capital social fica assim distribuído:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR (R$)	%
JOAO DOS SANTOS SERRA AIRES	25.000	25.000,00	50
GAUDENCIO EVERTON NETO	25.000	25.000,00	50
TOTAL	50.000	50.000,00	100

À vista da modificação ora ajustada consolida-se o contrato social, com a seguinte redação:

JUCEMA

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MARANHÃO

CERTIFICO O REGISTRO EM 05/12/2016 12:50 SOB Nº 20160849560.
PROTOCOLO: 160849560 DE 01/12/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11602749408. NIRE: 21200822281.
JG DISTRIBUIDORA E LOCADORA LTDA - ME

Lilian Theresa Rodrigues Mendonça
SECRETÁRIA-GERAL

PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
"F M DISTRIBUIDORA LTDA"
CNPJ: 18.004.393/0001-77

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade gira sob o nome empresarial **JG DISTRIBUIDORA E LOCADORA LTDA - ME**, situada na Cidade Matinha – MA na Avenida Major Heráclito Alves da Silva, nº 1500, centro, CEP – 65218-000.

CLÁUSULA SEGUNDA: O Capital Social é R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), divididos em 50.000 (cinquenta mil) quotas, no valor de R$. 1,00 (Um Real), cada uma, subscrita e inteiramente já integralizadas, em moeda corrente do país, assim distribuído entre os sócios.

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR (R$)	%
JOÃO DOS SANTOS SERRA AIRES	25.000	25.000,00	50
GAUDENCIO EVERTON NETO	25.000	25.000,00	50
TOTAL	50.000	50.000,00	100

CLÁUSULA TERCEIRA: A sociedade tem como objeto social, 49.23-0/02 Serviços de transporte de passageiros – locação de automóveis com motorista; 49.24-8/00 Transporte Escolar; 77.11-0/00 Locação de automóveis sem condutor; 77.31-4/00 Aluguel de maquinas e equipamentos agrícolas sem operado; 77.32-2/01 Aluguel de maquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; 46.44-3/01 comércio atacadista de medicamento de e drogas de uso humano; 46.39-7/01 comércio atacadista de produtos alimentícios em geral; 46.49-4/01 comércio atacadista equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico; 46.49-4/08 comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar; 46.45-0/10 comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios; 45.30-7/01 Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores.

CLÁUSULA QUARTA: A Sociedade terá o seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA: O capital da sociedade poderá ser aumentado quantas vezes se fizer necessário pela criação de partes novas, representantes por dinheiro descontado, bens em espécie, ou pela conversão das partes do ativo ou das reservas.

CLÁUSULA SEXTA: A Administração da Sociedade será exercida pelos sócios **JOÃO DOS SANTOS SERRA AIRES e ou GAUDENCIO EVERTON SERRA AIRES**, em conjunto ou separadamente, os poderes e atribuições de sócios administradores autorizados ao uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividade estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotista ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

CLÁUSULA SÉTIMA: Os sócios administradores terão amplos e gerais poderes na administração, representando e obrigando a sociedade, em juízo ou fora dele.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MARANHÃO

CERTIFICO O REGISTRO EM 05/12/2016 12:50 SOB Nº 20160849560.
PROTOCOLO: 160849560 DE 01/12/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11602749408. NIRE: 21200822281.
JG DISTRIBUIDORA E LOCADORA LTDA - ME

JUCEMA

Lilian Theresa Rodrigues Mendonça
SECRETÁRIA-GERAL

PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
"F M DISTRIBUIDORA LTDA"
CNPJ: 18.004.393/0001-77

PARAGRAFO ÚNICO: fica expressamente proibido o uso da sociedade pelos sócios, para fins estranhos aos seus objetivos sociais, tais como avais fianças e similares.

CLÁUSULA OITAVA: Os sócios farão jus a uma retirada mensal a títulos de pró-labore, cuja retirada será por atribuída por acordo entre os sócios, e de acordo com a disponibilidade do caixa, observado a legislação do Imposto de Renda.

CLÁUSULA NONA: Os sócios por qualquer razão desejar se retirar da sociedade deverá comunicar o fato com trinta dias de antecedência aos sócios remanescente prazo em que:

a) Será levantado um balanço patrimonial para que seja determinado o valor que couber a cada sócio retirante;
b) O sócio remanescente procurará outro sócio que acredita deste possa adquirir as quotas do sócio retirante, total ou parcialmente.
c) O sócio remanescente e o sócio ingressante, se for o acaso, pagará ao sócio retirante os seus haveres na sociedade através de formula combinável e aceitável.

CLÁUSULA DÉCIMA: A sociedade poderá dissolver-se a qualquer momento, por acordo dos sócios, procedendo-se-lhe a liquidação e pagando-se aos sócios e/ou herdeiros legais o valor de suas quotas e direitos na sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: No caso de falecimento de um dos sócios, a sociedade não se dissolverá, sendo facultado ao sócio remanescente admitir os herdeiros do falecido na sociedade ou efetuar o pagamento de suas quotas e direito na sociedade nas condições previstas no item "C" da clausula décima primeira.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Os sócios poderão ceder parcial ou integralmente suas quotas e direitos na sociedade, ficando assegurado, o direito de preferência de aquisição ao outro sócio.

PARAGRAFO ÚNICO: O sócio que exercer o direito de preferência poderá efetuar o pagamento das quotas transferidas nas condições estabelecidas na clausula décima primeira.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir filiais e outros estabelecimentos, no país ou fora dele, por deliberação das sócias.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: O balanço patrimonial será levantado em 31 de dezembro de cada ano, sendo o resultado apurado suportado e distribuído pelos sócios, na proporção de suas participações no capital social.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Os casos omissos ou não previsto no presente instrumento serão resolvidos de acordo com a legislação aplicável as variedades de espécie.

JUCEMA

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MARANHÃO

CERTIFICO O REGISTRO EM 05/12/2016 12:50 SOB Nº 20160849560.
PROTOCOLO: 160849560 DE 01/12/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11602749408. NIRE: 21200822281.
JG DISTRIBUIDORA E LOCADORA LTDA - ME

Lilian Theresa Rodrigues Mendonça
SECRETÁRIA-GERAL

PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
"F M DISTRIBUIDORA LTDA"
CNPJ: 18.004.393/0001-77

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: A sociedade poderá por deliberação dos sócios transformar-se em qualquer outro tipo de sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA: A sociedade não tem conselho fiscal, nem Assembleia de quotistas. As sócias tomarão conhecimento da administração social através do exame direto dos livros e arquivos da sociedade sempre que lhe pareça conveniente, independente de qualquer autorização.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: Os Administradores JOÃO DOS SANTOS SERRA AIRES e GAUDENCIO EVERTON NETO declaram, sob as penas da Lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crimes falimentar, de prevaricação, suspeita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: Fica eleito o foro da cidade de Matinha, Estado do Maranhão, para julgar toda e qualquer demanda decorrente deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 03 (três), vias de igual teor e forma.

Matinha - MA, 09 de novembro de 2016.

João dos Santos Serra Aires
JOÃO DOS SANTOS SERRA AIRES
CPF: 003.080.923-17

Gaudencio Everton Neto
GAUDENCIO EVERTON NETO
CPF: 642.906.203-10

Florimar Pinheiro Bastos
FLORIMAR PINHEIRO BASTOS
CPF: 570.427.803-53

JUCEMA

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MARANHÃO

CERTIFICO O REGISTRO EM 05/12/2016 12:50 SOB Nº 20160849560.
PROTOCOLO: 160849560 DE 01/12/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11602749408. NIRE: 21200822281.
JG DISTRIBUIDORA E LOCADORA LTDA - ME

Lilian Theresa Rodrigues Mendonça
SECRETÁRIA-GERAL

PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
"F M DISTRIBUIDORA LTDA"
CNPJ: 18.004.393/0001-77

Marcio Rodrigues

MARCIO RODRIGUES
CPF: 030.019.883-39

JUCEMA

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MARANHÃO

CERTIFICO O REGISTRO EM 05/12/2016 12:50 SOB N° 20160849560.
PROTOCOLO: 160849560 DE 01/12/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11602749408. NIRE: 21200822281.
JG DISTRIBUIDORA E LOCADORA LTDA - ME

Lílian Theresa Rodrigues Mendonça
SECRETÁRIA-GERAL
SÃO LUÍS, 05/12/2016

Assinado eletronicamente por: CAREN CLEIDE NUNES CIDREIRA - 18/10/2018 21:17:23
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18101821172349700000014229469
Número do documento: 18101821172349700000014229469

ALTERAÇÃO Nº 3 DA SOCIEDADE
"JG DISTRIBUIDORA LTDA"
CNPJ: 18.004.393/0001-77

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, **JOÃO DOS SANTOS SERRA AIRES** brasileiro, solteiro, natural de Matinha/MA, data de nascimento 08/04/1982, doravante denominado empresário, CPF n.º 003.080.923-17, portador da Cédula de Identidade n.º 1422807200-4 SSP/MA, residente e domiciliado na Avenida Major Heráclito, nº 1500, Matinha – MA - CEP – 65.218-000 e **GAUDENCIO EVERTON NETO,** brasileiro, solteiro, natural de Matinha/MA, data de nascimento 06/07/1980, doravante denominado empresário, CPF n.º 642.906.203-10, portador da Cédula de Identidade n.º 00010649129-98 SSP/MA, residente e domiciliada na Rua Principal, Centro , nº 100, Matinha – MA - CEP – 65.218-000, únicos sócios da Sociedade limitada denominada JG DISTRIBUIDORA E LOCADORA LDTA-ME, situada na Cidade de Matinha – MA Avenida Major Heráclito Alves da Silva, nº 1500, Matinha, CEP – 65218-000, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 18.004.393/0001-77 e devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Maranhão JUCEMA sob o n.º 21200822281, por despacho de 25/04/2013, atendendo aos interesses da sociedade, no sentido de dar maior dinamismo aos negócios da empresa, resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito, alterar o Contrato Social as cláusulas a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O capital social que era de 50.000 (cinquenta mil) quotas de valor R$ 1,00 (um real) cada, totalizando R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), recebeu acréscimo 60.000(sessenta mil) quotas no valor de R$ 1,00(um real) cada quota, totalizado R$60.000 (sessenta mil reais) sendo oriundo de recursos próprios, o capital social passar a ser de 110.000 (cento e dez Mil) quotas totalizado R$110.000,00 (cento e dez mil reais), totalmente subscrito e integralizado.

Parágrafo Único: haja vista da modificação o capital social fica assim distribuído:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR (R$)	%
JOÃO DOS SANTOS SERRA AIRES	55.000	55.000,00	50
GAUDENCIO EVERTON NETO	55.000	55.000,00	50
TOTAL	110.000	110.000,00	100

CLÁUSULA SEGUNDA: Continuando em pleno vigor todas as demais cláusulas e condições do Contrato Social primitivo e alterações posteriores, em tudo que não colidir com o que fica expresso na presente alteração e por estarem assim jutos e contratados, assinam o presente instrumento.

E por estarem assim justos e contratados os sócios anteriormente qualificados, assinam o presente contrato de alteração.

Matinha (MA), 08 de março de 2017

João dos Santos Serra Aires
Joao dos Santos Serra Aires
CPF: 003.080.923-17

Gaudencio Everton Neto
Gaudencio Everton Neto
CPF:642.906.203-10

JUCEMA

CERTIFICO O REGISTRO EM 10/03/2017 16:57 SOB Nº 20170294315.
PROTOCOLO: 170294315 DE 09/03/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11700917303. NIRE: 21200822281.
JG DISTRIBUIDORA E LOCADORA LTDA - ME

Lílian Theresa Rodrigues Mendonça
SECRETÁRIA-GERAL
SÃO LUÍS, 10/03/2017
www.empresafacil.ma.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE(S): J.G DISTRIBUIDORA, CNPJ nº 18004393/0001-77 situada a Rua Major Heraclito Alves da silva nº 1500 Centro Matinha-Ma.

OUTORGANTE (S): **JOAO DOS SANTOS SERRA AIRES** CPF nº 003.080.923-17 residente e domiciliado a Rua Major Heráclito da Silva S/N Matinha-Ma:

OUTORGANTE(S): **Gaudêncio Everton Neto** CPF nº 642.906.203-10 residente e domiciliada a Rua Principal nº 100 Centro Matinha CEP nº 65218-000

OUTORGADO: Drª **CAREN CLEIDE NUNES CIDREIRA**, inscrita na OAB sob o nº 19406 e Seção do Estado do Maranhão, com escritório profissional situado na Rua 07 de setembro S/N Viana-Ma, Cep. 65215-000, onde recebe notificações e intimações de praxe e estilo. (fone (98) 99033431.

P O D E R E S: os da cláusula, para o foro em geral, a fim de que agindo em conjunto ou separadamente, possa defender os interesses e direitos do outorgante perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas e os especiais para transigir, fazer acordo, firmar compromisso, substabelecer,renunciar,desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitação, recorrer e praticar todos os atos necessários para o bom e fiel cumprimento deste mandato,dando tudo por bom, firme e valioso.

São Luís (MA), 18 / 10 / 2018.

Outorgantes

João dos santos Serra Aires

Gaudêncio Everton Neto

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MATINHA/MA

Justiça Gratuita

Processo nº. 536-010/2017

VALDEMIR SANTOS AMARAL, brasileiro, servidor público, portador da cédula e identidade Registro Geral nº019643802002-8, inscrito no Cadastro das Pessoas Físicas sob nº 08172483-15, residente e domiciliado na Rua Pureza E.B Chagas CEP: 65.067-050, latinha/MAvem à presença de Vossa Excelência, apresentar **DEFESA PRÉVIA**à ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 17, § 7º, da Lei nº. 8.492/1992, bem como nas razões éticas e jurídicas aplicadas ao caso.

.. DA JUSTIÇA GRATUITA

Os Requeridos afirmam não possuir condições de arcar com custas rocessuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio bem como e sua família, razão pela qual faz jus ao benefício da GRATUIDADE DA JUSTIÇA, os termos da Lei n.º 1.060/50.

SÍNTESE DA AÇÃO

Trata-se de ação de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público com base em notícia publicada no blog (https;// luis cardoso.com.br /2017/irmão de secretario ganha contrato milionário em Matinha) com o título “Irmão de Secretário” ganha contrato milionário em Matinha e Notícia de Fato para apurar os fatos , e denúncia anônima com o mesmo teor.

Ao final foram realizados requerimentos e pedidos, nos seguintes termos: 1) notificação dos requeridos para apresentar defesa prévia nos termos do § 7º art.17 da lei nº 8.429/92; 2) citação dos requeridos; 3) condenação dos réus como incurso nos atos de improbidade administrativa; 4) condenação ao pagamento de indenização em decorrência do dano moral 5) notificação do Município de Matinha para manifestação, caso entenda necessário e) procedência da ação para condenar os requeridos à suspensão dos direitos políticos, à perda da função pública exercida na época da prolação da decisão e à proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios fiscais ou creditícios e ao ressarcimento integral dos danos, consistente do valor firmado no contrato com a empresa de transporte, dentre outras sanções.

3. DA REALIDADE FÁTICA

O Requerido é atualmente secretário de administração do município de Matinha, tendo como formação acadêmica a licenciatura em matemática, assim, plenamente capaz de exercer as obrigações conferida a função de fiscal do contrato administrativo nº 64/2017.

Entretanto, o requerido é desprovido de conhecimento jurídico, condição essencial para verificar e ou impedir que a referida contratação fosse firmada como deseja o Ministério Público.

O certo é que o Requerido tem uma postura proativa e capaz de afirma categoricamente que a prestação dos serviços estão sendo realizados a contento e que os veículos utilizados pela administração Pública estão aptos ao transporte dos servidores.

Ao fiscal do contrato, cumpre verificar a correta execução do objeto da avença, de modo a legitimar a liquidação dos pagamentos devidos ao contratado, o que no caso presente esta devidamente sendo cumprido conforme leitura e interpretação das cláusulas contratuais explicitas.

Assim , o certo é que o contrato administrativo nº 64/2017 assinado em 17 de maio de 2017 pelos contratantes, esta sendo executado fielmente pelas partes , especificamente o contido na clausula décima primeira da avença que trata das obrigações da contratada, bem como as demais insertas no referido instrumento contratual.

No que tange ao regime de execução o objeto do contrato foi devidamente efetuado no prazo, com veículos entregue ao setor devidamente emplacados e licenciados e nos tipos descriminados no Termo de Referência, de modo satisfatório e sem qualquer ônus e ou obstáculo ao uso pleno dos automóveis por parte da Prefeitura.

Por conseguinte, totalmente desarrazoada a presente exordial , desprovida de qualquer fundamentação fática e jurídica

4. PRELIMINAR

4.1.DA INEPCIA DA INICIAL

Antes de se adentrar ao mérito da ação, cumpre a Requerida e aos seus sócios deixar claro a este r. Juízo que a peça vestibular mostra-se evidentemente inepta, merecendo, pois, ser indeferida, de plano, com a conseqüente extinção do feito.

Faz-se mister destacar que a exordial carece na apresentação dos fatos eis que o evento informado pelo nobre promotor não é apto a gerar o nascimento do direito ou da relação jurídica .Vê-se que no caso presente os fatos apontados na inicial não ocorreram e por isso a qualificação de ação de improbidade não é correta , por isso que o pedido deve ser declarado improcedente.

Nota-se ainda da realidade dos fatos invocados em desfavor da requerida e de seus sócios que nenhum ato ilícito foi praticado, bem como, não existem provas dos mesmos fatos nos autos.

Além disso, o que se observa em todos os procedimentos carreados aos autos juntamente com a inicial é uma falta total de provas, com insinuações genéricos em todo o seu teor que não foram provados em momento algum.

Nesse toar, conclui-se que a petição inicial de ação civil pública contra ato de improbidade administrativa se apresenta INEPTA quando não demonstra a presença de DOLO e/ou CULPA e não traz a prova do ACUMPLICIAMENTO, em caso de incluir terceiro.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que vem afirmando nos seus julgados que as ações da espécie têm por alvo (objeto) punir administradores em conjunto com quem se acumplicia com eles para atuar contra o erário e se beneficia com essa associação. E que é indispensável para caracterizar a IMPROBIDADE a presença de CONDUTA DOLOSA ou, pelo menos, CULPOSA, segundo as tipificações descritas na Lei 8.429/92. E, especialmente, que se faz imprescindível a prova do elemento subjetivo da conduta para prosperar a AÇÃO DE IMPROBIDADE.

Ademais da indispensabilidade da comprovação por parte do MP do DOLO ou da CULPA (que não podem ser presumidos), sem a qual não pode haver qualquer condenação na espécie processual de que se cuida (trata-se de ação de caráter repressivo, semelhante à ação penal, na palavra do ***STJ***), remanesce hialino que o órgão acusador igualmente não pode escusar-se de fazer constar da sua peça inicial a indissociável comprovação do ACUMPLICIAMENTO, pois, à toda evidência, sem ela não pode TERCEIRO vir a ser condenado pelo crime em pauta.

Se todos os indispensáveis componentes da CULPABILIDADE não foram trazidos à colação, sobra nítido que a inicial é portadora de pretensão INEPTA, porquanto nela o MP veicula pedido juridicamente impossível.

Nessa esteira de entendimento colaciona-se o seguinte julgado

Ação de improbidade administrativa - Inépcia da petição inicial - Extinção do processo, sem julgamento do mérito - Impossibilidade de emenda após instauração de contraditório - Alteração do dispositivo da sentença, que, embora reconhecendo a inépcia, contém dispositivo de mérito. .

Ademais, em se tratando de lei de improbidade administrativa, a mesma contém em seu bojo um misto de natureza cível e criminal, por isso que não há lugar para se pensar que a requerida e seus sócios estariam despido da obrigação da descrição pormenorizada dos atos caracterizadores de improbidade administrativa, com a imprescindível tipificação legal do ato aos artigos da lei.

A Constituição Federal prevê a impossibilidade do procedimento genérico para que no seu curso, apure se houve ou não falta funcional, por prática ilegal, a ensejar sua tipificação em um dos atos de improbidade elencados em um dos artigos da referida lei.

Assim, para submeter alguém no polo passivo de uma ação de improbidade administrativa é fundamental que a inicial contenha respaldo indiciário e seja imprescindível a sua demonstração em sede de improbidade administrativa , em face do cunho sancionatório.

No caso em testilha, a inicial apresentou uma singela descrição genérica de um ato de improbidade, não sendo capaz de apresentar elementos que evidenciam a viabilidade da acusação.

Portanto, o entendimento sobre as ações de improbidade é que não havendo descrição típica, não é licito, nem factível que ainda ocorram acusações genéricas contra a honra do cidadão, pois, o direito não permite procedimentos de caráter aberto, sem que haja justa causa, contra agentes públicos, vez que deve haver garantia ao requerido sem moléstia ao devido processo legal.

Desta Forma, é patente no caso do autos, que o requerente não indicou em sua acusação provas claras ou mesmo solida justificação para identificar o elemento subjetivo do ilícito antes de atingir o status dignitatis da agente pública.

.

Destarte, diante dos argumentos acima deduzidos, a única solução para o presente caso **é a decretação de inépcia da petição inicial, indeferindo-se a peça vestibular, com a conseqüente extinção do feito sem o julgamento do mérito.**

DO MERITO

DA INEXISTÊNCIA DE PROVAS

Na presente ação, vê-se que as acusações imputadas ao requerido s são totalmente genéricas, o que impossibilita a defesa técnica, ampla defesa e o perfeito contraditório , eis que o fato denunciado restringiu-se em dizer que o requerido deveria ter impedido a contratação e ou a rescisão contratual embora a lei de licitações não conte nenhum artigo que se coadune ao caso presente.

O órgão ministerial não apresentou qualquer elemento de prova que indicasse que a requerida e seus sócios tenham enriquecido ilicitamente. As provas são fundamentais, já que “a ação de improbidade administrativa submete o agente público ao constrangimento”

DA AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

Observemos na Lei nº. 8.429/92, as condutas imputadas à requerida – **enriquecimento ilícito**:

> *Art. 9° Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1° desta lei, e notadamente:*

No direito só há ato de improbidade administrativa com a existência do elemento subjetivo do dolo, motivo pelo qual precisam ser afastadas desde já as condenações requeridas pelo autor com fundamento na Lei nº. 8.429/92.

Observa-se, no caso presente a absoluta ausência de dolo, de enriquecimento ilícito e dano ao erário, uma vez que os cofres do Município de Matinha/MA não sofreram qualquer prejuízo**, vez que o requerido acompanha a prestação de um serviço que esta efetivamente sendo realizado,** e não causou qualquer prejuízo ao erário, o que desnatura o ato de improbidade administrativa, nos termos regidos pela Lei federal nº 8.429, de 1992, e conforme o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido.

Por conseguinte, para se ter a subsunção da conduta às normas contidas nas letras da Lei nº 8429/92, é necessária a conjugação da tipificação legal e, impreterivelmente, por ser imperativo para configuração do ato ímprobo, que haja a culpa ou dolo do agente, o que, repita-se não é o caso dos autos.

Sem a figura do dolo, é impossível a caracterização de improbidade. Com efeito, tanto na doutrina quanto na jurisprudência é pacífico o entendimento de que a ação de improbidade administrativa deverá ser manejada para os casos em que fica inequivocamente demonstrado que o agente público utilizou-se de expediente com a nítida intenção de beneficiar-se pela lesão ao erário.

O elemento subjetivo dos tipos contidos da LIA é o dolo e apenas o dolo, decorrente da vontade do agente público em locupletar-se às custas do erário, enriquecendo-se em detrimento do Poder Público, isto jamais ocorreu, no caso sob análise.

Assim tem decidiu o Superior Tribunal de Justiça em diversos julgados que colacionamos aos autos. Vejamos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO AÇÃO CIVIL PÚBLICA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA RESSARCIMENTO DE DANOS

AO ERÁRIO PÚBLICO - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO PERCEPÇÃO DE VANTAGEM PATRIMONIAL INDEVIDA REEMBOLSO IRREGULAR DE DESPESAS INADMISSIBILIDADE.

1. Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de atividade no Município (art. 9º da Lei nº 8.429/92). 2. Para caracterização da improbidade do art. 9º da Lei nº 8.429/92 exige-se: a) enriquecimento ilícito pela percepção de vantagem patrimonial indevida; b) conduta dolosa do agente; e c) vinculação da percepção dessa vantagem ao exercício do cargo, emprego, função ou atividade na Administração de modo geral. Concorrência dos requisitos legais. Pretensão à reparação do dano julgada procedente. Sentença mantida. Recurso desprovido. (APL 733285620068260000 SP 0073328-56.2006.8.26.0000; Relator: Décio Notarangeli; Julgado 28/09/2011; 9ª Camara de Direito Público)

Portanto, que, para o agente ser condenado nas penas da lei de improbidade administrativa haverá de estar inequivocamente demonstrado o seu dolo, a sua má-fé, o enriquecimento ilícito e o prejuízo que ensejou ao erário, o que, conforme se evidencia, absolutamente não ocorreram neste caso.

Nesse sentido é a lição do Nobre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho descrita no Manual de Direito Administrativo, 21ª edição. Destaca-se:

"O elemento subjetivo da conduta, embora omissivo o dispositivo, restringe-se ao dolo; a culpa não se compadece com a fisionomia do tipo. Realmente não se pode conceber que algum servidor receba vantagem indevida por imprudência, imperícia e negligência. Por outro lado, o tipo não admite tentativa, como na esfera penal, seja quando moralmente formal a conduta (ex: aceitar emprego), seja quando material (recebimento da vantagem). Consequentemente, só haverá improbidade ante a consumação da conduta." (Enriquecimento Ilícito, pag. 1022)

"A perda patrimonial consiste em qualquer lesão que afete o patrimônio, este em seu sentido amplo. Desvio indica direcionamento indevido de bens ou haveres, apropriação é a transferência indevida de propriedade; malbaratamento significa desperdiçar, dissipar, vender com prejuízo; e dilapidação equivale a destruição, estrago. Na

verdade, estas quatro últimas ações são exemplos de meios que conduzem à perda patrimonial; esta é o gênero, do qual aquelas são espécies." (Danos ao Erário, pag. 1023)

Neste caso, não se verificou a pretensão de locupletamento ilegítimo, uma vez que há a efetiva prestação do serviço pela empresa contratada, bestão em consonância com a legislação que trata sobre improbidade administrativa. Da mesma forma, não gerou dano algum ao erário, ou seja, o recebimento de seus vencimentos deu-se de forma legal e legítima, razão pela qual deve ser afastada da requerida qualquer condenação baseada na Lei de Improbidade Administrativa.

Diante de toda a jurisprudência superior e da doutrina, é forçoso concluir que sem a existência do dolo e da consumação dos tipos, não se pode dizer que houve prática de ato de improbidade administrativa, vez que a matéria já está pacificada por e. Superior Tribunal de Justiça, e também afrontará a Lei federal nº 8.429, de 1992.

5. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer a Requerida:

a) Que sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a Requerida e seus sócios .

b) Que seja reconhecida a total ausência de dolo, do enriquecimento ilícito, de dano ao erário e de violação aos princípios da administração pública no caso presente, elidindo qualquer pretensão punitiva decorrente da Lei federal nº 8.429, de 1.992, conforme jurisprudência acima transcrita;

c) Na hipótese do improvimento do acima requerido, requer seja reconhecida a absoluta legalidade da contratação , uma vez que a prestação de serviços estão sendo realizadas sem qualquer prejuízo aos cofres municipais, afim de que a presente ação de improbidade administrativa não seja recebida por esse e. Poder Judiciário, arquivando-se por consequência, nos termos do art. 17, § 8º, da Lei federal nº 8.429/92;

d) Que seja o autor condenado ao pagamento dos honorários sucumbências e custas processuais;

e) Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidas em direito;

f) Que sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a Requerida.e seus sócios

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Matinha/MA, 18 de outubro de 2018.

CAREN CLEIDE NUNES CIDREIRA

OAB/MA 19406

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE(S): VALDEMIR SANTOS AMARAL, brasileiro, servidor público, portador da cédula de identidade Registro Geral nº019643802002-8, inscrito no Cadastro das Pessoas Físicas sob nº 508172483-15, residente e domiciliado na Rua Pureza E.B Chagas CEP: 65.067-050, Matinha/MA.

OUTORGADO: Drª **CAREN CLEIDE NUNES CIDREIRA**, inscrita na OAB sob o nº 19.406 e Seção do Estado do Maranhão, com escritório profissional situado na Rua 07 de setembro, S/N, Viana-MA, Cep. 65.215-000, onde recebe notificações e intimações de praxe e estilo. (fone (98) 99033431.

P O D E R E S: os da cláusula, para o foro em geral, a fim de que agindo em conjunto ou separadamente, possa defender os interesses e direitos do outorgante perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da Administração Pública Direta e Indireta; praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas e os especiais para transigir, fazer acordo, firmar compromisso, substabelecer,renunciar,desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitação, recorrer e praticar todos os atos necessários para o bom e fiel cumprimento deste mandato,dando tudo por bom, firme e valioso.

São Luís (MA), 18 / 10 / 2018.

Outorgante

Assinado eletronicamente por: CAREN CLEIDE NUNES CIDREIRA - 18/10/2018 21:33:43
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18101821334383900000014229588
Número do documento: 18101821334383900000014229588

caema
COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO

Nota Fiscal/Fatura de Água e Esgoto
Série Única
Fatura Nº:83235288/102018
Emitida em: 28/09/2018

R LUIS DOMINGUES - 0 - CENTRO PINHEIRO
MA 65200-000
CNPJ: 06.274.757/0001-50
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 12.050.537-1

Dados Cliente:
VALDEMIR SANTOS AMARAL CPF/CNPJ: 508.172.483-15
R PUREZA E. B. CHAGAS, NUMERO, 00000 - HABITADO - CENTRO
MATINHA MA 65218-000

PARA ATENDIMENTO INFORME ESTE NÚMERO:
MATRÍCULA
3891372

Dados Cadastrais:
Inscrição: 03-309-0300-0420-0001-978 Município: MATINHA
Categoria: RESIDENCIAL Sub-Categoria: RESIDENCIAL Área: 40
Economias: R001 TARIFA CAEMA Dados p/ Entrega: 300-000420-000000001

VENCIMENTO
29/10/2018

Dados da Medição:
Data das Leituras Leituras
Hidrômetro: Anterior: Atual: Leitura Atual: 000000 Leitura Anterior: 000000
Consumo Medido: 0000000 Consumo Faturado: 000010 Média: 000010 Dias Consumo:

REFERÊNCIA
10/2018

Dados de Faturamento:

Descrição	Consumo	Tarifa (R$)	Valor (R$)
AGUA ATE 10 M3 POR UNIDADE	10		20,84
TOTAL ÁGUA			20,84

82630000000-5 20840002309-8 00389137201-7 10201890003-9
Total a Pagar Até Vencimento **20,84**

Histórico de Consumo de água

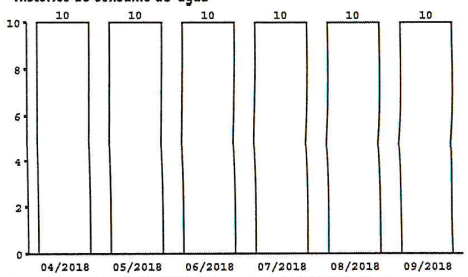

AVISO IMPORTANTE
O não pagamento até o vencimento implicará em Multa de 2% e Juros de 0,5% a.m, além de suspensão do fornecimento de água, conforme Legislação Vigente.

Mensagem

REAVISO DE COBRANÇA
Até a emissão desta conta os nossos controles não acusam o registro de pagamento de DÉBITO(S) ANTERIOR(ES), conforme quantitativo(s) abaixo. O não pagamento poderá implicar na suspensão do fornecimento de água, além de outras penalidades previstas em Lei. Os valores abaixo estão calculados sem encargos.
DESCONSIDERE ESTE, CASO TENHA PAGO.
QUANTIDADES DE FATURAS: 74 VALOR DO DÉBITO: R$1.652,38

Matrícula	Localização	Município
3891372	03-0300-309-0420-000000001	MATINHA

Referência	Vencimento	Total a Pagar
10/2018	29/10/2018	20,84

caema
COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO

82630000000-5 20840002309-8 00389137201-7 10201890003-9

N.º Controle
10179

Assinado eletronicamente por: CAREN CLEIDE NUNES CIDREIRA - 18/10/2018 21:33:43
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18101821334383900000014229588
Número do documento: 18101821334383900000014229588

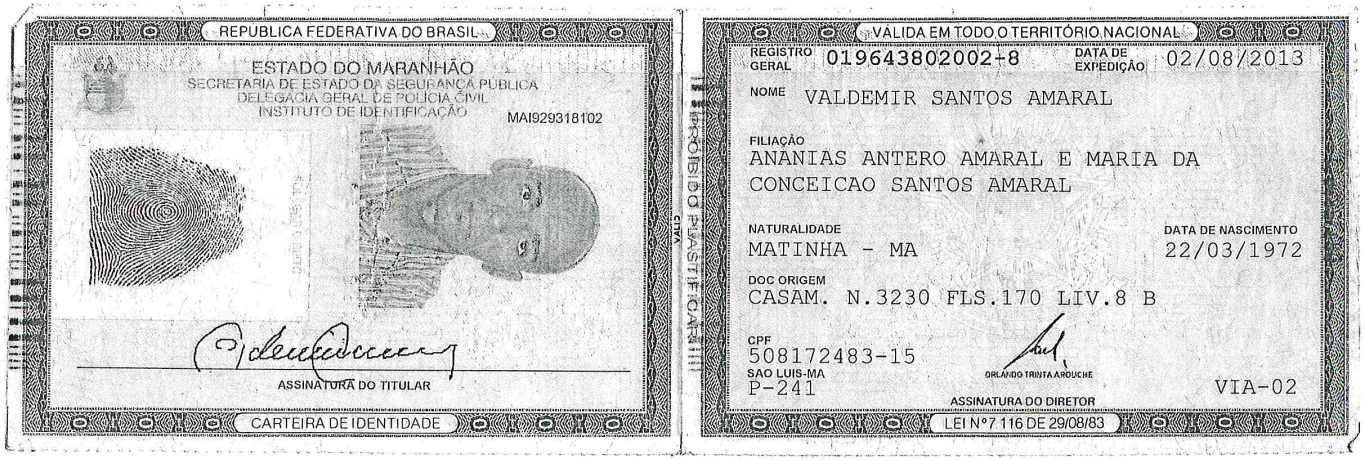

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA GERAL DE POLICIA CIVIL
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

MAI929318102

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

PROIBIDO PLASTIFICAR

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 019643802002-8

DATA DE EXPEDIÇÃO 02/08/2013

NOME VALDEMIR SANTOS AMARAL

FILIAÇÃO
ANANIAS ANTERO AMARAL E MARIA DA CONCEICAO SANTOS AMARAL

NATURALIDADE
MATINHA - MA

DATA DE NASCIMENTO
22/03/1972

DOC ORIGEM
CASAM. N.3230 FLS.170 LIV.8 B

CPF
508172483-15

SAO LUIS-MA
P-241

ORLANDO TRINTA AROUCHE

ASSINATURA DO DIRETOR

VIA-02

LEI Nº 7 116 DE 29/08/83

Assinado eletronicamente por: CAREN CLEIDE NUNES CIDREIRA - 18/10/2018 21:33:43
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18101821334383900000014229588
Número do documento: 18101821334383900000014229588

CERTIDÃO

CERTIFICO que compulsando os autos constatei que a requerida LINIELDA NUNES CUNHA não fora pessoalmente notificada, tendo sido feita a notificação na pessoa da procuradora do Município de Matinha Dra. Ana Eulália Leal Ribeiro, razão pela qual renovo a notificação da requerida devolvendo os presentes autos ao(à) oficial(a) de Justiça encarregado(a) das diligências para o devido cumprimento. O referido é verdade e dou fé.

Matinha - MA, 25de outubro de 2018.

Rozilene Lima

Secretária Judicial da Comarca de Matinha

Poder Judiciário do Estado do Maranhão

COMARCA DE MATINHA

Fórum Des. "**Antônio Fernando Bayma Araújo**" **Rua Dr. Afonso Matos - s/n.º, Centro - Matinha/MA - e-mail vara1_mat@tjma.jus.br - Telefone (98) 3357-1595**

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ CELSO SERAFIM JÚNIOR, TITULAR DA COMARCA DE MATINHA, ESTADO DO MARANHÃO, NA FORMA DA LEI ETC.

MANDA o(a) Sr(a) Oficial de Justiça que, em cumprimento à decisão proferida nos autos da **Ação Civil Pública Por Ato de Improbidade Administrativa - Processo n.º 0801023-27.2018.8.10.0097,** que tem como Requerente **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** e Requeridos **LINIELDA NUNES CUNHA, JG DISTRIBUIDORA E LOCADORA LTDA, JOÃO DOS SANTOS SERRA AIRES, GALDENCIO EVERTON NETO e VALDEMIR SANTOS AMARAL.** Proceda a **NOTIFICAÇÃO**:

DE: LINIELDA NUNES CUNHA, Prefeita Municipal de Matinha/MA, residente à Rua Governador José Sarney, s/n.º Centro - Matinha/MA.

FINALIDADE: Para no **prazo de 15 (quinze) dias,** oferecer manifestação preliminar por escrito, que poderá ser instruída como documentos e justificações, a teor do que dispões o artigo 17, §7º, da Lei n.º 8.429/92. Tudo em conformidade com o despacho proferido nos autos da ação em epígrafe.

ANEXO: Cópia da petição inicial e despacho judicial.

SEDE DO JUÍZO: Fórum - Desembargador Antônio Fernando Bayma Araújo, Rua Dr. Afonso Matos, s/n.º, Centro - Matinha/MA - CEP: 65.218-000, fone (98) 3357-1295 - e-mail: vara1_mat@tjma.jus.br.

Expedido o presente mandado, nesta cidade e Comarca de Matinha, Estado do Maranhão, aos **25 (vinte e cinco)** dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito (2018). Eu. Secretária judicial, o digitei e, por ordem do MM. Juiz desta Comarca, **Dr. Celso Serafim Júnior** o assino, nos termos do art. 250, VI do NCPC.

Rozilene Lima

Secretária Judicial da Comarca de Matinha

C E R T I D Ã O

Certifico que em cumprimento ao mandado de notificação extraído dos autos do Processo nº1032/18, **notifiquei** a requerida **Linielda Nunes Cunha – Prefeita Municipal**, por todo teor do presente mandado e das cópias que acompanham, que li e dei-lhe para ler, ficando de tudo bem ciente recebendo a contrafé exarando sua assinatura. Do que dou fé.

Matinha/MA., 09 de novembro de 2018.

Eldina do Nascimento Cutrim

Oficiala de Justiça

Mat.74641

AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MATINHA/MA

PROCESSO n. º 0801032-27.2018.8.10.0097

Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Requeridos: LINIELDA NUNES CUNHA e OUTROS

LINIELDA NUNES CUNHA, devidamente qualificado, por meio de seu Advogado "*in fine*" nominado e assinado (Procuração ora acostada), vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer habilitação nos autos da ação em epígrafe, que lhe move o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Matinha/MA, 05 de dezembro de 2018.

MAURO HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES SILVA

OAB/MA 7.930

(documento assinado eletronicamente)

JOÃO BATISTA ERICEIRA
Advogados Associados

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

LINIELDA NUNES CUNHA, brasileira, convivente, professora, portadora da CI nº 2841593-2 SSP/MA, CPF nº 686.792.543-02 residentes e domiciliados na Avenida Governador José Sarney S/N Matinha/MA, nomeia e constituem seus advogados e bastante procuradores: **JOÃO BATISTA ERICEIRA**, OAB/MA N. º 742, brasileiro, casado, advogado; **JOÃO BATISTA ERICEIRA FILHO**, OAB/MA N.º 8.296, brasileiro, casado, advogado; **MAURO HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES SILVA**, OAB/MA N.º 7.930, brasileiro, casado, advogado; **MARCONI TORRES FERREIRA,** OAB/MA N.º 13.925, brasileiro, solteiro, advogado; **CLEICY MACHADO NUNES**, OAB/MA N.º 8.323, brasileira, casada, advogada e **RAÍSSA CAMPAGNARO DE OLIVEIRA**, OAB/MA N.º 18.147, brasileira, solteira, advogada; **GRIJALVA RODRIGUES PINTO NETO** ADVOGADO OAB/MA 6.150 todos integrantes do escritório João Batista Ericeira Advogados Associados, sociedade advocatícia registrada na OAB/MA sob o n. º 296, inscrita no CNPJ sob o n. º 14.470.732/0001-50, situada a Av. Jerônimo de Albuquerque, n. º 25, Condomínio Pátio Jardins, Torre Hyde Park, Sala 419, Altos do Calhau – CEP: 65074-220 – São Luís/MA. Fones: (98) 3221-0273 e (98) 99112-0991, onde recebem intimações, os da cláusula, para o foro em geral, a fim de que agindo em conjunto ou separadamente, possa defender os interesses e direitos do outorgante para assim praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas e os especiais para transigir, fazer acordo, firmar compromisso, substabelecer, renunciar,desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitação, recorrer e praticar todos os atos necessários para o bom e fiel cumprimento deste mandato,dando tudo por bom, firme e valioso.

Matinha (MA), 29 de outubro de 2018.

Linielda Nunes Cunha

Linielda Nunes Cunha
CPF nº 686792543-02

Assinado eletronicamente por: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - 05/12/2018 20:08:04
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18120520080408800000015250624
Número do documento: 18120520080408800000015250624

Segue acostada em formato PDF.

JOÃO BATISTA ERICEIRA
Advogados Associados

AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DA MATINHA/MA

Processo n. ° 0801032-27.2018.8.10.0097
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Requeridos: LINIELDA NUNES CUNHA e OUTROS

LINIELDA NUNES CUNHA, devidamente qualificada, por meio de seu Advogado "*in fine*" nominado e assinado (Procuração acostada ao ID 16025051), vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, nos autos da Ação em epígrafe que lhe move o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, tempestivamente, apresentar

MANIFESTAÇÃO

nos termos do artigo 17, §7°, da Lei Federal n° 8.429/92, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE.

A Requerida foi notificada na data de 09/11/2018 (ID 15446991) para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 17, §7°, da Lei Federal n° 8.429/92 c/c art. 219 do CPC/2015), apresentar Manifestação sobre a Inicial da presente Ação de Improbidade Administrativa.

Sociedade Advocatícia Registrada na OAB/MA sob o n. º 296, inscrita no CNPJ sob o n. º 14.470.732/0001-50, situada a Av. Jerônimo de Albuquerque, n° 25 – pátio jardins, Torre Hyde Park, sala 419 – altos do calhau – CEP: 65074-220, São Luís/MA. Fone: (98) 3221-0273. E-mail: contato@ericeiraadvogados.com.br

Assinado eletronicamente por: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - 05/12/2018 20:42:19
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18120520421948200000015250924
Número do documento: 18120520421948200000015250924

Considerando-se que a juntada dessa diligência ocorreu na data de 09/11/2018 (sexta-feira), o referido prazo (15 dias úteis) iniciou-se em 12/11/2018 (segunda-feira), e **se encerrará somente em 05/12/2018** - considerando-se os feriados de: Proclamação da República (15/11); ponto facultativo RESOL-GP 652018 (16/11); dia da consciência negra (20/11). Logo, ante a data da protocolização desta Manifestação, inexistem dúvidas quanto a sua tempestividade.

2. SÍNTESE DA EXORDIAL.

O Ministério Público Estadual ingressou com a presente Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa, alegando, em síntese, que foi publicado num Blog que o irmão do Secretário de Finanças do Município de Matinha seria sócio da empresa contratada para a locação de veículos para o Município de Matinha/MA e, em virtude daquela notícia, foi instaurada Notícia de Fato para proceder-se com a apuração daqueles.

Aduz ter oficiado ao Município de Matinha para que se manifestasse sobre as denúncias de parentesco, e recebeu resposta no sentido de que o procedimento licitatório foi regular e que inexistiu óbice àquela contratação. Diz também ter oficiado ao Detran/MA para saber se a contratada possuía veículos em seu nome, mas a resposta foi negativa. Tal circunstância, por si só, levou o representante do *parquet* a crer que o serviço estaria sendo subcontratado irregularmente.

Assinado eletronicamente por: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - 05/12/2018 20:42:19
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18120520421948200000015250924
Número do documento: 18120520421948200000015250924

Ainda, apontou algumas irregularidades no procedimento licitatório, que teriam sido identificados por meio de um "Parecer Técnico", oriundo da Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão.

Sem descrever minimamente qual seria a responsabilidade subjetiva da ora Requerida naquelas ditas irregularidades e sem descrever minimamente em que consistiria o dolo dela (Requerida), requereu, ao final: 1) A notificação dos Requeridos para se manifestarem sobre a inicial antes do seu recebimento; 2) A citação dos mesmos para que Contestem a presente ação, sob pena de revelia; 3) A condenação dos Requeridos como incursos na Lei de Improbidade Administrativa, para o fim de sancioná-la em todas as penas previstas no art. 12, incisos I e III, do mesmo diploma legal; 5) A produção de todas as provas permitidas. Atribuiu à causa o valor de R$ 1.162.980,00 (um milhão, cento e sessenta e dois mil novecentos e oitenta reais).

Eis a síntese da Exordial, necessária a compreensão dessa Manifestação.

3. QUESTÕES PRELIMINARES

3.1. INDEFERIMENTO DA INICIAL – INÉPCIA – AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR E AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONDUTAS.

Assinado eletronicamente por: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - 05/12/2018 20:42:19
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18120520421948200000015250924
Número do documento: 18120520421948200000015250924

Inicialmente, pede-se vênias ao subscritor da Exordial para demonstrar que aquela peça processual não atendeu aos requisitos mínimos necessários à sua viabilidade. Explica-se.

Conforme destacado por ocasião da apresentação da síntese das alegações contidas na inicial, é forçoso reconhecer que a aquela peça aponta supostas irregularidades, de maneira totalmente genérica, sem qualquer amparo fático ou descrição mínima de conduta, trata a Requerida como se a mesma pudesse ser responsabilizada objetivamente, por todo e qualquer ato, supostamente irregular, pelo simples fato de estar no exercício do cargo de Prefeita Municipal.

A referida situação é completamente absurda, despropositada e que se repudia veementemente, haja vista que, a Requerida é pessoa íntegra, proba, com reputação ilibada e que gere a coisa pública com todo o cuidado e responsabilidade condizente com a nobre missão que lhe foi outorgada pelas eleições. Não se pode aceitar que um representante do nobre Ministério Público, sem qualquer cuidado técnico mínimo, atribua improbidade a quem não tem nenhuma atribuição para presidir aquele procedimento licitatório, que não possui formação nem conhecimento técnico para tratar de licitações, não solicitou, nem concorreu minimamente para a prática de qualquer irregularidade, por menor que seja. Circunstância essa que, inclusive, sequer se alegou.

Assinado eletronicamente por: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - 05/12/2018 20:42:19
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18120520421948200000015250924
Número do documento: 18120520421948200000015250924

Não se preocupou, ainda em dizer em que circunstância restaria, pelo menos em tese, configurado o ato de improbidade administrativa; ou em especificar qualquer conduta ilícita ou irregular a ser atribuída à ora Requerida.

Novamente pedindo-se vênias ao subscritor da Inicial, tais constatações não objetivam desqualificar o seu labor, mas sim, levar esse Eminente Juízo uma única e inafastável conclusão: não há causa de pedir, nem especificação de condutas na Exordial deste feito. Apenas responsabilização objetiva da Requerida, por supostas irregularidades em um procedimento licitatório, do qual ela não participou (já que esta não é uma de suas funções) e nem se disse qual seria o interesse dela (Requerida) em tais irregularidades. E nada mais!

A descrição fática contida na inicial é essencial para configurar o objeto do processo e precisa ser minimamente delimitada e especificada por constituir-se na causa de pedir, e por ter o condão de delimitar a pretensão. Ou seja, os fatos essenciais são indispensáveis, tanto em respeito ao contraditório, quanto no que concerne aos próprios limites da prestação jurisdicional (limites da decisão).

Os fatos essenciais (também denominados de fato jurígeno ou principal) são aqueles que são aptos por si sós a gerar consequências jurídicas, sem os quais, não há lide nem demanda jurídica, mas sim, **suposições que precisam**

Assinado eletronicamente por: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - 05/12/2018 20:42:19
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18120520421948200000015250924
Número do documento: 18120520421948200000015250924

ser melhor averiguadas e esclarecidas antes de serem apresentadas ao Estado-Juiz.

Por outro lado, os fatos simples não têm tal aptidão. Na realidade os fatos simples são em regra irrelevantes para o direito, somente passando a ter relevância jurídica quando se relacionam com fatos jurídicos.

Ressalta-se que não se está a exigir que o subscritor da inicial apresente a fundamentação legal do seu pedido (tipificação legal), mas sim, que apresente fatos específicos que, em tese, seriam suficientes para ocasionar as consequências jurídicas pretendidas no seu pedido. Daí pergunta-se: Supostas "Irregularidades", acusações açodadas sem qualquer descrição fática, por si só, são suficientemente caracterizadoras de qualquer ato de improbidade administrativa? Sem sombra de dúvidas não.

Nesse sentido convém transcrever pacificado posicionamento jurisprudencial acerca do assunto:

> **EMENTA:** ADMINISTRATIVO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INOCORRÊNCIA
>
> Nem toda irregularidade administrativa pode ser classificada como improbidade, mesmo quando aparentemente o ato tisnado de ilegalidade se enquadre na tipificação genérica do art. 11 da Lei n. 8.429/92.
>
> Se os fatos tidos por irregulares não aconteceram ou então não frustraram a

Assinado eletronicamente por: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - 05/12/2018 20:42:19
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18120520421948200000015250924
Número do documento: 18120520421948200000015250924

> competitividade do certame, não há razão para penalizar o administrador público ou a contratada e seus sócios.
>
> Não comprovado o ato tido por ímprobo, não há de ser aplicada a respectiva imputação. 118.429
>
> (620078 SC 2010.062007-8, Relator: Luiz Cézar Medeiros, Data de Julgamento: 07/02/2012, Terceira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n., de São Bento do Sul)

Noutro contexto, o processo de improbidade administrativa não é o meio hábil e adequado para se analisar integralmente determinado procedimento licitatório e, somente depois desta análise, averiguar se ocorreu, ou não, algum ato de improbidade administrativa.

Em verdade, o ato em tese deve vir descrito na inicial, e o processo deverá ser utilizado, tão somente, para, através do contraditório, comprovar-se a prática do mesmo e aplicar-se a penalidade cabível ao caso concreto, observada a existência do elemento subjetivo (doloso ou culposo – nos casos em que é admitido), e exercidos os juízos de razoabilidade e proporcionalidade.

Da forma que foi posta, a Exordial, representa verdadeiro prejuízo à defesa, que não sabe sequer a qual fato deve se defender, bem como, aos limites do trabalho do julgador, que não sabe o porquê das condenações pretendidas na inicial, nem mesmo, o que perquirir em demanda tão genérica.

Assinado eletronicamente por: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - 05/12/2018 20:42:19
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18120520421948200000015250924
Número do documento: 18120520421948200000015250924

Por todo o exposto, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil, faz-se necessário o indeferimento da inicial com extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia decorrente da ausência de causa de pedir e da ausência de individualização das condutas.

3.2. PRELIMINARMENTE - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Ratificando-se o que fora dito acima, nas Ações de Improbidade Administrativa, cumpre ao Autor, necessariamente, apresentar e comprovar a prática de ato ilícito. Após constatada a prática da ilicitude, se faz necessário averiguar, num segundo momento, se a mesma foi cometida por dolo ou culpa (nos casos específicos em que esta modalidade é admitida).

Observados os requisitos objetivos e os limites procedimentais da Ação de Improbidade Administrativa, bem como, analisando-se a Exordial, há de se perquirir se a narrativa fática ali contida é suficiente para se concluir, ainda que em tese, pela prática de qualquer ato ilegal pela Requerida.

A esse respeito, é importante ressaltar que a narrativa desenvolvida não aponta nada nesse sentido em relação à demandada, o que era ônus do Autor!

Assim, não é admissível que meras alegações genéricas de irregularidades, sem qualquer indício de participação no suposto ilícito, sejam suficientes para

Assinado eletronicamente por: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - 05/12/2018 20:42:19
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18120520421948200000015250924
Número do documento: 18120520421948200000015250924

inverter-se o ônus probatório e exigir-se que a Requerida comprove a inexistência de irregularidades em atos que não eram de sua responsabilidade.

Reforça-se: sem meios próprios para certificar-se do cometimento de uma conduta ilegal e sem se ter a convicção de que a suposta irregularidade e de responsabilidade da parte demandada em ação de improbidade; não há, nem mesmo em tese, como proferir qualquer decisão de mérito.

Convém reforçar que, a **descrição fática** contida na inicial é essencial para configurar o objeto do processo e precisa ser minimamente delimitada e especificada por constituir-se na causa de pedir, e por ter o condão de delimitar a pretensão. Ou seja, os fatos essenciais são indispensáveis, e precisam estar devidamente delimitados, tanto em respeito ao contraditório, quanto no que concerne aos próprios limites da prestação jurisdicional.

Ao invés disso, pedindo-se as vênias necessárias, ao representante do *parquet* estadual limitou a atribuir as irregularidades, de forma indiscriminada, à Prefeita, sem ter o cuidado mínimo de individualizar as condutas e as responsabilidades de cada um.

As constatações acima, por si sós, prescindem de qualquer outro meio probatório! Motivo pelo qual, resta patente a ilegitimidade passiva da Requerida para compor esta demanda.

Assinado eletronicamente por: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - 05/12/2018 20:42:19
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18120520421948200000015250924
Número do documento: 18120520421948200000015250924

Ao contrário do que fora feito na Exordial, o ato em tese deveria vir descrito, apontando-se especificamente o seu responsável, e comprovando-o através de elementos probatórios sólidos, servindo o processo, tão somente, para, através do contraditório, certificar-se se o mesmo foi praticado mediante elemento subjetivo doloso ou culposo (nas hipóteses em que se admite essa modalidade) e aplicar-se a penalidade cabível ao caso concreto, observados os juízos de razoabilidade e proporcionalidade.

Tal circunstância é, com a devida vênia, totalmente diversa da que foi fragilmente apresentado na demanda. Daí não haver dúvidas quanto à necessidade de extinção do presente feito, em relação à Requerida Linielda Nunes Cunha, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC/2015, por ilegitimidade passiva.

Ainda que restem superadas as questões preliminares aqui apontadas, o que se admite somente para argumentar, é conveniente tecer algumas considerações jurídicas acerca da eficácia da Lei de Improbidade Administrativa.

4. DA REVOGAÇÃO PARCIAL DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

Por meio da Lei Federal nº 13.655/18 introduziu-se disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público

Assinado eletronicamente por: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - 05/12/2018 20:42:19
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18120520421948200000015250924
Número do documento: 18120520421948200000015250924

(artigos 20 a 30) na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-Lei 4.657/42).

Tal alteração foi muito salutar e acertada, sobretudo para pôr balizas e acabar com a equivocada (e preconceituosa) premissa de que todo gestor público é desonesto até que se prove o contrário. Inclusive, por essa razão, é que as ações de improbidade administrativa, regra geral, se limitam a apontar as irregularidades e requerer a condenação por improbidade, sem apresentar qualquer elemento subjetivo ou a intenção do agente na prática do ilícito.

A revogação parcial procedida pela nova lei (por meio do artigo 28), atingiu diretamente o artigo 10, *caput*, da Lei de Improbidade Administrativa, com reflexo inexorável para a interpretação de todos os incisos desse preceito. Trata-se nada mais nada menos do que uma reorientação, pela via legislativa, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se havia firmado em torno da necessidade da comprovação do dolo ou culpa grave, para fins de capitulação das condutas no artigo 10 da Lei 8.429/92.

Com efeito, a Corte Especial do STJ já havia se pronunciado no sentido de que a culpa configuradora da improbidade administrativa deveria ser a "culpa grave". Nesse sentido:

> **"Conforme pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte Superior,**

Assinado eletronicamente por: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - 05/12/2018 20:42:19
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18120520421948200000015250924
Número do documento: 18120520421948200000015250924

> **improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente, sendo '<u>indispensável para a caracterização de improbidade que a conduta do agente seja dolosa para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9° e 11 da Lei 8.429/1992, ou, pelo menos, eivada de culpa grave nas do artigo 10</u>'"**. (AIA 30/AM, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 28/09/2011).

No mesmo sentido, estabeleceu o artigo 28 da Lei 13.655/18 que "o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro." A nova disposição da LINDB afeta diretamente a regra do artigo 10 da Lei 8.429/92, à medida em que transforma em pressuposto da responsabilização do agente público (que decide ou emite opinião técnica) exclusivamente o dolo e o erro grosseiro, afastando, pois, a ideia de responsabilização por culpa *stricto sensu*.

A antinomia entre o artigo 10 da Lei 8.429/92 e a Lei 13.655/18 é resolvida pelo critério da incompatibilidade, mercê da aplicação da regra do artigo 2°, §1° da LINDB: "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, *quando seja com ela incompatível* ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".

Assinado eletronicamente por: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - 05/12/2018 20:42:19
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18120520421948200000015250924
Número do documento: 18120520421948200000015250924

A norma do artigo 28 da Lei 13.655/18, com relação aos casos por ela especificados, ao estabelecer um âmbito de responsabilização administrativa mais restrito do que a lei anterior (artigo 10 da Lei 8.429/92), é com ela incompatível, determinando-lhe, pois, a *insubsistência parcial*[1].

Assim, reforçando-se o entendimento de que a improbidade administrativa sempre pressupõe dolo, a tendência que vinha se firmando em parte da jurisprudência no sentido da possibilidade da condenação por improbidade administrativa com lastro na simples culpa para os casos do artigo 10 da Lei 8.429/92, com todas as vênias, caiu por terra. Um motivo a mais para a total improcedência da presente demanda.

5. DA CONCLUSÃO E DO REQUERIMENTO FINAL.

Posto isto, requer-se:

I) Seja **reconhecida a inépcia da Inicial**, extinguindo-se o feito, com fulcro no art. 485, I, do CPC.

[1] A relação entre o art. 10, caput da Lei de Improbidade Administrativa e o art. 28 da Lei 13.655/18 é bastante semelhante à relação entre o art. 114 da Lei 8.112/90 e do art. 54 da Lei 9784/99. Embora as leis posteriores tenham um campo de abrangência mais elástico, o conteúdo deontológico delas torna as leis anteriores incompatíveis, pelo menos parcialmente, com as leis novas. Sobre este tema da inexistência de conflito entre o art. 114 da Lei 8.112/90 com o art. 54 da Lei 9.784/99, é obrigatória a leitura de ESTEVES LIMA, Arnaldo. O Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, Belo Horizonte: Del Rey. 2014. p. 111-136.

Assinado eletronicamente por: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - 05/12/2018 20:42:19
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18120520421948200000015250924
Número do documento: 18120520421948200000015250924

II) Seja **reconhecida a ilegitimidade passiva da Requerida** para compor a presente demanda, afastando-o do feito, caso seja dado prosseguimento ao mesmo.

III) Seja **reconhecida** a **inexistência de ato de improbidade administrativa, a improcedência da ação e/ou a inadequação da via eleita, extinguindo-se o feito com julgamento de mérito.**

IV) Requer ainda, **sob pena de nulidade**, que todas as intimações e/ou publicações se deem exclusivamente em nome do Advogado **Mauro Henrique Ferreira Gonçalves Silva, OAB/MA n.° 7.930**, com escritório profissional localizado no endereço contido no rodapé desta, a fim de evitar futuros desencontros processuais.

Termos em que pede
E Espera Deferimento

Matinha/MA, 05 de dezembro de 2018.

Mauro Henrique Ferreira Gonçalves Silva

MAURO HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES SILVA
OAB/MA n°. 7.930

Assinado eletronicamente por: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - 05/12/2018 20:42:19
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18120520421948200000015250924
Número do documento: 18120520421948200000015250924

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

PROCESSO Nº: 1237-10.2015.8.10.0125 (3982011)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RÉUS: LINIELDA NUNES CUNHA - CPF: 686.792.543-04 ; VALDEMIR SANTOS AMARAL - CPF: 508.172.483-15 ; JOAO DOS SANTOS SERRA AIRES - CPF: 003.080.923-17 ; GAUDENCIO EVERTON NETO - CPF: 642.906.203-10 ; JG DISTRIBUIDORA E LOCADORA LTDA - ME - CNPJ: 18.004.393/0001-77

DECISÃO.

O Ministério Público Estadual ajuizou a presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face da gestora municipal, a Excelentíssima Senhora Prefeita **LINIELDA NUNES CUNHA**; Sr. **VALDEMIR SANTOS AMARAL**, Secretário Municipal de Administração; Srs. **JOAO DOS SANTOS SERRA AIRES e GAUDENCIO EVERTON NETO, sócios quotistas de JG DISTRIBUIDORA E LOCADORA LTDA – ME,** objetivando imputar-lhes a prática de condutas vedadas previstas na lei nº 8.429/1992 diante de suposta fraude perpetrada em procedimento licitatório, pregão presencial nº. 021/2017.

Instrui a inicial como lastro de sua acusação a notícia de fato nº. 000536-010/2017, parecer técnico nº. 1.106/2017, manifestação da procuradoria municipal se manifestando sobre o parecer, minuta do contrato celebrado e demais documentos.

Ação de Improbidade administrativa distribuída neste juízo aos 15 (quinze) de Agosto de 2018, tendo sido autuada e registrada na mesma data.

Promovido à conclusão aos 12 (doze) de setembro de 2018, a fim de oportunizar o contraditório, a “notificação” dos acusados para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias consoante determina o rito procedimental.

No evento 14941505 a ré **JG Distribuidora**e os seus sócios e acusados **JOAO DOS SANTOS SERRA AIRES eGAUDENCIO EVERTON NETO** ofereceramas informações preliminares através de advogada constituídaalegando em síntese que a inicial é in epta poisnão há dolo na conduta da empresa eque não ocasionou enriquecimento ilícito e dano ao erário, uma vez que os cofres do Município de Matinha/MA não sofreram qualquer prejuízo**, vez que a requerida e seus sócios prestam efetivamente suas obrigações contratuais,**e não há acumpliciamento entre os envolvidos.

Ao depois, o imputado repete a defesa preliminar as fls. 93/101, alegando pedido juridicamente impossível no que concerne a alínea "c" constante do pedido da petição inicial do *parquet;* repete os argumentos da desnecessidade do afastamento liminar do Sr. Prefeito, e, no mérito pugna pelo não recebimento da exordial ministerial por não haver culpa grave ou dolo, inexistindo, portanto, improbidade uma vez que houve licitação e os serviços foram prestados. Informa, ainda que *"a requerida possui vários veículos de sua propriedade, pois tem o recibo de compra e venda preenchido pelo vendedor e comprador, embora, a realização de transferência perante o DETRAN- Ma ainda não tenha sido realizada."*

VALDEMIR SANTOS AMARAL, apresentou suas considerações propedêuticas no evento 14941688, pela mesma patrona da empresa ré, alegando que das acusações ministeriais não se infere a atribuição de nenhuma conduta direta ou indireta do Sr. Secretário que enseje atos de improbidade, havendo mera dedução do Sr. Promotor, pelo fato de ser Secretário de Administração. Segundo o defendente não está minimamente evidenciado qualquer participação sua na alegada fraude, não havendo que falar-se em improbidade, mesmo porque a prestação dos serviços objeto do contrato estão sendo realizados, consoante suas palavras *"...a prestação dos serviços estão sendo realizados a contento e que os veículos utilizados pela administração Pública estão aptos ao transporte dos servidores"* sendo sua função a fiscalização do contrato, inclusive, pelas mesmas razões da ré JG Distribuidora, afirma ser a inicial inépta..

A Excelentíssima Senhora prefeita **LINIELDA NUNES CUNHA** instada a se manifestar afirmou que as supostas irregularidades apontadas são genéricas, sem qualquer amparo fático ou descrição mínima de conduta, tratando-se de verdadeira imputação por responsabilidade objetiva pelo simples fato de estar no exercício do cargo de Prefeita Municipal, não havendo individualização das condutas, e que o Ministério Público manejou a presente ação sem cuidado técnico algum, entendendo ser inepta a inicial acusatória, inclusive avoca a sua ilegitimidade passiva

Vieram-me os autos conclusos em 28 (vinte e oito) de março de 2019.

É o RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Vê-se da inicial ministerial, lastreada pelas provas documentais colacionadas aos autos que há verossimilhança das alegações, existindo elementos de materialidade e indícios de autoria convincentes para deflagrar a presente ação judicial,

devendo, agora, sob o crivo do contraditório, se apurar o quanto coligido em sede de apuração, através das provas que instruíram a presente ação.

Quanto ao alegado pela Sra. Prefeita, *data vênia*, não basta ter desconhecimento da suposta fraude ou simulação, uma vez que tal desconhecimento, um não-fazer/saber pode ensejar negligência, e, como autoridade máxima da comuna, inclusive, pode incidir em culpa *in omittendo, culpa in vigilando*, na condução da coisa pública, não bastando o mero absenteísmo ou insciência para não se caracterizar atos de improbidade legalmente tipificados, quiça, havendo dolo, e até mesmo coluio com os demais envolvidos, tudo a depender da instrução a se desenvolver sob o crivo do contraditório e ampla defesa, não obstante, o quanto apurado é o suficiente para haver legitimidade passiva da acusada, inclusive por ser quem nomeia seu secretariado, sendo um deles corréu na presente demanda.

Quanto aos demais acusados os elementos indiciários de convicção provisória exsurgem por ser um dos acusados irmão do Secretário de Finanças do Município, e sócio da empresa em tese vencedora do certame, e a acusação paira sobre a possibilidade de fraude, na contratação, relembre-se da lição doutrinária sobre fraude que *"o parentesco próximo, ou afinidade próxima, entre os contratantes é indício de fraude (fraus inter parentes facile praesumitur).*[1]

Ademais, mesmo os acusados afirmando que o contrato está sendo cumprido e que a empresa detém os inúmeros veículos necessários a prestação de serviços constantes do contrato, a empresa ré não juntou aos autos sequer um CRLV de qualquer um deles, o que comprovaria a titularidade e regularidades dos veículos junto a contratada; diga-se, aliás, que para trafegar é necessário o veículo estar registrado e licenciado junto ao Órgão de trânsito competente, o que seria um indício favorável a imputada pessoa jurídica e seus sócios da legalidade da contratação.

Sobre os defeitos dos negócios jurídicos afirma Caio Mário da Silva Pereira[2] sobre os vícios sociais que *"....afetam o ato negocial, salientando a desconformidade do resultado com o imperativo da lei, e, nesses casos, o negócio reflete a vontade real do agente, canalizada, entretanto, e desde a origem, em direção oposta ao mandamento legal. Nenhuma oposição se apresenta entre a vontade íntima e a vontade externada, porém entre a vontade do agente e a ordem legal. Há, portanto, um negócio jurídico, existe uma declaração de vontade, mas esta, por fatores endógenos, traduz uma volição que visa a resultados condenados ou condenáveis"*., prossegue mais adiante o renomado professor "*Consiste a simulação em celebrar-se um ato, que tem aparência normal, mas que, na verdade, não visa ao efeito que juridicamente devia produzir"*[3].

Veja-se, que pouco importa, em tese, na presente imputação, a ocorrência de enriquecimento ilícito ou prejuízo à administração pois que a inicial acusatória imputa malferimento, entre outros, de princípios da Administração derivados do dever geral de probidade.

Assim, do contexto preliminar se observa que há indícios de simulação/fraude na contratação, com atribuição de autoria (s), reforçada pelo parecer técnico 1.106/2017 que aponta inúmeras irregularidades, o que afasta a atribuição de “alegações genéricas” aduzidas pela defesa se referindo a inicial ministerial.

O complexo contexto em que se deram os fatos demanda a devida instrução probatória para se atribuir a responsabilidade de cada qual dos imputados, se é que há, sem que tal importe em inépcia, sendo possível formulação de defesa, *mutatis mutandis* é o que ocorre com os denominados crimes societários e em delitos praticados em concurso de agentes em que é dispensável a descriminação minuciosa das condutas:

> *AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. CRIME SOCIETÁRIO.DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO MINUCIOSA DAS CONDUTAS PRATICADAS PELOS SÓCIOS-ADMINISTRADORES. DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ÔNUS DA PROVA DA DEFESA. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 07/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. CRITÉRIO DE EXASPERAÇÃO. NÚMERO DE INFRAÇÕES. IDONEIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É entendimento sedimentado desta Corte Superior e do SupremoTribunal Federal que, em se tratando de crime societário, não há,necessariamente, que se falar em inépcia da denúncia que deixa de detalhar as condutas dos acusados, sendo prescindível a descrição pormenorizada da participação de cada um, desde que não haja prejuízo para a ampla defesa. 2. Não cabe à acusação demonstrar e comprovar elementares que inexistem no tipo penal, de forma que o ônus da prova da impossibilidade de repasse das contribuições previdenciárias apropriadas ante às dificuldades financeiras da empresa, a evidenciar, assim, a inexigibilidade de conduta diversa – causa supralegal de exclusão da culpabilidade -, é da defesa, a teor do art. 156 do CPP. Precedentes. 3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 07 do STJ). 4. A jurisprudência deste Tribunal Superior prega ser idônea a utilização do critério do número de infrações praticadas para sopesar o percentual de aumento fundado no crime continuado (art. 71, caput, do CP). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.* (STJ - AgRg no REsp: 1178817 SC 2010/0019446-4, Relator: Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Data de Julgamento: 18/10/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2011)

APELAÇÃO. LATROCÍNIO E QUADRILHA OU BANDO, EM SITUAÇÃO DE ASSALTO A BANCO. ALEGAÇÃO DE TORTURA POLICIAL QUE NÃO REPERCUTE SOBRE A AÇÃO PENAL. DELAÇÃO PREMIADA: MEIO PROBATÓRIO IDÔNEO. CONCURSO DE AGENTES: DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO MINUCIOSA DAS CONDUTAS DELITIVAS, HAVENDO COMUNHÃO DE DESÍGNIOS. VIOLÊNCIA EXCESSIVA DURANTE O ASSALTO, COM DISPAROS EM DIREÇÃO A PESSOAS, INDICA DOLO DE PROVOCAR MORTE: CARACTERIZAÇÃO DE LATROCÍNIO. CONFIGURAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO MESMO NA HIPÓTESE DE AGENTES QUE DELINQUEM EM GRUPOS DIFERENTES. CABIMENTO DO CRIME CONTINUADO. CONDENAÇÃO MANTIDA COM REVISÃO DA DOSIMETRIA. DUAS APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS E DUAS IMPROVIDAS. DECISÃO UNÂNIME. I Por mais plausível que seja a alegação de que diversos réus foram torturados, haja vista que os assaltantes mataram e feriram policiais militares durante o assalto espetacular a uma agência bancária, trata-se de situação que interfere apenas sobre o inquérito policial, não sobre a ação penal, porque nesta os réus tiveram resguardada a integridade física e moral, de modo que todos os depoimentos prestados, mormente os que implicam em confissão e delação, são perfeitamente válidos para justificar um decreto condenatório. II O controverso benefício da delação premiada decorre de lei plenamente vigente no país, sem nenhuma suscitação de inconstitucionalidade,a1 de modo que constitui meio lícito e idôneo para a produção de prova. A menos que se demonstre que os réus mentiram para obter favores legais, suas declarações são suficientes para embasar o convencimento do juiz, mormente quando o agente não tenta inocentar-se e quando haja outros elementos probatórios a ratificar a versão narrada. III A prática de um delito em concurso de agentes dispensa a indicação minuciosa da conduta perpetrada por cada agente, desde que haja prova da concorrência e do liame subjetivo. Na hipótese de um assalto a banco, pouco importa quem praticou violência, quem tomou reféns e quem efetivamente subtraiu a res furtiva, bastando a prova de que agiram em comunhão de desígnios situação por sinal característica de assaltos a banco, operações complexas e realizadas por número elevado de agentes. IV Na espécie destes autos, ficou sobejamente demonstrada tanto a divisão de tarefas (coautoria funcional) quanto a execução comum do roubo por vários agentes (coautoria direta), de modo que, nos precisos termos dos arts. 29 e 30 do Código Penal, todos os concorrentes devem responder pelos mesmos delitos, na medida das respectivas culpabilidades, destacando-se que se comunicam a todos as circunstâncias objetivas que sejam de conhecimento dos agentes. V Face à elevada pena cominada ao tipo, considera-se que há latrocínio quando, comoa2 decorrência da violência praticada durante um roubo, ocorre uma morte, seja a título de dolo ou de culpa. In casu, ficou demonstrado que os criminosos tomaram policiais militares como reféns, os quais foram espancados e alvejados com tiros, alguns com gravidade

suficiente para deixar sequelas que forçaram a passagem dos mesmos para a reserva. Além disso, durante a fuga, abriram fogo em via pública, em direção a viaturas policiais e veículos particulares. VI Resta cabalmente demonstrado, por conseguinte, o dolo no mínimo eventual em relação à provocação da morte de alguma vítima, como de fato ocorreu. Como a violência excessiva da ação fazia parte do planejamento do assalto, o resultado qualificador deve ser estendido a todos os concorrentes. VII A caracterização de quadrilha ou bando reclama um vínculo associativo duradouro entre indivíduos que pretendem cometer uma série indeterminada de delitos. Nestes autos, além de que os réus confessos sempre se referem a quadrilha, esclareceram que os comparsas participaram de assaltos em diferentes Estados, ora com um grupo, ora com outro, o que não desnatura o ânimo de associação. Ao contrário, esse rodízio de quadrilhas ocorre porque os seus líderes procuram criminosos com determinado perfil para participar de suas ações. VIII O crime continuado exige a prática de crimes de mesma espécie, em um contextoa3 que permita a conclusão de que uns são continuação de outros. Segundo apurado nestes autos, os delinquentes roubaram o veículo no qual chegaram ao local, as armas dos policiais militares e, por fim, o dinheiro do banco, configurando-se assim roubos sucessivos, ficando patenteado que uns foram prosseguimento lógico dos anteriores. IX Nos precisos termos do art. 71 do Código Penal, deve ser aplicada a pena do delito mais grave (o latrocínio), majorada, sendo de se perceber que a sentença incorreu em equívoco ao deixar de aplicar a hipótese do parágrafo único daquele artigo, já que se trata de crimes violentos contra vítimas diversas, erro que não pode ser corrigido em face da inexistência de recurso da acusação. X Rejeitam-se as preliminares de nulidade suscitadas pelo apelante Jardel Nogueira Teles, a primeira por nomeação irregular e tardia de defensora pública, quando se constata que, embora a nomeação para o patrocínio da causa tenha sido feita ao final do interrogatório, a defensora participou daquele ato processual, não tendo havido o pretenso cerceamento do direito de defesa; e a segunda, por suposta violação ao contraditório, porque não há fundamento legal para a pretensão de renovar o interrogatório de réus que tenham sido delatados por seus comparsas, interrogados posteriormente, se não houve requerimento oportuno nesse sentido pela defesa, que deixou para formular a tese já na fase recursal. XI Demonstrada a participação dos apelantes nos crimes, mantêm-se todas as condenações, fazendo-se a revisão da dosimetria para correção de erros técnicos, o que entretanto não conduz, obrigatoriamente, à redução da pena aplicada. XII Duas apelações parcialmente providas, estritamente para redução de penas, e duas improvidas. Decisão unânime. (TJ-PA - APL: 00008677820038140061 BELÉM, Relator: PRESIDENCIA P/ JUIZO DE ADMISSIBILIDADE, Data de Julgamento: 23/05/2013, 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Data de Publicação: 27/05/2013)

As demais alegações deduzidas pelos acusados se consubstanciam em questões de mérito, que, em atenção ao princípio *in dubio pro societatis* acolhido nessa fase, demandam a completa instrução processual para o convencimento seguro deste Juízo. Outrossim, a instrução se presta para esclarecer e pormenorizar de que forma os réus

participaram, se é que participaram dos atos de improbidade que lhes é imputado, permitindo ampla dilação probatória, quando poderão levantar todos os aspectos que julgarem relevantes para provar a inexistência da autoria e/ou da materialidade dos atos de improbidade, podendo, inclusive, no *iter* da instrução trabalhar suas defesas no sentido de refutar as imputações ora assacadas pelo *parquet.*

Isto posto, em homenagem ao principio do contraditório e ampla defesa, resguardo da moralidade administrativa e supremacia do interesse público sobre o privado, que deve prevalecer nessa fase processual, recebo a inicial e determinado a citação dos réus para contestarem no prazo de 15 (quinze) dias (lei nº 8.429/92, art. 17, parágrafo 9º, c/c o CPC, art. 297).

Uma via deste despacho/decisão será utilizada como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO a ser cumprido pelo Oficial de Justiça responsável no endereço descrito na petição inicial.

Findo o prazo para contestação, intime-se o autor para se manifestar em 5 (cinco) dias.

Citem-se, Intimem-se. Cumpra-se

Matinha, 11 de Abril de 2019.

CELSO SERAFIM JÚNIOR

Juiz de Direito Titular da Comarca de Matinha.

1Washington de Barros Monteiro, Curso de Direito Civil, 1º Volume, parte geral, pg. 219, 28ª edição atualizada, 1989, São Paulo, Editora Saraiva.

2Caio Mário da Silva Pereira, Instituições de Direito Civil, Volume I, Introdução ao Direito Civil Teoria Geral de Direito Civil, 25ª, edição, Revista e atualizada por Mria Celina Bodin de Moraes, pg. 429/430, Rio de Janeiro, Forense, 2012

3Caio Mário da Silva Pereira, opus cit. pg. 448.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

PROCESSO Nº: 1237-10.2015.8.10.0125 (3982011)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RÉUS: LINIELDA NUNES CUNHA - CPF: 686.792.543-04 ; VALDEMIR SANTOS AMARAL - CPF: 508.172.483-15 ; JOAO DOS SANTOS SERRA AIRES - CPF: 003.080.923-17 ; GAUDENCIO EVERTON NETO - CPF: 642.906.203-10 ; JG DISTRIBUIDORA E LOCADORA LTDA - ME - CNPJ: 18.004.393/0001-77

DECISÃO.

O Ministério Público Estadual ajuizou a presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face da gestora municipal, a Excelentíssima Senhora Prefeita **LINIELDA NUNES CUNHA**; Sr. **VALDEMIR SANTOS AMARAL**, Secretário Municipal de Administração; Srs. **JOAO DOS SANTOS SERRA AIRES e GAUDENCIO EVERTON NETO, sócios quotistas de JG DISTRIBUIDORA E LOCADORA LTDA – ME,** objetivando imputar-lhes a prática de condutas vedadas previstas na lei nº 8.429/1992 diante de suposta fraude perpetrada em procedimento licitatório, pregão presencial nº. 021/2017.

Instrui a inicial como lastro de sua acusação a notícia de fato nº. 000536-010/2017, parecer técnico nº. 1.106/2017, manifestação da procuradoria municipal se manifestando sobre o parecer, minuta do contrato celebrado e demais documentos.

Ação de Improbidade administrativa distribuída neste juízo aos 15 (quinze) de Agosto de 2018, tendo sido autuada e registrada na mesma data.

Promovido à conclusão aos 12 (doze) de setembro de 2018, a fim de oportunizar o contraditório, a “notificação” dos acusados para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias consoante determina o rito procedimental.

No evento 14941505 a ré **JG Distribuidora**e os seus sócios e acusados **JOAO DOS SANTOS SERRA AIRES eGAUDENCIO EVERTON NETO** ofereceramas informações preliminares através de advogada constituídaalegando em síntese que a inicial é in epta poisnão há dolo na conduta da empresa eque não ocasionou enriquecimento ilícito e dano ao erário, uma vez que os cofres do Município de Matinha/MA não sofreram qualquer prejuízo**, vez que a requerida e seus sócios prestam efetivamente suas obrigações contratuais,**e não há acumpliciamento entre os envolvidos.

Ao depois, o imputado repete a defesa preliminar as fls. 93/101, alegando pedido juridicamente impossível no que concerne a alínea "c" constante do pedido da petição inicial do *parquet;* repete os argumentos da desnecessidade do afastamento liminar do Sr. Prefeito, e, no mérito pugna pelo não recebimento da exordial ministerial por não haver culpa grave ou dolo, inexistindo, portanto, improbidade uma vez que houve licitação e os serviços foram prestados. Informa, ainda que *"a requerida possui vários veículos de sua propriedade, pois tem o recibo de compra e venda preenchido pelo vendedor e comprador, embora, a realização de transferência perante o DETRAN- Ma ainda não tenha sido realizada."*

VALDEMIR SANTOS AMARAL, apresentou suas considerações propedêuticas no evento 14941688, pela mesma patrona da empresa ré, alegando que das acusações ministeriais não se infere a atribuição de nenhuma conduta direta ou indireta do Sr. Secretário que enseje atos de improbidade, havendo mera dedução do Sr. Promotor, pelo fato de ser Secretário de Administração. Segundo o defendente não está minimamente evidenciado qualquer participação sua na alegada fraude, não havendo que falar-se em improbidade, mesmo porque a prestação dos serviços objeto do contrato estão sendo realizados, consoante suas palavras *"...a prestação dos serviços estão sendo realizados a contento e que os veículos utilizados pela administração Pública estão aptos ao transporte dos servidores"* sendo sua função a fiscalização do contrato, inclusive, pelas mesmas razões da ré JG Distribuidora, afirma ser a inicial inépta..

A Excelentíssima Senhora prefeita **LINIELDA NUNES CUNHA** instada a se manifestar afirmou que as supostas irregularidades apontadas são genéricas, sem qualquer amparo fático ou descrição mínima de conduta, tratando-se de verdadeira imputação por responsabilidade objetiva pelo simples fato de estar no exercício do cargo de Prefeita Municipal, não havendo individualização das condutas, e que o Ministério Público manejou a presente ação sem cuidado técnico algum, entendendo ser inepta a inicial acusatória, inclusive avoca a sua ilegitimidade passiva

Vieram-me os autos conclusos em 28 (vinte e oito) de março de 2019.

É o RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Vê-se da inicial ministerial, lastreada pelas provas documentais colacionadas aos autos que há verossimilhança das alegações, existindo elementos de materialidade e indícios de autoria convincentes para deflagrar a presente ação judicial,

devendo, agora, sob o crivo do contraditório, se apurar o quanto coligido em sede de apuração, através das provas que instruíram a presente ação.

Quanto ao alegado pela Sra. Prefeita, *data vênia*, não basta ter desconhecimento da suposta fraude ou simulação, uma vez que tal desconhecimento, um não-fazer/saber pode ensejar negligência, e, como autoridade máxima da comuna, inclusive, pode incidir em culpa *in omittendo, culpa in vigilando*, na condução da coisa pública, não bastando o mero absenteísmo ou insciência para não se caracterizar atos de improbidade legalmente tipificados, quiça, havendo dolo, e até mesmo coluio com os demais envolvidos, tudo a depender da instrução a se desenvolver sob o crivo do contraditório e ampla defesa, não obstante, o quanto apurado é o suficiente para haver legitimidade passiva da acusada, inclusive por ser quem nomeia seu secretariado, sendo um deles corréu na presente demanda.

Quanto aos demais acusados os elementos indiciários de convicção provisória exsurgem por ser um dos acusados irmão do Secretário de Finanças do Município, e sócio da empresa em tese vencedora do certame, e a acusação paira sobre a possibilidade de fraude, na contratação, relembre-se da lição doutrinária sobre fraude que *"o parentesco próximo, ou afinidade próxima, entre os contratantes é indício de fraude (fraus inter parentes facile praesumitur).*[1]

Ademais, mesmo os acusados afirmando que o contrato está sendo cumprido e que a empresa detém os inúmeros veículos necessários a prestação de serviços constantes do contrato, a empresa ré não juntou aos autos sequer um CRLV de qualquer um deles, o que comprovaria a titularidade e regularidades dos veículos junto a contratada; diga-se, aliás, que para trafegar é necessário o veículo estar registrado e licenciado junto ao Órgão de trânsito competente, o que seria um indício favorável a imputada pessoa jurídica e seus sócios da legalidade da contratação.

Sobre os defeitos dos negócios jurídicos afirma Caio Mário da Silva Pereira[2] sobre os vícios sociais que *"….afetam o ato negocial, salientando a desconformidade do resultado com o imperativo da lei, e, nesses casos, o negócio reflete a vontade real do agente, canalizada, entretanto, e desde a origem, em direção oposta ao mandamento legal. Nenhuma oposição se apresenta entre a vontade íntima e a vontade externada, porém entre a vontade do agente e a ordem legal. Há, portanto, um negócio jurídico, existe uma declaração de vontade, mas esta, por fatores endógenos, traduz uma volição que visa a resultados condenados ou condenáveis"*., prossegue mais adiante o renomado professor "*Consiste a simulação em celebrar-se um ato, que tem aparência normal, mas que, na verdade, não visa ao efeito que juridicamente devia produzir'*[3].

Veja-se, que pouco importa, em tese, na presente imputação, a ocorrência de enriquecimento ilícito ou prejuízo à administração pois que a inicial acusatória imputa malferimento, entre outros, de princípios da Administração derivados do dever geral de probidade.

Assim, do contexto preliminar se observa que há indícios de simulação/fraude na contratação, com atribuição de autoria (s), reforçada pelo parecer técnico 1.106/2017 que aponta inúmeras irregularidades, o que afasta a atribuição de “alegações genéricas” aduzidas pela defesa se referindo a inicial ministerial.

O complexo contexto em que se deram os fatos demanda a devida instrução probatória para se atribuir a responsabilidade de cada qual dos imputados, se é que há, sem que tal importe em inépcia, sendo possível formulação de defesa, *mutatis mutandis* é o que ocorre com os denominados crimes societários e em delitos praticados em concurso de agentes em que é dispensável a descriminação minuciosa das condutas:

> *AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. CRIME SOCIETÁRIO.DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO MINUCIOSA DAS CONDUTAS PRATICADAS PELOS SÓCIOS-ADMINISTRADORES. DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ÔNUS DA PROVA DA DEFESA. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 07/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. CRITÉRIO DE EXASPERAÇÃO. NÚMERO DE INFRAÇÕES. IDONEIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É entendimento sedimentado desta Corte Superior e do SupremoTribunal Federal que, em se tratando de crime societário, não há,necessariamente, que se falar em inépcia da denúncia que deixa de detalhar as condutas dos acusados, sendo prescindível a descrição pormenorizada da participação de cada um, desde que não haja prejuízo para a ampla defesa. 2. Não cabe à acusação demonstrar e comprovar elementares que inexistem no tipo penal, de forma que o ônus da prova da impossibilidade de repasse das contribuições previdenciárias apropriadas ante às dificuldades financeiras da empresa, a evidenciar, assim, a inexigibilidade de conduta diversa – causa supralegal de exclusão da culpabilidade -, é da defesa, a teor do art. 156 do CPP. Precedentes. 3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 07 do STJ). 4. A jurisprudência deste Tribunal Superior prega ser idônea a utilização do critério do número de infrações praticadas para sopesar o percentual de aumento fundado no crime continuado (art. 71, caput, do CP). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.* (STJ - AgRg no REsp: 1178817 SC 2010/0019446-4, Relator: Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Data de Julgamento: 18/10/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2011)

APELAÇÃO. LATROCÍNIO E QUADRILHA OU BANDO, EM SITUAÇÃO DE ASSALTO A BANCO. ALEGAÇÃO DE TORTURA POLICIAL QUE NÃO REPERCUTE SOBRE A AÇÃO PENAL. DELAÇÃO PREMIADA: MEIO PROBATÓRIO IDÔNEO. CONCURSO DE AGENTES: DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO MINUCIOSA DAS CONDUTAS DELITIVAS, HAVENDO COMUNHÃO DE DESÍGNIOS. VIOLÊNCIA EXCESSIVA DURANTE O ASSALTO, COM DISPAROS EM DIREÇÃO A PESSOAS, INDICA DOLO DE PROVOCAR MORTE: CARACTERIZAÇÃO DE LATROCÍNIO. CONFIGURAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO MESMO NA HIPÓTESE DE AGENTES QUE DELINQUEM EM GRUPOS DIFERENTES. CABIMENTO DO CRIME CONTINUADO. CONDENAÇÃO MANTIDA COM REVISÃO DA DOSIMETRIA. DUAS APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS E DUAS IMPROVIDAS. DECISÃO UNÂNIME. I Por mais plausível que seja a alegação de que diversos réus foram torturados, haja vista que os assaltantes mataram e feriram policiais militares durante o assalto espetacular a uma agência bancária, trata-se de situação que interfere apenas sobre o inquérito policial, não sobre a ação penal, porque nesta os réus tiveram resguardada a integridade física e moral, de modo que todos os depoimentos prestados, mormente os que implicam em confissão e delação, são perfeitamente válidos para justificar um decreto condenatório. II O controverso benefício da delação premiada decorre de lei plenamente vigente no país, sem nenhuma suscitação de inconstitucionalidade,a1 de modo que constitui meio lícito e idôneo para a produção de prova. A menos que se demonstre que os réus mentiram para obter favores legais, suas declarações são suficientes para embasar o convencimento do juiz, mormente quando o agente não tenta inocentar-se e quando haja outros elementos probatórios a ratificar a versão narrada. III A prática de um delito em concurso de agentes dispensa a indicação minuciosa da conduta perpetrada por cada agente, desde que haja prova da concorrência e do liame subjetivo. Na hipótese de um assalto a banco, pouco importa quem praticou violência, quem tomou reféns e quem efetivamente subtraiu a res furtiva, bastando a prova de que agiram em comunhão de desígnios situação por sinal característica de assaltos a banco, operações complexas e realizadas por número elevado de agentes. IV Na espécie destes autos, ficou sobejamente demonstrada tanto a divisão de tarefas (coautoria funcional) quanto a execução comum do roubo por vários agentes (coautoria direta), de modo que, nos precisos termos dos arts. 29 e 30 do Código Penal, todos os concorrentes devem responder pelos mesmos delitos, na medida das respectivas culpabilidades, destacando-se que se comunicam a todos as circunstâncias objetivas que sejam de conhecimento dos agentes. V Face à elevada pena cominada ao tipo, considera-se que há latrocínio quando, comoa2 decorrência da violência praticada durante um roubo, ocorre uma morte, seja a título de dolo ou de culpa. In casu, ficou demonstrado que os criminosos tomaram policiais militares como reféns, os quais foram espancados e alvejados com tiros, alguns com gravidade

suficiente para deixar sequelas que forçaram a passagem dos mesmos para a reserva. Além disso, durante a fuga, abriram fogo em via pública, em direção a viaturas policiais e veículos particulares. VI Resta cabalmente demonstrado, por conseguinte, o dolo no mínimo eventual em relação à provocação da morte de alguma vítima, como de fato ocorreu. Como a violência excessiva da ação fazia parte do planejamento do assalto, o resultado qualificador deve ser estendido a todos os concorrentes. VII A caracterização de quadrilha ou bando reclama um vínculo associativo duradouro entre indivíduos que pretendem cometer uma série indeterminada de delitos. Nestes autos, além de que os réus confessos sempre se referem a quadrilha, esclareceram que os comparsas participaram de assaltos em diferentes Estados, ora com um grupo, ora com outro, o que não desnatura o ânimo de associação. Ao contrário, esse rodízio de quadrilhas ocorre porque os seus líderes procuram criminosos com determinado perfil para participar de suas ações. VIII O crime continuado exige a prática de crimes de mesma espécie, em um contextoa3 que permita a conclusão de que uns são continuação de outros. Segundo apurado nestes autos, os delinquentes roubaram o veículo no qual chegaram ao local, as armas dos policiais militares e, por fim, o dinheiro do banco, configurando-se assim roubos sucessivos, ficando patenteado que uns foram prosseguimento lógico dos anteriores. IX Nos precisos termos do art. 71 do Código Penal, deve ser aplicada a pena do delito mais grave (o latrocínio), majorada, sendo de se perceber que a sentença incorreu em equívoco ao deixar de aplicar a hipótese do parágrafo único daquele artigo, já que se trata de crimes violentos contra vítimas diversas, erro que não pode ser corrigido em face da inexistência de recurso da acusação. X Rejeitam-se as preliminares de nulidade suscitadas pelo apelante Jardel Nogueira Teles, a primeira por nomeação irregular e tardia de defensora pública, quando se constata que, embora a nomeação para o patrocínio da causa tenha sido feita ao final do interrogatório, a defensora participou daquele ato processual, não tendo havido o pretenso cerceamento do direito de defesa; e a segunda, por suposta violação ao contraditório, porque não há fundamento legal para a pretensão de renovar o interrogatório de réus que tenham sido delatados por seus comparsas, interrogados posteriormente, se não houve requerimento oportuno nesse sentido pela defesa, que deixou para formular a tese já na fase recursal. XI Demonstrada a participação dos apelantes nos crimes, mantêm-se todas as condenações, fazendo-se a revisão da dosimetria para correção de erros técnicos, o que entretanto não conduz, obrigatoriamente, à redução da pena aplicada. XII Duas apelações parcialmente providas, estritamente para redução de penas, e duas improvidas. Decisão unânime. (TJ-PA - APL: 00008677820038140061 BELÉM, Relator: PRESIDENCIA P/ JUIZO DE ADMISSIBILIDADE, Data de Julgamento: 23/05/2013, 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Data de Publicação: 27/05/2013)

As demais alegações deduzidas pelos acusados se consubstanciam em questões de mérito, que, em atenção ao princípio *in dubio pro societatis* acolhido nessa fase, demandam a completa instrução processual para o convencimento seguro deste Juízo. Outrossim, a instrução se presta para esclarecer e pormenorizar de que forma os réus

participaram, se é que participaram dos atos de improbidade que lhes é imputado, permitindo ampla dilação probatória, quando poderão levantar todos os aspectos que julgarem relevantes para provar a inexistência da autoria e/ou da materialidade dos atos de improbidade, podendo, inclusive, no *iter* da instrução trabalhar suas defesas no sentido de refutar as imputações ora assacadas pelo *parquet.*

Isto posto, em homenagem ao principio do contraditório e ampla defesa, resguardo da moralidade administrativa e supremacia do interesse público sobre o privado, que deve prevalecer nessa fase processual, recebo a inicial e determinado a citação dos réus para contestarem no prazo de 15 (quinze) dias (lei nº 8.429/92, art. 17, parágrafo 9º, c/c o CPC, art. 297).

Uma via deste despacho/decisão será utilizada como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO a ser cumprido pelo Oficial de Justiça responsável no endereço descrito na petição inicial.

Findo o prazo para contestação, intime-se o autor para se manifestar em 5 (cinco) dias.

Citem-se, Intimem-se. Cumpra-se

Matinha, 11 de Abril de 2019.

CELSO SERAFIM JÚNIOR

Juiz de Direito Titular da Comarca de Matinha.

1Washington de Barros Monteiro, Curso de Direito Civil, 1º Volume, parte geral, pg. 219, 28ª edição atualizada, 1989, São Paulo, Editora Saraiva.

2Caio Mário da Silva Pereira, Instituições de Direito Civil, Volume I, Introdução ao Direito Civil Teoria Geral de Direito Civil, 25ª, edição, Revista e atualizada por Mria Celina Bodin de Moraes, pg. 429/430, Rio de Janeiro, Forense, 2012

3Caio Mário da Silva Pereira, opus cit. pg. 448.

C E R T I D Ã O

Certifico que em cumprimento a Decisão Judicial prolatado nos autos do Processo nº1032/18 procedi a **citação** do requerido **Valdemir Santos Amaral,** para no prazo de 15 (quinze) apresentar contestação tendo o mesmo recebido a contrafé e exarando sua assinatura. Do que dou fé.

Matinha/MA., 14 de novembro de 2019.

Eldina do Nascimento Cutrim

Oficiala de Justiça

Mat.74641

C E R T I D Ã O

Certifico que em cumprimento a Decisão Judicial prolatado nos autos do Processo nº1032/18 procedi a **citação** do requerido **Gaudêncio Everton Neto,** para no prazo de 15 (quinze) apresentar contestação tendo o mesmo recebido a contrafé e exarando sua assinatura. Do que dou fé.

Matinha/MA., 29 de novembro de 2019.

Eldina do Nascimento Cutrim

Oficiala de Justiça

Mat.74641

C E R T I D Ã O

Certifico que, nesta data, procedi a **citação/intimação** da requerida **Linielda Nunes Cunha – Prefeita Municipal,** da Decisão Judicial prolatada nos autos do Processo nº1032/18,**e** das cópias que o instruem que li dei-lhe para ler recebendo a contrafé exarando sua assinatura. Do que dou fé.

Matinha/MA., 16 de dezembro de 2019.

Eldina do Nascimento Cutrim

Oficiala de Justiça

Mat.74641

C E R T I D Ã O

Certifico que, nesta data, procedi a **citação/intimação** do requerido **João dos Santos Serra Aires,** da Decisão Judicial prolatada nos autos do Processo nº1032/18,**e** das cópias que o instruem que li dei-lhe para ler recebendo a contrafé exarando sua assinatura. Do que dou fé.

Matinha/MA., 30 de dezembro de 2019.

Eldina do Nascimento Cutrim

Oficiala de Justiça

Mat.74641

C E R T I D Ã O

Certifico que, nesta data, procedi a **citação/intimação** da empresa **J. G. Distribuidora e Locadora Ltda – ME, na pessoa de seu representante legal João dos Santos Serra Aires,** da Decisão Judicial prolatada nos autos do Processo nº1032/18,**e** das cópias que o instruem que li dei-lhe para ler recebendo a contrafé exarando sua assinatura. Do que dou fé.

Matinha/MA., 30 de dezembro de 2019.

Eldina do Nascimento Cutrim

Oficiala de Justiça

Mat.74641

PROCURAÇÃO JÁ ACOSATADA AO ID 16025051.

AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MATINHA/MA

PROCESSO n. º 0801032-27.2018.8.10.0097
Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa
Requerente: Ministério Público Estadual
Requeridos: Linielda Nunes Cunha e Outros

VALDEMIR SANTOS AMARAL e **JG DISTRIBUIDORA E LOCADORA LTDA-ME,** devidamente qualificados nos autos, por meio de seu Advogado "*in fine*" nominado e assinado (substabelecimento ora acostado), vêm mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer habilitação na ação em epígrafe, que lhe move o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Matinha/MA, 03 de fevereiro de 2020.

MAURO HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES SILVA
OAB/MA 7.930
(documento assinado eletronicamente)

AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MATINHA/MA

PROCESSO n. º 0801032-27.2018.8.10.0097
Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa
Requerente: Ministério Público Estadual
Requeridos: Linielda Nunes Cunha e Outros

VALDEMIR SANTOS AMARAL e **JG DISTRIBUIDORA E LOCADORA LTDA-ME,** devidamente qualificados nos autos, por meio de seu Advogado "*in fine*" nominado e assinado (substabelecimento ora acostado), vêm mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer habilitação na ação em epígrafe, que lhe move o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Matinha/MA, 03 de fevereiro de 2020.

MAURO HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES SILVA
OAB/MA 7.930
(documento assinado eletronicamente)

CAREN CIDREIRA
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

SUBSTABELECIMENTO

CAREN CLEIDE NUNES CIDREIRA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 19.406, com escritório profissional à Rua Cuma, Resid. Maria Amália, apt 1001, Renascença II, São Luís-MA, CEP 65075-700, **SUBSTABELEÇO, com reservas de iguais, na pessoa do advogado Mauro Henrique Ferreira Gonçalves, OAB/MA nº 7.930, todos os poderes que a mim foram outorgados por VALDEMIR SANTOS AMARAL e JG DISTRIBUIDORA E LOCADORA LTDA – ME, no processo nº 0801032-27.2018.8.10.0097, que tramita nesta Comarca de Matinha - MA.**

Matinha - MA, 06 de dezembro de 2019

Caren Cleide Nunes Cidreira

CAREN CLEIDE NUNES CIDREIRA

OAB/MA 19.406

Scanned by CamScanner

Assinado eletronicamente por: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - 03/02/2020 11:59:51
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020311594554200000026139736
Número do documento: 20020311594554200000026139736

AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MATINHA/MA

PROCESSO n. º 0801032-27.2018.8.10.0097
Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa
Requerente: Ministério Público Estadual
Requeridos: Linielda Nunes Cunha e Outros

JOÃO DOS SANTOS SERRA AIRES e **GAUDÊNCIO EVERTON NETO,** devidamente qualificados nos autos, por meio de seu Advogado "*in fine*" nominado e assinado (substabelecimento ora acostado), vêm mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer habilitação na ação em epígrafe, que lhe move o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Matinha/MA, 03 de fevereiro de 2020.

MAURO HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES SILVA
OAB/MA 7.930
(documento assinado eletronicamente)

CAREN CIDREIRA
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

SUBSTABELECIMENTO

Eu, CAREN CLEIDE NUNES CIDREIRA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil sob o n° 19.406, com escritório profissional à Rua Cuma, Resid. Maria Amália, apt 1001, Renascença II, São Luís-MA, CEP 65075-700, **SUBSTABELEÇO**, com reservas de iguais, na pessoa do advogado Mauro Henrique Ferreira Gonçalves, OAB-MA nº 7.930, todos os poderes que a mim foram outorgados por **JOÃO DOS SANTOS SERRA AIRES, CPF Nº 003.080.923-17** e **GAUDÊNCIO EVERTON NETO, CPF Nº 642.906.203-10**, no processo n° 0801032-27.2018.8.10.0097, que tramita nesta Comarca de Matinha - MA.

Matinha, 31 de janeiro de 2020

CAREN CLEIDE NUNES CIDREIRA
OAB/MA 19.406

Assinado eletronicamente por: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - 03/02/2020 21:13:29
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020321132341800000026167428
Número do documento: 20020321132341800000026167428

AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MATINHA/MA

PROCESSO n. º 0801032-27.2018.8.10.0097
Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa
Requerente: Ministério Público Estadual
Requeridos: Linielda Nunes Cunha e Outros

VALDEMIR SANTOS AMARAL e **JG DISTRIBUIDORA E LOCADORA LTDA-ME,** devidamente qualificados nos autos, por meio de seu Advogado "*in fine*" nominado e assinado (substabelecimento acostado ao ID 27695023), vêm mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer habilitação na ação em epígrafe, que lhe move o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Matinha/MA, 03 de fevereiro de 2020.

MAURO HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES SILVA
OAB/MA 7.930
(documento assinado eletronicamente)

SEGUE ANEXADA EM FORMATO PDF.

JOÃO BATISTA ERICEIRA
Advogados Associados

AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DA MATINHA/MA

Processo n. ° 0801032-27.2018.8.10.0097
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Requeridos: LINIELDA NUNES CUNHA e OUTROS

VALDEMIR SANTOS AMARAL, devidamente qualificado, por meio de seu Advogado "*in fine*" nominado e assinado (Substabelecimento acostado ao ID 27695023), vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, nos autos da Ação em epígrafe que lhe move o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, tempestivamente, apresentar

CONTESTAÇÃO

nos termos do artigo 335 e seguintes do CPC/2015, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE.

O Requerido foi citado, por meio de Oficial de Justiça, para apresentar Contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 219 do CPC/2015), sob pena de Revelia.

O prazo acima, nos termos do art. 231, II, do CPC, teve seu termo inicial a partir da juntada do Mandado

Sociedade Advocatícia Registrada na OAB/MA sob o n. º 296, inscrita no CNPJ sob o n. º 14.470.732/0001-50, situada a Av. Jerônimo de Albuquerque, n° 25 – pátio jardins, Torre Hyde Park, sala 419 – altos do calhau – CEP: 65074-220, São Luís/MA. Fone: (98) 3221-0273. E-mail: contato@ericeiraadvogados.com.br

Assinado eletronicamente por: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - 03/02/2020 22:00:41
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020322003569800000026168179
Número do documento: 20020322003569800000026168179

de Citação cumprido, o que ocorreu em 12/12/2019 (ID 26510484).

Assim, considerando-se apenas os dias úteis, e a suspensão dos prazos processuais ocorrida entre 20 de dezembro e 20 de janeiro (art. 220 do CPC), **o termo final do prazo acima ocorrerá em 03/02/2020**, conforme imagem abaixo.

✖	12/12/2019 - Dia Inicial
1	13/12/2019 - Sexta-feira
✖	14/12/2019 - Final de Semana
✖	15/12/2019 - Final de Semana
2	16/12/2019 - Segunda-feira
3	17/12/2019 - Terça-feira
4	18/12/2019 - Quarta-feira
5	19/12/2019 - Quinta-feira
✖	20/12/2019 a 20/01/2020 - Suspensão de prazos
6	21/01/2020 - Terça-feira
7	22/01/2020 - Quarta-feira
8	23/01/2020 - Quinta-feira
9	24/01/2020 - Sexta-feira
✖	25/01/2020 - Final de Semana
✖	26/01/2020 - Final de Semana
10	27/01/2020 - Segunda-feira
11	28/01/2020 - Terça-feira
12	29/01/2020 - Quarta-feira
13	30/01/2020 - Quinta-feira
14	31/01/2020 - Sexta-feira
✖	01/02/2020 - Final de Semana
✖	02/02/2020 - Final de Semana
15	03/02/2020 - Segunda-feira

Legenda

- Dia considerado na simulação.
- Dia desconsiderado na simulação, seja por motivos de suspensão, prorrogação, dia inicial, dia não útil ou outro evento.

Daí não haver dúvidas quanto a tempestividade desta!

2. <u>SÍNTESE DA EXORDIAL</u>.

O Ministério Público Estadual ingressou com a presente Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa,

Assinado eletronicamente por: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - 03/02/2020 22:00:41
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020322003569800000026168179
Número do documento: 20020322003569800000026168179

alegando, em síntese, que foi publicado num Blog que o irmão do Secretário de Finanças do Município de Matinha seria sócio da empresa contratada para a locação de veículos para o Município de Matinha/MA e, em virtude daquela notícia, foi instaurada Notícia de Fato para proceder-se com a apuração daqueles.

Aduz ter oficiado ao Município de Matinha para que se manifestasse sobre as denúncias de parentesco, e recebeu resposta no sentido de que o procedimento licitatório foi regular e que inexistiu óbice àquela contratação. Diz também ter oficiado ao Detran/MA para saber se a contratada possuía veículos em seu nome, mas a resposta foi negativa. Tal circunstância, por si só, levou o representante do *parquet* a crer que o serviço estaria sendo subcontratado irregularmente.

Ainda, apontou algumas irregularidades no procedimento licitatório, que teriam sido identificados por meio de um "Parecer Técnico", oriundo da Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão.

Sem descrever minimamente qual seria a responsabilidade subjetiva do ora Requerida naquelas ditas irregularidades e sem descrever minimamente em que consistiria a participação ou o dolo dele (Requerido), requereu, ao final: 1) A notificação dos Requeridos para se manifestarem sobre a inicial antes do seu recebimento; 2) A citação dos mesmos para que Contestem a presente ação, sob pena de revelia; 3) A condenação dos Requeridos como incursos

Assinado eletronicamente por: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - 03/02/2020 22:00:41
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020322003569800000026168179
Número do documento: 20020322003569800000026168179

na Lei de Improbidade Administrativa, para o fim de sancioná-la em todas as penas previstas no art. 12, incisos I e III, do mesmo diploma legal; 5) A produção de todas as provas permitidas. Atribuiu à causa o valor de R$ 1.162.980,00 (um milhão, cento e sessenta e dois mil novecentos e oitenta reais).

Manifestação acostada ao ID 14941688.

Inicial recebida por meio da Decisão acostada ao ID 18794073.

Eis a síntese necessária a compreensão desta Contestação.

3. QUESTÕES PRELIMINARES

3.1. INDEFERIMENTO DA INICIAL – INÉPCIA – AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR E AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONDUTAS.

Inicialmente, pede-se vênias ao subscritor da Exordial para demonstrar que aquela peça processual não atendeu aos requisitos mínimos necessários à sua viabilidade. Explica-se.

Conforme destacado por ocasião da apresentação da síntese das alegações contidas na inicial, é forçoso reconhecer que a aquela peça aponta supostas irregularidades, de maneira totalmente genérica, sem qualquer amparo fático ou descrição mínima de conduta, trata

Assinado eletronicamente por: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - 03/02/2020 22:00:41
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020322003569800000026168179
Número do documento: 20020322003569800000026168179

o Requerido como se o mesmo pudesse ser responsabilizado objetivamente, por todo e qualquer ato, supostamente irregular, pelo simples fato de ter exercido o cargo de Secretário de Administração do Município de Matinha.

A referida situação é completamente absurda, despropositada e que se repudia veementemente, haja vista que, o Requerido é pessoa íntegra, proba, com reputação ilibada e que gere/geriu a coisa pública com todo o cuidado e responsabilidade condizente com a nobre missão que lhe foi outorgada. Não se pode aceitar que um representante do nobre Ministério Público, sem qualquer cuidado técnico mínimo, atribua improbidade a quem não tem nenhuma atribuição para presidir aquele procedimento licitatório, que não possui formação nem conhecimento técnico para tratar de licitações, não solicitou, nem concorreu minimamente para a prática de qualquer irregularidade, por menor que seja. Circunstância essa que, inclusive, sequer se alegou.

Não se preocupou, ainda em dizer em que circunstância restaria, pelo menos em tese, configurado o ato de improbidade administrativa; ou em especificar qualquer conduta ilícita ou irregular a ser atribuída ao ora Requerido.

Novamente pedindo-se vênias ao subscritor da Inicial, tais constatações não objetivam desqualificar o seu labor, mas sim, levar esse Eminente Juízo uma única e inafastável conclusão: não há causa de pedir, nem especificação de condutas na Exordial deste feito. Apenas

Assinado eletronicamente por: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - 03/02/2020 22:00:41
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020322003569800000026168179
Número do documento: 20020322003569800000026168179

responsabilização objetiva do Requerido, por supostas irregularidades em um procedimento licitatório, do qual ele não participou (já que esta não é uma de suas funções) e nem se disse qual seria o interesse dele (Requerido) em tais irregularidades. E nada mais!

A descrição fática contida na inicial é essencial para configurar o objeto do processo e precisa ser minimamente delimitada e especificada por constituir-se na causa de pedir, e por ter o condão de delimitar a pretensão. Ou seja, os fatos essenciais são indispensáveis, tanto em respeito ao contraditório, quanto no que concerne aos próprios limites da prestação jurisdicional (limites da decisão).

Os fatos essenciais (também denominados de fato jurígeno ou principal) são aqueles que são aptos por si sós a gerar consequências jurídicas, sem os quais, não há lide nem demanda jurídica, mas sim, **suposições que precisam ser melhor averiguadas e esclarecidas antes de serem apresentadas ao Estado-Juiz.**

Por outro lado, os fatos simples não têm tal aptidão. Na realidade os fatos simples são em regra irrelevantes para o direito, somente passando a ter relevância jurídica quando se relacionam com fatos jurídicos.

Ressalta-se que não se está a exigir que o subscritor da inicial apresente a fundamentação legal do seu

Assinado eletronicamente por: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - 03/02/2020 22:00:41
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020322003569800000026168179
Número do documento: 20020322003569800000026168179

pedido (tipificação legal), mas sim, que apresente fatos específicos que, em tese, seriam suficientes para ocasionar as consequências jurídicas pretendidas no seu pedido. Daí pergunta-se: Supostas "Irregularidades", acusações açodadas sem qualquer descrição fática, por si só, são suficientemente caracterizadoras de qualquer ato de improbidade administrativa? Sem sombra de dúvidas não.

Nesse sentido convém transcrever pacificado posicionamento jurisprudencial acerca do assunto:

> **EMENTA:** ADMINISTRATIVO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INOCORRÊNCIA
>
> Nem toda irregularidade administrativa pode ser classificada como improbidade, mesmo quando aparentemente o ato tisnado de ilegalidade se enquadre na tipificação genérica do art. 11 da Lei n. 8.429/92.
>
> Se os fatos tidos por irregulares não aconteceram ou então não frustraram a competitividade do certame, não há razão para penalizar o administrador público ou a contratada e seus sócios.
>
> Não comprovado o ato tido por ímprobo, não há de ser aplicada a respectiva imputação. 118.429
>
> (620078 SC 2010.062007-8, Relator: Luiz Cézar Medeiros, Data de Julgamento: 07/02/2012, Terceira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n., de São Bento do Sul)

Noutro contexto, o processo de improbidade administrativa não é o meio hábil e adequado para se analisar integralmente determinado procedimento licitatório e,

Assinado eletronicamente por: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - 03/02/2020 22:00:41
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020322003569800000026168179
Número do documento: 20020322003569800000026168179

somente depois desta análise, averiguar se ocorreu, ou não, algum ato de improbidade administrativa.

Em verdade, o ato em tese deve vir descrito na inicial, e o processo deverá ser utilizado, tão somente, para, através do contraditório, comprovar-se a prática do mesmo e aplicar-se a penalidade cabível ao caso concreto, observada a existência do elemento subjetivo (doloso ou culposo – nos casos em que é admitido), e exercidos os juízos de razoabilidade e proporcionalidade.

Da forma que foi posta, a Exordial, representa verdadeiro prejuízo à defesa, que não sabe sequer a qual fato deve se defender, bem como, aos limites do trabalho do julgador, que não sabe o porquê das condenações pretendidas na inicial, nem mesmo, o que perquirir em demanda tão genérica.

Por todo o exposto, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil, faz-se necessário o indeferimento da inicial com extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia decorrente da ausência de causa de pedir e da ausência de individualização das condutas.

3.2. PRELIMINARMENTE - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Ratificando-se o que fora dito acima, nas Ações de Improbidade Administrativa, cumpre ao Autor, necessariamente, apresentar e comprovar a prática de ato ilícito. Após constatada a prática da ilicitude, se faz

Assinado eletronicamente por: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - 03/02/2020 22:00:41
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020322003569800000026168179
Número do documento: 20020322003569800000026168179

necessário averiguar, num segundo momento, se a mesma foi cometida por dolo ou culpa (nos casos específicos em que esta modalidade é admitida).

Observados os requisitos objetivos e os limites procedimentais da Ação de Improbidade Administrativa, bem como, analisando-se a Exordial, há de se perquirir se a narrativa fática ali contida é suficiente para se concluir, ainda que em tese, pela prática de qualquer ato ilegal pelo Requerido.

A esse respeito, é importante ressaltar que a narrativa desenvolvida não aponta nada nesse sentido em relação ao demandado, o que era ônus do Autor!

Assim, não é admissível que meras alegações genéricas de irregularidades, sem qualquer indício de participação no suposto ilícito, sejam suficientes para inverter-se o ônus probatório e exigir-se que o Requerido comprove a inexistência de irregularidades em atos que não eram de sua responsabilidade.

Reforça-se: sem meios próprios para certificar-se do cometimento de uma conduta ilegal e sem se ter a convicção de que a suposta irregularidade e de responsabilidade da parte demandada em ação de improbidade; não há, nem mesmo em tese, como proferir qualquer decisão de mérito.

Assinado eletronicamente por: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - 03/02/2020 22:00:41
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020322003569800000026168179
Número do documento: 20020322003569800000026168179

Convém reforçar que, a **descrição fática** contida na inicial é essencial para configurar o objeto do processo e precisa ser minimamente delimitada e especificada por constituir-se na causa de pedir, e por ter o condão de delimitar a pretensão. Ou seja, os fatos essenciais são indispensáveis, e precisam estar devidamente delimitados, tanto em respeito ao contraditório, quanto no que concerne aos próprios limites da prestação jurisdicional.

Ao invés disso, pedindo-se as vênias necessárias, ao representante do *parquet* estadual limitou a atribuir as irregularidades, de forma indiscriminada, sem ter o cuidado mínimo de individualizar as condutas e as responsabilidades de cada um.

As constatações acima, por si sós, prescindem de qualquer outro meio probatório! Motivo pelo qual, resta patente a ilegitimidade passiva do Requerido Valdemir Santos Amaral para compor esta demanda.

Ao contrário do que fora feito na Exordial, o ato em tese deveria vir descrito, apontando-se especificamente o seu responsável, e comprovando-o através de elementos probatórios sólidos, servindo o processo, tão somente, para, através do contraditório, certificar-se se o mesmo foi praticado mediante elemento subjetivo doloso ou culposo (nas hipóteses em que se admite essa modalidade) e aplicar-se a penalidade cabível ao caso concreto, observados os juízos de razoabilidade e proporcionalidade.

Assinado eletronicamente por: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - 03/02/2020 22:00:41
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020322003569800000026168179
Número do documento: 20020322003569800000026168179

Tal circunstância é, com a devida vênia, totalmente diversa da que foi fragilmente apresentado na demanda. Daí não haver dúvidas quanto à necessidade de extinção do presente feito, em relação ao Requerido Valdemir Santos Amaral, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC/2015, por ilegitimidade passiva.

Ainda que restem superadas as questões preliminares aqui apontadas, o que se admite somente para argumentar, é conveniente tecer algumas considerações de mérito.

4. DO MÉRITO.

Pedindo-se todas as vênias ao subscritor da Exordial, é forçoso reconhecer que os fatos ali narrados estão repletos de equívocos e imprecisões. Senão veja-se.

Aduz a Exordial que o Parecer Técnico n° 1106/2017, de lavra da Assessoria Técnica da Procuradoria-Geral de Justiça, atestaria as seguintes irregularidades:

1. Ausência de justificativa para a contratação (Lei no 10.520/2002, art 3o, I e III, e Decreto no 3.555/2000);
2. Ausência de termo de referência com descrição precisa do objeto (Decreto no 3.555/2000);
3. O termo de referência não deixa claro o custo para a Administração, o prazo de execução, local de utilização dos veículos e os motivos da contratação (Decreto no 3.555/2000);

Assinado eletronicamente por: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - 03/02/2020 22:00:41
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020322003569800000026168179
Número do documento: 20020322003569800000026168179

4. O balanço patrimonial da contratada não indica a existência dos bens necessários ao cumprimento do contrato (Decreto no 3.555/2000);
5. Ausência de propostas originais (Decreto no 3.555/2000);
6. Ausência publicação do extrato do contrato (Decreto no 3.555/2000);
7. Ausência de publicação do instrumento do contrato até o 5o dia útil do mês seguinte a assinatura (Lei 8.666/1993, art. 61);

Pela leitura das irregularidades acima descritas (extraídas da Exordial), constata-se que todas elas (ainda que verdadeiras – o que não se admite) possuem nítido caráter formal. Além disso, nem mesmo em tese seriam capazes de interferir na competitividade do certame, de gerar direcionamento, ou de causar prejuízo ao erário público.

Em segundo lugar, os serviços contratados foram efetivamente prestados e todos os pagamentos realizados obedeceram, rigorosamente, ao processo de pagamento, acompanhado do devido atesto.

Novamente pedindo-se todas as vênias ao subscritor da Inicial, é forçoso reconhecer que aquela peça, baseou-se exclusivamente em presunções equivocadas, sem ter se dado ao trabalho de averiguar a prestação de serviços e os pagamentos realizados. Ignorou-se, ainda, a inexistência dos demais elementos fáticos e jurídicos, indispensáveis a caracterização do ato de improbidade administrativa.

Assinado eletronicamente por: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - 03/02/2020 22:00:41
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020322003569800000026168179
Número do documento: 20020322003569800000026168179

Com isso, apontou, genericamente, supostas irregularidades, sem fazer qualquer relação, por menor que seja, com a prática de qualquer ato (comissivo ou omissivo) por parte do ora Requerido, que caracterizasse o seu dolo, ou má-fé, sem os quais não há como se falar em improbidade administrativa.

Também, não se teve o cuidado de descrever especificamente em que consistiram tais condutas e se as mesmas foram praticadas, direta ou indiretamente, com ou sem dolo, pelo ora Requerido. **O que era ônus do Requerente!**

Além disso, como cediço, irregularidades não se confundem com Improbidade Administrativa, pois a segunda é a ilegalidade qualificada por elementos subjetivos que demonstrem desonestidade na forma de agir do gestor público. Nesse sentido, há muito lecionou Di Pietro[1] (2003):

> "O enquadramento na lei de improbidade exige culpa ou dolo por parte do sujeito ativo. **Mesmo quando algum ato ilegal seja praticado, é preciso verificar se houve culpa ou dolo, se houve um mínimo de má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto.** A quantidade de leis, decretos, medidas provisórias, regulamentos, portarias torna praticamente impossível a aplicação do princípio de que todos conhecem a lei. Além disso, algumas normas admitem diferentes interpretações e são aplicadas por servidores públicos estranhos à área jurídica. **Por isso mesmo, a aplicação da lei de improbidade exige bom-senso, pesquisa da intenção do agente, sob pena de sobrecarregar-se inutilmente o Judiciário com questões irrelevantes, que podem ser adequadamente resolvidas na**

[1] Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo* – 16. ed. – São Paulo: Atlas, 2003. p 688/689.

Assinado eletronicamente por: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - 03/02/2020 22:00:41
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020322003569800000026168179
Número do documento: 20020322003569800000026168179

> **própria esfera administrativa. A própria severidade das sanções previstas na Constituição está a demonstrar que o objetivo foi o de punir infrações que tenham um mínimo de gravidade, por apresentarem conseqüências danosas para o patrimônio público (em sentido amplo), ou propiciarem benefícios indevidos para o agente ou para terceiros. A aplicação das medidas previstas na lei exige observância do princípio da razoabilidade, sob o aspecto de proporcionalidade entre meios e fins".** (destacou-se)

No entanto, no caso em apreço, o Requerente se limitou a reproduzir supostas irregularidades formais apontadas pelo "Parecer Técnico" da PGJ/MA, sem averiguar nenhum elemento subjetivo doloso ou a presença de culpa grave, nos atos imputados ao Requerido. Daí a total impossibilidade em impor ao mesmo a prática do ato de Improbidade Administrativa, já que esta não pode vir dissociada da desonestidade.

Esse entendimento, além de restar pacificado no Egrégio STJ, restou positivado por meio da Lei Federal n° 13.655/2018, que acresceu importantes dispositivos à Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro – LINDB, como, por exemplo, o atual art. 28, que assim dispõe: "Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro". Em outras palavras, não basta a identificação da irregularidade; sendo indispensável, a caracterização do dolo ou do erro grosseiro a justificar a responsabilização subjetiva do agente público! Logo, não há que se falar em improbidade administrativa no caso em apreço!

Assinado eletronicamente por: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - 03/02/2020 22:00:41
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020322003569800000026168179
Número do documento: 20020322003569800000026168179

A responsabilidade objetiva, além de ser inadmissível quando faltar expressa previsão legal, destoa do sistema jurídico brasileiro, no que diz respeito à responsabilidade do agente público, a começar pela própria norma contida no art. 37, § 6°, da Constituição, que consagra a responsabilidade objetiva do Estado por danos causados a terceiros, mas preserva a responsabilidade subjetiva do agente causador do dano.

No mesmo sentido, Juarez Freitas aponta que não é qualquer violação aos princípios da administração que implicará a punição do agente por improbidade administrativa. Para ele:

> "Não existe, porém, má-fé objetiva. É equívoco crer que erro legal do agente, sem desonestidade, deva ser enquadrável como improbidade administrativa. Força que se configure, dada a gravidade das sanções, a irretocável *intenção* desonesta do agente [má-fé]. Naturalmente, idêntico raciocínio pode operar-se em relação aos demais princípios (não apenas da legalidade), o que empresta tom inteligível ao disposto no art. 4.° desta lei, convindo notar que, a não prosperar tal entendimento, o disposto soaria, na melhor das hipóteses, inócuo". Nesse sentido: REsp. n.° 324730, j. 26.05.03, REsp. n.° 534575, j. 29.03.04. **Isso porque a lei pune o administrador desonesto, e não o inábil.**

Ainda, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que somente a constatação do dolo ou da má-intenção do administrador seriam

Assinado eletronicamente por: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - 03/02/2020 22:00:41
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020322003569800000026168179
Número do documento: 20020322003569800000026168179

suficientes para caracterizar a improbidade administrativa. Veja-se:

> **EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO E ATUAL PREFEITO. LESÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE DOLO E DANO AO ERÁRIO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA A QUO. AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.
>
> 1. Ação Civil Pública ajuizada por Ministério Público Estadual em face de agente público (ex e atual Prefeito Municipal), uma vez que permitiram a exploração de serviço funerário por empresa privada, sem o prévio procedimento licitatório, violando o princípio da legalidade.
>
> 2. O caráter sancionador da Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9°); b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa.
>
> 3. **A exegese das regras insertas no art. 11 da Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve se realizada cum granu salis, máxime porque uma interpretação ampliativa pode acoimar de ímprobas condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público, preservada a moralidade administrativa e, a fortiori, ir além de que o legislador pretendeu.**
>
> 4. **A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador.**

Assinado eletronicamente por: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - 03/02/2020 22:00:41
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020322003569800000026168179
Número do documento: 20020322003569800000026168179

5. À luz de abalizada doutrina: "A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial da Constituição, que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (art. 37, §4°). A probidade administrativa consiste no dever de o "funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer". O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem(...)." in José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2005, p-669.

6. *In casu*, o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Passa Quatro julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que não houve dano ao erário, bem como que o serviço foi prestado, não tendo havido enriquecimento ilícito, consoante se infere da sentença exarada às fls. 99/101.

7. **O elemento subjetivo é essencial à caracterização da improbidade, afastado pelo Tribunal a quo na sua fundamentação, por isso que incidiu em error in judicando ao analisar o ilícito somente sob o ângulo objetivo, consoante se infere do voto condutor**, verbis: (...)Nos termos do caput do art. 11, d aLei n° 8.429/92: 'Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições e notadamente:...omissis...' A afronta ao princípio da moralidade administrava enseja o controle do ato administrativo sob o prisma da legalidade lato sensu, ou seja, não somente da vinculação do ato à legalidade estrita, da conformidade dos atos com as normas em sentido estrito, mas também da conformidade

Assinado eletronicamente por: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - 03/02/2020 22:00:41
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020322003569800000026168179
Número do documento: 20020322003569800000026168179

dos atos com os princípios gerais de Direito, previstos, explicita ou implicitamente, na Constituição. O controle jurisdicional dos atos administrativos abrange, então, o exame da conformidade dos elementos vinculados dos atos administrativos com a lei (controle de legalidade stricto sensu) e da compatibilidade dos elementos discricionários com os princípios constitucionalmente expressos (controle da legalidade lato sensu), ressalvado o exame do mérito da atividade administrativa, que envolve a análise de oportunidade e conveniência do ato. A Carta Maga, no seu art. 37, cobra dos Administradores Públicos um comportamento ético, perfilado com o interesse público e dentro dos parâmetros legais.(...). (fls.137/138)

8. **Ocorre que, in casu, se vislumbra a ausência de dolo e de dano ao erário, encerrando hipótese de rejeição da ação de improbidade. Isto porque, o ato de improbidade, na sua caracterização, como de regra, exige elemento subjetivo doloso, à luz da natureza sancionatória da Lei de Improbidade Administrativa, o que afasta, dentro do nosso ordenamento jurídico, a responsabilidade objetiva**. Precedentes: REsp 654.721/MT, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 01/07/2009; Resp 717.375/PR, Segunda Turma, DJ 08/05/06; REsp 658.415/RS, Segunda Turma, DJ de 3.8.2006; REsp 604.151/RS, Primeira Turma, DJ de 08/06/2006.

9. Deveras, se os serviços foram prestados, não há lesividade, consoante a jurisprudência predominante desta Corte: Precedentes do STJ: REsp 861.566/GO, Primeira Turma, julgado em 25/03/2008, DJe 23/04/2008; REsp 717375/PR, Segunda Turma, DJ 08/05/2006; REsp 514820/SP, Segunda Turma, DJ 06/06/2005.

10. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte,

Assinado eletronicamente por: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - 03/02/2020 22:00:41
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020322003569800000026168179
Número do documento: 20020322003569800000026168179

> desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
>
> 11. Recurso Especial provido, para restabelecer a sentença a quo e julgar improcedente o pedido da ação civil pública por ato de improbidade administrativa. (**DESTACOU-SE**)
> (REsp 1103633/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 03/08/2010)

Desta forma, nos termos da frágil narrativa contida na Exordial e do frágil contexto probatório acostado a ela, é forçoso concluir-se que, nem mesmo em tese, restou configurada a prática de qualquer ato de improbidade administrativa. Muito menos restou demonstrada a intenção do Requerido de praticar qualquer ato dessa natureza (improbidade administrativa), e, por isso, inexistem dúvidas de que, nesse caso, faltou a caracterização do elemento subjetivo, da má-fé, ou da desonestidade do gestor público, sem os quais se torna impossível qualquer condenação nesse sentido.

Outrossim, importante destacar que a reforma da LINDB, trazida pela Lei Federal nº 13.655/2018, acabou por revogar parcialmente a Lei de Improbidade Administrativa, o que se salienta desde já, com vistas a eventual e futuro prequestionamento.

4. DA REVOGAÇÃO PARCIAL DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

Por meio da Lei Federal nº 13.655/18 introduziu-se disposições sobre segurança jurídica e

Assinado eletronicamente por: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - 03/02/2020 22:00:41
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020322003569800000026168179
Número do documento: 20020322003569800000026168179

eficiência na criação e na aplicação do direito público (artigos 20 a 30) na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-Lei 4.657/42).

Tal alteração foi muito salutar e acertada, sobretudo para pôr balizas e acabar com a equivocada (e preconceituosa) premissa de que todo gestor público é desonesto até que se prove o contrário. Inclusive, por essa razão, é que as ações de improbidade administrativa, regra geral, se limitam a apontar as irregularidades e requerer a condenação por improbidade, sem apresentar qualquer elemento subjetivo ou a intenção do agente na prática do ilícito.

A revogação parcial procedida pela nova lei (por meio do artigo 28), atingiu diretamente o artigo 10, *caput*, da Lei de Improbidade Administrativa, com reflexo inexorável para a interpretação de todos os incisos desse preceito. Trata-se nada mais nada menos do que uma reorientação, pela via legislativa, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se havia firmado em torno da necessidade da comprovação do dolo ou culpa grave, para fins de capitulação das condutas no artigo 10 da Lei 8.429/92.

Com efeito, a Corte Especial do STJ já havia se pronunciado no sentido de que a culpa configuradora da improbidade administrativa deveria ser a "culpa grave". Nesse sentido:

Assinado eletronicamente por: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - 03/02/2020 22:00:41
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020322003569800000026168179
Número do documento: 20020322003569800000026168179

> "**Conforme pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente, sendo '<u>indispensável para a caracterização de improbidade que a conduta do agente seja dolosa para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9° e 11 da Lei 8.429/1992, ou, pelo menos, eivada de culpa grave nas do artigo 10</u>'**". (AIA 30/AM, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 28/09/2011).

No mesmo sentido, estabeleceu o artigo 28 da Lei 13.655/18 que "o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro." A nova disposição da LINDB afeta diretamente a regra do artigo 10 da Lei 8.429/92, à medida em que transforma em pressuposto da responsabilização do agente público (que decide ou emite opinião técnica) exclusivamente o dolo e o erro grosseiro, afastando, pois, a ideia de responsabilização por culpa *stricto sensu*.

A antinomia entre o artigo 10 da Lei 8.429/92 e a Lei 13.655/18 é resolvida pelo critério da incompatibilidade, mercê da aplicação da regra do artigo 2°, §1° da LINDB: "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, *quando seja com ela incompatível* ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".

Assinado eletronicamente por: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - 03/02/2020 22:00:41
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020322003569800000026168179
Número do documento: 20020322003569800000026168179

A norma do artigo 28 da Lei 13.655/18, com relação aos casos por ela especificados, ao estabelecer um âmbito de responsabilização administrativa mais restrito do que a lei anterior (artigo 10 da Lei 8.429/92), é com ela incompatível, determinando-lhe, pois, a *insubsistência parcial*[2].

Assim, reforçando-se o entendimento de que a improbidade administrativa sempre pressupõe dolo, a tendência que vinha se firmando em parte da jurisprudência no sentido da possibilidade da condenação por improbidade administrativa com lastro na simples culpa para os casos do artigo 10 da Lei 8.429/92, com todas as vênias, caiu por terra. Um motivo a mais para a total improcedência da presente demanda.

5. DA CONCLUSÃO E DO REQUERIMENTO FINAL.

Posto isto, requer-se:

I) Seja **reconhecida a inépcia da Inicial**, extinguindo-se o feito, com fulcro no art. 485, I, do CPC.

[2] A relação entre o art. 10, caput da Lei de Improbidade Administrativa e o art. 28 da Lei 13.655/18 é bastante semelhante à relação entre o art. 114 da Lei 8.112/90 e do art. 54 da Lei 9784/99. Embora as leis posteriores tenham um campo de abrangência mais elástico, o conteúdo deontológico delas torna as leis anteriores incompatíveis, pelo menos parcialmente, com as leis novas. Sobre este tema da inexistência de conflito entre o art. 114 da Lei 8.112/90 com o art. 54 da Lei 9.784/99, é obrigatória a leitura de ESTEVES LIMA, Arnaldo. O Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, Belo Horizonte: Del Rey. 2014. p. 111-136.

Assinado eletronicamente por: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - 03/02/2020 22:00:41
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020322003569800000026168179
Número do documento: 20020322003569800000026168179

II) Seja **reconhecida a ilegitimidade passiva do Requerido** para compor a presente demanda, afastando-o do feito, caso seja dado prosseguimento ao mesmo.

III) Acaso seja superada a questão preliminar acima, seja oportunizado ao Requerido a produção de todas as provas em direito admissíveis, na amplitude prevista no art. 369 do CPC.

IV) Seja **reconhecida** a **inexistência de ato de improbidade administrativa, a improcedência da ação e/ou a inadequação da via eleita, extinguindo-se o feito com julgamento de mérito.**

V) Requer ainda, **sob pena de nulidade**, que todas as intimações e/ou publicações se deem exclusivamente em nome do Advogado **Mauro Henrique Ferreira Gonçalves Silva, OAB/MA n.° 7.930**, com escritório profissional localizado no endereço contido no rodapé desta, a fim de evitar futuros desencontros processuais.

Termos em que pede
E Espera Deferimento

Matinha/MA, 03 de fevereiro de 2020.

Mauro Henrique Ferreira Gonçalves Silva

MAURO HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES SILVA
OAB/MA n°. 7.930

Assinado eletronicamente por: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - 03/02/2020 22:00:41
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020322003569800000026168179
Número do documento: 20020322003569800000026168179

SEGUE ANEXADA EM FORMATO PDF.

JOÃO BATISTA ERICEIRA
Advogados Associados

AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DA MATINHA/MA

Processo n. ° 0801032-27.2018.8.10.0097
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Requeridos: LINIELDA NUNES CUNHA e OUTROS

GAUDÊNCIO EVERTON NETO, devidamente qualificado, por meio de seu Advogado "*in fine*" nominado e assinado (Substabelecimento acostado ao ID 27725112), vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, nos autos da Ação em epígrafe que lhe move o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, tempestivamente, apresentar

CONTESTAÇÃO

nos termos do artigo 335 e seguintes do CPC/2015, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE.

O Requerido foi citado, por meio de Oficial de Justiça, para apresentar Contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 219 do CPC/2015), sob pena de Revelia.

O prazo acima, nos termos do art. 231, II, do CPC, teve seu termo inicial a partir da juntada do Mandado

Sociedade Advocatícia Registrada na OAB/MA sob o n. º 296, inscrita no CNPJ sob o n. º 14.470.732/0001-50, situada a Av. Jerônimo de Albuquerque, n° 25 – pátio jardins, Torre Hyde Park, sala 419 – altos do calhau – CEP: 65074-220, São Luís/MA. Fone: (98) 3221-0273. E-mail: contato@ericeiraadvogados.com.br

Assinado eletronicamente por: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - 03/02/2020 22:13:38
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020322133279000000026168413
Número do documento: 20020322133279000000026168413

de Citação cumprido, o que ocorreu em 12/12/2019 (ID 26510509).

Assim, considerando-se apenas os dias úteis, e a suspensão dos prazos processuais ocorrida entre 20 de dezembro e 20 de janeiro (art. 220 do CPC), **o termo final do prazo acima ocorrerá em 03/02/2020**, conforme imagem abaixo.

✖	12/12/2019 - Dia Inicial
1	13/12/2019 - Sexta-feira
✖	14/12/2019 - Final de Semana
✖	15/12/2019 - Final de Semana
2	16/12/2019 - Segunda-feira
3	17/12/2019 - Terça-feira
4	18/12/2019 - Quarta-feira
5	19/12/2019 - Quinta-feira
✖	20/12/2019 a 20/01/2020 - Suspensão de prazos
6	21/01/2020 - Terça-feira
7	22/01/2020 - Quarta-feira
8	23/01/2020 - Quinta-feira
9	24/01/2020 - Sexta-feira
✖	25/01/2020 - Final de Semana
✖	26/01/2020 - Final de Semana
10	27/01/2020 - Segunda-feira
11	28/01/2020 - Terça-feira
12	29/01/2020 - Quarta-feira
13	30/01/2020 - Quinta-feira
14	31/01/2020 - Sexta-feira
✖	01/02/2020 - Final de Semana
✖	02/02/2020 - Final de Semana
15	03/02/2020 - Segunda-feira

Legenda

- Dia considerado na simulação.
- Dia desconsiderado na simulação, seja por motivos de suspensão, prorrogação, dia inicial, dia não útil ou outro evento.

Daí não haver dúvidas quanto a tempestividade desta!

2. <u>SÍNTESE DA EXORDIAL</u>.

O Ministério Público Estadual ingressou com a presente Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa,

Assinado eletronicamente por: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - 03/02/2020 22:13:38
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020322133279000000026168413
Número do documento: 20020322133279000000026168413

alegando, em síntese, que foi publicado num Blog que o irmão do Secretário de Finanças do Município de Matinha seria sócio da empresa contratada para a locação de veículos para o Município de Matinha/MA e, em virtude daquela notícia, foi instaurada Notícia de Fato para proceder-se com a apuração daqueles.

Aduz ter oficiado ao Município de Matinha para que se manifestasse sobre as denúncias de parentesco, e recebeu resposta no sentido de que o procedimento licitatório foi regular e que inexistiu óbice àquela contratação. Diz também ter oficiado ao Detran/MA para saber se a contratada possuía veículos em seu nome, mas a resposta foi negativa. Tal circunstância, por si só, levou o representante do *parquet* a crer que o serviço estaria sendo subcontratado irregularmente.

Ainda, apontou algumas irregularidades no procedimento licitatório, que teriam sido identificados por meio de um "Parecer Técnico", oriundo da Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão.

Sem descrever minimamente qual seria a responsabilidade subjetiva do ora Requerida naquelas ditas irregularidades e sem descrever minimamente em que consistiria a participação ou o dolo dele (Requerido), requereu, ao final: 1) A notificação dos Requeridos para se manifestarem sobre a inicial antes do seu recebimento; 2) A citação dos mesmos para que Contestem a presente ação, sob pena de revelia; 3) A condenação dos Requeridos como incursos

Assinado eletronicamente por: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - 03/02/2020 22:13:38
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020322133279000000026168413
Número do documento: 20020322133279000000026168413

na Lei de Improbidade Administrativa, para o fim de sancioná-la em todas as penas previstas no art. 12, incisos I e III, do mesmo diploma legal; 5) A produção de todas as provas permitidas. Atribuiu à causa o valor de R$ 1.162.980,00 (um milhão, cento e sessenta e dois mil novecentos e oitenta reais).

Manifestação acostada ao ID 14941505.

Inicial recebida por meio da Decisão acostada ao ID 18794073.

Eis a síntese necessária a compreensão desta Contestação.

3. QUESTÕES PRELIMINARES

3.1. INDEFERIMENTO DA INICIAL – INÉPCIA – AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR E AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONDUTAS.

Inicialmente, pede-se vênias ao subscritor da Exordial para demonstrar que aquela peça processual não atendeu aos requisitos mínimos necessários à sua viabilidade. Explica-se.

Conforme destacado por ocasião da apresentação da síntese das alegações contidas na inicial, é forçoso reconhecer que a aquela peça aponta supostas irregularidades, de maneira totalmente genérica, sem qualquer amparo fático ou descrição mínima de conduta, trata

Assinado eletronicamente por: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - 03/02/2020 22:13:38
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020322133279000000026168413
Número do documento: 20020322133279000000026168413

o Requerido como se o mesmo pudesse ser responsabilizado objetivamente, por todo e qualquer ato, supostamente irregular, pelo simples fato de ser irmão do então Secretário Municipal de Finanças de Matinha/MA.

A referida situação é completamente absurda, despropositada e que se repudia veementemente, haja vista que, o Requerido é pessoa íntegra, proba, com reputação ilibada e que sempre cumpriu com suas obrigações. Não se pode aceitar que um representante do nobre Ministério Público, sem qualquer cuidado técnico mínimo, atribua improbidade a quem não tem nenhuma atribuição para presidir aquele procedimento licitatório, que não possui formação nem conhecimento técnico para tratar de licitações, não solicitou, nem concorreu minimamente para a prática de qualquer irregularidade, por menor que seja. Circunstância essa que, inclusive, sequer se alegou.

Não se preocupou, ainda em dizer em que circunstância restaria, pelo menos em tese, configurado o ato de improbidade administrativa; ou em especificar qualquer conduta ilícita ou irregular a ser atribuída ao ora Requerido.

Novamente pedindo-se vênias ao subscritor da Inicial, tais constatações não objetivam desqualificar o seu labor, mas sim, levar esse Eminente Juízo uma única e inafastável conclusão: não há causa de pedir, nem especificação de condutas na Exordial deste feito. Apenas responsabilização objetiva do Requerido, por supostas

Assinado eletronicamente por: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - 03/02/2020 22:13:38
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020322133279000000026168413
Número do documento: 20020322133279000000026168413

irregularidades em um procedimento licitatório, do qual ele não participou (já que esta não é uma de suas funções) e nem se disse qual seria o interesse dele (Requerido) em tais irregularidades. E nada mais!

A descrição fática contida na inicial é essencial para configurar o objeto do processo e precisa ser minimamente delimitada e especificada por constituir-se na causa de pedir, e por ter o condão de delimitar a pretensão. Ou seja, os fatos essenciais são indispensáveis, tanto em respeito ao contraditório, quanto no que concerne aos próprios limites da prestação jurisdicional (limites da decisão).

Os fatos essenciais (também denominados de fato jurígeno ou principal) são aqueles que são aptos por si sós a gerar consequências jurídicas, sem os quais, não há lide nem demanda jurídica, mas sim, **suposições que precisam ser melhor averiguadas e esclarecidas antes de serem apresentadas ao Estado-Juiz.**

Por outro lado, os fatos simples não têm tal aptidão. Na realidade os fatos simples são em regra irrelevantes para o direito, somente passando a ter relevância jurídica quando se relacionam com fatos jurídicos.

Ressalta-se que não se está a exigir que o subscritor da inicial apresente a fundamentação legal do seu pedido (tipificação legal), mas sim, que apresente fatos

Assinado eletronicamente por: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - 03/02/2020 22:13:38
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020322133279000000026168413
Número do documento: 20020322133279000000026168413

específicos que, em tese, seriam suficientes para ocasionar as consequências jurídicas pretendidas no seu pedido. Daí pergunta-se: Supostas "Irregularidades", acusações açodadas sem qualquer descrição fática, por si só, são suficientemente caracterizadoras de qualquer ato de improbidade administrativa? Sem sombra de dúvidas não.

Nesse sentido convém transcrever pacificado posicionamento jurisprudencial acerca do assunto:

> **EMENTA:** ADMINISTRATIVO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INOCORRÊNCIA
>
> Nem toda irregularidade administrativa pode ser classificada como improbidade, mesmo quando aparentemente o ato tisnado de ilegalidade se enquadre na tipificação genérica do art. 11 da Lei n. 8.429/92.
>
> Se os fatos tidos por irregulares não aconteceram ou então não frustraram a competitividade do certame, não há razão para penalizar o administrador público ou a contratada e seus sócios.
>
> Não comprovado o ato tido por ímprobo, não há de ser aplicada a respectiva imputação. 118.429
>
> (620078 SC 2010.062007-8, Relator: Luiz Cézar Medeiros, Data de Julgamento: 07/02/2012, Terceira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n., de São Bento do Sul)

Noutro contexto, o processo de improbidade administrativa não é o meio hábil e adequado para se analisar integralmente determinado procedimento licitatório e,

Assinado eletronicamente por: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - 03/02/2020 22:13:38
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020322133279000000026168413
Número do documento: 20020322133279000000026168413

somente depois desta análise, averiguar se ocorreu, ou não, algum ato de improbidade administrativa.

Em verdade, o ato em tese deve vir descrito na inicial, e o processo deverá ser utilizado, tão somente, para, através do contraditório, comprovar-se a prática do mesmo e aplicar-se a penalidade cabível ao caso concreto, observada a existência do elemento subjetivo (doloso ou culposo – nos casos em que é admitido), e exercidos os juízos de razoabilidade e proporcionalidade.

Da forma que foi posta, a Exordial, representa verdadeiro prejuízo à defesa, que não sabe sequer a qual fato deve se defender, bem como, aos limites do trabalho do julgador, que não sabe o porquê das condenações pretendidas na inicial, nem mesmo, o que perquirir em demanda tão genérica.

Por todo o exposto, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil, faz-se necessário o indeferimento da inicial com extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia decorrente da ausência de causa de pedir e da ausência de individualização das condutas.

3.2. PRELIMINARMENTE - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Ratificando-se o que fora dito acima, nas Ações de Improbidade Administrativa, cumpre ao Autor, necessariamente, apresentar e comprovar a prática de ato ilícito. Após constatada a prática da ilicitude, se faz

Assinado eletronicamente por: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - 03/02/2020 22:13:38
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020322133279000000026168413
Número do documento: 20020322133279000000026168413

necessário averiguar, num segundo momento, se a mesma foi cometida por dolo ou culpa (nos casos específicos em que esta modalidade é admitida).

Observados os requisitos objetivos e os limites procedimentais da Ação de Improbidade Administrativa, bem como, analisando-se a Exordial, há de se perquirir se a narrativa fática ali contida é suficiente para se concluir, ainda que em tese, pela prática de qualquer ato ilegal pelo Requerido.

A esse respeito, é importante ressaltar que a narrativa desenvolvida não aponta nada nesse sentido em relação ao demandado, o que era ônus do Autor!

Assim, não é admissível que meras alegações genéricas de irregularidades, sem qualquer indício de participação no suposto ilícito, sejam suficientes para inverter-se o ônus probatório e exigir-se que o Requerido comprove a inexistência de irregularidades em atos que não eram de sua responsabilidade.

Reforça-se: sem meios próprios para certificar-se do cometimento de uma conduta ilegal e sem se ter a convicção de que a suposta irregularidade e de responsabilidade da parte demandada em ação de improbidade; não há, nem mesmo em tese, como proferir qualquer decisão de mérito.

Assinado eletronicamente por: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - 03/02/2020 22:13:38
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020322133279000000026168413
Número do documento: 20020322133279000000026168413

Convém reforçar que, a **descrição fática** contida na inicial é essencial para configurar o objeto do processo e precisa ser minimamente delimitada e especificada por constituir-se na causa de pedir, e por ter o condão de delimitar a pretensão. Ou seja, os fatos essenciais são indispensáveis, e precisam estar devidamente delimitados, tanto em respeito ao contraditório, quanto no que concerne aos próprios limites da prestação jurisdicional.

Ao invés disso, pedindo-se as vênias necessárias, ao representante do *parquet* estadual limitou a atribuir as irregularidades, de forma indiscriminada, sem ter o cuidado mínimo de individualizar as condutas e as responsabilidades de cada um.

As constatações acima, por si sós, prescindem de qualquer outro meio probatório! Motivo pelo qual, resta patente a ilegitimidade passiva do Requerido Gaudêncio Everton Neto para compor esta demanda.

Ao contrário do que fora feito na Exordial, o ato em tese deveria vir descrito, apontando-se especificamente o seu responsável, e comprovando-o através de elementos probatórios sólidos, servindo o processo, tão somente, para, através do contraditório, certificar-se se o mesmo foi praticado mediante elemento subjetivo doloso ou culposo (nas hipóteses em que se admite essa modalidade) e aplicar-se a penalidade cabível ao caso concreto, observados os juízos de razoabilidade e proporcionalidade.

Assinado eletronicamente por: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - 03/02/2020 22:13:38
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020322133279000000026168413
Número do documento: 20020322133279000000026168413

Tal circunstância é, com a devida vênia, totalmente diversa da que foi fragilmente apresentado na demanda. Daí não haver dúvidas quanto à necessidade de extinção do presente feito, em relação ao Requerido Gaudêncio Everton Neto, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC/2015, por ilegitimidade passiva.

Ainda que restem superadas as questões preliminares aqui apontadas, o que se admite somente para argumentar, é conveniente tecer algumas considerações de mérito.

4. DO MÉRITO.

Pedindo-se todas as vênias ao subscritor da Exordial, é forçoso reconhecer que os fatos ali narrados estão repletos de equívocos e imprecisões. Senão veja-se.

Aduz a Exordial que o Parecer Técnico n° 1106/2017, de lavra da Assessoria Técnica da Procuradoria-Geral de Justiça, atestaria as seguintes irregularidades:

1. Ausência de justificativa para a contratação (Lei no 10.520/2002, art 3o, I e III, e Decreto no 3.555/2000);
2. Ausência de termo de referência com descrição precisa do objeto (Decreto no 3.555/2000);
3. O termo de referência não deixa claro o custo para a Administração, o prazo de execução, local de utilização dos veículos e os motivos da contratação (Decreto no 3.555/2000);

Assinado eletronicamente por: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - 03/02/2020 22:13:38
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020322133279000000026168413
Número do documento: 20020322133279000000026168413

4. O balanço patrimonial da contratada não indica a existência dos bens necessários ao cumprimento do contrato (Decreto no 3.555/2000);
5. Ausência de propostas originais (Decreto no 3.555/2000);
6. Ausência publicação do extrato do contrato (Decreto no 3.555/2000);
7. Ausência de publicação do instrumento do contrato até o 5o dia útil do mês seguinte a assinatura (Lei 8.666/1993, art. 61);

Pela leitura das irregularidades acima descritas (extraídas da Exordial), constata-se que todas elas (ainda que verdadeiras – o que não se admite) possuem nítido caráter formal. Além disso, nem mesmo em tese seriam capazes de interferir na competitividade do certame, de gerar direcionamento, ou de causar prejuízo ao erário público.

Em segundo lugar, os serviços contratados foram efetivamente prestados e todos os pagamentos realizados obedeceram, rigorosamente, ao processo de pagamento, acompanhado do devido atesto.

Novamente pedindo-se todas as vênias ao subscritor da Inicial, é forçoso reconhecer que aquela peça, baseou-se exclusivamente em presunções equivocadas, sem ter se dado ao trabalho de averiguar a prestação de serviços e os pagamentos realizados. Ignorou-se, ainda, a inexistência dos demais elementos fáticos e jurídicos, indispensáveis a caracterização do ato de improbidade administrativa.

Assinado eletronicamente por: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - 03/02/2020 22:13:38
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020322133279000000026168413
Número do documento: 20020322133279000000026168413

Com isso, apontou, genericamente, supostas irregularidades, sem fazer qualquer relação, por menor que seja, com a prática de qualquer ato (comissivo ou omissivo) por parte do ora Requerido, que caracterizasse o seu dolo, ou má-fé, sem os quais não há como se falar em improbidade administrativa.

Também, não se teve o cuidado de descrever especificamente em que consistiram tais condutas e se as mesmas foram praticadas, direta ou indiretamente, com ou sem dolo, pelo ora Requerido. **O que era ônus do Requerente!**

Além disso, como cediço, irregularidades não se confundem com Improbidade Administrativa, pois a segunda é a ilegalidade qualificada por elementos subjetivos que demonstrem desonestidade na forma de agir do gestor público. Nesse sentido, há muito lecionou Di Pietro[1] (2003):

> "O enquadramento na lei de improbidade exige culpa ou dolo por parte do sujeito ativo. **Mesmo quando algum ato ilegal seja praticado, é preciso verificar se houve culpa ou dolo, se houve um mínimo de má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto.** A quantidade de leis, decretos, medidas provisórias, regulamentos, portarias torna praticamente impossível a aplicação do princípio de que todos conhecem a lei. Além disso, algumas normas admitem diferentes interpretações e são aplicadas por servidores públicos estranhos à área jurídica. **Por isso mesmo, a aplicação da lei de improbidade exige bom-senso, pesquisa da intenção do agente, sob pena de sobrecarregar-se inutilmente o Judiciário com questões irrelevantes, que podem ser adequadamente resolvidas na**

[1] Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo* – 16. ed. – São Paulo: Atlas, 2003. p 688/689.

Assinado eletronicamente por: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - 03/02/2020 22:13:38
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020322133279000000026168413
Número do documento: 20020322133279000000026168413

> **própria esfera administrativa. A própria severidade das sanções previstas na Constituição está a demonstrar que o objetivo foi o de punir infrações que tenham um mínimo de gravidade, por apresentarem conseqüências danosas para o patrimônio público (em sentido amplo), ou propiciarem benefícios indevidos para o agente ou para terceiros. A aplicação das medidas previstas na lei exige observância do princípio da razoabilidade, sob o aspecto de proporcionalidade entre meios e fins".** (destacou-se)

No entanto, no caso em apreço, o Requerente se limitou a reproduzir supostas irregularidades formais apontadas pelo "Parecer Técnico" da PGJ/MA, sem averiguar nenhum elemento subjetivo doloso ou a presença de culpa grave, nos atos imputados ao Requerido. Daí a total impossibilidade em impor ao mesmo a prática do ato de Improbidade Administrativa, já que esta não pode vir dissociada da desonestidade.

Esse entendimento, além de restar pacificado no Egrégio STJ, restou positivado por meio da Lei Federal n° 13.655/2018, que acresceu importantes dispositivos à Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro – LINDB, como, por exemplo, o atual art. 28, que assim dispõe: "Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro". Em outras palavras, não basta a identificação da irregularidade; sendo indispensável, a caracterização do dolo ou do erro grosseiro a justificar a responsabilização subjetiva do agente público! Logo, não há que se falar em improbidade administrativa no caso em apreço!

Assinado eletronicamente por: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - 03/02/2020 22:13:38
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020322133279000000026168413
Número do documento: 20020322133279000000026168413

A responsabilidade objetiva, além de ser inadmissível quando faltar expressa previsão legal, destoa do sistema jurídico brasileiro, no que diz respeito à responsabilidade do agente público, a começar pela própria norma contida no art. 37, § 6°, da Constituição, que consagra a responsabilidade objetiva do Estado por danos causados a terceiros, mas preserva a responsabilidade subjetiva do agente causador do dano.

No mesmo sentido, Juarez Freitas aponta que não é qualquer violação aos princípios da administração que implicará a punição do agente por improbidade administrativa. Para ele:

> "Não existe, porém, má-fé objetiva. É equívoco crer que erro legal do agente, sem desonestidade, deva ser enquadrável como improbidade administrativa. Força que se configure, dada a gravidade das sanções, a irretocável *intenção* desonesta do agente [má-fé]. Naturalmente, idêntico raciocínio pode operar-se em relação aos demais princípios (não apenas da legalidade), o que empresta tom inteligível ao disposto no art. 4.° desta lei, convindo notar que, a não prosperar tal entendimento, o disposto soaria, na melhor das hipóteses, inócuo". Nesse sentido: REsp. n.° 324730, j. 26.05.03, REsp. n.° 534575, j. 29.03.04. **Isso porque a lei pune o administrador desonesto, e não o inábil.**

Ainda, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que somente a constatação do dolo ou da má-intenção do administrador seriam

Assinado eletronicamente por: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - 03/02/2020 22:13:38
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020322133279000000026168413
Número do documento: 20020322133279000000026168413

suficientes para caracterizar a improbidade administrativa. Veja-se:

> **EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO E ATUAL PREFEITO. LESÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE DOLO E DANO AO ERÁRIO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA A QUO. AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.
>
> 1. Ação Civil Pública ajuizada por Ministério Público Estadual em face de agente público (ex e atual Prefeito Municipal), uma vez que permitiram a exploração de serviço funerário por empresa privada, sem o prévio procedimento licitatório, violando o princípio da legalidade.
>
> 2. O caráter sancionador da Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9°); b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa.
>
> 3. **A exegese das regras insertas no art. 11 da Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve se realizada cum granu salis, máxime porque uma interpretação ampliativa pode acoimar de ímprobas condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público, preservada a moralidade administrativa e, a fortiori, ir além de que o legislador pretendeu.**
>
> 4. **A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador.**

Assinado eletronicamente por: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - 03/02/2020 22:13:38
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020322133279000000026168413
Número do documento: 20020322133279000000026168413

5. À luz de abalizada doutrina: "A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial da Constituição, que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (art. 37, §4°). A probidade administrativa consiste no dever de o "funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer". O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem(...)." in José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2005, p-669.

6. *In casu*, o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Passa Quatro julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que não houve dano ao erário, bem como que o serviço foi prestado, não tendo havido enriquecimento ilícito, consoante se infere da sentença exarada às fls. 99/101.

7. **O elemento subjetivo é essencial à caracterização da improbidade, afastado pelo Tribunal a quo na sua fundamentação, por isso que incidiu em error in judicando ao analisar o ilícito somente sob o ângulo objetivo, consoante se infere do voto condutor**, verbis: (...)Nos termos do caput do art. 11, d aLei n° 8.429/92: 'Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições e notadamente:...omissis...' A afronta ao princípio da moralidade administrava enseja o controle do ato administrativo sob o prisma da legalidade lato sensu, ou seja, não somente da vinculação do ato à legalidade estrita, da conformidade dos atos com as normas em sentido estrito, mas também da conformidade

Assinado eletronicamente por: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - 03/02/2020 22:13:38
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020322133279000000026168413
Número do documento: 20020322133279000000026168413

dos atos com os princípios gerais de Direito, previstos, explicita ou implicitamente, na Constituição. O controle jurisdicional dos atos administrativos abrange, então, o exame da conformidade dos elementos vinculados dos atos administrativos com a lei (controle de legalidade stricto sensu) e da compatibilidade dos elementos discricionários com os princípios constitucionalmente expressos (controle da legalidade lato sensu), ressalvado o exame do mérito da atividade administrativa, que envolve a análise de oportunidade e conveniência do ato. A Carta Maga, no seu art. 37, cobra dos Administradores Públicos um comportamento ético, perfilado com o interesse público e dentro dos parâmetros legais.(...). (fls.137/138)

8. **Ocorre que, in casu, se vislumbra a ausência de dolo e de dano ao erário, encerrando hipótese de rejeição da ação de improbidade. Isto porque, o ato de improbidade, na sua caracterização, como de regra, exige elemento subjetivo doloso, à luz da natureza sancionatória da Lei de Improbidade Administrativa, o que afasta, dentro do nosso ordenamento jurídico, a responsabilidade objetiva**. Precedentes: REsp 654.721/MT, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 01/07/2009; Resp 717.375/PR, Segunda Turma, DJ 08/05/06; REsp 658.415/RS, Segunda Turma, DJ de 3.8.2006; REsp 604.151/RS, Primeira Turma, DJ de 08/06/2006.

9. Deveras, se os serviços foram prestados, não há lesividade, consoante a jurisprudência predominante desta Corte: Precedentes do STJ: REsp 861.566/GO, Primeira Turma, julgado em 25/03/2008, DJe 23/04/2008; REsp 717375/PR, Segunda Turma, DJ 08/05/2006; REsp 514820/SP, Segunda Turma, DJ 06/06/2005.

10. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte,

Assinado eletronicamente por: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - 03/02/2020 22:13:38
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020322133279000000026168413
Número do documento: 20020322133279000000026168413

> desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
>
> 11. Recurso Especial provido, para restabelecer a sentença a quo e julgar improcedente o pedido da ação civil pública por ato de improbidade administrativa. (**DESTACOU-SE**)
> (REsp 1103633/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 03/08/2010)

Desta forma, nos termos da frágil narrativa contida na Exordial e do frágil contexto probatório acostado a ela, é forçoso concluir-se que, nem mesmo em tese, restou configurada a prática de qualquer ato de improbidade administrativa. Muito menos restou demonstrada a intenção do Requerido de praticar qualquer ato dessa natureza (improbidade administrativa), e, por isso, inexistem dúvidas de que, nesse caso, faltou a caracterização do elemento subjetivo, da má-fé, ou da desonestidade do gestor público, sem os quais se torna impossível qualquer condenação nesse sentido.

Outrossim, importante destacar que a reforma da LINDB, trazida pela Lei Federal nº 13.655/2018, acabou por revogar parcialmente a Lei de Improbidade Administrativa, o que se salienta desde já, com vistas a eventual e futuro prequestionamento.

4. DA REVOGAÇÃO PARCIAL DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

Por meio da Lei Federal nº 13.655/18 introduziu-se disposições sobre segurança jurídica e

Assinado eletronicamente por: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - 03/02/2020 22:13:38
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020322133279000000026168413
Número do documento: 20020322133279000000026168413

eficiência na criação e na aplicação do direito público (artigos 20 a 30) na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-Lei 4.657/42).

Tal alteração foi muito salutar e acertada, sobretudo para pôr balizas e acabar com a equivocada (e preconceituosa) premissa de que todo gestor público é desonesto até que se prove o contrário. Inclusive, por essa razão, é que as ações de improbidade administrativa, regra geral, se limitam a apontar as irregularidades e requerer a condenação por improbidade, sem apresentar qualquer elemento subjetivo ou a intenção do agente na prática do ilícito.

A revogação parcial procedida pela nova lei (por meio do artigo 28), atingiu diretamente o artigo 10, *caput*, da Lei de Improbidade Administrativa, com reflexo inexorável para a interpretação de todos os incisos desse preceito. Trata-se nada mais nada menos do que uma reorientação, pela via legislativa, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se havia firmado em torno da necessidade da comprovação do dolo ou culpa grave, para fins de capitulação das condutas no artigo 10 da Lei 8.429/92.

Com efeito, a Corte Especial do STJ já havia se pronunciado no sentido de que a culpa configuradora da improbidade administrativa deveria ser a "culpa grave". Nesse sentido:

Assinado eletronicamente por: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - 03/02/2020 22:13:38
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020322133279000000026168413
Número do documento: 20020322133279000000026168413

> "**Conforme pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente, sendo '<u>indispensável para a caracterização de improbidade que a conduta do agente seja dolosa para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9° e 11 da Lei 8.429/1992, ou, pelo menos, eivada de culpa grave nas do artigo 10</u>'**". (AIA 30/AM, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 28/09/2011).

No mesmo sentido, estabeleceu o artigo 28 da Lei 13.655/18 que "o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro." A nova disposição da LINDB afeta diretamente a regra do artigo 10 da Lei 8.429/92, à medida em que transforma em pressuposto da responsabilização do agente público (que decide ou emite opinião técnica) exclusivamente o dolo e o erro grosseiro, afastando, pois, a ideia de responsabilização por culpa *stricto sensu*.

A antinomia entre o artigo 10 da Lei 8.429/92 e a Lei 13.655/18 é resolvida pelo critério da incompatibilidade, mercê da aplicação da regra do artigo 2°, §1° da LINDB: "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, *quando seja com ela incompatível* ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".

Assinado eletronicamente por: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - 03/02/2020 22:13:38
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020322133279000000026168413
Número do documento: 20020322133279000000026168413

A norma do artigo 28 da Lei 13.655/18, com relação aos casos por ela especificados, ao estabelecer um âmbito de responsabilização administrativa mais restrito do que a lei anterior (artigo 10 da Lei 8.429/92), é com ela incompatível, determinando-lhe, pois, a *insubsistência parcial*[2].

Assim, reforçando-se o entendimento de que a improbidade administrativa sempre pressupõe dolo, a tendência que vinha se firmando em parte da jurisprudência no sentido da possibilidade da condenação por improbidade administrativa com lastro na simples culpa para os casos do artigo 10 da Lei 8.429/92, com todas as vênias, caiu por terra. Um motivo a mais para a total improcedência da presente demanda.

5. DA CONCLUSÃO E DO REQUERIMENTO FINAL.

Posto isto, requer-se:

I) Seja **reconhecida a inépcia da Inicial**, extinguindo-se o feito, com fulcro no art. 485, I, do CPC.

[2] A relação entre o art. 10, caput da Lei de Improbidade Administrativa e o art. 28 da Lei 13.655/18 é bastante semelhante à relação entre o art. 114 da Lei 8.112/90 e do art. 54 da Lei 9784/99. Embora as leis posteriores tenham um campo de abrangência mais elástico, o conteúdo deontológico delas torna as leis anteriores incompatíveis, pelo menos parcialmente, com as leis novas. Sobre este tema da inexistência de conflito entre o art. 114 da Lei 8.112/90 com o art. 54 da Lei 9.784/99, é obrigatória a leitura de ESTEVES LIMA, Arnaldo. O Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, Belo Horizonte: Del Rey. 2014. p. 111-136.

Assinado eletronicamente por: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - 03/02/2020 22:13:38
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020322133279000000026168413
Número do documento: 20020322133279000000026168413

II) Seja **reconhecida a ilegitimidade passiva do Requerido** para compor a presente demanda, afastando-o do feito, caso seja dado prosseguimento ao mesmo.

III) Acaso seja superada a questão preliminar acima, seja oportunizado ao Requerido a produção de todas as provas em direito admissíveis, na amplitude prevista no art. 369 do CPC.

IV) Seja **reconhecida** a **inexistência de ato de improbidade administrativa, a improcedência da ação e/ou a inadequação da via eleita, extinguindo-se o feito com julgamento de mérito.**

V) Requer ainda, **sob pena de nulidade**, que todas as intimações e/ou publicações se deem exclusivamente em nome do Advogado **Mauro Henrique Ferreira Gonçalves Silva, OAB/MA n.° 7.930**, com escritório profissional localizado no endereço contido no rodapé desta, a fim de evitar futuros desencontros processuais.

Termos em que pede
E Espera Deferimento

Matinha/MA, 03 de fevereiro de 2020.

Mauro Henrique Ferreira Gonçalves Silva

MAURO HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES SILVA
OAB/MA n°. 7.930

Assinado eletronicamente por: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - 03/02/2020 22:13:38
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020322133279000000026168413
Número do documento: 20020322133279000000026168413

SEGUE ACOSTADA EM FORMATO PDF.

JOÃO BATISTA ERICEIRA
Advogados Associados

AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DA MATINHA/MA

Processo n. ° 0801032-27.2018.8.10.0097
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Requeridos: LINIELDA NUNES CUNHA e OUTROS

LINIELDA NUNES CUNHA, devidamente qualificada, por meio de seu Advogado "*in fine*" nominado e assinado (Procuração acostada ao ID 16025051), vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, nos autos da Ação em epígrafe que lhe move o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, tempestivamente, apresentar

CONTESTAÇÃO

nos termos do artigo 335 e seguintes do CPC/2015, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE.

A Requerida foi citado, por meio de Oficial de Justiça, para apresentar Contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 219 do CPC/2015), sob pena de Revelia.

O prazo acima, nos termos do art. 231, II, do CPC, teve seu termo inicial a partir da juntada do Mandado

Assinado eletronicamente por: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - 04/02/2020 15:27:24
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020415271815100000026199257
Número do documento: 20020415271815100000026199257

de Citação cumprido, o que ocorreu em 19/12/2019 (ID 26755498).

Assim, considerando-se apenas os dias úteis, e a suspensão dos prazos processuais ocorrida entre 20 de dezembro e 20 de janeiro (art. 220 do CPC), **o termo final do prazo acima ocorrerá em 10/02/2020**, conforme imagem abaixo.

✖	19/12/2019 - Dia Inicial
✖	20/12/2019 a 20/01/2020 - Suspensão de prazos
1	21/01/2020 - Terça-feira
2	22/01/2020 - Quarta-feira
3	23/01/2020 - Quinta-feira
4	24/01/2020 - Sexta-feira
✖	25/01/2020 - Final de Semana
✖	26/01/2020 - Final de Semana
5	27/01/2020 - Segunda-feira
6	28/01/2020 - Terça-feira
7	29/01/2020 - Quarta-feira
8	30/01/2020 - Quinta-feira
9	31/01/2020 - Sexta-feira
✖	01/02/2020 - Final de Semana
✖	02/02/2020 - Final de Semana
10	03/02/2020 - Segunda-feira
11	04/02/2020 - Terça-feira
12	05/02/2020 - Quarta-feira
13	06/02/2020 - Quinta-feira
14	07/02/2020 - Sexta-feira
✖	08/02/2020 - Final de Semana
✖	09/02/2020 - Final de Semana
15	10/02/2020 - Segunda-feira

Legenda

- Dia considerado na simulação.
- Dia desconsiderado na simulação, seja por motivos de suspensão, prorrogação, dia inicial, dia não útil ou outro evento.

Daí não haver dúvidas quanto a tempestividade desta!

2. SÍNTESE DA EXORDIAL.

Assinado eletronicamente por: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - 04/02/2020 15:27:24
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020415271815100000026199257
Número do documento: 20020415271815100000026199257

O Ministério Público Estadual ingressou com a presente Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa, alegando, em síntese, que foi publicado num Blog que o irmão do Secretário de Finanças do Município de Matinha seria sócio da empresa contratada para a locação de veículos para o Município de Matinha/MA e, em virtude daquela notícia, foi instaurada Notícia de Fato para proceder-se com a apuração daqueles.

Aduz ter oficiado ao Município de Matinha para que se manifestasse sobre as denúncias de parentesco, e recebeu resposta no sentido de que o procedimento licitatório foi regular e que inexistiu óbice àquela contratação. Diz também ter oficiado ao Detran/MA para saber se a contratada possuía veículos em seu nome, mas a resposta foi negativa. Tal circunstância, por si só, levou o representante do *parquet* a crer que o serviço estaria sendo subcontratado irregularmente.

Ainda, apontou algumas irregularidades no procedimento licitatório, que teriam sido identificados por meio de um "Parecer Técnico", oriundo da Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão.

Sem descrever minimamente qual seria a responsabilidade subjetiva do ora Requerida naquelas ditas irregularidades e sem descrever minimamente em que consistiria a participação ou o dolo dela (Requerida), requereu, ao final: 1) A notificação dos Requeridos para se manifestarem sobre a inicial antes do seu recebimento; 2) A

Assinado eletronicamente por: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - 04/02/2020 15:27:24
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020415271815100000026199257
Número do documento: 20020415271815100000026199257

citação dos mesmos para que Contestem a presente ação, sob pena de revelia; 3) A condenação dos Requeridos como incursos na Lei de Improbidade Administrativa, para o fim de sancioná-la em todas as penas previstas no art. 12, incisos I e III, do mesmo diploma legal; 5) A produção de todas as provas permitidas. Atribuiu à causa o valor de R$ 1.162.980,00 (um milhão, cento e sessenta e dois mil novecentos e oitenta reais).

Manifestação acostada ao ID 16025354.

Inicial recebida por meio da Decisão acostada ao ID 18794073.

Eis a síntese necessária a compreensão desta Contestação.

3. QUESTÕES PRELIMINARES

3.1. INDEFERIMENTO DA INICIAL – INÉPCIA – AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR E AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONDUTAS.

Inicialmente, pede-se vênias ao subscritor da Exordial para demonstrar que aquela peça processual não atendeu aos requisitos mínimos necessários à sua viabilidade. Explica-se.

Conforme destacado por ocasião da apresentação da síntese das alegações contidas na inicial, é forçoso reconhecer que a aquela peça aponta supostas

Assinado eletronicamente por: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - 04/02/2020 15:27:24
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020415271815100000026199257
Número do documento: 20020415271815100000026199257

irregularidades, de maneira totalmente genérica, sem qualquer amparo fático ou descrição mínima de conduta, trata a Requerida como se a mesma pudesse ser responsabilizada objetivamente, por todo e qualquer ato, supostamente irregular, pelo simples fato de estar no exercício do cargo de Prefeita Municipal de Matinha.

A referida situação é completamente absurda, despropositada e que se repudia veementemente, haja vista que, a Requerida é pessoa íntegra, proba, com reputação ilibada e que gere a coisa pública com todo o cuidado e responsabilidade condizente com a nobre missão que lhe foi outorgada. Não se pode aceitar que um representante do nobre Ministério Público, sem qualquer cuidado técnico mínimo, atribua improbidade a quem não tem nenhuma atribuição para presidir aquele procedimento licitatório, que não possui formação nem conhecimento técnico para tratar de licitações, não solicitou, nem concorreu minimamente para a prática de qualquer irregularidade, por menor que seja. Circunstância essa que, inclusive, sequer se alegou.

Não se preocupou, ainda em dizer em que circunstância restaria, pelo menos em tese, configurado o ato de improbidade administrativa; ou em especificar qualquer conduta ilícita ou irregular a ser atribuída ao ora Requerida.

Novamente pedindo-se vênias ao subscritor da Inicial, tais constatações não objetivam desqualificar o seu labor, mas sim, levar esse Eminente Juízo uma única e

Assinado eletronicamente por: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - 04/02/2020 15:27:24
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020415271815100000026199257
Número do documento: 20020415271815100000026199257

inafastável conclusão: não há causa de pedir, nem especificação de condutas na Exordial deste feito. Apenas responsabilização objetiva da Requerida, por supostas irregularidades em um procedimento licitatório, do qual ela não participou (já que esta não é uma de suas funções) e nem se disse qual seria o interesse dela (Requerida) em tais irregularidades. E nada mais!

A descrição fática contida na inicial é essencial para configurar o objeto do processo e precisa ser minimamente delimitada e especificada por constituir-se na causa de pedir, e por ter o condão de delimitar a pretensão. Ou seja, os fatos essenciais são indispensáveis, tanto em respeito ao contraditório, quanto no que concerne aos próprios limites da prestação jurisdicional (limites da decisão).

Os fatos essenciais (também denominados de fato jurígeno ou principal) são aqueles que são aptos por si sós a gerar consequências jurídicas, sem os quais, não há lide nem demanda jurídica, mas sim, **suposições que precisam ser melhor averiguadas e esclarecidas antes de serem apresentadas ao Estado-Juiz.**

Por outro lado, os fatos simples não têm tal aptidão. Na realidade os fatos simples são em regra irrelevantes para o direito, somente passando a ter relevância jurídica quando se relacionam com fatos jurídicos.

Assinado eletronicamente por: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - 04/02/2020 15:27:24
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020415271815100000026199257
Número do documento: 20020415271815100000026199257

Ressalta-se que não se está a exigir que o subscritor da inicial apresente a fundamentação legal do seu pedido (tipificação legal), mas sim, que apresente fatos específicos que, em tese, seriam suficientes para ocasionar as consequências jurídicas pretendidas no seu pedido. Daí pergunta-se: Supostas "Irregularidades", acusações açodadas sem qualquer descrição fática, por si só, são suficientemente caracterizadoras de qualquer ato de improbidade administrativa? Sem sombra de dúvidas não.

Nesse sentido convém transcrever pacificado posicionamento jurisprudencial acerca do assunto:

> **EMENTA:** ADMINISTRATIVO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INOCORRÊNCIA
>
> Nem toda irregularidade administrativa pode ser classificada como improbidade, mesmo quando aparentemente o ato tisnado de ilegalidade se enquadre na tipificação genérica do art. 11 da Lei n. 8.429/92.
>
> Se os fatos tidos por irregulares não aconteceram ou então não frustraram a competitividade do certame, não há razão para penalizar o administrador público ou a contratada e seus sócios.
>
> Não comprovado o ato tido por ímprobo, não há de ser aplicada a respectiva imputação. 118.429
>
> (620078 SC 2010.062007-8, Relator: Luiz Cézar Medeiros, Data de Julgamento: 07/02/2012, Terceira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n., de São Bento do Sul)

Assinado eletronicamente por: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - 04/02/2020 15:27:24
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020415271815100000026199257
Número do documento: 20020415271815100000026199257

Noutro contexto, o processo de improbidade administrativa não é o meio hábil e adequado para se analisar integralmente determinado procedimento licitatório e, somente depois desta análise, averiguar se ocorreu, ou não, algum ato de improbidade administrativa.

Em verdade, o ato em tese deve vir descrito na inicial, e o processo deverá ser utilizado, tão somente, para, através do contraditório, comprovar-se a prática do mesmo e aplicar-se a penalidade cabível ao caso concreto, observada a existência do elemento subjetivo (doloso ou culposo – nos casos em que é admitido), e exercidos os juízos de razoabilidade e proporcionalidade.

Da forma que foi posta, a Exordial, representa verdadeiro prejuízo à defesa, que não sabe sequer a qual fato deve se defender, bem como, aos limites do trabalho do julgador, que não sabe o porquê das condenações pretendidas na inicial, nem mesmo, o que perquirir em demanda tão genérica.

Por todo o exposto, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil, faz-se necessário o indeferimento da inicial com extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia decorrente da ausência de causa de pedir e da ausência de individualização das condutas.

3.2. PRELIMINARMENTE - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Assinado eletronicamente por: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - 04/02/2020 15:27:24
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020415271815100000026199257
Número do documento: 20020415271815100000026199257

Ratificando-se o que fora dito acima, nas Ações de Improbidade Administrativa, cumpre ao Autor, necessariamente, apresentar e comprovar a prática de ato ilícito. Após constatada a prática da ilicitude, se faz necessário averiguar, num segundo momento, se a mesma foi cometida por dolo ou culpa (nos casos específicos em que esta modalidade é admitida).

Observados os requisitos objetivos e os limites procedimentais da Ação de Improbidade Administrativa, bem como, analisando-se a Exordial, há de se perquirir se a narrativa fática ali contida é suficiente para se concluir, ainda que em tese, pela prática de qualquer ato ilegal pela Requerida.

A esse respeito, é importante ressaltar que a narrativa desenvolvida não aponta nada nesse sentido em relação ao demandado, o que era ônus do Autor!

Assim, não é admissível que meras alegações genéricas de irregularidades, sem qualquer indício de participação no suposto ilícito, sejam suficientes para inverter-se o ônus probatório e exigir-se que a Requerida comprove a inexistência de irregularidades em atos que não eram de sua responsabilidade.

Reforça-se: sem meios próprios para certificar-se do cometimento de uma conduta ilegal e sem se ter a convicção de que a suposta irregularidade e de responsabilidade da parte demandada em ação de improbidade;

Assinado eletronicamente por: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - 04/02/2020 15:27:24
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020415271815100000026199257
Número do documento: 20020415271815100000026199257

não há, nem mesmo em tese, como proferir qualquer decisão de mérito.

Convém reforçar que, a **descrição fática** contida na inicial é essencial para configurar o objeto do processo e precisa ser minimamente delimitada e especificada por constituir-se na causa de pedir, e por ter o condão de delimitar a pretensão. Ou seja, os fatos essenciais são indispensáveis, e precisam estar devidamente delimitados, tanto em respeito ao contraditório, quanto no que concerne aos próprios limites da prestação jurisdicional.

Ao invés disso, pedindo-se as vênias necessárias, ao representante do *parquet* estadual limitou a atribuir as irregularidades, de forma indiscriminada, sem ter o cuidado mínimo de individualizar as condutas e as responsabilidades de cada um.

As constatações acima, por si sós, prescindem de qualquer outro meio probatório! Motivo pelo qual, resta patente a ilegitimidade passiva da Requerida Linielda Nunes Cunha para compor esta demanda.

Ao contrário do que fora feito na Exordial, o ato em tese deveria vir descrito, apontando-se especificamente o seu responsável, e comprovando-o através de elementos probatórios sólidos, servindo o processo, tão somente, para, através do contraditório, certificar-se se o mesmo foi praticado mediante elemento subjetivo doloso ou culposo (nas hipóteses em que se admite essa modalidade) e

Assinado eletronicamente por: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - 04/02/2020 15:27:24
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020415271815100000026199257
Número do documento: 20020415271815100000026199257

aplicar-se a penalidade cabível ao caso concreto, observados os juízos de razoabilidade e proporcionalidade.

Tal circunstância é, com a devida vênia, totalmente diversa da que foi fragilmente apresentado na demanda. Daí não haver dúvidas quanto à necessidade de extinção do presente feito, em relação à Requerida Linielda Nunes Cunha, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC/2015, por ilegitimidade passiva.

Ainda que restem superadas as questões preliminares aqui apontadas, o que se admite somente para argumentar, é conveniente tecer algumas considerações de mérito.

4. DO MÉRITO.

Pedindo-se todas as vênias ao subscritor da Exordial, é forçoso reconhecer que os fatos ali narrados estão repletos de equívocos e imprecisões. Senão veja-se.

Aduz a Exordial que o Parecer Técnico n° 1106/2017, de lavra da Assessoria Técnica da Procuradoria-Geral de Justiça, atestaria as seguintes irregularidades:

1. Ausência de justificativa para a contratação (Lei no 10.520/2002, art 3o, I e III, e Decreto no 3.555/2000);
2. Ausência de termo de referência com descrição precisa do objeto (Decreto no 3.555/2000);

Assinado eletronicamente por: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - 04/02/2020 15:27:24
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020415271815100000026199257
Número do documento: 20020415271815100000026199257

3. O termo de referência não deixa claro o custo para a Administração, o prazo de execução, local de utilização dos veículos e os motivos da contratação (Decreto no 3.555/2000);
4. O balanço patrimonial da contratada não indica a existência dos bens necessários ao cumprimento do contrato (Decreto no 3.555/2000);
5. Ausência de propostas originais (Decreto no 3.555/2000);
6. Ausência publicação do extrato do contrato (Decreto no 3.555/2000);
7. Ausência de publicação do instrumento do contrato até o 5o dia útil do mês seguinte a assinatura (Lei 8.666/1993, art. 61);

Pela leitura das irregularidades acima descritas (extraídas da Exordial), constata-se que todas elas (ainda que verdadeiras – o que não se admite) possuem nítido caráter formal. Além disso, nem mesmo em tese seriam capazes de interferir na competitividade do certame, de gerar direcionamento, ou de causar prejuízo ao erário público.

Em segundo lugar, os serviços contratados foram efetivamente prestados e todos os pagamentos realizados obedeceram, rigorosamente, ao processo de pagamento, acompanhado do devido atesto.

Novamente pedindo-se todas as vênias ao subscritor da Inicial, é forçoso reconhecer que aquela peça, baseou-se exclusivamente em presunções equivocadas, sem ter se dado ao trabalho de averiguar a prestação de serviços e os pagamentos realizados. Ignorou-se, ainda, a inexistência

Assinado eletronicamente por: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - 04/02/2020 15:27:24
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020415271815100000026199257
Número do documento: 20020415271815100000026199257

dos demais elementos fáticos e jurídicos, indispensáveis a caracterização do ato de improbidade administrativa.

Com isso, apontou, genericamente, supostas irregularidades, sem fazer qualquer relação, por menor que seja, com a prática de qualquer ato (comissivo ou omissivo) por parte da ora Requerida, que caracterizasse o seu dolo, ou má-fé, sem os quais não há como se falar em improbidade administrativa.

Também, não se teve o cuidado de descrever especificamente em que consistiram tais condutas e se as mesmas foram praticadas, direta ou indiretamente, com ou sem dolo, pelo ora Requerida. **O que era ônus do Requerente!**

Além disso, como cediço, irregularidades não se confundem com Improbidade Administrativa, pois a segunda é a ilegalidade qualificada por elementos subjetivos que demonstrem desonestidade na forma de agir do gestor público. Nesse sentido, há muito lecionou Di Pietro[1] (2003):

> "O enquadramento na lei de improbidade exige culpa ou dolo por parte do sujeito ativo. **Mesmo quando algum ato ilegal seja praticado, é preciso verificar se houve culpa ou dolo, se houve um mínimo de má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto**. A quantidade de leis, decretos, medidas provisórias, regulamentos, portarias torna praticamente impossível a aplicação do princípio de que todos conhecem a lei. Além disso, algumas normas admitem diferentes interpretações e são aplicadas por servidores públicos

[1] Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo* – 16. ed. – São Paulo: Atlas, 2003. p 688/689.

Assinado eletronicamente por: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - 04/02/2020 15:27:24
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020415271815100000026199257
Número do documento: 20020415271815100000026199257

> estranhos à área jurídica. **Por isso mesmo, a aplicação da lei de improbidade exige bom-senso, pesquisa da intenção do agente, sob pena de sobrecarregar-se inutilmente o Judiciário com questões irrelevantes, que podem ser adequadamente resolvidas na própria esfera administrativa. A própria severidade das sanções previstas na Constituição está a demonstrar que o objetivo foi o de punir infrações que tenham um mínimo de gravidade, por apresentarem conseqüências danosas para o patrimônio público (em sentido amplo), ou propiciarem benefícios indevidos para o agente ou para terceiros. A aplicação das medidas previstas na lei exige observância do princípio da razoabilidade, sob o aspecto de proporcionalidade entre meios e fins".** (destacou-se)

No entanto, no caso em apreço, o Requerente se limitou a reproduzir supostas irregularidades formais apontadas pelo "Parecer Técnico" da PGJ/MA, sem averiguar nenhum elemento subjetivo doloso ou a presença de culpa grave, em atos que possam, em tese, ser imputados à Requerida. Daí a total impossibilidade em impor ao mesmo a prática do ato de Improbidade Administrativa, já que esta não pode vir dissociada da desonestidade.

Esse entendimento, além de restar pacificado no Egrégio STJ, restou positivado por meio da Lei Federal n° 13.655/2018, que acresceu importantes dispositivos à Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro – LINDB, como, por exemplo, o atual art. 28, que assim dispõe: "Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro". Em outras palavras, não basta a identificação da irregularidade; sendo indispensável, a caracterização do

Assinado eletronicamente por: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - 04/02/2020 15:27:24
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020415271815100000026199257
Número do documento: 20020415271815100000026199257

dolo ou do erro grosseiro a justificar a responsabilização subjetiva do agente público! Logo, não há que se falar em improbidade administrativa no caso em apreço!

A responsabilidade objetiva, além de ser inadmissível quando faltar expressa previsão legal, destoa do sistema jurídico brasileiro, no que diz respeito à responsabilidade do agente público, a começar pela própria norma contida no art. 37, § 6°, da Constituição, que consagra a responsabilidade objetiva do Estado por danos causados a terceiros, mas preserva a responsabilidade subjetiva do agente causador do dano.

No mesmo sentido, Juarez Freitas aponta que não é qualquer violação aos princípios da administração que implicará a punição do agente por improbidade administrativa. Para ele:

> "Não existe, porém, má-fé objetiva. É equívoco crer que erro legal do agente, sem desonestidade, deva ser enquadrável como improbidade administrativa. Força que se configure, dada a gravidade das sanções, a irretocável *intenção* desonesta do agente [má-fé]. Naturalmente, idêntico raciocínio pode operar-se em relação aos demais princípios (não apenas da legalidade), o que empresta tom inteligível ao disposto no art. 4.° desta lei, convindo notar que, a não prosperar tal entendimento, o disposto soaria, na melhor das hipóteses, inócuo". Nesse sentido: REsp. n.° 324730, j. 26.05.03, REsp. n.° 534575, j. 29.03.04. **Isso porque a lei pune o administrador desonesto, e não o inábil.**

Assinado eletronicamente por: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - 04/02/2020 15:27:24
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020415271815100000026199257
Número do documento: 20020415271815100000026199257

Ainda, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que somente a constatação do dolo ou da má-intenção do administrador seriam suficientes para caracterizar a improbidade administrativa. Veja-se:

> **EMENTA**: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO E ATUAL PREFEITO. LESÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE DOLO E DANO AO ERÁRIO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA A QUO. AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.
>
> 1. Ação Civil Pública ajuizada por Ministério Público Estadual em face de agente público (ex e atual Prefeito Municipal), uma vez que permitiram a exploração de serviço funerário por empresa privada, sem o prévio procedimento licitatório, violando o princípio da legalidade.
>
> 2. O caráter sancionador da Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9°); b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa.
>
> 3. **A exegese das regras insertas no art. 11 da Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve se realizada cum granu salis, máxime porque uma interpretação ampliativa pode acoimar de ímprobas condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público, preservada a moralidade administrativa e, a fortiori, ir além de que o legislador pretendeu.**

Assinado eletronicamente por: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - 04/02/2020 15:27:24
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020415271815100000026199257
Número do documento: 20020415271815100000026199257

4. **A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador.**

5. À luz de abalizada doutrina: "A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial da Constituição, que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (art. 37, §4°). A probidade administrativa consiste no dever de o "funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer". O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem(...)." in José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2005, p-669.

6. *In casu*, o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Passa Quatro julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que não houve dano ao erário, bem como que o serviço foi prestado, não tendo havido enriquecimento ilícito, consoante se infere da sentença exarada às fls. 99/101.

7. **O elemento subjetivo é essencial à caracterização da improbidade, afastado pelo Tribunal a quo na sua fundamentação, por isso que incidiu em error in judicando ao analisar o ilícito somente sob o ângulo objetivo, consoante se infere do voto condutor**, verbis: (...)Nos termos do caput do art. 11, d aLei n° 8.429/92: 'Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições e notadamente:...omissis...' A

Assinado eletronicamente por: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - 04/02/2020 15:27:24
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020415271815100000026199257
Número do documento: 20020415271815100000026199257

afronta ao princípio da moralidade administrava enseja o controle do ato administrativo sob o prisma da legalidade lato sensu, ou seja, não somente da vinculação do ato à legalidade estrita, da conformidade dos atos com as normas em sentido estrito, mas também da conformidade dos atos com os princípios gerais de Direito, previstos, explicita ou implicitamente, na Constituição. O controle jurisdicional dos atos administrativos abrange, então, o exame da conformidade dos elementos vinculados dos atos administrativos com a lei (controle de legalidade stricto sensu) e da compatibilidade dos elementos discricionários com os princípios constitucionalmente expressos (controle da legalidade lato sensu), ressalvado o exame do mérito da atividade administrativa, que envolve a análise de oportunidade e conveniência do ato. A Carta Maga, no seu art. 37, cobra dos Administradores Públicos um comportamento ético, perfilado com o interesse público e dentro dos parâmetros legais.(...). (fls.137/138)

8. **Ocorre que, in casu, se vislumbra a ausência de dolo e de dano ao erário, encerrando hipótese de rejeição da ação de improbidade. Isto porque, o ato de improbidade, na sua caracterização, como de regra, exige elemento subjetivo doloso, à luz da natureza sancionatória da Lei de Improbidade Administrativa, o que afasta, dentro do nosso ordenamento jurídico, a responsabilidade objetiva.** Precedentes: REsp 654.721/MT, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 01/07/2009; Resp 717.375/PR, Segunda Turma, DJ 08/05/06; REsp 658.415/RS, Segunda Turma, DJ de 3.8.2006; REsp 604.151/RS, Primeira Turma, DJ de 08/06/2006.

9. Deveras, se os serviços foram prestados, não há lesividade, consoante a jurisprudência predominante desta Corte: Precedentes do STJ: REsp 861.566/GO, Primeira Turma, julgado em 25/03/2008, DJe 23/04/2008; REsp 717375/PR, Segunda Turma, DJ 08/05/2006; REsp 514820/SP, Segunda Turma, DJ 06/06/2005.

Assinado eletronicamente por: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - 04/02/2020 15:27:24
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020415271815100000026199257
Número do documento: 20020415271815100000026199257

> 10. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
>
> 11. Recurso Especial provido, para restabelecer a sentença a quo e julgar improcedente o pedido da ação civil pública por ato de improbidade administrativa. (**DESTACOU-SE**)
> (REsp 1103633/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 03/08/2010)

Desta forma, nos termos da frágil narrativa contida na Exordial e do frágil contexto probatório acostado a ela, é forçoso concluir-se que, nem mesmo em tese, restou configurada a prática de qualquer ato de improbidade administrativa. Muito menos restou demonstrada a intenção da Requerida em praticar qualquer ato dessa natureza (improbidade administrativa), e, por isso, inexistem dúvidas de que, nesse caso, faltou a caracterização do elemento subjetivo, da má-fé, ou da desonestidade do gestor público, sem os quais se torna impossível qualquer condenação nesse sentido.

Outrossim, importante destacar que a reforma da LINDB, trazida pela Lei Federal nº 13.655/2018, acabou por revogar parcialmente a Lei de Improbidade Administrativa, o que se salienta desde já, com vistas a eventual e futuro prequestionamento.

Assinado eletronicamente por: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - 04/02/2020 15:27:24
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020415271815100000026199257
Número do documento: 20020415271815100000026199257

4. DA REVOGAÇÃO PARCIAL DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

Por meio da Lei Federal nº 13.655/18 introduziu-se disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público (artigos 20 a 30) na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-Lei 4.657/42).

Tal alteração foi muito salutar e acertada, sobretudo para pôr balizas e acabar com a equivocada (e preconceituosa) premissa de que todo gestor público é desonesto até que se prove o contrário. Inclusive, por essa razão, é que as ações de improbidade administrativa, regra geral, se limitam a apontar as irregularidades e requerer a condenação por improbidade, sem apresentar qualquer elemento subjetivo ou a intenção do agente na prática do ilícito.

A revogação parcial procedida pela nova lei (por meio do artigo 28), atingiu diretamente o artigo 10, *caput*, da Lei de Improbidade Administrativa, com reflexo inexorável para a interpretação de todos os incisos desse preceito. Trata-se nada mais nada menos do que uma reorientação, pela via legislativa, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se havia firmado em torno da necessidade da comprovação do dolo ou culpa grave, para fins de capitulação das condutas no artigo 10 da Lei 8.429/92.

Assinado eletronicamente por: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - 04/02/2020 15:27:24
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020415271815100000026199257
Número do documento: 20020415271815100000026199257

Com efeito, a Corte Especial do STJ já havia se pronunciado no sentido de que a culpa configuradora da improbidade administrativa deveria ser a "culpa grave". Nesse sentido:

> "**Conforme pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente, sendo '<u>indispensável para a caracterização de improbidade que a conduta do agente seja dolosa para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9° e 11 da Lei 8.429/1992, ou, pelo menos, eivada de culpa grave nas do artigo 10</u>'**". (AIA 30/AM, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 28/09/2011).

No mesmo sentido, estabeleceu o artigo 28 da Lei 13.655/18 que "o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro." A nova disposição da LINDB afeta diretamente a regra do artigo 10 da Lei 8.429/92, à medida em que transforma em pressuposto da responsabilização do agente público (que decide ou emite opinião técnica) exclusivamente o dolo e o erro grosseiro, afastando, pois, a ideia de responsabilização por culpa *stricto sensu*.

A antinomia entre o artigo 10 da Lei 8.429/92 e a Lei 13.655/18 é resolvida pelo critério da

Assinado eletronicamente por: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - 04/02/2020 15:27:24
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020415271815100000026199257
Número do documento: 20020415271815100000026199257

incompatibilidade, mercê da aplicação da regra do artigo 2°, §1° da LINDB: "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, *quando seja com ela incompatível* ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".

A norma do artigo 28 da Lei 13.655/18, com relação aos casos por ela especificados, ao estabelecer um âmbito de responsabilização administrativa mais restrito do que a lei anterior (artigo 10 da Lei 8.429/92), é com ela incompatível, determinando-lhe, pois, a *insubsistência parcial*[2].

Assim, reforçando-se o entendimento de que a improbidade administrativa sempre pressupõe dolo, a tendência que vinha se firmando em parte da jurisprudência no sentido da possibilidade da condenação por improbidade administrativa com lastro na simples culpa para os casos do artigo 10 da Lei 8.429/92, com todas as vênias, caiu por terra. Um motivo a mais para a total improcedência da presente demanda.

5. DA CONCLUSÃO E DO REQUERIMENTO FINAL.

Posto isto, requer-se:

[2] A relação entre o art. 10, caput da Lei de Improbidade Administrativa e o art. 28 da Lei 13.655/18 é bastante semelhante à relação entre o art. 114 da Lei 8.112/90 e do art. 54 da Lei 9784/99. Embora as leis posteriores tenham um campo de abrangência mais elástico, o conteúdo deontológico delas torna as leis anteriores incompatíveis, pelo menos parcialmente, com as leis novas. Sobre este tema da inexistência de conflito entre o art. 114 da Lei 8.112/90 com o art. 54 da Lei 9.784/99, é obrigatória a leitura de ESTEVES LIMA, Arnaldo. O Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, Belo Horizonte: Del Rey. 2014. p. 111-136.

Assinado eletronicamente por: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - 04/02/2020 15:27:24
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020415271815100000026199257
Número do documento: 20020415271815100000026199257

JOÃO BATISTA ERICEIRA
Advogados Associados

I) Seja **reconhecida a inépcia da Inicial**, extinguindo-se o feito, com fulcro no art. 485, I, do CPC.

II) Seja **reconhecida a ilegitimidade passiva da Requerida** para compor a presente demanda, afastando-o do feito, caso seja dado prosseguimento ao mesmo.

III) Superada a questão preliminar acima, seja oportunizado à Requerida a produção de todas as provas em direito admissíveis, com fulcro no art. 369 do CPC.

IV) Seja **reconhecida** a **inexistência de ato de improbidade administrativa, a improcedência da ação e/ou a inadequação da via eleita, extinguindo-se o feito com julgamento de mérito.**

V) Requer ainda, **sob pena de nulidade**, que todas as intimações e/ou publicações se deem exclusivamente em nome do Advogado **Mauro Henrique Ferreira Gonçalves Silva, OAB/MA n.° 7.930**, com escritório profissional localizado no endereço contido no rodapé desta.

Termos em que pede
E Espera Deferimento

Matinha/MA, 04 de fevereiro de 2020.

Mauro Henrique Ferreira Gonçalves Silva

MAURO HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES SILVA
OAB/MA n°. 7.930

Sociedade Advocatícia Registrada na OAB/MA sob o n. º 296, inscrita no CNPJ sob o n. º 14.470.732/0001-50, situada a Av. Jerônimo de Albuquerque, n° 25 – pátio jardins, Torre Hyde Park, sala 419 – altos do calhau – CEP: 65074-220, São Luís/MA. Fone: (98) 3221-0273. E-mail: contato@ericeiraadvogados.com.br

Assinado eletronicamente por: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - 04/02/2020 15:27:24
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020415271815100000026199257
Número do documento: 20020415271815100000026199257

SEGUE ANEXADA EM FORMATO PDF.

JOÃO BATISTA ERICEIRA
Advogados Associados

AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DA MATINHA/MA

Processo n. ° 0801032-27.2018.8.10.0097
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Requeridos: LINIELDA NUNES CUNHA e OUTROS

JOÃO DOS SANTOS SERRA AIRES, devidamente qualificado, por meio de seu Advogado "*in fine*" nominado e assinado (Substabelecimento acostado ao ID 27725112), vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, nos autos da Ação em epígrafe que lhe move o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, tempestivamente, apresentar

CONTESTAÇÃO

nos termos do artigo 335 e seguintes do CPC/2015, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE.

O Requerido foi citado, por meio de Oficial de Justiça, para apresentar Contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 219 do CPC/2015), sob pena de Revelia.

O prazo acima, nos termos do art. 231, II, do CPC, teve seu termo inicial a partir da juntada do Mandado

Sociedade Advocatícia Registrada na OAB/MA sob o n. º 296, inscrita no CNPJ sob o n. º 14.470.732/0001-50, situada a Av. Jerônimo de Albuquerque, n° 25 – pátio jardins, Torre Hyde Park, sala 419 – altos do calhau – CEP: 65074-220, São Luís/MA. Fone: (98) 3221-0273. E-mail: contato@ericeiraadvogados.com.br

Assinado eletronicamente por: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - 07/02/2020 16:39:37
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020716393190000000026348112
Número do documento: 20020716393190000000026348112

de Citação cumprido, o que ocorreu em 08/01/2020 (ID 26896678).

Assim, considerando-se apenas os dias úteis, e a suspensão dos prazos processuais ocorrida entre 20 de dezembro e 20 de janeiro (art. 220 do CPC), **o termo final do prazo acima ocorrerá em 10/02/2020**, conforme imagem abaixo.

✖	08/01/2020 - Dia Inicial
✖	20/12/2019 a 20/01/2020 - Suspensão de prazos
1	21/01/2020 - Terça-feira
2	22/01/2020 - Quarta-feira
3	23/01/2020 - Quinta-feira
4	24/01/2020 - Sexta-feira
✖	25/01/2020 - Final de Semana
✖	26/01/2020 - Final de Semana
5	27/01/2020 - Segunda-feira
6	28/01/2020 - Terça-feira
7	29/01/2020 - Quarta-feira
8	30/01/2020 - Quinta-feira
9	31/01/2020 - Sexta-feira
✖	01/02/2020 - Final de Semana
✖	02/02/2020 - Final de Semana
10	03/02/2020 - Segunda-feira
11	04/02/2020 - Terça-feira
12	05/02/2020 - Quarta-feira
13	06/02/2020 - Quinta-feira
14	07/02/2020 - Sexta-feira
✖	08/02/2020 - Final de Semana
✖	09/02/2020 - Final de Semana
15	10/02/2020 - Segunda-feira

Legenda

- Dia considerado na simulação.
- Dia desconsiderado na simulação, seja por motivos de suspensão, prorrogação, dia inicial, dia não útil ou outro evento.

Daí não haver dúvidas quanto a tempestividade desta!

2. SÍNTESE DA EXORDIAL.

Assinado eletronicamente por: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - 07/02/2020 16:39:37
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020716393190000000026348112
Número do documento: 20020716393190000000026348112

O Ministério Público Estadual ingressou com a presente Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa, alegando, em síntese, que foi publicado num Blog que o irmão do Secretário de Finanças do Município de Matinha seria sócio da empresa contratada para a locação de veículos para o Município de Matinha/MA e, em virtude daquela notícia, foi instaurada Notícia de Fato para proceder-se com a apuração daqueles.

Aduz ter oficiado ao Município de Matinha para que se manifestasse sobre as denúncias de parentesco, e recebeu resposta no sentido de que o procedimento licitatório foi regular e que inexistiu óbice àquela contratação. Diz também ter oficiado ao Detran/MA para saber se a contratada possuía veículos em seu nome, mas a resposta foi negativa. Tal circunstância, por si só, levou o representante do *parquet* a crer que o serviço estaria sendo subcontratado irregularmente.

Ainda, apontou algumas irregularidades no procedimento licitatório, que teriam sido identificados por meio de um "Parecer Técnico", oriundo da Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão.

Sem descrever minimamente qual seria a responsabilidade subjetiva do ora Requerido naquelas ditas irregularidades e sem descrever minimamente em que consistiria a participação ou o dolo dele (Requerido), requereu, ao final: 1) A notificação dos Requeridos para se manifestarem sobre a inicial antes do seu recebimento; 2) A

Assinado eletronicamente por: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - 07/02/2020 16:39:37
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020716393190000000026348112
Número do documento: 20020716393190000000026348112

citação dos mesmos para que Contestem a presente ação, sob pena de revelia; 3) A condenação dos Requeridos como incursos na Lei de Improbidade Administrativa, para o fim de sancioná-la em todas as penas previstas no art. 12, incisos I e III, do mesmo diploma legal; 5) A produção de todas as provas permitidas. Atribuiu à causa o valor de R$ 1.162.980,00 (um milhão, cento e sessenta e dois mil novecentos e oitenta reais).

Manifestação acostada ao ID 14941505.

Inicial recebida por meio da Decisão acostada ao ID 18794073.

Eis a síntese necessária a compreensão desta Contestação.

3. QUESTÕES PRELIMINARES

3.1. INDEFERIMENTO DA INICIAL – INÉPCIA – AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR E AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONDUTAS.

Inicialmente, pede-se vênias ao subscritor da Exordial para demonstrar que aquela peça processual não atendeu aos requisitos mínimos necessários à sua viabilidade. Explica-se.

Conforme destacado por ocasião da apresentação da síntese das alegações contidas na inicial, é forçoso reconhecer que a aquela peça aponta supostas

Assinado eletronicamente por: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - 07/02/2020 16:39:37
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020716393190000000026348112
Número do documento: 20020716393190000000026348112

irregularidades, de maneira totalmente genérica, sem qualquer amparo fático ou descrição mínima de conduta, trata o Requerido como se o mesmo pudesse ser responsabilizado objetivamente, por todo e qualquer ato, supostamente irregular, pelo simples fato de ser sócio do irmão do então Secretário Municipal de Finanças de Matinha/MA.

A referida situação é completamente absurda, despropositada e que se repudia veementemente, haja vista que, o Requerido é pessoa íntegra, proba, com reputação ilibada e que sempre cumpriu com suas obrigações. Não se pode aceitar que um representante do nobre Ministério Público, sem qualquer cuidado técnico mínimo, atribua improbidade a quem não tem nenhuma atribuição para presidir aquele procedimento licitatório, que não possui formação nem conhecimento técnico para tratar de licitações, não solicitou, nem concorreu minimamente para a prática de qualquer irregularidade, por menor que seja. Circunstância essa que, inclusive, sequer se alegou.

Não se preocupou, ainda em dizer em que circunstância restaria, pelo menos em tese, configurado o ato de improbidade administrativa; ou em especificar qualquer conduta ilícita ou irregular a ser atribuída ao ora Requerido.

Novamente pedindo-se vênias ao subscritor da Inicial, tais constatações não objetivam desqualificar o seu labor, mas sim, levar esse Eminente Juízo uma única e inafastável conclusão: não há causa de pedir, nem

Assinado eletronicamente por: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - 07/02/2020 16:39:37
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020716393190000000026348112
Número do documento: 20020716393190000000026348112

especificação de condutas na Exordial deste feito. Apenas responsabilização objetiva do Requerido, por supostas irregularidades em um procedimento licitatório, do qual ele não participou (já que esta não é uma de suas funções) e nem se disse qual seria o interesse dele (Requerido) em tais irregularidades. E nada mais!

A descrição fática contida na inicial é essencial para configurar o objeto do processo e precisa ser minimamente delimitada e especificada por constituir-se na causa de pedir, e por ter o condão de delimitar a pretensão. Ou seja, os fatos essenciais são indispensáveis, tanto em respeito ao contraditório, quanto no que concerne aos próprios limites da prestação jurisdicional (limites da decisão).

Os fatos essenciais (também denominados de fato jurígeno ou principal) são aqueles que são aptos por si sós a gerar consequências jurídicas, sem os quais, não há lide nem demanda jurídica, mas sim, **suposições que precisam ser melhor averiguadas e esclarecidas antes de serem apresentadas ao Estado-Juiz.**

Por outro lado, os fatos simples não têm tal aptidão. Na realidade os fatos simples são em regra irrelevantes para o direito, somente passando a ter relevância jurídica quando se relacionam com fatos jurídicos.

Assinado eletronicamente por: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - 07/02/2020 16:39:37
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020716393190000000026348112
Número do documento: 20020716393190000000026348112

Ressalta-se que não se está a exigir que o subscritor da inicial apresente a fundamentação legal do seu pedido (tipificação legal), mas sim, que apresente fatos específicos que, em tese, seriam suficientes para ocasionar as consequências jurídicas pretendidas no seu pedido. Daí pergunta-se: Supostas "Irregularidades", acusações açodadas sem qualquer descrição fática, por si só, são suficientemente caracterizadoras de qualquer ato de improbidade administrativa? Sem sombra de dúvidas não.

Nesse sentido convém transcrever pacificado posicionamento jurisprudencial acerca do assunto:

> **EMENTA:** ADMINISTRATIVO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INOCORRÊNCIA
>
> Nem toda irregularidade administrativa pode ser classificada como improbidade, mesmo quando aparentemente o ato tisnado de ilegalidade se enquadre na tipificação genérica do art. 11 da Lei n. 8.429/92.
>
> Se os fatos tidos por irregulares não aconteceram ou então não frustraram a competitividade do certame, não há razão para penalizar o administrador público ou a contratada e seus sócios.
>
> Não comprovado o ato tido por ímprobo, não há de ser aplicada a respectiva imputação. 118.429
>
> (620078 SC 2010.062007-8, Relator: Luiz Cézar Medeiros, Data de Julgamento: 07/02/2012, Terceira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n., de São Bento do Sul)

Assinado eletronicamente por: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - 07/02/2020 16:39:37
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020716393190000000026348112
Número do documento: 20020716393190000000026348112

Noutro contexto, o processo de improbidade administrativa não é o meio hábil e adequado para se analisar integralmente determinado procedimento licitatório e, somente depois desta análise, averiguar se ocorreu, ou não, algum ato de improbidade administrativa.

Em verdade, o ato em tese deve vir descrito na inicial, e o processo deverá ser utilizado, tão somente, para, através do contraditório, comprovar-se a prática do mesmo e aplicar-se a penalidade cabível ao caso concreto, observada a existência do elemento subjetivo (doloso ou culposo – nos casos em que é admitido), e exercidos os juízos de razoabilidade e proporcionalidade.

Da forma que foi posta, a Exordial, representa verdadeiro prejuízo à defesa, que não sabe sequer a qual fato deve se defender, bem como, aos limites do trabalho do julgador, que não sabe o porquê das condenações pretendidas na inicial, nem mesmo, o que perquirir em demanda tão genérica.

Por todo o exposto, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil, faz-se necessário o indeferimento da inicial com extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia decorrente da ausência de causa de pedir e da ausência de individualização das condutas.

3.2. PRELIMINARMENTE - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Assinado eletronicamente por: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - 07/02/2020 16:39:37
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020716393190000000026348112
Número do documento: 20020716393190000000026348112

Ratificando-se o que fora dito acima, nas Ações de Improbidade Administrativa, cumpre ao Autor, necessariamente, apresentar e comprovar a prática de ato ilícito. Após constatada a prática da ilicitude, se faz necessário averiguar, num segundo momento, se a mesma foi cometida por dolo ou culpa (nos casos específicos em que esta modalidade é admitida).

Observados os requisitos objetivos e os limites procedimentais da Ação de Improbidade Administrativa, bem como, analisando-se a Exordial, há de se perquirir se a narrativa fática ali contida é suficiente para se concluir, ainda que em tese, pela prática de qualquer ato ilegal pelo Requerido.

A esse respeito, é importante ressaltar que a narrativa desenvolvida não aponta nada nesse sentido em relação ao demandado, o que era ônus do Autor!

Assim, não é admissível que meras alegações genéricas de irregularidades, sem qualquer indício de participação no suposto ilícito, sejam suficientes para inverter-se o ônus probatório e exigir-se que o Requerido comprove a inexistência de irregularidades em atos que não eram de sua responsabilidade.

Reforça-se: sem meios próprios para certificar-se do cometimento de uma conduta ilegal e sem se ter a convicção de que a suposta irregularidade e de responsabilidade da parte demandada em ação de improbidade;

Assinado eletronicamente por: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - 07/02/2020 16:39:37
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020716393190000000026348112
Número do documento: 20020716393190000000026348112

não há, nem mesmo em tese, como proferir qualquer decisão de mérito.

Convém reforçar que, a **descrição fática** contida na inicial é essencial para configurar o objeto do processo e precisa ser minimamente delimitada e especificada por constituir-se na causa de pedir, e por ter o condão de delimitar a pretensão. Ou seja, os fatos essenciais são indispensáveis, e precisam estar devidamente delimitados, tanto em respeito ao contraditório, quanto no que concerne aos próprios limites da prestação jurisdicional.

Ao invés disso, pedindo-se as vênias necessárias, ao representante do *parquet* estadual limitou a atribuir as irregularidades, de forma indiscriminada, sem ter o cuidado mínimo de individualizar as condutas e as responsabilidades de cada um.

As constatações acima, por si sós, prescindem de qualquer outro meio probatório! Motivo pelo qual, resta patente a ilegitimidade passiva do Requerido Gaudêncio Everton Neto para compor esta demanda.

Ao contrário do que fora feito na Exordial, o ato em tese deveria vir descrito, apontando-se especificamente o seu responsável, e comprovando-o através de elementos probatórios sólidos, servindo o processo, tão somente, para, através do contraditório, certificar-se se o mesmo foi praticado mediante elemento subjetivo doloso ou culposo (nas hipóteses em que se admite essa modalidade) e

Assinado eletronicamente por: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - 07/02/2020 16:39:37
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020716393190000000026348112
Número do documento: 20020716393190000000026348112

aplicar-se a penalidade cabível ao caso concreto, observados os juízos de razoabilidade e proporcionalidade.

Tal circunstância é, com a devida vênia, totalmente diversa da que foi fragilmente apresentado na demanda. Daí não haver dúvidas quanto à necessidade de extinção do presente feito, em relação ao Requerido João dos Santos Serra Aires, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC/2015, por ilegitimidade passiva.

Ainda que restem superadas as questões preliminares aqui apontadas, o que se admite somente para argumentar, é conveniente tecer algumas considerações de mérito.

4. DO MÉRITO.

Pedindo-se todas as vênias ao subscritor da Exordial, é forçoso reconhecer que os fatos ali narrados estão repletos de equívocos e imprecisões. Senão veja-se.

Aduz a Exordial que o Parecer Técnico n° 1106/2017, de lavra da Assessoria Técnica da Procuradoria-Geral de Justiça, atestaria as seguintes irregularidades:

1. Ausência de justificativa para a contratação (Lei no 10.520/2002, art 3o, I e III, e Decreto no 3.555/2000);
2. Ausência de termo de referência com descrição precisa do objeto (Decreto no 3.555/2000);

Assinado eletronicamente por: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - 07/02/2020 16:39:37
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020716393190000000026348112
Número do documento: 20020716393190000000026348112

3. O termo de referência não deixa claro o custo para a Administração, o prazo de execução, local de utilização dos veículos e os motivos da contratação (Decreto no 3.555/2000);
4. O balanço patrimonial da contratada não indica a existência dos bens necessários ao cumprimento do contrato (Decreto no 3.555/2000);
5. Ausência de propostas originais (Decreto no 3.555/2000);
6. Ausência publicação do extrato do contrato (Decreto no 3.555/2000);
7. Ausência de publicação do instrumento do contrato até o 5o dia útil do mês seguinte a assinatura (Lei 8.666/1993, art. 61);

Pela leitura das irregularidades acima descritas (extraídas da Exordial), constata-se que todas elas (ainda que verdadeiras – o que não se admite) possuem nítido caráter formal. Além disso, nem mesmo em tese seriam capazes de interferir na competitividade do certame, de gerar direcionamento, ou de causar prejuízo ao erário público.

Em segundo lugar, os serviços contratados foram efetivamente prestados e todos os pagamentos realizados obedeceram, rigorosamente, ao processo de pagamento, acompanhado do devido atesto.

Novamente pedindo-se todas as vênias ao subscritor da Inicial, é forçoso reconhecer que aquela peça, baseou-se exclusivamente em presunções equivocadas, sem ter se dado ao trabalho de averiguar a prestação de serviços e os pagamentos realizados. Ignorou-se, ainda, a inexistência

Assinado eletronicamente por: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - 07/02/2020 16:39:37
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020716393190000000026348112
Número do documento: 20020716393190000000026348112

dos demais elementos fáticos e jurídicos, indispensáveis a caracterização do ato de improbidade administrativa.

Com isso, apontou, genericamente, supostas irregularidades, sem fazer qualquer relação, por menor que seja, com a prática de qualquer ato (comissivo ou omissivo) por parte do ora Requerido, que caracterizasse o seu dolo, ou má-fé, sem os quais não há como se falar em improbidade administrativa.

Também, não se teve o cuidado de descrever especificamente em que consistiram tais condutas e se as mesmas foram praticadas, direta ou indiretamente, com ou sem dolo, pelo ora Requerido. **O que era ônus do Requerente!**

Além disso, como cediço, irregularidades não se confundem com Improbidade Administrativa, pois a segunda é a ilegalidade qualificada por elementos subjetivos que demonstrem desonestidade na forma de agir do gestor público. Nesse sentido, há muito lecionou Di Pietro[1] (2003):

> "O enquadramento na lei de improbidade exige culpa ou dolo por parte do sujeito ativo. **Mesmo quando algum ato ilegal seja praticado, é preciso verificar se houve culpa ou dolo, se houve um mínimo de má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto**. A quantidade de leis, decretos, medidas provisórias, regulamentos, portarias torna praticamente impossível a aplicação do princípio de que todos conhecem a lei. Além disso, algumas normas admitem diferentes interpretações e são aplicadas por servidores públicos

[1] Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo* – 16. ed. – São Paulo: Atlas, 2003. p 688/689.

Assinado eletronicamente por: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - 07/02/2020 16:39:37
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020716393190000000026348112
Número do documento: 20020716393190000000026348112

> estranhos à área jurídica. **Por isso mesmo, a aplicação da lei de improbidade exige bom-senso, pesquisa da intenção do agente, sob pena de sobrecarregar-se inutilmente o Judiciário com questões irrelevantes, que podem ser adequadamente resolvidas na própria esfera administrativa. A própria severidade das sanções previstas na Constituição está a demonstrar que o objetivo foi o de punir infrações que tenham um mínimo de gravidade, por apresentarem conseqüências danosas para o patrimônio público (em sentido amplo), ou propiciarem benefícios indevidos para o agente ou para terceiros. A aplicação das medidas previstas na lei exige observância do princípio da razoabilidade, sob o aspecto de proporcionalidade entre meios e fins".** (destacou-se)

No entanto, no caso em apreço, o Requerente se limitou a reproduzir supostas irregularidades formais apontadas pelo "Parecer Técnico" da PGJ/MA, sem averiguar nenhum elemento subjetivo doloso ou a presença de culpa grave, nos atos imputados ao Requerido. Daí a total impossibilidade em impor ao mesmo a prática do ato de Improbidade Administrativa, já que esta não pode vir dissociada da desonestidade.

Esse entendimento, além de restar pacificado no Egrégio STJ, restou positivado por meio da Lei Federal n° 13.655/2018, que acresceu importantes dispositivos à Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro – LINDB, como, por exemplo, o atual art. 28, que assim dispõe: "Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro". Em outras palavras, não basta a identificação da irregularidade; sendo indispensável, a caracterização do

Assinado eletronicamente por: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - 07/02/2020 16:39:37
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020716393190000000026348112
Número do documento: 20020716393190000000026348112

dolo ou do erro grosseiro a justificar a responsabilização subjetiva do agente público! Logo, não há que se falar em improbidade administrativa no caso em apreço!

A responsabilidade objetiva, além de ser inadmissível quando faltar expressa previsão legal, destoa do sistema jurídico brasileiro, no que diz respeito à responsabilidade do agente público, a começar pela própria norma contida no art. 37, § 6°, da Constituição, que consagra a responsabilidade objetiva do Estado por danos causados a terceiros, mas preserva a responsabilidade subjetiva do agente causador do dano.

No mesmo sentido, Juarez Freitas aponta que não é qualquer violação aos princípios da administração que implicará a punição do agente por improbidade administrativa. Para ele:

> "Não existe, porém, má-fé objetiva. É equívoco crer que erro legal do agente, sem desonestidade, deva ser enquadrável como improbidade administrativa. Força que se configure, dada a gravidade das sanções, a irretocável *intenção* desonesta do agente [má-fé]. Naturalmente, idêntico raciocínio pode operar-se em relação aos demais princípios (não apenas da legalidade), o que empresta tom inteligível ao disposto no art. 4.° desta lei, convindo notar que, a não prosperar tal entendimento, o disposto soaria, na melhor das hipóteses, inócuo". Nesse sentido: REsp. n.° 324730, j. 26.05.03, REsp. n.° 534575, j. 29.03.04. **Isso porque a lei pune o administrador desonesto, e não o inábil.**

Assinado eletronicamente por: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - 07/02/2020 16:39:37
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020716393190000000026348112
Número do documento: 20020716393190000000026348112

Ainda, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que somente a constatação do dolo ou da má-intenção do administrador seriam suficientes para caracterizar a improbidade administrativa. Veja-se:

> **EMENTA**: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO E ATUAL PREFEITO. LESÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE DOLO E DANO AO ERÁRIO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA A QUO. AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.
>
> 1. Ação Civil Pública ajuizada por Ministério Público Estadual em face de agente público (ex e atual Prefeito Municipal), uma vez que permitiram a exploração de serviço funerário por empresa privada, sem o prévio procedimento licitatório, violando o princípio da legalidade.
>
> 2. O caráter sancionador da Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9°); b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa.
>
> 3. **A exegese das regras insertas no art. 11 da Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve se realizada cum granu salis, máxime porque uma interpretação ampliativa pode acoimar de ímprobas condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público, preservada a moralidade administrativa e, a fortiori, ir além de que o legislador pretendeu.**

Assinado eletronicamente por: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - 07/02/2020 16:39:37
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020716393190000000026348112
Número do documento: 20020716393190000000026348112

4. **A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador.**

5. À luz de abalizada doutrina: "A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial da Constituição, que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (art. 37, §4°). A probidade administrativa consiste no dever de o "funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer". O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem(...)." in José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2005, p-669.

6. *In casu*, o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Passa Quatro julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que não houve dano ao erário, bem como que o serviço foi prestado, não tendo havido enriquecimento ilícito, consoante se infere da sentença exarada às fls. 99/101.

7. **O elemento subjetivo é essencial à caracterização da improbidade, afastado pelo Tribunal a quo na sua fundamentação, por isso que incidiu em error in judicando ao analisar o ilícito somente sob o ângulo objetivo, consoante se infere do voto condutor**, verbis: (...)Nos termos do caput do art. 11, d aLei n° 8.429/92: 'Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições e notadamente:...omissis...' A

Assinado eletronicamente por: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - 07/02/2020 16:39:37
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020716393190000000026348112
Número do documento: 20020716393190000000026348112

afronta ao princípio da moralidade administrava enseja o controle do ato administrativo sob o prisma da legalidade lato sensu, ou seja, não somente da vinculação do ato à legalidade estrita, da conformidade dos atos com as normas em sentido estrito, mas também da conformidade dos atos com os princípios gerais de Direito, previstos, explicita ou implicitamente, na Constituição. O controle jurisdicional dos atos administrativos abrange, então, o exame da conformidade dos elementos vinculados dos atos administrativos com a lei (controle de legalidade stricto sensu) e da compatibilidade dos elementos discricionários com os princípios constitucionalmente expressos (controle da legalidade lato sensu), ressalvado o exame do mérito da atividade administrativa, que envolve a análise de oportunidade e conveniência do ato. A Carta Maga, no seu art. 37, cobra dos Administradores Públicos um comportamento ético, perfilado com o interesse público e dentro dos parâmetros legais.(...). (fls.137/138)

8. **Ocorre que, in casu, se vislumbra a ausência de dolo e de dano ao erário, encerrando hipótese de rejeição da ação de improbidade. Isto porque, o ato de improbidade, na sua caracterização, como de regra, exige elemento subjetivo doloso, à luz da natureza sancionatória da Lei de Improbidade Administrativa, o que afasta, dentro do nosso ordenamento jurídico, a responsabilidade objetiva.** Precedentes: REsp 654.721/MT, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 01/07/2009; Resp 717.375/PR, Segunda Turma, DJ 08/05/06; REsp 658.415/RS, Segunda Turma, DJ de 3.8.2006; REsp 604.151/RS, Primeira Turma, DJ de 08/06/2006.

9. Deveras, se os serviços foram prestados, não há lesividade, consoante a jurisprudência predominante desta Corte: Precedentes do STJ: REsp 861.566/GO, Primeira Turma, julgado em 25/03/2008, DJe 23/04/2008; REsp 717375/PR, Segunda Turma, DJ 08/05/2006; REsp 514820/SP, Segunda Turma, DJ 06/06/2005.

Assinado eletronicamente por: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - 07/02/2020 16:39:37
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020716393190000000026348112
Número do documento: 20020716393190000000026348112

> 10. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
>
> 11. Recurso Especial provido, para restabelecer a sentença a quo e julgar improcedente o pedido da ação civil pública por ato de improbidade administrativa. (**DESTACOU-SE**)
> (REsp 1103633/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 03/08/2010)

Desta forma, nos termos da frágil narrativa contida na Exordial e do frágil contexto probatório acostado a ela, é forçoso concluir-se que, nem mesmo em tese, restou configurada a prática de qualquer ato de improbidade administrativa. Muito menos restou demonstrada a intenção do Requerido de praticar qualquer ato dessa natureza (improbidade administrativa), e, por isso, inexistem dúvidas de que, nesse caso, faltou a caracterização do elemento subjetivo, da má-fé, ou da desonestidade do gestor público, sem os quais se torna impossível qualquer condenação nesse sentido.

Outrossim, importante destacar que a reforma da LINDB, trazida pela Lei Federal nº 13.655/2018, acabou por revogar parcialmente a Lei de Improbidade Administrativa, o que se salienta desde já, com vistas a eventual e futuro prequestionamento.

Assinado eletronicamente por: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - 07/02/2020 16:39:37
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020716393190000000026348112
Número do documento: 20020716393190000000026348112

4. DA REVOGAÇÃO PARCIAL DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

Por meio da Lei Federal nº 13.655/18 introduziu-se disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público (artigos 20 a 30) na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-Lei 4.657/42).

Tal alteração foi muito salutar e acertada, sobretudo para pôr balizas e acabar com a equivocada (e preconceituosa) premissa de que todo gestor público é desonesto até que se prove o contrário. Inclusive, por essa razão, é que as ações de improbidade administrativa, regra geral, se limitam a apontar as irregularidades e requerer a condenação por improbidade, sem apresentar qualquer elemento subjetivo ou a intenção do agente na prática do ilícito.

A revogação parcial procedida pela nova lei (por meio do artigo 28), atingiu diretamente o artigo 10, *caput*, da Lei de Improbidade Administrativa, com reflexo inexorável para a interpretação de todos os incisos desse preceito. Trata-se nada mais nada menos do que uma reorientação, pela via legislativa, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se havia firmado em torno da necessidade da comprovação do dolo ou culpa grave, para fins de capitulação das condutas no artigo 10 da Lei 8.429/92.

Assinado eletronicamente por: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - 07/02/2020 16:39:37
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020716393190000000026348112
Número do documento: 20020716393190000000026348112

Com efeito, a Corte Especial do STJ já havia se pronunciado no sentido de que a culpa configuradora da improbidade administrativa deveria ser a "culpa grave". Nesse sentido:

> "**Conforme pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente, sendo '<u>indispensável para a caracterização de improbidade que a conduta do agente seja dolosa para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9° e 11 da Lei 8.429/1992, ou, pelo menos, eivada de culpa grave nas do artigo 10</u>'**". (AIA 30/AM, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 28/09/2011).

No mesmo sentido, estabeleceu o artigo 28 da Lei 13.655/18 que "o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro." A nova disposição da LINDB afeta diretamente a regra do artigo 10 da Lei 8.429/92, à medida em que transforma em pressuposto da responsabilização do agente público (que decide ou emite opinião técnica) exclusivamente o dolo e o erro grosseiro, afastando, pois, a ideia de responsabilização por culpa *stricto sensu*.

A antinomia entre o artigo 10 da Lei 8.429/92 e a Lei 13.655/18 é resolvida pelo critério da

Assinado eletronicamente por: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - 07/02/2020 16:39:37
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020716393190000000026348112
Número do documento: 20020716393190000000026348112

incompatibilidade, mercê da aplicação da regra do artigo 2°, §1° da LINDB: "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, *quando seja com ela incompatível* ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".

A norma do artigo 28 da Lei 13.655/18, com relação aos casos por ela especificados, ao estabelecer um âmbito de responsabilização administrativa mais restrito do que a lei anterior (artigo 10 da Lei 8.429/92), é com ela incompatível, determinando-lhe, pois, a *insubsistência parcial*[2].

Assim, reforçando-se o entendimento de que a improbidade administrativa sempre pressupõe dolo, a tendência que vinha se firmando em parte da jurisprudência no sentido da possibilidade da condenação por improbidade administrativa com lastro na simples culpa para os casos do artigo 10 da Lei 8.429/92, com todas as vênias, caiu por terra. Um motivo a mais para a total improcedência da presente demanda.

5. DA CONCLUSÃO E DO REQUERIMENTO FINAL.

Posto isto, requer-se:

[2] A relação entre o art. 10, caput da Lei de Improbidade Administrativa e o art. 28 da Lei 13.655/18 é bastante semelhante à relação entre o art. 114 da Lei 8.112/90 e do art. 54 da Lei 9784/99. Embora as leis posteriores tenham um campo de abrangência mais elástico, o conteúdo deontológico delas torna as leis anteriores incompatíveis, pelo menos parcialmente, com as leis novas. Sobre este tema da inexistência de conflito entre o art. 114 da Lei 8.112/90 com o art. 54 da Lei 9.784/99, é obrigatória a leitura de ESTEVES LIMA, Arnaldo. O Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, Belo Horizonte: Del Rey. 2014. p. 111-136.

Assinado eletronicamente por: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - 07/02/2020 16:39:37
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020716393190000000026348112
Número do documento: 20020716393190000000026348112

JOÃO BATISTA ERICEIRA
Advogados Associados

I) Seja **reconhecida a inépcia da Inicial**, extinguindo-se o feito, com fulcro no art. 485, I, do CPC.

II) Seja **reconhecida a ilegitimidade passiva do Requerido** para compor a presente demanda, afastando-o do feito, caso seja dado prosseguimento ao mesmo.

III) Acaso seja superada a questão preliminar acima, seja oportunizado ao Requerido a produção de todas as provas em direito admissíveis, na amplitude prevista no art. 369 do CPC.

IV) Seja **reconhecida** a **inexistência de ato de improbidade administrativa, a improcedência da ação e/ou a inadequação da via eleita, extinguindo-se o feito com julgamento de mérito.**

V) Requer ainda, **sob pena de nulidade**, que todas as intimações e/ou publicações se deem exclusivamente em nome do Advogado **Mauro Henrique Ferreira Gonçalves Silva, OAB/MA n.° 7.930**, com escritório profissional localizado no endereço contido no rodapé desta, a fim de evitar futuros desencontros processuais.

Matinha/MA, 07 de fevereiro de 2020.

Mauro Henrique Ferreira Gonçalves Silva

MAURO HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES SILVA
OAB/MA n°. 7.930

Sociedade Advocatícia Registrada na OAB/MA sob o n. º 296, inscrita no CNPJ sob o n. º 14.470.732/0001-50, situada a Av. Jerônimo de Albuquerque, n° 25 – pátio jardins, Torre Hyde Park, sala 419 – altos do calhau – CEP: 65074-220, São Luís/MA. Fone: (98) 3221-0273. E-mail: contato@ericeiraadvogados.com.br

Assinado eletronicamente por: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - 07/02/2020 16:39:37
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020716393190000000026348112
Número do documento: 20020716393190000000026348112

SEGUE ANEXADA EM FORMATO PDF.

JOÃO BATISTA ERICEIRA
Advogados Associados

AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DA MATINHA/MA

Processo n. ° 0801032-27.2018.8.10.0097
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Requeridos: LINIELDA NUNES CUNHA e OUTROS

J G DISTRIBUIDORA E LOCADORA LTDA, devidamente qualificado, por meio de seu Advogado "*in fine*" nominado e assinado (Substabelecimento acostado ao ID 27725112), vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, nos autos da Ação em epígrafe que lhe move o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, tempestivamente, apresentar

CONTESTAÇÃO

nos termos do artigo 335 e seguintes do CPC/2015, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE.

A Requerida foi citada, por meio de Oficial de Justiça, para apresentar Contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 219 do CPC/2015), sob pena de Revelia.

O prazo acima, nos termos do art. 231, II, do CPC, teve seu termo inicial a partir da juntada do Mandado

Assinado eletronicamente por: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - 07/02/2020 17:00:07
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020717000124500000026349657
Número do documento: 20020717000124500000026349657

de Citação cumprido, o que ocorreu em 08/01/2020 (ID 26897125).

Assim, considerando-se apenas os dias úteis, e a suspensão dos prazos processuais ocorrida entre 20 de dezembro e 20 de janeiro (art. 220 do CPC), **o termo final do prazo acima ocorrerá em 10/02/2020**, conforme imagem abaixo.

✖	08/01/2020 - Dia Inicial
✖	20/12/2019 a 20/01/2020 - Suspensão de prazos
1	21/01/2020 - Terça-feira
2	22/01/2020 - Quarta-feira
3	23/01/2020 - Quinta-feira
4	24/01/2020 - Sexta-feira
✖	25/01/2020 - Final de Semana
✖	26/01/2020 - Final de Semana
5	27/01/2020 - Segunda-feira
6	28/01/2020 - Terça-feira
7	29/01/2020 - Quarta-feira
8	30/01/2020 - Quinta-feira
9	31/01/2020 - Sexta-feira
✖	01/02/2020 - Final de Semana
✖	02/02/2020 - Final de Semana
10	03/02/2020 - Segunda-feira
11	04/02/2020 - Terça-feira
12	05/02/2020 - Quarta-feira
13	06/02/2020 - Quinta-feira
14	07/02/2020 - Sexta-feira
✖	08/02/2020 - Final de Semana
✖	09/02/2020 - Final de Semana
15	10/02/2020 - Segunda-feira

Legenda

- Dia considerado na simulação.
- Dia desconsiderado na simulação, seja por motivos de suspensão, prorrogação, dia inicial, dia não útil ou outro evento.

Daí não haver dúvidas quanto a tempestividade desta!

2. <u>SÍNTESE DA EXORDIAL</u>.

Assinado eletronicamente por: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - 07/02/2020 17:00:07
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020717000124500000026349657
Número do documento: 20020717000124500000026349657

O Ministério Público Estadual ingressou com a presente Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa, alegando, em síntese, que foi publicado num Blog que o irmão do Secretário de Finanças do Município de Matinha seria sócio da empresa contratada para a locação de veículos para o Município de Matinha/MA e, em virtude daquela notícia, foi instaurada Notícia de Fato para proceder-se com a apuração daqueles.

Aduz ter oficiado ao Município de Matinha para que se manifestasse sobre as denúncias de parentesco, e recebeu resposta no sentido de que o procedimento licitatório foi regular e que inexistiu óbice àquela contratação. Diz também ter oficiado ao Detran/MA para saber se a contratada possuía veículos em seu nome, mas a resposta foi negativa. Tal circunstância, por si só, levou o representante do *parquet* a crer que o serviço estaria sendo subcontratado irregularmente.

Ainda, apontou algumas irregularidades no procedimento licitatório, que teriam sido identificados por meio de um "Parecer Técnico", oriundo da Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão.

Sem descrever minimamente qual seria a responsabilidade subjetiva do ora Requerido naquelas ditas irregularidades e sem descrever minimamente em que consistiria a participação ou o dolo dele (Requerido), requereu, ao final: 1) A notificação dos Requeridos para se manifestarem sobre a inicial antes do seu recebimento; 2) A

Assinado eletronicamente por: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - 07/02/2020 17:00:07
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020717000124500000026349657
Número do documento: 20020717000124500000026349657

citação dos mesmos para que Contestem a presente ação, sob pena de revelia; 3) A condenação dos Requeridos como incursos na Lei de Improbidade Administrativa, para o fim de sancioná-la em todas as penas previstas no art. 12, incisos I e III, do mesmo diploma legal; 5) A produção de todas as provas permitidas. Atribuiu à causa o valor de R$ 1.162.980,00 (um milhão, cento e sessenta e dois mil novecentos e oitenta reais).

Manifestação acostada ao ID 14941505.

Inicial recebida por meio da Decisão acostada ao ID 18794073.

Eis a síntese necessária a compreensão desta Contestação.

3. DO MÉRITO.

Pedindo-se todas as vênias ao subscritor da Exordial, é forçoso reconhecer que os fatos ali narrados estão repletos de equívocos e imprecisões. Senão veja-se.

Aduz a Exordial que o Parecer Técnico n° 1106/2017, de lavra da Assessoria Técnica da Procuradoria-Geral de Justiça, atestaria as seguintes irregularidades:

1. Ausência de justificativa para a contratação (Lei no 10.520/2002, art 3o, I e III, e Decreto no 3.555/2000);

Assinado eletronicamente por: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - 07/02/2020 17:00:07
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020717000124500000026349657
Número do documento: 20020717000124500000026349657

2. Ausência de termo de referência com descrição precisa do objeto (Decreto no 3.555/2000);
3. O termo de referência não deixa claro o custo para a Administração, o prazo de execução, local de utilização dos veículos e os motivos da contratação (Decreto no 3.555/2000);
4. O balanço patrimonial da contratada não indica a existência dos bens necessários ao cumprimento do contrato (Decreto no 3.555/2000);
5. Ausência de propostas originais (Decreto no 3.555/2000);
6. Ausência publicação do extrato do contrato (Decreto no 3.555/2000);
7. Ausência de publicação do instrumento do contrato até o 5o dia útil do mês seguinte a assinatura (Lei 8.666/1993, art. 61);

Pela leitura das irregularidades acima descritas (extraídas da Exordial), constata-se que todas elas (ainda que verdadeiras – o que não se admite) possuem nítido caráter formal. Além disso, nem mesmo em tese seriam capazes de interferir na competitividade do certame, de gerar direcionamento, ou de causar prejuízo ao erário público.

Em segundo lugar, os serviços contratados foram efetivamente prestados e todos os pagamentos realizados obedeceram, rigorosamente, ao processo de pagamento, acompanhado do devido atesto.

A Empresa, ora Requerida é uma sociedade empresarial idônea, detentora de todas as certidões jurídicos fiscais, de concordata e falência e as demais

Assinado eletronicamente por: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - 07/02/2020 17:00:07
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020717000124500000026349657
Número do documento: 20020717000124500000026349657

exigidas, assim, plenamente capaz de exercer os seus direitos e cumprir com os seus deveres.

Desde o ano de 2013, a Requerida funciona desempenhando as suas atividades econômicas a contento, com prédio estabelecido no endereço já apontado nestes autos conforme se comprova pela certidão de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (ID 14941545).

A Requerida participou do Certame decorrente do Pregão n° 21/2017 e, como foi a vencedora do mesmo, assinou o contrato administrativo n° 64/2017 em 17 de maio de 2017, o qual vem desempenhando fielmente a clausula décima primeira da avença que trata das obrigações da contratada, bem como as demais insertas no referido instrumento contratual.

No que tange ao regime de execução o objeto do contrato foi devidamente efetuado no prazo, com veículos entregue ao setor devidamente emplacados e licenciados e nos tipos descriminados no Termo de Referência, de modo satisfatório e sem qualquer ônus e ou obstáculo ao uso pleno dos automóveis por parte da Prefeitura.

Vale informar que a Requerida possui vários veículos de sua propriedade, pois tem o recibo de compra e venda preenchido pelo vendedor e comprador, embora, a realização de transferência perante o DETRAN/MA ainda não tenha sido realizada.

Assinado eletronicamente por: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - 07/02/2020 17:00:07
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020717000124500000026349657
Número do documento: 20020717000124500000026349657

A Empresa ora Requerida, possui em seu quadro societário pessoa, no caso o senhor Gaudêncio Everton Neto, que é irmão do atual Secretário de Finanças (Nilton Carlos Silva Everton). Apesar disso, cumpre destacar que a Lei nº 8666/93 - Lei de Licitações não prevê qualquer óbice a celebração de contrato administrativo por causa do parentesco acima mencionado. Por oportuno, transcreve-se abaixo o art. 9º da Lei 8.666/93:

> Art. 9o Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:
>
> I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;
>
> II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;
>
> III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Assinado eletronicamente por: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - 07/02/2020 17:00:07
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020717000124500000026349657
Número do documento: 20020717000124500000026349657

§ 1o É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2o O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3o Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4o O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Assinado eletronicamente por: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - 07/02/2020 17:00:07
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020717000124500000026349657
Número do documento: 20020717000124500000026349657

Como visto, o artigo 9°, da Lei de Licitações, que versa sobre os impedimentos, não contempla qualquer impedimento à contratação de pessoas que possuem parentesco com algum ocupante de cargo junto a Administração Pública. Este rol deve ser lido de forma taxativa, e o administrador deve estar adstrito ao que a lei determina ou autoriza, pelo princípio da legalidade.

Por conseguinte, totalmente desarrazoada a Exordial deste feito, desprovida de qualquer fundamentação fática e jurídica.

Desse modo, a Requerida e seus sócios jamais infringiram preceitos constitucionais basilares, pois vêm desenvolvendo as suas obrigações contratuais com respaldo legal junto ao município de Matinha, isto será demonstrado e comprovado no decorrer da instrução processual.

Novamente pedindo-se todas as vênias ao subscritor da Inicial, é forçoso reconhecer que aquela peça, baseou-se exclusivamente em presunções equivocadas, sem ter se dado ao trabalho de averiguar a prestação de serviços e os pagamentos realizados. Ignorou-se, ainda, a inexistência dos demais elementos fáticos e jurídicos, indispensáveis a caracterização do ato de improbidade administrativa.

Com isso, apontou, genericamente, supostas irregularidades, sem fazer qualquer relação, por menor que seja, com a prática de qualquer ato (comissivo ou omissivo) por parte do ora Requerida, que caracterizasse o seu dolo,

Assinado eletronicamente por: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - 07/02/2020 17:00:07
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020717000124500000026349657
Número do documento: 20020717000124500000026349657

ou má-fé, sem os quais não há como se falar em improbidade administrativa.

Também, não se teve o cuidado de descrever especificamente em que consistiram tais condutas e se as mesmas foram praticadas, direta ou indiretamente, com ou sem dolo, pelo ora Requerida. **O que era ônus do Requerente!**

Além disso, como cediço, irregularidades não se confundem com Improbidade Administrativa, pois a segunda é a ilegalidade qualificada por elementos subjetivos que demonstrem desonestidade na forma de agir do gestor público. Nesse sentido, há muito lecionou Di Pietro[1] (2003):

> "O enquadramento na lei de improbidade exige culpa ou dolo por parte do sujeito ativo. **Mesmo quando algum ato ilegal seja praticado, é preciso verificar se houve culpa ou dolo, se houve um mínimo de má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto.** A quantidade de leis, decretos, medidas provisórias, regulamentos, portarias torna praticamente impossível a aplicação do princípio de que todos conhecem a lei. Além disso, algumas normas admitem diferentes interpretações e são aplicadas por servidores públicos estranhos à área jurídica. **Por isso mesmo, a aplicação da lei de improbidade exige bom-senso, pesquisa da intenção do agente, sob pena de sobrecarregar-se inutilmente o Judiciário com questões irrelevantes, que podem ser adequadamente resolvidas na própria esfera administrativa. A própria severidade das sanções previstas na Constituição está a demonstrar que o objetivo foi o de punir infrações que tenham um mínimo de gravidade, por apresentarem conseqüências danosas para o patrimônio público (em sentido amplo), ou propiciarem**

[1] Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo* – 16. ed. – São Paulo: Atlas, 2003. p 688/689.

Assinado eletronicamente por: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - 07/02/2020 17:00:07
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020717000124500000026349657
Número do documento: 20020717000124500000026349657

> **benefícios indevidos para o agente ou para terceiros. A aplicação das medidas previstas na lei exige observância do princípio da razoabilidade, sob o aspecto de proporcionalidade entre meios e fins**". (destacou-se)

No entanto, no caso em apreço, o Requerente se limitou a reproduzir supostas irregularidades formais apontadas pelo "Parecer Técnico" da PGJ/MA, sem averiguar nenhum elemento subjetivo doloso ou a presença de culpa grave, nos atos imputados à Requerida. Daí a total impossibilidade em impor ao mesmo a prática do ato de Improbidade Administrativa, já que esta não pode vir dissociada da desonestidade.

Esse entendimento, além de restar pacificado no Egrégio STJ, restou positivado por meio da Lei Federal n° 13.655/2018, que acresceu importantes dispositivos à Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro – LINDB, como, por exemplo, o atual art. 28, que assim dispõe: "Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro". Em outras palavras, não basta a identificação da irregularidade; sendo indispensável, a caracterização do dolo ou do erro grosseiro a justificar a responsabilização subjetiva do agente público! Logo, não há que se falar em improbidade administrativa no caso em apreço!

A responsabilidade objetiva, além de ser inadmissível quando faltar expressa previsão legal, destoa do sistema jurídico brasileiro, no que diz respeito à

Assinado eletronicamente por: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - 07/02/2020 17:00:07
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020717000124500000026349657
Número do documento: 20020717000124500000026349657

responsabilidade do agente público, a começar pela própria norma contida no art. 37, § 6°, da Constituição, que consagra a responsabilidade objetiva do Estado por danos causados a terceiros, mas preserva a responsabilidade subjetiva do agente causador do dano.

No mesmo sentido, Juarez Freitas aponta que não é qualquer violação aos princípios da administração que implicará a punição do agente por improbidade administrativa. Para ele:

> "Não existe, porém, má-fé objetiva. É equívoco crer que erro legal do agente, sem desonestidade, deva ser enquadrável como improbidade administrativa. Força que se configure, dada a gravidade das sanções, a irretocável *intenção* desonesta do agente [má-fé]. Naturalmente, idêntico raciocínio pode operar-se em relação aos demais princípios (não apenas da legalidade), o que empresta tom inteligível ao disposto no art. 4.° desta lei, convindo notar que, a não prosperar tal entendimento, o disposto soaria, na melhor das hipóteses, inócuo". Nesse sentido: REsp. n.° 324730, j. 26.05.03, REsp. n.° 534575, j. 29.03.04. **Isso porque a lei pune o administrador desonesto, e não o inábil.**

Ainda, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que somente a constatação do dolo ou da má-intenção do administrador seriam suficientes para caracterizar a improbidade administrativa. Veja-se:

> **EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO E ATUAL PREFEITO. LESÃO A PRINCÍPIOS

Assinado eletronicamente por: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - 07/02/2020 17:00:07
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020717000124500000026349657
Número do documento: 20020717000124500000026349657

ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE DOLO E DANO AO ERÁRIO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA A QUO. AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.

1. Ação Civil Pública ajuizada por Ministério Público Estadual em face de agente público (ex e atual Prefeito Municipal), uma vez que permitiram a exploração de serviço funerário por empresa privada, sem o prévio procedimento licitatório, violando o princípio da legalidade.

2. O caráter sancionador da Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9°); b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa.

3. **A exegese das regras insertas no art. 11 da Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve se realizada cum granu salis, máxime porque uma interpretação ampliativa pode acoimar de ímprobas condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público, preservada a moralidade administrativa e, a fortiori, ir além de que o legislador pretendeu.**

4. **A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador.**

5. À luz de abalizada doutrina: "A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial da Constituição, que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (art. 37, §4°). A probidade administrativa consiste no dever de o "funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo

Assinado eletronicamente por: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - 07/02/2020 17:00:07
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020717000124500000026349657
Número do documento: 20020717000124500000026349657

no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer". O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem(...)." in José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2005, p-669.

6. *In casu*, o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Passa Quatro julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que não houve dano ao erário, bem como que o serviço foi prestado, não tendo havido enriquecimento ilícito, consoante se infere da sentença exarada às fls. 99/101.

7. **O elemento subjetivo é essencial à caracterização da improbidade, afastado pelo Tribunal a quo na sua fundamentação, por isso que incidiu em error in judicando ao analisar o ilícito somente sob o ângulo objetivo, consoante se infere do voto condutor**, verbis: (...)Nos termos do caput do art. 11, d aLei nº 8.429/92: 'Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições e notadamente:...omissis...' A afronta ao princípio da moralidade administrava enseja o controle do ato administrativo sob o prisma da legalidade lato sensu, ou seja, não somente da vinculação do ato à legalidade estrita, da conformidade dos atos com as normas em sentido estrito, mas também da conformidade dos atos com os princípios gerais de Direito, previstos, explicita ou implicitamente, na Constituição. O controle jurisdicional dos atos administrativos abrange, então, o exame da conformidade dos elementos vinculados dos atos administrativos com a lei (controle de legalidade stricto sensu) e da compatibilidade dos elementos

Assinado eletronicamente por: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - 07/02/2020 17:00:07
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020717000124500000026349657
Número do documento: 20020717000124500000026349657

discricionários com os princípios constitucionalmente expressos (controle da legalidade lato sensu), ressalvado o exame do mérito da atividade administrativa, que envolve a análise de oportunidade e conveniência do ato. A Carta Maga, no seu art. 37, cobra dos Administradores Públicos um comportamento ético, perfilado com o interesse público e dentro dos parâmetros legais.(...). (fls.137/138)

8. **Ocorre que, in casu, se vislumbra a ausência de dolo e de dano ao erário, encerrando hipótese de rejeição da ação de improbidade. Isto porque, o ato de improbidade, na sua caracterização, como de regra, exige elemento subjetivo doloso, à luz da natureza sancionatória da Lei de Improbidade Administrativa, o que afasta, dentro do nosso ordenamento jurídico, a responsabilidade objetiva**. Precedentes: REsp 654.721/MT, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 01/07/2009; Resp 717.375/PR, Segunda Turma, DJ 08/05/06; REsp 658.415/RS, Segunda Turma, DJ de 3.8.2006; REsp 604.151/RS, Primeira Turma, DJ de 08/06/2006.

9. Deveras, se os serviços foram prestados, não há lesividade, consoante a jurisprudência predominante desta Corte: Precedentes do STJ: REsp 861.566/GO, Primeira Turma, julgado em 25/03/2008, DJe 23/04/2008; REsp 717375/PR, Segunda Turma, DJ 08/05/2006; REsp 514820/SP, Segunda Turma, DJ 06/06/2005.

10. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

11. Recurso Especial provido, para restabelecer a sentença a quo e julgar improcedente o pedido da ação civil pública por ato de improbidade administrativa. (**DESTACOU-SE**)

Assinado eletronicamente por: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - 07/02/2020 17:00:07
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020717000124500000026349657
Número do documento: 20020717000124500000026349657

(REsp 1103633/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 03/08/2010)

Desta forma, nos termos da frágil narrativa contida na Exordial e do frágil contexto probatório acostado a ela, é forçoso concluir-se que, nem mesmo em tese, restou configurada a prática de qualquer ato de improbidade administrativa. Muito menos restou demonstrada a intenção do Requerido de praticar qualquer ato dessa natureza (improbidade administrativa), e, por isso, inexistem dúvidas de que, nesse caso, faltou a caracterização do elemento subjetivo, da má-fé, ou da desonestidade do gestor público, sem os quais se torna impossível qualquer condenação nesse sentido.

Outrossim, importante destacar que a reforma da LINDB, trazida pela Lei Federal nº 13.655/2018, acabou por revogar parcialmente a Lei de Improbidade Administrativa, o que se salienta desde já, com vistas a eventual e futuro prequestionamento.

3. DA REVOGAÇÃO PARCIAL DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

Por meio da Lei Federal nº 13.655/18 introduziu-se disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público (artigos 20 a 30) na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-Lei 4.657/42).

Assinado eletronicamente por: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - 07/02/2020 17:00:07
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020717000124500000026349657
Número do documento: 20020717000124500000026349657

Tal alteração foi muito salutar e acertada, sobretudo para pôr balizas e acabar com a equivocada (e preconceituosa) premissa de que todo gestor público é desonesto até que se prove o contrário. Inclusive, por essa razão, é que as ações de improbidade administrativa, regra geral, se limitam a apontar as irregularidades e requerer a condenação por improbidade, sem apresentar qualquer elemento subjetivo ou a intenção do agente na prática do ilícito.

A revogação parcial procedida pela nova lei (por meio do artigo 28), atingiu diretamente o artigo 10, *caput*, da Lei de Improbidade Administrativa, com reflexo inexorável para a interpretação de todos os incisos desse preceito. Trata-se nada mais nada menos do que uma reorientação, pela via legislativa, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se havia firmado em torno da necessidade da comprovação do dolo ou culpa grave, para fins de capitulação das condutas no artigo 10 da Lei 8.429/92.

Com efeito, a Corte Especial do STJ já havia se pronunciado no sentido de que a culpa configuradora da improbidade administrativa deveria ser a "culpa grave". Nesse sentido:

> **"Conforme pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente, sendo 'indispensável**

Assinado eletronicamente por: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - 07/02/2020 17:00:07
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020717000124500000026349657
Número do documento: 20020717000124500000026349657

> **para a caracterização de improbidade que a conduta do agente seja dolosa para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9° e 11 da Lei 8.429/1992, ou, pelo menos, eivada de culpa grave nas do artigo 10**'". (AIA 30/AM, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 28/09/2011).

No mesmo sentido, estabeleceu o artigo 28 da Lei 13.655/18 que "o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro." A nova disposição da LINDB afeta diretamente a regra do artigo 10 da Lei 8.429/92, à medida em que transforma em pressuposto da responsabilização do agente público (que decide ou emite opinião técnica) exclusivamente o dolo e o erro grosseiro, afastando, pois, a ideia de responsabilização por culpa *stricto sensu*.

A antinomia entre o artigo 10 da Lei 8.429/92 e a Lei 13.655/18 é resolvida pelo critério da incompatibilidade, mercê da aplicação da regra do artigo 2°, §1° da LINDB: "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, *quando seja com ela incompatível* ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".

A norma do artigo 28 da Lei 13.655/18, com relação aos casos por ela especificados, ao estabelecer um âmbito de responsabilização administrativa mais restrito do

Assinado eletronicamente por: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - 07/02/2020 17:00:07
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020717000124500000026349657
Número do documento: 20020717000124500000026349657

que a lei anterior (artigo 10 da Lei 8.429/92), é com ela incompatível, determinando-lhe, pois, a *insubsistência parcial*[2].

Assim, reforçando-se o entendimento de que a improbidade administrativa sempre pressupõe dolo, a tendência que vinha se firmando em parte da jurisprudência no sentido da possibilidade da condenação por improbidade administrativa com lastro na simples culpa para os casos do artigo 10 da Lei 8.429/92, com todas as vênias, caiu por terra. Um motivo a mais para a total improcedência da presente demanda.

4. DA CONCLUSÃO E DO REQUERIMENTO FINAL.

Posto isto, requer-se:

I) Seja oportunizado à Requerida a produção de todas as provas em direito admissíveis, na amplitude prevista no art. 369 do CPC.

II) Seja **reconhecida** a **inexistência de ato de improbidade administrativa, a improcedência da ação e/ou a inadequação da via eleita, extinguindo-se o feito com julgamento de mérito.**

[2] A relação entre o art. 10, caput da Lei de Improbidade Administrativa e o art. 28 da Lei 13.655/18 é bastante semelhante à relação entre o art. 114 da Lei 8.112/90 e do art. 54 da Lei 9784/99. Embora as leis posteriores tenham um campo de abrangência mais elástico, o conteúdo deontológico delas torna as leis anteriores incompatíveis, pelo menos parcialmente, com as leis novas. Sobre este tema da inexistência de conflito entre o art. 114 da Lei 8.112/90 com o art. 54 da Lei 9.784/99, é obrigatória a leitura de ESTEVES LIMA, Arnaldo. O Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, Belo Horizonte: Del Rey. 2014. p. 111-136.

Assinado eletronicamente por: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - 07/02/2020 17:00:07
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020717000124500000026349657
Número do documento: 20020717000124500000026349657

JOÃO BATISTA ERICEIRA
Advogados Associados

III) Requer ainda, **sob pena de nulidade**, que todas as intimações e/ou publicações se deem exclusivamente em nome do Advogado **Mauro Henrique Ferreira Gonçalves Silva, OAB/MA n.° 7.930**, com escritório profissional localizado no endereço contido no rodapé desta, a fim de evitar futuros desencontros processuais.

Matinha/MA, 07 de fevereiro de 2020.

Mauro Henrique Ferreira Gonçalves Silva

MAURO HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES SILVA
OAB/MA n°. 7.930

Assinado eletronicamente por: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - 07/02/2020 17:00:07
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020717000124500000026349657
Número do documento: 20020717000124500000026349657